

André Luiz Nunes Zogahib
Maxwell Marques Mesquita
Guilherme José Sette Júnior
Ailton Luiz dos Santos
Flávio Carvalho Cavalcante
Heron Ferreira da Silva Muneymne
(Organizadores)

SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: pesquisas, relatos e reflexões



Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadores

Dr. André Luiz Nunes Zogahib

Me. Maxwell Marques Mesquita

Me. Guilherme José Sette Júnior

Esp. Ailton Luiz dos Santos

Esp. Flávio Carvalho Cavalcante

Esp. Heron Ferreira da Silva Muneymne

Capa

AYA Editora

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicada

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.º Me. José Henrique de Goes

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino

Superior dos Campos Gerais

Prof.^a Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.^o Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.^o Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.^o Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.^o Me. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.^o Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^o Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.^a Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^o Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.^a Ma. Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

Prof.^o Dr. Valdoir Pedro Wathier

Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional, FNDE

© 2022 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas nos capítulos deste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores e não representam necessariamente a opinião desta editora.

S4566 Segurança pública, cidadania e direitos humanos: pesquisas, relatos e reflexões [recurso eletrônico]. / André Luiz Nunes Zogahib (organizador)...[et.al.] -- Ponta Grossa: Aya, 2022. 285 p.
v.1

Inclui biografia
Inclui índice
Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
ISBN: 978-65-5379-071-1
DOI: 10.47573/aya.5379.2.94

1. Segurança pública - Brasil. 2. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 3. Direitos humanos. 4. Cidadania. 5. Ressocialização. 6. Criminosos - Reabilitação. 7. Aborto. I. Zogahib, André Luiz Nunes. II. Mesquita, Maxwell Marques. III. Sette Júnior Guilherme José. IV Santos, Ailton Luiz dos. V. Cavalcante, Flávio Carvalho. VI. Muneymne, Heron Ferreira da Silva. VI. Título

CDD: 353.36

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53
Fone: +55 42 3086-3131
E-mail: contato@ayaeditora.com.br
Site: <https://ayaeditora.com.br>
Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação.....10

01

Dano existencial nas relações de teletrabalho: consequências da escravidão digital no desenvolvimento social do indivíduo 11

Gabriel dos Santos Silva

Márcia da Cruz Girardi

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.1

02

**A flexibilização das normas trabalhistas e a manutenção dos direitos do trabalhador na pandemia da Covid-19 (Sars-Cov-2) no Brasil
.....26**

Antônio Luís Sales da Conceição

Naima Worm

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.2

03

Ativismo judicial x convenção nº 169 da OIT: análise do caso Raposa Serra do Sol39

Thaís Silva Filgueiras

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.3

04

Dicotomia laboral do trabalhador menor aprendiz.....58

Mariana Machado dos Santos Pereira

Dilma Aparecida Batista Ferreira

Juliano Fábio Martins

Ana Paula da Silva Queiroz

Thays Peres Brandão

Márcio Paulo Magalhães

Paula Cardinalle de Queiroz Romão

Cristiano Vieira Sobrinho
Maxwel Soares Santos
Antônio Bertolino Cardoso Neto
DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.4

05

As vertentes do assédio moral no ambiente de trabalho67

Jackson Delfino Rodrigues
Alesson Bruno de Lima Silva
Uérlei Magalhães de Moraes
DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.5

06

Aplicabilidade da Lei Maria da Penha no município de Araguatins/TO.....79

Nayama Pereira Marinho
Ana Pressília Silva Bandeira
DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.6

07

A criação do fundo ProRecicle e as novas perspectivas para a indústria da reciclagem ..96

Lilian Aparecida da Silva
DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.7

08

Expressões culturais das juventude(s) negras periféricas: o movimento Hip Hop106

Marlene Almeida de Ataíde
DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.8

09

A paz como um direito fundamental do ser humano128

Fabio Jose Furtado dos Remedios Kasahara

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.9

10

Infiltração de agentes: mecanismo de segurança pública no combate à ascensão de organizações criminosas internacionais de traficância humana.....140

Audra Pires Silveira Thomaz

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.10

11

O Princípio da Paridade de Armas: reflexões e sugestões para sua implementação no direito penal155

Luiz Felipe da Silva Lobato

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.11

12

A criminalização dos bailes funk e pancadões através das operações de segurança pública nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo..164

Anderson Rabelo Barros

Jone Clei Sousa Rodrigues

Maria Nazareth da Penha Vasques Mota

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.12

13

**Projeto “ressignificando a minha cidadania”:
uma análise da efetividade da socioeducação
na quebra de vínculo dos socioeducandos com
as organizações criminosas desenvolvidas no
estado do Amazonas178**

Jone Clei Sousa Rodrigues

Dorli João Carlos Marques

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.13

14

**Rocha Pombo: entre o movimento abolicionista
paranaense e o evolucionismo social na virada
do século XIX para o XX187**

Gusttavo Guth

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.14

15

**Os aspectos jurídicos e psicológicos do aborto
no Brasil206**

Robério Gomes dos Santos

Beatriz da Silva Santos

Jéssica Bezerra da Silva

Narcelyanne Maria Alves de Morais Teixeira

Rosimeire Alves Bezerra

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.15

16

**O crime na cidade: considerações sobre
homicídios em Manaus/AM em uma perspectiva
histórica e social218**

Giêr Monteiro Memória

Ulisses César da Costa e Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.16

17

Audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal: análise a partir da teoria democrática de Jürgen Habermas.....228

Thaís Silva Filgueiras
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.17

18

A teoria do etiquetamento social e a dificuldade de ressocialização do egresso do sistema carcerário brasileiro.....244

Felipe Alves Gomes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.18

19

Vale do Javari: direitos humanos, violência e população indígena.....253

Francisco Takmony Fernandes Dantas
Izaura Rodrigues Nascimento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.19

20

Construindo mobilidade urbana utilizando tecnologias presentes nos usuários do transporte público através do algoritmo J48265

Lucas Alves São Mateus

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.20

Organizadores277

Índice Remissivo279

Apresentação

Apresentar um livro é sempre uma responsabilidade e muito desafiador, principalmente por nele conter tanto de cada autor, de cada pesquisa, suas aspirações, suas expectativas, seus achados e o mais importante de tudo a disseminação do conhecimento produzido cientificamente.

Nesta coletânea de **“Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas, relatos e reflexões”**, abrange diversas áreas da segurança pública, cidadania e direitos humanos, refletindo a percepção de vários autores.

Portanto, a organização deste livro é resultado dos estudos desenvolvidos por diversos pesquisadores e que tem como finalidade ampliar o conhecimento aplicado às áreas de segurança pública, cidadania e direitos humanos evidenciando o quão presente elas se encontram em diversos contextos organizacionais e profissionais, em busca da disseminação do conhecimento e do aprimoramento das competências profissionais e acadêmicas.

Este volume traz vinte (20) capítulos com as mais diversas temáticas e discussões, as quais mostram cada vez mais a necessidade de pesquisas voltadas para área de segurança pública, cidadania e direitos humanos. Os estudos abordam discussões como: teletrabalho; normas trabalhistas e a manutenção dos direitos do trabalhador na pandemia da COVID-19; ativismo judicial x convenção nº 169 da OIT; trabalhador menor aprendiz; assédio moral no ambiente de trabalho; Lei Maria da Penha; fundo ProRecicle; expressões culturais das juventude(s) negras periféricas; paz como um direito fundamental; Infiltração de agentes; princípio da Paridade de Armas; criminalização dos bailes funk e pancadões; Projeto “ressignificando a minha cidadania”; movimento abolicionista paranaense; aspectos jurídicos e psicológicos do aborto; crime na cidade; audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal; teoria do etiquetamento social; violência e população indígena e por fim, um estudo sobre a construção mobilidade urbana.

Por esta breve apresentação percebe-se o quão diverso, profícuo e interessante são os artigos trazidos para este volume, aproveito o ensejo para parabenizar os autores aos quais se dispuseram a compartilhar todo conhecimento científico produzido.

Esperamos que de uma maneira ou de outra os leitores que tiverem a possibilidade de ler este volume, tenham a mesma satisfação que sentimos ao lê-los.

Boa leitura!

André Luiz Nunes Zogahib
Maxwell Marques Mesquita
Guilherme José Sette Júnior
Ailton Luiz dos Santos
Flávio Carvalho Cavalcante
Heron Ferreira da Silva Muneymne

01

Dano existencial nas relações de teletrabalho: consequências da escravidão digital no desenvolvimento social do indivíduo

Existential damage in telework relations: consequences of digital slavery on the social development of the individual

Gabriel dos Santos Silva

Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.

Márcia da Cruz Girardi

Doutora em Direito na Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp/SP). Mestre em Administração pela Faculdade de Estudos Administrativos (FEAD/MG). Especialista em Docência em Ensino Superior (UEMA/MA), Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Estácio de Sá/RJ). Graduada em Direito pela (Universidade Cândido Mendes-RJ). Atualmente é professora em curso de Direito em Graduação e Pós-Graduação. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e Privado. Advogada.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.1

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo, identificar o posicionamento da justiça laboral em relação ao dano existencial nas relações de teletrabalho, e as consequências causadas pelo negligenciamento do indivíduo enquanto empregado, o que culmina na lesão de seus direitos fundamentais. Diante dessa afirmação, questiona-se: como a justiça laboral enxerga o dano existencial nas relações de teletrabalho? Como isso afeta o desenvolvimento social do indivíduo? Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e teve como método de abordagem o dedutivo. Diante da obrigação de manter-se conectado nesse modelo de trabalho em específico, se faz necessário assegurar os direitos fundamentais do trabalhador, precisamente, lazer e convivência familiar, o que acaba sendo afrontado em face da conexão em períodos de descanso. Embora não tivesse previsão normativa para condenações indenizatórias quando constatado o dano existencial nas relações de teletrabalho, por meio da pesquisa se constatou que tal dano vem sendo reconhecido pela justiça especializada trabalhista, principalmente, quando é comprovada uma jornada de trabalho excessiva, haja vista que tal situação frustra o projeto de vida e/ou a relação familiar do empregado.

Palavras-chave: teletrabalho. justiça laboral. previsão normativa. dano existencial.

ABSTRACT

The research aims to identify the position of labor justice in relation to the existential damage in telework relationships, and the consequences caused by the negligence of the individual as an employee, which culminates in the injury of their fundamental rights. Faced with this statement, the question is: how does labor justice see the existential damage in telework relationships? How does this affect the social development of the individual? For that, we used bibliographic research and had the deductive method of approach. Faced with the obligation to stay connected in this specific work model, it is necessary to ensure the fundamental rights of the worker, precisely, leisure and family life, which ends up being affronted in the face of connection during rest periods. Although there was no normative provision for indemnity sentences when the existential damage in telework relationships was verified, through the research it was found that such damage has been recognized by the specialized labor justice, especially when an excessive working day is proven, given that such situation frustrates the employee's life project and/or family relationship.

Keywords: telework. labor justice. normative forecast. existential damage.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o cenário mundial tem passado pelo mais acelerado processo de globalização já visto pela humanidade. Com o advento da “internet”, os computadores, celulares e demais aparelhos comercializados substituíram as caravelas dos europeus, conectando o mundo à distância.

O uso da tecnologia digital e da internet passou a incluir a realidade social a nível mundial, a cada dia conectando mais e mais pessoas, que passam a fazer parte da era digital, que se mostra cada vez mais promissora, e se consolida como peça fundamental em todas as áreas

da humanidade, já incrustada no presente e futuro das sociedades.

Entretanto, as inovações e progressos tecnológicos diários, que permitem uma conexão interpessoal rápida, em tempo real, vantagens estas que não podem ser desprezadas, não podem se dar desordenadamente, cabendo ao Direito, como ciência autônoma e auto-atualizável, promover a tutela do interesse público e garantia dos direitos individuais, impedindo que o âmbito das redes permaneça em estado de anarquia.

Tal acompanhamento tem se dado em todas as áreas do direito, e com o Direito do Trabalho não é diferente, principalmente em decorrência da criação de novas modalidades de emprego e prestação de serviços, como o trabalho remoto e o teletrabalho, este último objeto do presente trabalho.

Com essa nova realidade no cenário brasileiro, o impacto tecnológico passou a ter reflexos nas relações de emprego, principalmente com a possibilidade de se utilizar da internet como ferramenta de trabalho. Com isso o Direito do Trabalho tem a obrigação de uma interferência direta no contrato de emprego.

Ocorre que em detrimento das vantagens inerentes à evolução tecnológica, certas situações negativas têm surgido, como a utilização das redes sociais, meios de comunicação tão úteis, como mecanismo de acesso direto e integral aos trabalhadores por parte dos empregadores, desrespeitadas a carga horária, horários de descanso, ambientes, etc.

Infelizmente, não é incomum que os trabalhadores sejam excluídos de seus direitos ou explorados de forma abusiva, o que em situações mais trágicas, pode ser caracterizado até mesmo como trabalho análogo à escravidão, situações estas que ocorrem justamente em decorrência da subordinação, considerada a principal característica da relação de trabalho, que acaba por ser utilizada como base para tal conduta.

Nesse contexto, a doutrina italiana desenvolveu teoria que reconhece uma nova forma de dano ao patrimônio imaterial, a partir dos anos 1970, denominado dano existencial, que se caracteriza, de acordo com Suarez (2009, p. 44), “pelo abandono inconsciente de qualquer tipo de atividade cotidiana, prejudicando seu próprio campo de desenvolvimento pessoal”, ou seja, ocorre quando os trabalhadores vivem para o trabalho e negligenciam a vida social.

Diante disso, a presente pesquisa visou estudar o dano existencial nas relações de teletrabalho, seu conceito, história e características, assim como, a visão da justiça laboral nas relações desse modelo de trabalho, a fim de verificar como a justiça laboral enxerga o dano existencial nas relações de teletrabalho, e como a lesão dos direitos sociais do indivíduo enquanto empregado afetam seu desenvolvimento social.

Para alcance do objetivo geral, delimitaram-se os seguintes objetivos específicos: identificar o posicionamento da justiça laboral em relação ao dano existencial nas relações de teletrabalho, e as consequências causadas pela negligência do indivíduo enquanto empregado, e pela lesão de direitos fundamentais a ele garantidos, como o lazer e ao convívio familiar.

Para o desenvolvimento do trabalho utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, e teve como fontes livros, revistas eletrônicas, legislação, artigos, jurisprudência, sentenças e acórdãos que versam sobre o tema.

Teve como método de abordagem o dedutivo, “processo pelo qual, com base em enunciados ou premissas, chega-se a uma condição necessária, em virtude da correta aplicação de regras lógicas”, conforme diz Ruiz (2002, p. 1), ou seja, parte-se de regras gerais para se chegar a regras específicas.

Diante disso, foi realizada uma análise geral, em relação ao teletrabalho, com alguns requisitos e princípios, com o viés de chegar a uma análise específica, com a fixação do dano existencial.

A referida pesquisa está dividida em três partes, no primeiro capítulo, aborda-se a relação de teletrabalho, com seus requisitos, conceitos, características e consequência quando lesionam os direitos sociais do indivíduo.

O segundo capítulo trata dos princípios que moldam a relação de emprego desde o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana com um viés mais amplo até alguns dos princípios específicos do Direito do Trabalho, com enfoque nos princípios da proteção, da irrenunciabilidade e da continuidade da relação empregatícia.

O capítulo terceiro trata da origem do dano existencial, da sua historicidade, da fundamentação legal e do conceito do próprio tema, outro sim fez-se a análise da aplicação do tema pela Justiça Laboral.

ESCORÇO HISTÓRICO

A proteção a pessoa humana e a garantia dos seus direitos fundamentais são temáticas hodiernas, advinda após a Revolução industrial e das Guerras Mundiais. Uma vez que passou a ser mais relevante com os meios de proteção dos interesses da pessoa humana.

O nascedouro do dano existencial remete ao direito italiano, onde a Corte de Cassação da Itália, no ano de 2000, reconheceu o direito de reparação por dano existencial, através da sentença nº 7.713, em uma ação proposta por um filho contra o pai que o abandonou com sua mãe sem prover seu sustento, buscando ressarcimento pelos danos pessoais sofridos.

Foi na decisão nº 7.713, proferida no ano de 2000, pela Suprema Corte Italiana onde pela primeira vez se reconheceu o dano existencial como uma espécie de dano extrapatrimonial, diversa do dano moral e independente de conduta criminosa. (SOARES, 2009, p. 43)

Flavia Soares discorre a Suprema Corte italiana reconheceu que o pai ofendeu a condição jurídica de filho e de criança ou adolescente, cujo respeito dos pais é pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento sadio, condição para a sua inserção não problemática no contexto social, pois o poder familiar é um poder-dever.

Na dicção da decisão judicial foi examinado:

[...] o pedido de reparação de uma mãe (em seguida substituída no processo pelo filho que atingiu a maioridade) numa ação de família, concluiu que o comportamento omissivo e negligente do pai (divorciado da mãe) implicou lesão dos direitos do filho (à época menor), inerentes à qualidade de filho e de menor e que referida lesão resultante da conduta negligente e desinteressada do genitor resultava em verdadeiro dano existencial. (GUEDES, 2008. p. 129)

No ordenamento jurídico italiano o instituto que versa da indenização está insculpido no artigo 2.059 do Código Civil, que in verbis: “(Dano não patrimonial) O dano não patrimonial deve ser indenizado apenas nos casos determinados pela lei. (Tradução livre).

Nos ensinamentos da professora Flaviana Rampazzo Soares a partir da década de 60 os juristas italianos passaram a ponderar a existência de um denominado “dano à vida de relação” 10 (2009, p.42).

O ser humano necessita das mais diversas atividades sociais a fim de lhe proporcionar seu desenvolvimento psicológico, social, lazer e esporte o qual vaticina a sua condição como ser social.

Houve, portanto, a sentença nº 184, de 14 de julho de 1986, a qual foi proferida pela Corte Constitucional italiana e que é reconhecidamente como a evolução do ordenamento daquele país e que manifestou a existência do dano à saúde, ou dano biológico.

Flaviana Rampazzo Soares define o dano existencial, em seu aspecto objetivo, como a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo tanto a ordem pessoal, como a ordem social.

Dano existencial, aquele que afeta a existência do trabalhador, fruto da conduta do patrão que cerceia o empregado de conviver em sociedade em suas atividades básicas sejam espirituais, sociais, culturais e descanso.

Representa uma alteração imponente nas relações sociais da vítima decorrente de acontecimentos que incide, de forma negativa, sobre as atividades corriqueiras da pessoa, capaz de repercutir, de forma consistente (seja temporária ou permanente) sobre sua existência (SOARES, 2009, p. 44)

Júlio César Bebber declina que o dano existencial como as lesões que comprometem a liberdade de escolha e frustram o projeto de vida que a pessoa elaborou para a sua realização como ser humano, uma vez que provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital.

Flaviane Rampazzo Soares, por sua vez acrescenta, considera que ele “abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente – temporária ou permanentemente – sobre a sua existência”.

Almeida Neto discorre ainda que o obreiro se vê despojado de seu direito à liberdade e à sua dignidade humana. Nesse dano o obreiro é privado da liberdade de dispor de seu tempo atingindo diretamente a sua autonomia da vontade.

Qualquer modalidade de dano possui nexos de causalidade, existência de prejuízo e o ato ilícito, o dano existencial divide-se em dois no dano ao projeto de vida e no dano à vida de relações.

Quanto à vida de relação, o dano resta caracterizado, na sua essência, por ofensas físicas ou psíquicas que impeçam alguém de desfrutar total ou parcialmente, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extra laborativas tais quais a prática de esportes, o turismo, a pesca, o mergulho, o cinema, o teatro, as agremiações recreativas, entre

tantas outras (ALMEIDA NETO, 2005, p. 52)

Flaviana Rampazzo Soares assevera que a tutela à existência da pessoa resulta na valorização de todas as atividades que a pessoa realiza, ou pode realizar, tendo em vista que tais atividades são capazes de fazer com que o indivíduo atinja a felicidade, exercendo, plenamente, todas as faculdades físicas e psíquicas.

“O reconhecimento da figura do dano existencial na tipologia da responsabilidade civil exsurge como a consagração jurídica da defesa plena da dignidade da pessoa humana” (ALMEIDA NETO, 2005, p. 62)

Salienta Guedes: “O dano existencial pode decorrer de atos ilícitos que não prejudicam a saúde nem o patrimônio da vítima, mas a impedem de continuar a desenvolver uma atividade que lhe dava prazer e realização pessoal. ” No âmbito das relações laborais, o dano à existência surge quando o empregador onera de forma excessiva trabalho ao empregado o que impede o obreiro da prática das suas atividades.

No âmbito das relações laborais, o dano à existência surge quando o empregador onera de forma excessiva trabalho ao empregado o que impede o obreiro da prática das suas atividades. “as condições de vida aviltantes que, normalmente, são impostas a tais trabalhadores também integram o dano existencial, pois não há como alguém manter uma rotina digna sob tais circunstâncias”. (SOARES, 2009, p.12).

Amaro Alves de Almeida Neto (2005) assevera “indica a ofensa física ou psíquica a uma pessoa que determina uma dificuldade ou mesmo a impossibilidade do seu relacionamento com terceiros, o que causa uma alteração indireta na sua capacidade de obter rendimentos”.

Hidemberg Alves da Frota (2013) discorre que as atividades recreativas representam “uma fonte de equilíbrio físico e psíquico, tal a compensar o intenso desgaste peculiar à vida agitada do mundo moderno”.

Nesta Seara, emerge-se que no direito italiano, que já a décadas, houve uma majoração a proteção aos direitos imateriais das pessoas, acobertando qualquer espécie de dano para o desenvolvimento e manutenção da dignidade da pessoa.

RELAÇÃO DE TELETRABALHO E OS LIMITES DOS PODERES DO EMPREGADOR

Diferentemente do trabalho à distância que tem como uma de suas características o trabalho em domicílio, o teletrabalho apresenta como requisito a ausência de fiscalização física direta do empregador, ou seja, a forma como o trabalho é realizado é mais importante do que onde esse trabalho é realizado.

Assim como na doutrina, na jurisprudência também se tem o entendimento de que a localização e a exclusividade não se tratam de elementos necessários para caracterização do vínculo empregatício. Para se configurar o vínculo empregatício, na relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos presentes no artigo 3º da própria CLT que são eles: pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade.

Art. 3º: Considera-se empregado, toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

O art. 3º da CLT assim preceitua: DELGADO (2019, p. 338):

A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No caput de seu art. Esses elementos ocorrem no mundo dos fatos, existindo independentemente do Direito (devendo, por isso, ser tidos como elementos fáticos). Em face de sua relevância sociojurídica, são eles, porém captados pelo Direito, que lhe confere efeitos compatíveis (por isso devendo, em consequência, ser chamados de elementos fáticos-jurídicos).

Entretanto, para formalizar o contrato de emprego se faz necessário o sujeito empregador, que nos termos do artigo 2º da CLT corresponde a pessoa jurídica individual ou coletiva ou, ainda, pessoas equiparadas, como os profissionais liberais e entidades associativas que assumem o risco do negócio.

Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Partindo da premissa que se trata de relação de emprego e à distância, na modalidade de teletrabalho, portanto, contrato é bilateral, o sujeito empregador é detentor do poder econômico, até porque assume o risco do negócio e inerente ao conceito empregador, há poder de direção que está ligado diretamente ao poder que possui de organizar a estrutura empresarial e fiscalizar a prestação de serviço.

Ainda conforme DELGADO (2019, p. 792):

Poder diretivo (ou poder organizativo ou, ainda, poder de comando) seria o conjunto de prerrogativas tendencialmente concentradas no empregador dirigidas à organização da estrutura e espaço empresariais internos, inclusive o processo de trabalho adotado no estabelecimento e na empresa, com a especificação e orientação cotidiana no que tange à prestação de serviços.

Dessa forma, verifica-se que mesmo no regime de teletrabalho, o profissional se sujeita à autoridade do empregador, que por sua vez, exerce essa autoridade de forma plena e sem prejuízos.

DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Muito se fala na seara jurídica acerca dos danos materiais, morais e estéticos, entretanto, especialmente no âmbito do Direito do Trabalho, exsurge uma nova modalidade de prejuízo na esfera extrapatrimonial cujos conceitos são recentes, sendo uma modalidade de dano imaterial, o qual não se confunde com o dano moral, como será apresentado neste trabalho.

O que a doutrina conceitua como dano existencial, pela própria terminologia, é possível verificar que se trata uma espécie de dano que atinge a dignidade do indivíduo, afetando o direito do indivíduo de ter uma vida respeitada em todas as esferas inclusive na laboral, e quando este dano se manifesta ele abala o trabalhador nas mais diversas vertentes sociais inclusive nas psíquicas.

A dignidade da pessoa humana é um atributo pessoal e intransferível que por conta da sua importância foi elevado a status constitucional.

Neste capítulo o objetivo é analisar a ocorrência do dano existencial na relação de em-

prego. Para tanto, fez-se um breve estudo histórico, conceito e diferenciação entre modalidades de dano, e a fixação do dano existencial.

É de bom tom esclarecer que o dano existencial é um dano com nascimento na era moderna, logo os materiais bibliográficos do tema são escassos, o que limita sobremaneira a pesquisa, todavia se buscou apresentar o máximo de conteúdo possível e abordar a temática da forma mais rica e clara possível.

Dano moral e dano existencial

Em termos singelos dano é prejuízo. Todo ou qualquer ato que afete diretamente ou indiretamente bens materiais ou imateriais é considerado dano.

Em vista disso, é trazido o sentido da palavra dano, que deriva do latim “damnum” e refere-se a qualquer dano ou ofensa causado por uma pessoa a outra, que possa causar a deterioração ou destruição de algo dela ou causar danos à ao seu patrimônio.

Nestes termos, também leciona Nehemias Domingos de Melo onde diz que, “dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária”. (2011, p. 9)

Fazendo uma primeira análise, vê-se que, o dano moral pode ser associado a dor, sofrimento e angustia. No entanto, tendo em vista as novas correntes doutrinárias, não é mais adequado limitar o dano moral a esses elementos no momento, uma vez que ele se estende a todos os bens personalíssimos.

Outra corrente conceitua dano moral como o efeito da lesão, e não a lesão em si, como é o caso do doutrinador Sérgio Pinto Martins que assim o conceitua: “É um prejuízo, ofensa, deterioração, estrago, perda. É o mal que se faz a uma pessoa. É a lesão ao bem jurídico de uma pessoa. O patrimônio jurídico da pessoa compreende bens materiais e imateriais (intimidade, honra, etc.)”. (2008, p. 18)

O dano moral, portanto, decorre do sentimento, da individualidade da pessoa lesada, incluídos a dores físicas e extrafísicas ocasionadas pela destruição de sonhos, metas, ou ainda pelo tratamento desrespeitoso e a sensação de impotência, o que acarreta sentimento de perda e revolta.

O dano existencial, assim como o moral, é uma espécie do dano imaterial que se inclui na espécie de prejuízos extrapatrimoniais, ou seja, que não advém expressamente de abalo financeiro ou perda de bens quantificável (materiais) (LORA, 2013). Ou seja, o dano existencial é corolário do tipo extrapatrimonial de prejuízos indenizáveis.

A inclusão do dano existencial na proteção do direito do trabalho decorre da tendência mundial de aumentar a proteção de interesses imateriais pessoais, incluindo não apenas o dano mental propriamente dito, mas também qualquer dano jurídico imaterial relacionado ao livre desenvolvimento. Os direitos da personalidade, bem como os direitos da integridade corporal, os direitos da estética e os direitos do enriquecimento humano, que enriquecem a existência.

O dano existencial, por sua vez, independe de repercussão financeira ou econômica, e não diz respeito à esfera íntima do ofendido (dor e sofrimento, características do dano moral). Trata-se de um dano que decorre de uma frustração ou de uma projeção que im-

pedem a realização pessoal do trabalhador (com perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação in pejus da personalidade). (Bebber, 2009, p.30)

Entretanto, como já indicado anteriormente, o dano existencial não se confunde com dano moral, sendo estes institutos diferentes. Segundo Soares (2009, p. 46) “A distinção entre dano existencial e o dano moral reside no fato de este ser essencialmente um sentir, e aquele um não mais poder fazer”.

Para Savatier (1989) qualquer sofrimento humano que atinge a reputação, o eu, do trabalhador, seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, exemplifica a condição do dano existencial.

Ou seja, enquanto o dano moral decorre principalmente da sensação de incapacidade da vítima em com relação ao lesionador, o existencial repousa especificamente na esfera trabalhista, quando em decorrência da subordinação ao empregador, o trabalhador deixa de “existir/viver” de maneira digna e passa a dispor de momentos que seriam de descanso em função do emprego e do empregador.

Foi a partir da compreensão da ocorrência dos danos existenciais que diversas ações passaram a ser ajuizadas perante o Poder Judiciário, o que ensejou, posteriormente, a edição da súmula 387 do STJ que entabula que “os danos existenciais podem ser entendidos como uma espécie do gênero mais amplo dos danos imateriais ou extrapatrimoniais, que entre nós costumam ser chamados de danos morais”

A reparação nestes casos tem o condão de assegurar vantagens ao ofendido, e a finalidade de punição ao ofensor com caráter punitivo e educativo.

Nos termos do art. 114, VI, da CF/88 é competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial.

Neste sentido, preconiza a súmula nº 392 do TST:

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Com base nisso, pode-se observar que a indenização arbitrada pelo juiz do trabalho deve ser razoável e justa, ou seja, não pode promover o enriquecimento ilícito do trabalhador. Ao mesmo tempo, não pode ser fixada em valor insignificante que incentive o empregador a persistir nas condutas ilícitas.

O dano existencial entra na relação de trabalho na análise da conduta patronal do cotidiano do indivíduo, o que impõe a sua jornada de trabalho, além dos limites legais, causando assim uma limitação, na qual o indivíduo deixará de ter um lazer, perdendo assim parte de seu convívio familiar, frustrando-o a se desempenhar em seu projeto de vida. (FILHO, 2013)

Conforme explica Lora (2013, p. 21):

No âmbito do Direito do Trabalho, o dano existencial pode estar presente na hipótese de assédio moral. Este, sabidamente, compromete a saúde do trabalhador, que apresenta, segundo as pesquisas, desde sintomas físicos, que incluem dores generalizadas, dentre outros males, até sintomas psíquicos importantes, com destaque para distúrbios do

sono, depressão e ideias suicidas. O evento, além de causar prejuízos patrimoniais, pelo comprometimento de capacidade laboral, pode ensejar sofrimento, angústia, abatimento (dano moral) e também prejuízos ao projeto de vida, às incumbências do cotidiano, à paz de espírito (dano existencial).

Portanto, a configuração do dano existencial não está limitada a uma amargura, ou a uma aflição, mas sim diz respeito à renúncia de particularidades que afete a vida e o projeto de vida conforme já explicitado no presente trabalho e conforme Boucinhas Filho E Alvarenga, (2013, p. 30) “Decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade [...] ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida [...]”.

ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DA JUSTIÇA LABORAL

A noção de responsabilidade civil da tutela dos danos extrapatrimoniais, conta hoje, no direito brasileiro, com a cláusula geral do artigo 186 do CC que assim preconiza: “todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo”.

Maria Helena Diniz (2003, p. 34) assim define a responsabilidade civil: “A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).”

O novo paradigma da indenização passou a ser a ampla indenização dos danos extrapatrimoniais, considerados gênero, e dos quais o dano moral é espécie. (SOARES, 2009, p. 40).

Venosa (2003, p. 12), por sua vez, aponta que “o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar.”

Ante o exposto, o dever de indenizar no dano existencial, também subsume-se deverá haver a ocorrência dos elementos básicos, deve haver a conduta do agente, o nexos causal entre o dano pelo qual sofreu a vítima e a conduta do agente.

Bebber (2009, p. 29) destaca alguns elementos que cumpre ao julgador observar quando da aferição do dano existencial:

a) a injustiça do dano. Somente dano injusto poderá ser considerado ilícito; b) a situação presente, os atos realizados (passado) rumo à consecução do projeto de vida e a situação futura com a qual deverá resignar-se a pessoa; c) a razoabilidade do projeto de vida. Somente a frustração injusta de projetos razoáveis (dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro) caracteriza dano existencial. Em outras palavras: é necessário haver possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida; d) o alcance do dano. É indispensável que o dano injusto tenha frustrado (comprometido) a realização do projeto de vida (importando em renúncias diárias) que, agora, tem de ser reprogramado com as limitações que o dano impôs.

A condenação na reparação do dano existencial deve ser fixada levando-se em consideração a dimensão do dano e a capacidade patrimonial do lesante.

Em sede de recurso, o tribunal asseverou que os requisitos do dano moral, *in re ipsa*, conferiu dor e o dano à dignidade do reclamante. Havendo lesão na conduta patronal ilícita, que

cerceou o obreiro de fruir das relações sociais básicas fora do ambiente laboral (família, recreação), violando o direito da personalidade do trabalhador o que configurou o dano existencial.

Desta feita, o dano existencial frustra o projeto de vida da pessoa prejudicando a sua felicidade e plenitude além de seu bem-estar, pois conforme Soares (2009, p. 99):

Destarte, o dano existencial difere do dano moral, propriamente dito, porque o primeiro está caracterizado em todas as alterações nocivas na vida cotidiana da vítima em todos os seus componentes relacionais (impossibilidade de agir, interagir, executar tarefas relacionadas às suas necessidades básicas, tais como cuidar da própria higiene, da casa, dos familiares, falar, caminhar, etc.), enquanto o segundo pertence à esfera interior da pessoa.

De outro lado, é importante esclarecer que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, possui arestos em que apreciando pedidos de indenização por dano existencial sob a ótica da jornada demasiada exercida pelo trabalhador, não é por si só *in re ipsa*, ou seja, presumido, mas sim precisa restar comprovada a afetação à sua vivência social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EXCESSO DE JORNADA. INDENIZAÇÃO [...] Embora a jornada extraordinária possa causar cansaço ao empregado e privação das horas de convívio social e familiar, uma vez que a limitação da jornada de trabalho visa proteger a integridade dos trabalhadores, evitando a fadiga física e psíquica, não se pode presumir a ocorrência de danos à moral do obreiro. No caso, não há no acórdão regional elementos que indiquem ter havido sofrimento ou abalo à incolumidade moral do reclamante, a ensejar indenização, sendo a condenação fruto de mera presunção. Observe-se que o dano existencial em questão não é *in re ipsa* (presumível, independentemente de comprovação). Recurso de revista provido, quanto ao ponto, eis que evidenciado o dissenso pretoriano e constatada, na decisão regional, violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. (...) (RR- 191-55.2013.5.15.0096, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 02/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

Ou seja, para que haja a configuração do dano existencial, a jornada de trabalho deve ser humanamente degradante, não havendo necessidade de ser humanamente impossível, ou seja, basta restar comprovada a afetação à vivência social do indivíduo, que é corolário da dignidade da pessoa humana, supraprincípio tutelado constitucionalmente.

Flávia Soares Rampazzo (2009, p. 76) comunga de tal entendimento:

[...] as condições de vida aviltantes que, normalmente, são impostas a tais trabalhadores também integram o dano existencial, pois não há como alguém manter uma rotina digna sob tais circunstâncias [...] as restrições severas e as privações que ele impõe, modificam, de forma prejudicial, a rotina dos trabalhadores a ele submetido, principalmente, no horário em que estão diretamente envolvidos na atividade laboral para a qual foram incumbidos.

Resta evidenciado, portanto, que nas relações laborais, o dano moral/existencial somente ocorre quando o obreiro sofre evidente dissabor na sua vida pessoal ou no seio familiar, em virtude das condutas ilícitas perpetradas pelo empregador.

Desta forma é incontroversa a previsão constitucional que insculpida no artigo 5º, X, assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, com o asseguramento do direito a indenização por dano material ou moral por conta de sua violação.

Uma vez que seja violada qualquer dos direitos fundamentais da pessoa, que possui guarida constitucional e altere o modo de ser do indivíduo resta evidenciado o dano à sua existência o que não é o caso do julgado acima.

Sem citar, que os elementos do dano existencial são os mesmos de qualquer modalida-

de de dano: o ato deve ser ilícito, deve haver o nexo de causalidade, o efetivo prejuízo e o dano ao projeto de vida e o prejuízo à vida de realizações.

Dante o exposto, na análise dos casos apresentados, é perceptível que os magistrados brasileiros, estão aplicando de forma primorosa a existência e a ocorrência do dano existencial, com fundamentos pertinentes em suas decisões, a fim de assegurar a proteção trabalhista e a preservação da dignidade dos obreiros.

O instituto apesar de novo é relevante o que causa um alinhamento na jurisprudência e fixando os requisitos para a fixação do tema.

Desse modo, o dano existencial tem seu caráter e reconhecimento indenizatório, deve ser rechaçado das relações laborais, pois afeta a personalidade do obreiro e esse deve ter a sua natureza íntima preservada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a tudo que foi explanado, pode-se inferir que a relação de emprego não se confunde com a relação de trabalho, vez que a relação de trabalho é gênero e a de emprego é espécie, surgindo a máxima de que toda relação de emprego consequentemente é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego.

Neste sentido, a observância às normas laborais, é muito importante, todavia o respeito aos princípios que são ulteriores à norma, o são mais ainda, sobretudo no que tange a dignidade da pessoa humana, pois possui status constitucional e do qual irradia os mais diversos direitos e garantias, e sem o qual não poderia fruir dos demais.

Dentro desta temática, e avocando o sobredito, sendo o empregado parte vulnerável na relação laboral, o Direito do Trabalho traz o suprasumo dos princípios que é o princípio da proteção, o qual no seu bojo, e para que haja um equilíbrio entre as partes deve-se aplicar a norma mais favorável, mantendo a condição mais benéfica e a interpretação mais vantajosa ao empregado.

Nesta seara surge o dano existencial, o qual não se confunde com o dano moral, tampouco com qualquer outra modalidade, e tem seu nascedouro no direito italiano e que vem sendo reconhecido pelos tribunais brasileiros, com o escopo de resguardar a integridade física, moral e intelectual do obreiro.

Consoante ao dano existencial, o teletrabalho não pode ser excluído do direito do trabalho, pois é notório sua presença cada vez maior na relação de emprego. Apesar da escassez de previsão normativa a respeito de condenações indenizatórias, o reconhecimento dessa espécie de dano vem crescendo cada vez mais no campo da justiça especializada trabalhista, principalmente quando é comprovada uma jornada de trabalho excessiva.

Diante o crescimento dessa modalidade de trabalho, nota-se uma preocupação dos juristas em inibir o processo de abuso de jornada, onde a reparação perante o poder judiciário não se limite ao dano patrimonial, mas também ao dano extrapatrimonial se assim houver prejuízo ao direito social.

Com isso em mente, o poder judiciário passou a reconhecer pedido de dano existencial como forma de reparação de dano extrapatrimonial consequente ao ato ilícito contratual sempre que a infração confrontar o projeto de vida ou a vida em si. Consequentemente trouxe ao empregado maior segurança, uma vez que a possibilidade de efetivação de seus direitos sociais tornou-se bem mais realística.

Todavia é válido destacar que a mera alegação de suposta existência de tais situação não são suficientes para reputar ao empregador tal prática, deve-se demonstrar que tais condutas prejudicaram o projeto de vida do empregado afetando nas suas relações elementares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28.

BOUCINHAS FILHO, J. C.; ALVARENGA, R. Z... O dano existencial e o direito do trabalho. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, v. 284, p. 20-30, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 dez.2021.

_____. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 17 dez. 2021.

_____. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em 15 dez. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2019. 1773 p.

_____. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. Direito Coletivo do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho, nº 31, mar. 2006.

_____. Direitos Fundamentos na relação de trabalho. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais – nº 2. Ano 2007.

_____. Jornada de trabalho e descansos trabalhistas. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DINIZ, Maria Helena. A Ciência Jurídica. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, P. 456.

FILHO, Jorge Cavalcanti Boucinhas, O dano existencial e o direito do trabalho, Revista Magister de Direito do Trabalho, Porto Alegre, Ed. Magister, v.10, n.57 (nov./dez. 2013).

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o Dano Existencial. Revista do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, v.2, n. 22, p. 60-76, set. 2013.

GUEDES, Marcia Novaes. Terror psicológico no trabalho. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O Dano Existencial no Direito do Trabalho.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, v.2, n.22, p.8-23 set. 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. Dano moral decorrente do contrato de trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2008

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012

MELO, Nehemias Domingos de. Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SOARES, Flávia Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Flávia Rampazzo in BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti e ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O Dano Existencial e o Direito do Trabalho. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina24160224_O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_DO. Acesso em: 14.dez.2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 387. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em 20 nov 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 392. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em 20 nov 2021.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-10 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: DF0000979-23.2017.5.10.0014. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/jurisprudencia/ServletVisualizaDocumento;jsessionid=EUisvLkE_W76wIYvas68QyarLF_DwABUbfEGEeqQ?nomeArquivo=0000979-23.2017.5.10.0014.htmltipoDownload=inlineetipoConteudo=text_html;charset=utf-8>. Acesso em 01 dez. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-276>. Acesso em 01 mar. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-51>. Acesso em 26 mai 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Disponível em: dez 2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

WOTHER, E. L.; RODRIGUES, K. J. R. M. A regulamentação legal do trabalho a distância e sua repercussão na configuração do vínculo empregatício e no controle da jornada de trabalho. Revista Magister de Direito do Trabalho. Porto Alegre. v. 63, nov/ dez de 2014, p. 84-92.

A flexibilização das normas trabalhistas e a manutenção dos direitos do trabalhador na pandemia da Covid-19 (Sars-Cov-2) no Brasil

Antônio Luís Sales da Conceição

Pós-graduando Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Pós-graduado em Educação de Jovens, Adultos e Idosos pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Pós-graduado em Psicologia da Educação pela UEMA. Bacharel em Direito pela Faculdade de Balsas – UNIBALSAS. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Paulista – UNIP

Naima Worm

Doutora em Direito Público e Econômico e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Docente da Universidade Federal do Tocantins – UFT.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.2

RESUMO

No final de 2019, o processo de transmissão e contaminação do novo coronavírus se deu de forma bastante acelerada disseminando-se por todo mundo e obrigando os Governos a adotarem medidas para conter a pandemia, sendo o isolamento social a principal delas. Nesse cenário, o Decreto Legislativo 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública e a Lei nº 13.979/2020 permitiu a adoção de medidas pelos governos estaduais, municipais e distrital visando a prevenção e combate à pandemia, como a restrição de atividades empresariais de serviços não essenciais. Nesse contexto, este trabalho se propõe a analisar o equilíbrio entre a flexibilização das normas trabalhistas e a manutenção dos direitos do trabalhador no cenário pandêmico do Brasil em decorrência das medidas provisórias editadas durante a pandemia da COVID-19. Aqui não se pretende esgotar o tema estudado, mas sim propiciar uma discussão e reflexão por meio de revisão bibliográfica da literatura sobre o tema proposto.

Palavras-chave: flexibilização das normas trabalhistas. manutenção dos direitos do trabalhador. direitos fundamentais. direitos sociais. pandemia. COVID-19.

INTRODUÇÃO

No final do ano de 2019 na cidade de Wuhan na China se disseminou um novo tipo de coronavírus, o SARS-CoV-2, chamado de COVID-19. Este vírus, por ter alta facilidade de transmissão e contágio e por causar sérias complicações pulmonares vitimizou fatalmente cerca de 6,27 milhões de pessoas em todo o mundo (OUR WORLD IN DATA, 2022). Muitos indivíduos contraíram o vírus ao mesmo tempo, o que ocasionou a superlotação e insuficiência do sistema de saúde global.

Para mitigar esses efeitos e visando não sobrecarregar o sistema de saúde, os governos no mundo todo adotaram medidas de isolamento social para conter a propagação do vírus.

De acordo com o Governo Federal (2020), o primeiro caso de contaminação por COVID-19 no Brasil ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo. Um homem de 61 anos deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein com histórico de viagem para Itália, região da Lombardia. Logo em seguida, em 18 de março, o Governo decretou situação de calamidade pública em função do crescente número de casos no país. Como consequência disso, houve acentuada redução das atividades industriais e comerciais, desacelerando a economia.

A Organização Mundial da Saúde concluiu, naquele momento, que o isolamento social era a medida mais eficaz contra a propagação da COVID-19. Dessa forma, para que as atividades econômicas não cessassem totalmente, o que culminaria numa crise ainda mais grave, o Governo editou uma série de medidas provisórias, adotando providências para enfrentar a crise sanitária vivida sem que isso implicasse no total encerramento das atividades econômicas do país e no consequente fim dos contratos de trabalho em massa.

A maioria destas medidas provisórias tratavam sobre a tomada de decisão em relação às medidas sanitárias e de saúde, e às questões trabalhistas, econômicas e comerciais. As duas principais medidas provisórias editadas em relação às flexibilizações nos contratos de trabalho, durante a pandemia de COVID-19, foram a MP nº 927 e a MP nº 936.

A MP nº 927 entrou em vigor no dia 22 de março de 2020, tendo sido a primeira medida que visava mitigar os impactos econômicos e sociais da pandemia sobre os contratos de trabalho. Em síntese, ela flexibilizou questões contratuais como o teletrabalho, adiantamento de férias e feriados, concessão de férias coletivas, banco de horas, suspensão de exigências administrativas, direcionamento dos trabalhadores para qualificação e deferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por outro lado, a MP nº 936 entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e teve como principal escopo a manutenção do emprego e da renda. Através dela foi instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da renda e o Benefício Emergencial de Prevenção do Emprego e da Renda. Ademais, esta medida provisória possibilitou reduções da jornada de trabalho e da remuneração e também a suspensão temporária dos contratos de trabalho.

Tais medidas foram fundamentais para amenizar os prejuízos econômicos causados pela pandemia e possibilitaram a continuidade das atividades laborais, nesse período de calamidade pública, garantindo que diversas empresas não encerrassem suas atividades e que muitos trabalhadores não fossem demitidos.

Entretanto, é indispensável considerar que as flexibilizações nos contratos de trabalho proporcionadas por essas medidas provisórias também podem gerar impactos duradouros e desvantajosos ou até mesmo prejudiciais sobre os direitos dos trabalhadores.

Algumas dessas medidas causaram mudanças significativas na forma e na rotina de trabalho de muitos empregados, como, por exemplo, a instituição do teletrabalho. Os empregados foram redirecionados para exercerem suas atividades em suas próprias residências. Certamente, houve pontos positivos, como a desnecessidade de deslocamento e de aglomeração no meio empresarial. No entanto, surgiram também novos problemas, como a maior dificuldade de observância da carga horária máxima de trabalho permitida, e o aumento de gastos com energia, água, e outros recursos sem nenhuma contraprestação do empregador.

Dessa forma, este trabalho se propõe, por meio de revisão bibliográfica da literatura sobre o tema, a cotejar o equilíbrio entre a flexibilização das normas trabalhistas e a manutenção dos direitos do trabalhador no cenário pandêmico do Brasil em decorrência das medidas provisórias editadas durante a pandemia de COVID-19.

AS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 927 E Nº 936 E AS FLEXIBILIZAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

A flexibilização das normas trabalhistas é uma medida adotada em períodos de crise, como o da pandemia da COVID-19, em que se busca um meio para amparar as relações de emprego naquele cenário econômico. Nesse sentido, Martins leciona que

A flexibilização das condições de trabalho é o conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política e social existentes na relação entre o capital e o trabalho (2002, p. 25).

Já Lima (2017) explica que a necessidade de flexibilização das normas trabalhistas se fundamenta na necessidade de que a legislação deve ser adaptável para se adequar aos períodos de crise e à realidade vivenciada em tempos de recessão econômica.

Por outra perspectiva, a flexibilização altera a legislação trabalhista visando atenuar a proteção do Estado em determinados pontos, sem, no entanto, deixar de garantir a proteção mínima indispensável ao trabalhador. Nesse sentido, Martins assevera que a flexibilização deve ser feita com a participação do sindicato, mas é permitida em alguns casos, a negociação coletiva para modificar alguns direitos, como a redução de salários nas crises econômicas (2004, p. 22). Na visão do autor, embora a flexibilização deva se pautar nas garantias mínimas de proteção ao trabalho, é possível que haja negociações a fim de adequar as regras trabalhistas à situação de crise ou, no caso da pandemia, de calamidade pública.

Dessa forma, a flexibilização das normas trabalhistas deve ser observada nestas suas duas vertentes, no entanto, geralmente, refere-se a supressão ou recessão dos direitos do trabalhador. A Constituição da República Federativa do Brasil, mesmo tendo caráter claramente protecionista, previu a possibilidade de ajustes como, por exemplo, quanto a jornada de trabalho e redução de salários.

No cenário pandêmico, o Brasil promulga a Lei nº 13.979/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. No seu artigo 2º prevê a possibilidade de adoção das seguintes medidas:

Art. 2º: Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Tais medidas de acordo com as orientações da Organização Mundial da Saúde e em consonância com as medidas adotadas pelos governos do mundo foram consideradas as providências mais eficazes para o combate a pandemia da COVID-19 durante o período de calamidade pública.

No Brasil, buscou-se assegurar medidas de cunho trabalhista objetivando garantir a renda e a manutenção dos empregos, através da edição de medidas provisórias. A primeira Medida Provisória foi a nº 927 de 22 de março de 2020, que cuidou da suspensão de exigências administrativas, insegurança e saúde no trabalho. Ela possibilitou a adoção do teletrabalho, a antecipação das férias e de férias coletivas, antecipação de feriados, liberação do banco de horas, suspensão de medidas administrativas, antecipação do pagamento do abono anual em 2020, direcionamento do trabalhador para qualificação e deferiu o recolhimento do FGTS.

A MP nº 927 trouxe medidas alternativas que visavam possibilitar o combate ao estado de calamidade pública vivenciado durante a pandemia da COVID-19. Tais medidas foram fundamentais para que as atividades econômicas e comerciais não fossem encerradas totalmente durante o estado de calamidade e para que as empresas tivessem meios alternativos para se manter durante a crise, sem entrar em colapso ou ter que demitir seus empregados.

A MP nº 927 gerou contendas entre parlamentares e entidades de classe, acarretando várias ações diretas de inconstitucionalidade no STF. Dois de seus artigos, inclusive, foram sus-

pensos pelo Supremo na apreciação da ADIN n° 6377 por inconstitucionalidade dos acordos individuais para temas objeto de acordos coletivos ou de convenções coletivas (SANTOS, 2020).

Por não haver concordância entre os parlamentares, o Presidente do Senado Federal retirou a MP n° 927/2020 de pauta depois de receber as considerações das lideranças partidárias sobre a temática. O texto original recebeu mais de mil emendas. Por isso, a Medida Provisória perdeu sua eficácia em 19 de julho de 2020.

Posteriormente, o Presidente da República editou a MP n° 936, em 1° de abril daquele mesmo ano. Essa MP, por sua vez, buscava fortalecer as medidas adotadas pela MP anterior, prevendo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. O programa almejava em primeiro lugar a manutenção dos empregos e da renda, através da garantia da continuidade dos contratos de trabalho. Além disso, também buscava a continuidade das atividades comerciais e de trabalho, além da redução dos impactos sociais advindos da pandemia.

A MP ora estudada possibilitou a redução da jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária de contratos, visando a manutenção dos vínculos de trabalho. Outrossim, instituiu o benefício emergencial de preservação do emprego e renda que foi pago pelo Governo Federal aos empregados diante da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária de seus contratos de trabalho. Houve também, a concessão de auxílio financeiro emergencial para os trabalhadores que não possuíam vínculo formal de trabalho, como os autônomos e os microempresários individuais (SILVA, 2020).

Ressalta-se que, além das Medidas Provisórias n° 927 e n° 936, o governo instituiu muitas outras durante a pandemia. De acordo com a Agência Senado (2021), em 2021, pelo segundo ano consecutivo, o enfrentamento à COVID-19 sobressaiu boa parte das medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional. A agência informou que das 38 medidas aprovadas pelos parlamentares em 2021, pelo menos um terço é correspondente às crises sanitária, social e econômica causadas pela pandemia.

É importante frisar que as MPs funcionam como normas com força de lei, sendo editadas pelo presidente da República, em situações de relevância e urgência. Elas subsidiam as políticas públicas assim que publicadas, mas precisam ser confirmadas pelo Congresso para que sejam convertidas em lei e tenham validade superior aos 120 previstos na Constituição Federal.

Em 2020, foram encaminhadas cento e uma proposições medidas provisórias ao Parlamento sobre essa temática. O Presidente editou vinte e oito medidas provisórias relacionadas a pandemia de COVID-19, que em linhas gerais abarcaram emergências nas ações de saúde pública, regularização das novas formas de trabalho, auxílio financeiro e fiscal para micro, pequenas e médias empresas, redução de impostos, e manutenção de uma comunicação eficiente e efetiva. Dentre essas vinte e oito medidas, onze destinavam-se a alguma abertura de crédito extraordinários para o enfrentamento econômico da pandemia.

Em 2021 não foi muito diferente. O Congresso recebeu 66 MPs para análise, dentre as quais vinte e seis perderam vigência por não terem sido votadas em tempo hábil. Entre as medidas, nove foram aprovadas na íntegra, vinte e nove como projeto de lei de conversão, uma foi impugnada pela Presidência e uma considerada inadmitida quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Alguns autores como Costa e Reis (2020) asseveram que as medidas provisórias adotadas pelo Governo auxiliaram na manutenção do emprego. O comércio estava enfraquecido durante o período de calamidade pública em que essas medidas foram editadas, mas conseguiram mitigar alguns efeitos danosos da pandemia, como um índice ainda maior de desemprego e falência de empresas.

Sob um outro viés, frisa-se que as duas medidas provisórias esmiuçadas acima, além da concessão de benefício emergência, também protegeram os trabalhadores informais. Ademais, apesar de terem garantido em certa proporção a continuidade dos vínculos de trabalho, houve também elementos prejudiciais aos trabalhadores, ao se buscar benefícios aos empregadores a fim de garantir a manutenção dos empregos. Muitos direitos trabalhistas garantidos pelo direito brasileiro tiveram que ser enfraquecidos ou reduzidos para permitir a continuidade das atividades empresariais.

O PLC Nº 15/2020 E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PROMULGADA NA PANDEMIA DA COVID-19

O Projeto de Lei de Conversão nº 15/2020 tramitou no Congresso Nacional, como acessório da Medida Provisória nº 936, apresentado pelo Deputado Orlando Silva em 20/05/2020, com a Emenda:

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PLC foi aprovado pelo Senado em 16 de junho de 2020, mas o Parlamento retirou muitas partes dos assuntos que não estavam relacionadas à pandemia do novo coronavírus, com algumas exceções. Dentre as exceções cita-se: o direito intertemporal, que estabeleceu que os acordos celebrados com base na MP nº 936 devem ser regidos pelas suas próprias disposições. Dessa forma, todos os acréscimos trazidos pelo PLC nº 15 somente se aplicam para os acordos realizados após a promulgação da lei; a possibilidade de ampliação do período das medidas de enfrentamento da crise, outorgando ao Executivo possibilidade de prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão dos contratos de trabalho; a aplicação isonômica das medidas, o PLC previu expressamente que o empregador pode aplicar as medidas de forma parcial ou total nos departamentos e setores de trabalho;

Foi mantida a possibilidade de adesão aos acordos de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato pelas empregadas gestantes e estabeleceu-se que a garantia provisória de emprego para tais empregadas passa a contar a partir do término do período de estabilidade gestacional (a partir do 5º mês após o parto); os acordos individuais só poderão ser celebrados com empregados que recebam salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), caso o empregador tiver ganhado receita bruta superior a 4,8 milhões em 2019. Já em relação as empresas que receberam receita bruta igual ou inferior a 4,8 milhões, não houve alteração na regra.

Foi autorizada a celebração de acordos individuais, independentemente do salário do empregado e da receita obtida pelo empregador, quando o valor final a ser recebido, considera-

do o Benefício Emergencial e a Ajuda Compensatória, não resultar em diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado; autorizou-se a implantação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão de contrato aos empregados aposentados, quando houver pagamento pelo empregador de ajuda compensatória mensal, nas condições definidas no Projeto; os empregados sujeitos à redução de salário e jornada podem complementar as contribuições previdenciárias e que tiverem seus contratos podem recolher como segurado facultativo;

No caso de acordo coletivo celebrado posteriormente a pactuação de acordo individual, prevalecerá as diretrizes estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva. No entanto, a contar da vigência do acordo coletivo, as regras estipuladas terão prevalência sobre o acordo individual, salvo se for mais favorável ao empregado; também ficou estabelecido que as cláusulas das normas coletivas vencidas ou vincendas devem continuar abarcando os contratos individuais de trabalho, enquanto durar a pandemia; foi proibida a dispensa de empregado com deficiência; de comum acordo, as partes podem optar pela supressão do aviso prévio em curso;

Os valores da ajuda compensatória pagas a partir de ABRIL/2020 também podem ser deduzidos, para efeito de apuração de Imposto de Renda, quando se tratar de rendimentos do trabalho não assalariado da pessoa física, empregador doméstico e o resultado da atividade rural; o empregado pode repactuar as transações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível tratadas pela Lei nº 10.820/2003; os empregados dispensados sem justa causa durante o período da pandemia, que não preencherem os requisitos de habilitação ao seguro desemprego, poderão receber o Benefício Emergencial pelo período de 3 meses a contar da dispensa; foi proibido expressamente a aplicação do artigo 486 da CLT na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19.

Outrossim, o PCL retoma parte das alterações previstas na revogada MP nº 905 e, em geral, trata-se de alterações que visam esclarecer o texto legal, trazendo requisitos objetivos de análise, com a finalidade de reduzir divergências de interpretação, especialmente pelas autoridades fiscais e órgãos administrativos. A alteração mais importante foi a possibilidade de que o acordo de Programa de Participação nos Lucros e Resultados é válido via comissão de empregados, sem a participação do sindicato, desde que, após cientificado, o sindicato tenha permanecido inerte por dez dias.

Em relação aos débitos trabalhistas houve aparente equívoco no texto do PCL, pois houve alteração na Lei Federal nº 8.177/1991, passando a ser aplicável, respectivamente, o IPCA-E e índice de juros dos depósitos de poupança, no entanto não ocorreu alteração na CLT, uma vez que a MP nº 905 foi revogada.

A Medida Provisória nº 936 foi convertida na Lei Federal nº 14.020/20, em 6 de julho de 2020, instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; trouxe medidas complementares para enfrentamento ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assim, ficou criado o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o período de calamidade pública causado pela COVID-19, tendo como objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

No artigo 3º, a Lei aponta ainda as medidas que podem ser adotadas pelas empresas em relação aos seus empregados e em conformidade com sua natureza e com suas necessidades e com as necessidades de seus empregados e, especialmente para estes cuidando de preservar renda e sobretudo evitar sua contaminação: “I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e III - a suspensão temporária do contrato de trabalho” (BRASIL, 2020).

Dessa forma, e considerando o cenário de instabilidade e inseguranças econômicas, comerciais, sociais etc. geradas pela pandemia, o Governo Federal editou o Decreto nº 10.422/2020 em 13 de julho de 2020, prorrogando o prazo em 30 ou 60 dias conforme os prazos estabelecidos os artigos 7º e 8º, respectivamente, da Lei nº 14.020/2020.

O Decreto nº 10.422/2020 prorrogou os prazos para celebração dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e fixou que, tanto nas hipóteses de acordo para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário como no caso de suspensão temporária do contrato de trabalho, o prazo máximo passou a ser de 120 dias.

Finalmente, em 24 de agosto de 2020 foi editado o Decreto nº 10.470/2020 que prorrogou os prazos estabelecidos na Lei nº 14.020/2020 e no Decreto nº 10.422/2020 permitindo que empregados e empresas celebrem por mais 60 dias os acordos de suspensão do contrato de trabalho ou de redução da jornada de trabalho e salário, totalizando de 180 dias para as duas hipóteses, conservando como termo final a data fixada no art. 1º da Lei nº 14.020/2020, período de duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Por fim, o Decreto nº 10.517/2020 promulgado em 13 de outubro de 2020, prorrogou mais uma vez e por mais 60 dias os prazos estabelecidos na Lei nº 14.020/2020. Dessa forma, a prorrogação poderia totalizar até 240 dias, ressalvado que o prazo limite é a duração do estado de calamidade pública, mantendo-se como termo final a data fixada no art. 1º da Lei nº 14.020/2020, período de duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 de que trata a Lei nº 13.979/2020.

A DICOTOMIA ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS E A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR NA PANDEMIA DA COVID-19

Conforme já mencionado, no final de 2019, o processo de transmissão e contaminação do novo coronavírus se deu de forma bastante acelerada disseminando-se por todo mundo e obrigando os Governos a adotarem medidas para conter a pandemia, sendo o isolamento social a principal delas. A Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou a emergência de saúde pública internacional em janeiro de 2020, com respaldo no Regulamento Sanitário Internacional (OPAS-OMS, Folha Informativa, 2020). Em 11 de março de 2020, a Covid-19 atingiu escala global, tendo sido considerada como pandemia pela OMS, que emitiu diversas recomendações técnicas de saúde para conter o contágio.

Nesse cenário, o Decreto Legislativo 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública e a Lei nº 13.979/2020 permitiu a adoção de medidas pelos governos estaduais, municipais e distrital visando a prevenção e combate à pandemia, como a restrição de atividades empresariais de serviços não essenciais.

A crise sanitária alcançou proporções mundiais, causando impactos negativos diretos na economia e gerando uma crise econômica ímpar. Os efeitos econômicos da Covid-19 tiveram impactos gigantescos na economia mundial e no Brasil.

De outro lado, houve a flexibilização de direitos trabalhistas para garantir a manutenção de empregos. Os direitos trabalhistas têm *status* de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sendo frutos de grande luta social e de classe. Esses direitos são essenciais como forma de exercício da cidadania e garantia da dignidade da pessoa humana dentro do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, mesmo frente à pandemia que se instalou no mundo é imprescindível que haja respeito aos direitos sociais previstos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional. Esses direitos, como por exemplo, a irredutibilidade de salários, a garantia do salário-mínimo etc., transcendem outros valores uma vez que refletem os anseios da sociedade.

Segundo Meireles, a Constituição Federal em seu artigo 7º, incisos VI e XIII disciplina que a redução do salário e da jornada de trabalho só poderiam ser feitas mediante convenção ou acordo coletivo, com a participação do sindicato (MEIRELES, 2020, p. 201). A Constituição retirou, portanto, o direito das partes do contrato de trabalho pactuarem livremente de forma individual sobre a redução da jornada de trabalho e de salários. Impôs limites à autonomia da vontade do trabalhador, especialmente em momentos de maior vulnerabilidade, como forma de proteção do próprio empregado (MEIRELES, 2020, p.201). Assim, com a decretação do estado de calamidade pública em virtude da pandemia e dos seus impactos diretos na atividade econômica e nas relações de trabalho, o Estado teve que intervir para garantir a preservação de empregos e rendas.

Por isso, conforme dito alhures, foram editadas as Medidas Provisórias nº 927 e 936, no ano de 2020, pelo Governo Federal, em caráter de urgência e relevância, com aplicação e efeitos imediatos, criando medidas trabalhistas para enfrentamento do período de crise de saúde pública.

Tais medidas objetivaram enfrentar os impactos da pandemia na atividade econômica em decorrência das medidas de isolamento social impostas e proteger os empregos, a renda dos trabalhadores e as atividades comerciais. As medidas de segurança sanitárias impostas para o combate ao novo coronavírus no país limitaram e/ou impediram o funcionamento de diversos setores econômicos e, por isso, os impactos foram de forma direta e imediata, trazendo perdas financeiras para as empresas, e conseqüentemente instabilidade às relações de trabalho.

Diante disso, o Governo Federal permitiu a suspensão dos contratos de trabalho, a redução salarial e da jornada de trabalho dispensando a participação dos sindicatos, por meio de acordo individual escrito entre empregado e empregador, que poderiam convencionar a redução de salário e redução de jornada de trabalho. Tal medida foi ratificada pelo STF (STF, ADI 6.363) que reconheceu a constitucionalidade das medidas provisórias em razão da excepcionalidade da situação pandêmica, considerando, entre outros, o princípio da segurança jurídica, ainda, que de forma provisória.

Tais medidas foram estabelecidas para que as empresas pudessem manter os postos de trabalho de seus empregados. A Medida Provisória n° 927 trazia mecanismos sobre férias individuais e coletivas, *home office*, antecipação de feriados, adiamento do saque do FGTS e considerava a Covid-19 doença laboral. Entretanto, seu texto não foi votado no prazo e, portanto, perdeu sua validade. Já a Medida Provisória n°. 936/2020 foi convertida na Lei n°. 14.020/2020, que trata sobre a autorização da redução de salários e redução da jornada de trabalho durante a pandemia.

Para indenizar os trabalhadores foi criado o benefício de preservação de emprego e da renda, tendo como base de cálculo o valor do seguro-desemprego. Esse benefício foi pago pelo Estado com o intuito de preservar os contratos de trabalho durante o período pandêmico. A Lei prevê alguns pontos principais da redução da jornada de trabalho e do salário, quais sejam, que os empregados que tiverem a jornada e o salário reduzidos ou o contrato de trabalho suspenso receberiam um auxílio proporcional ao valor do seguro-desemprego.

Portanto, mesmo diante da situação de calamidade pública, a flexibilização das normas trabalhistas, embora indispensável e necessária para manter a segurança jurídica e o equilíbrio econômico e, ainda, diminuir o impacto causado pela suspensão das atividades econômicas e laborativas no Brasil, não podem ser desarrazoadas ao ponto de furtar os direitos básicos e fundamentais do trabalhador. É o que se vê, por exemplo, com a redução da jornada de trabalho e dos salários ou mesmo com a suspensão do contrato de trabalho, pois mesmo nesse caso, há clara necessidade de se manter o direito do trabalhador de receber pelo menos um salário-mínimo, o que foi feito, através da indenização feita pelo Estado por meio do Benefício Emergencial.

Ademais, faz se mister que com o restabelecimento das atividades econômicas e dos contratos de trabalho e o fim do estado de calamidade pública, todos os direitos trabalhistas sejam imediatamente restaurados, principalmente, os direitos fundamentais, pois somente em um período de exceção permite-se o afastamento ou mitigação de tais direitos fundamentais.

É necessário, portanto, ter muita cautela com a flexibilização das normas trabalhistas, mesmo, e principalmente, diante de um estado de exceção, como foi o da pandemia e calamidade pública em questão. É imprescindível garantir o mínimo e pelo menos os direitos fundamentais do trabalhador que não pode ser prejudicado, mesmo diante de cenários como esse.

Os direitos trabalhistas vieram de importantes lutas históricas e sociais, e, por isso, ganharam o status de direitos fundamentais na Constituição.

É exatamente por isso, que tais direitos não podem sofrer limitações ou flexibilizações ao ponto de se retirar seu núcleo essencial previsto na Constituição Federal. Tudo deve ser ponderado com cautela em razão da delicadeza e complexidade do tema.

Sobre o tema aqui proposto ainda há muito o que se discutir, no entanto, é indispensável que um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, preserve os direitos básicos de seus cidadãos como a saúde, vida e direitos sociais, enquanto direitos fundamentais protegidos e garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo todo enfrentou um cenário bastante difícil e de calamidade pública em virtude da pandemia da Covid-19, tendo sido obrigado a adotar medidas de combate à disseminação do novo coronavírus, como o isolamento social e, conseqüentemente, a limitação e/ou suspensão de atividades econômicas não essenciais.

Entretanto, mesmo diante de tal conjuntura, não se pode admitir que a adaptação do Direito, aqui mais especificamente, do Direito do Trabalho, ocorra para beneficiar interesses de apenas uma classe. A adequação deve satisfazer os anseios sociais sempre observando os direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, que prevê diversos direitos aos trabalhadores. O Direito do Trabalho procura equilibrar a relação entre trabalhador e empregador. Dessa forma, cabe ao Estado desenvolver e implementar medidas e políticas que incentivem a manutenção dos empregos e atividades comerciais.

No que tange ao cenário econômico, houve sérias dificuldades (e ainda há reflexos disso) para as empresas em decorrência das limitações e proibições de abertura de estabelecimentos comerciais não essenciais. Muitas empresas tiveram que fechar e, conseqüentemente, acabar com seus postos de trabalho, porque não conseguiram se manter financeiramente.

Os consumidores perderam acesso ao consumo e ao poder de compra. Muitas pessoas precisaram de assistências emergenciais do Estado para garantir sua sobrevivência e subsistência, inclusive empresas de micro, médio e grande porte. Evidenciou-se a debilidade do sistema laboral em virtude da crise econômica.

No Brasil e no mundo houve um aumento significativo do desemprego. Entretanto, a flexibilização das normas trabalhistas sozinha não é a solução para o enfrentamento da crise econômica e do desemprego. A mitigação dos direitos trabalhistas pode ser apropriada desde que haja respeito ao seu núcleo essencial e não haja perda dos direitos já obtidos pelos trabalhadores ao longo de muitos anos. Não se pode admitir que se gere a ineficácia sobre conflitos existentes na relação empregatícia.

O STF ratificou, de forma excepcional e precária, o reconhecimento do estado de calamidade pública, e que os textos constitucional e infraconstitucional poderiam ser afastados ou mitigados temporariamente para reduzir salários e a jornada de trabalho, por meio de acordo escrito individual direto entre trabalhador e empregador sem a intervenção dos sindicatos em

negociação coletiva. Contudo, a mitigação dos direitos fundamentais trata-se de uma exceção ao Estado Democrático de Direito e por tempo determinado, conforme previsto na própria Carta Magna.

Não se pode admitir, no entanto, que a mitigação de direitos sociais e fundamentais tenha caráter definitivo ou duradouro, pois, caso contrário, caracterizará uma clara ameaça às conquistas dos direitos fundamentais e configurará um retrocesso jurídico e social. Todavia, diante do cenário pandêmico, a flexibilização de algumas normas trabalhistas se mostra necessária para manter a segurança jurídica e o equilíbrio econômico e, também, para a diminuição dos impactos causados pela suspensão das atividades econômicas e laborais no Brasil, desde que respeitos, é claro, seus núcleos essenciais.

Por isso, com o retorno das atividades e dos contratos de trabalho e o fim do estado de calamidade pública, os direitos trabalhistas devem ser imediatamente restabelecidos, especialmente, os direitos fundamentais dos trabalhadores.

A situação ora em questão não possui antecedentes similares e os desafios são muito maiores do que os que já foram enfrentados anteriormente. A crise não é previsível e nem evitável, portanto, necessita-se de novos meios para seu enfrentamento e para a busca de uma solução. A atual conjuntura não permite analisar e decidir com base em situações já vivenciadas e judicializadas. Ainda se vive um cenário de inseguranças jurídicas. Por isso, esse tema não pode ser esgotado aqui, considerando a necessidade de discussões e reflexões bem maiores, todavia o que não se pode deixar de prevalecer em todas as instituições de um Estado Democrático de Direitos é a defesa e efetivação dos direitos fundamentais e sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO Nº 10.422, DE 13 DE JULHO DE 2020. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10422.htm. Acesso em: 16 de mai. de 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 10.470, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10470.htm. Acesso em: 16 de mai. de 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 10.517, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10517.htm. Acesso em: 16 de mai. de 2022.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 15 de mai. de 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8177.htm. Acesso em: 15 de mai. de 2022.

BRASIL. LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.820.htm. 2003. Acesso em: 15 de mai. de 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 15 de mai. de 2022.

BRASIL. LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm. Acesso em: 15 de mai. de 2022.

BRASIL. PLC 15/2020, de 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>

proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254020eord=0. 2020. Acesso em: 15 de mai. de 2022.

CASTRO, B. L. G. D., OLIVEIRA, J. B. B. D., MORAIS, L. Q., e GAI, M. J. P. COVID-19 e organizações: estratégias de enfrentamento para redução de impactos. *Revista Psicologia Organizações e Trabalho*, v. 20, n. 3, p. 1059-1063, 2020.

CONGRESSO NACIONAL. Agência Senado. Pelo segundo ano, pandemia domina lista de medidas provisórias aprovadas. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/30/pelo-segundo-ano-pandemia-domina-lista-de-medidas-provisorias-aprovadas>. Acesso em: 05 de mai. de 2022.

CONGRESSO NACIONAL. Agência Câmara de Notícias. Medida provisória que muda regras trabalhistas perde a validade no domingo. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/676756-MEDIDA-PROVISORIA-QUE-MUDA-REGRAS-TRABALHISTAS-PERDE-A-VALIDADE-NO-OMINGO>.

COSTA, Joana Simões de Melo; REIS, Mauricio Cortez. Uma análise da MP nº 936/2020 sobre os rendimentos dos trabalhadores e a renda domiciliar per capita. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10064>. Acesso em: 11 de mai. de 2022.

LIMA, Vanderlei Schneider de. A DINÂMICA DO PROCESSO DE FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL NAS ÚLTIMAS DÉCADAS: A CIRANDA NAS ESFERAS DO PODER. UEPG. Ponta Grossa. 2017. Disponível em < <http://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2421/4/VANDERLEI%20SCHNEIDER%20DE%20LIMA.pdf> >. Acesso em: 02 de mai. de 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MEIRELES, EDILTON. Direitos fundamentais trabalhistas na pandemia e o não retrocesso social. In: *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. Coordenação e organização de Saulo José Casali Bahia e Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins. São Paulo: Editora Iasp, 2020. Volume 2.

NICOLAU, Isabela Barbosa. As relações trabalhistas na pandemia (covid-19): análise e considerações das medidas provisórias 927 e 936. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/291>. Acesso em: 15 de mai. de 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE BRASIL-OMS. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_contentview=articleid=6101:covid19eltemid=875>. Acesso em: 15 de jun. de 2022.

OXFORD MARTIN SCHOOL. OUR WORLD IN DATA. 2022. Disponível em: <https://ourworldindata.org/explorers/coronavirus-data-explorer>. Acesso: 20 de abr. de 2022.

SANTOS, Rafa. CONSULTOR JURÍDICO. Medida Provisória 927 perde a validade neste fim de semana — veja o que muda. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/mp-927-perde-validade-nesse-fim-semana-veja-muda>. Acesso em: 10 mai. de 2022.

SILVA, Mauro Santos. Política econômica emergencial orientada para a redução dos impactos da pandemia da Covid-19 no Brasil: medidas fiscais, de provisão de liquidez e de liberação de capital. 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10190/2/td_2576.pdf. Acesso em: 17 de mai. de 2022.

UNA-SUS. Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde%20confirmou,para%20it%C3%A1lia%2C%20regi%C3%A3o%20da%20Lombardia..> Acesso: 25 de abr. de 2022.

Ativismo judicial x convenção nº 169 da OIT: análise do caso Raposa Serra do Sol

Judicial activism x ILO convention 169: analysis of the Case Raposa Serra do Sol

Tháís Silva Filgueiras

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas.

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Professora da Universidade Estadual do Amazonas

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.3

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar a presença do ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de julgamento da Ação Popular nº 3388, popularmente conhecida como caso Raposa Serra do Sol, especificamente no que tange ao direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Utilizou-se como base o método indutivo, partindo-se da leitura aprofundada sobre o tema, pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Primeiramente, são feitas algumas considerações acerca da postura ativista por parte do Poder Judiciário, sendo apresentada sua origem, como essa começou a ganhar forma em nível nacional, bem como a discursão em torno de sua conceituação. Ato contínuo, disserta-se sobre a Convenção nº 169 da OIT, dando-se ênfase ao direito à consulta prévia, livre e informada conferido por esse documento às comunidades indígenas e tribais. Por fim, empreende-se à análise da decisão na Ação Popular nº 3388. O estudo demonstrou que a Suprema Corte adotou um comportamento ativista ao julgar o caso Raposa Serra do Sol, atuando como legislador positivo, optando, na maioria das condicionantes por ela impostas, por ignorar o direito de consulta aos povos indígenas afetados pelas medidas, contrariando as disposições presentes no tratado internacional e configurando em verdadeiro retrocesso na proteção dos direitos dos índios.

Palavras-chave: ativismo judicial – convenção nº 169 da OIT – direito à consulta – caso Raposa Serra do Sol.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the presence of judicial activism by the Supreme Federal Court (STF) at the trial of Popular Action No. 3388, popularly known as the Raposa Serra do Sol case, specifically with regard to the right to prior, free and informed consultation of indigenous peoples, guaranteed by Convention 169 of the International Labour Organization (ILO). The inductive method was used as a base, starting from the deepening on the theme, bibliographic research and jurisprudential analysis. Firstly, considerations about the activist posture by the Judiciary are made, considering its origin, how it started to take shape at the national level, as well as the discourse around its conception. Immediately thereafter, discourses about the ILO Convention No. 169, with emphasis on the right to prior, free and informed consultation conferred by this document to indigenous and tribal communities. Finally, the Popular Action No. 3388 decision is analyzed. The study showed that the Supreme Court adopted an active behavior when judging the Raposa Serra do Sol case, acting as a positive legislator, opting, in most of the conditions imposed by it, for ignoring the right of consultation to the indigenous peoples affected by the measures, contrary to the provisions of the international treaty and constituting a real setback in the protection of the rights of the indigenous peoples.

Keywords: judicial activism – ILO convention 169 – right to consultation – Raposa Serra do Sol Case

INTRODUÇÃO

Com origem na jurisprudência norte-americana, a figura do ativismo judicial foi ganhando projeção nos corredores forenses à medida que foram sendo judicializadas questões políticas

que antes eram resolvidas por outras esferas da sociedade. Através desse instituto, o Poder Judiciário se desvincula da figura estanque de mero aplicador da lei e passa a atuar com maior interferência no espaço de competência dos outros Poderes.

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem assumindo relevante protagonismo no contexto político e social do país, adotando um papel ativista em seus julgados. Um dos casos em que se pode visualizar essa atuação ativista da Suprema Corte consiste no julgamento da Ação Popular 3388, popularmente conhecida como caso Raposa Serra do Sol, a qual tornou-se um *leading case* no que tange a demarcação de terras indígenas.

Em decisão, além de ter reconhecido o direito originário à terra dos povos que habitam a região questionada, o Pretório Excelso atuou como legislador positivo, criando 19 condicionantes referentes ao direito das comunidades indígenas sobre as suas propriedades.

Por tratar de direitos das populações indígenas, ao longo da apreciação do caso se fez menção à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instrumento visionário na defesa dos direitos dos índios e grupos tribais. Nesse tratado, são estabelecidas uma série de disposições a respeito da participação dos povos indígenas e tribais nas decisões dos Estados que afetem sua organização social, terras, cultura e costumes. Dentre os preceitos nele presentes, destaca-se o direito à consulta prévia, livre e informada.

O objetivo desse artigo é analisar como se manifestou a conduta ativista por parte do STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, especificamente no que concerne ao direito à consulta prévia disciplinada pela Convenção nº 169 da Organização do Trabalho.

Quanto à metodologia empregada, foi adotada na fase de investigação o método indutivo, e as demais fases (tratamento dos dados e relatório dos resultados) foram compostas na base lógica indutiva. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

ATIVISMO JUDICIAL

Segundo leciona Teixeira (2012, p. 38-39), o ativismo judicial (também intitulado “ativismo jurisdicional” ou “ativismo jurídico”) tem sua origem na jurisprudência americana¹, mais especificamente através do julgamento *Lochner v. New York*, onde a Suprema Corte julgou inconstitucional uma lei estadual de Nova York que estabelecia 60 horas como limite de jornada de trabalho semanal dos padeiros, por entender ser “‘irrazoável’, desnecessária e arbitrária” a referida limitação à liberdade individual de contratar. Além de representar a “Era Lochner” (1905-1937)², período no qual as intervenções do Estado no domínio econômico foram invalidadas pela Suprema Corte dos EUA, o caso também foi considerado um dos primeiros em que se pode observar flagrantemente o exercício do ativismo jurisdicional por aquele Tribunal.

¹ O desenvolvimento do ativismo judicial nos EUA encontra-se intimamente relacionado à própria história da Corte Constitucional americana, posto que no país se estabeleceu, de acordo com o sistema do common law, contextos e mudanças sociais que culminaram em sua causa e consequência (CALIXTO et al., 2020, p. 50).

² Instaurou-se durante esse período um forte atrito entre a Corte Suprema e o Presidente Franklin Roosevelt. Em crítica à postura ativista do judiciário, o então presidente assim discursou: “Desde que surgiu o movimento moderno de progresso social e econômico através da legislação, a Corte tem, cada vez com maior frequência e ousadia, se valido do seu poder de vetar leis aprovadas pelo Congresso ou pelos legislativos estaduais... Nos últimos quatro anos, a boa regra de conceder-se às leis o benefício da dúvida razoável vem sendo posta de lado [...] A Corte, para além do uso apropriado das suas funções judiciais, tem se colocado impropriamente como uma terceira casa do Congresso — um superlegislativo [...]. Nós chegamos a um ponto em que a Nação deve tomar uma atitude para salvar a Constituição da Corte, e para salvar a Corte de si mesma” (SOUZA NETO e SARMENTO, 2012, p. 50).

No que tange ao uso da expressão “ativismo judicial”, essa foi cunhada pela primeira vez em um artigo publicado na revista *Fortune* (intitulado *The Supreme Court: 1947*), assinado pelo historiador Arthur Schlesinger Jr. O artigo de Schlesinger traçou o perfil de todos os nove juízes da Suprema Corte naquele momento e explicou as alianças e divisões entre eles:

Referindo à capacidade de desempenhar um papel afirmativo na promoção do bem-estar social, Schlesinger chamou de “ativistas judiciais” (judicial activists) os juízes Hugo Black, William O. Douglas, Frank Murphy e Wiley Rutledge. Já os juízes Felix Frankfurter, Harold Burton e Robert H. Jackson foram rotulados de “campeões do autocomedimento” (champions of self-restraint), por entenderem que o Judiciário não deve ir além do seu espaço limitado dentro do sistema estadunidense. Em uma posição intermediária, o presidente da Suprema Corte naquele ano, Frederick M. Vinson, e o juiz Stanley F. Reed não seriam plenamente caracterizáveis como desse ou daquele lado. (TEIXEIRA, 2012, p. 39).

Tendo surgido com as constituições dos séculos XVIII, XIX e XX; o Constitucionalismo liberal teve como marca a defesa e proteção de um rol de direitos individuais relativos às garantias das liberdades, limitação da atuação estatal, controle da ação dos governantes e modelo de Estado firmado na separação dos poderes. Contudo, a partir da segunda metade do século XX, esse sistema começou a ser influenciado pela corrente pós-positivista (SACANATO, 2017, p. 954). Por consequência, o modelo positivista³, de mera aplicação da lei⁴, perde espaço para um processo mais interpretativo da norma e analítico quanto a sua compatibilidade com os princípios constitucionais (ROCHA e BARBOSA, 2015, p. 118-119).

Desta feita, o Poder Judiciário, que outrora somente detinha a função de julgar, reafirmando em seus julgados os ditames dos textos legislativos, passa a atuar de forma ativa na criação e aplicação das leis.

A nível nacional, o protagonismo do Poder Judiciário começou a ganhar forma com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988⁵, sendo favorecido pela judicialização da política, através da qual o magistrado passou a deter a função de promover a efetivação dos valores constantes nos princípios constitucionais, resultando em um processo mais interpretativo e, por via de consequência, uma interpretação crescentemente mais aberta do texto constitucional (ROCHA e BARBOSA, 2015, p. 120).

Diante de tais alterações na atuação do Poder Judiciário, a expressão ativismo judicial passou a ser empregada com frequência considerável nos meios doutrinários. Não obstante, salienta-se que ainda hoje não há um consenso entre os estudiosos acerca da conceituação da terminologia⁶.

Ramos (2015, p. 131) sustenta que por ativismo judicial deve-se compreender como sendo:

3 “O ideal positivista baseou-se na suficiência da lei para a solução de conflitos e, por isso, afirmou a existência de sistema jurídico completo (todas as respostas poderiam ser dadas pela lei) e coerente (haveria uma decisão correta para cada caso levado à Justiça), cabendo ao juiz tão somente aplicar a lei” (ROCHA e BARBOSA, 2015, p. 118).

4 Sacanato (2017, p. 954) faz a ressalva que “nos países oriundos do common law esta função do Poder Judiciário de aplicação literal da lei, sem emissão de juízo de valor, nunca teve repercussão, ao contrário dos países de origem romano-germânica”.

5 “[...] o protagonismo do Poder Judiciário ampliou-se pós-Constituição de 1988, com o enorme rol de direitos ali consagrados e a necessidade de implementá-los, e foi melhor instrumentalizado após a Emenda Constitucional n. 45, especialmente no que se refere à questões políticas (aborto, união civil, porte de armas, etc.) e implementação de políticas públicas, tradicionalmente discutidas nas esferas do legislativo e do executivo” (ROCHA e BARBOSA, 2015, p. 120).

6 Sobre o assunto, Campos (2014, p. 149) comenta que “não há realmente consenso sobre o que é ativismo judicial e ele acaba significando coisas distintas para pessoas distintas. É possível haver tantas concepções de ativismo judicial quantos autores sobre o tema. Diante desta falta de rigor na definição, parece até que ‘quanto mais o termo se torna comum, mais obscuro fica seu significado’”.

[...] o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos).

O autor alega ainda haver uma conotação negativa quanto às práticas ativistas, posto que importariam em uma “desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes” (RAMOS, 2015, p. 131).

Por sua parte, Barroso (2009, p. 6) afirma que o ativismo judicial está relacionado à uma postura proativa do Judiciário em defesa da concretização dos fins e valores constantes na Carta Magna, o que resultaria em uma maior interferência no espaço de atuação dos demais Poderes. Acrescenta ainda que tal postura se manifesta através de diferentes posturas, que incluem:

(i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2009, p. 6).

Propondo pôr um fim à indeterminação conceitual do termo em apresso, Campos sugere uma abordagem multidimensional⁷ do ativismo judicial, o definindo como sendo um:

[...] exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, de poderes político-normativos por parte de juízes e cortes em face dos demais atores políticos, que: (a) deve ser identificado e avaliado segundo os desenhos institucionais estabelecidos pelas constituições e leis locais; (b) responde aos mais variados fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos; (c) se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias. (CAMPOS, 2014, p. 164)⁸.

Nas lições do referido autor, de um modo geral, o ativismo judiciário pode se apresentar através das seguintes dimensões: interpretação da Constituição; criação “legislativa”; deferência aos demais poderes; afirmação de direitos, políticas públicas e sociais; autoexpansão da jurisdição e dos poderes decisórios; superação de precedentes; maximalismo; partidarismo e soberania judicial.

Para fins do presente estudo, dá-se especial ênfase à dimensão de “criação legislativa”⁹, sendo essa manifestada quando as Cortes, sobretudo as constitucionais e supremas, assumem competências legiferantes reservadas, via de regra, aos outros poderes, em especial ao Legislativo. Nesse âmbito, o ativismo judiciário não teria somente natureza judicial, como também se mostraria uma atividade quase legislativa, criando o direito ao invés de somente aplicá-lo. Sob essa perspectiva, “a atividade judicial ativista seria complementar, corretiva, ou mesmo substitutiva da atividade legislativa” (CAMPOS, 2014, p. 166).

Cumprido sublinhar que, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem avançado no papel de legislador positivo e de criação judicial do direito (CAMPOS, 2014, p. 166).

⁷ A “multidimensionalidade do ativismo judicial” refere-se à como as decisões ativistas se manifestam. Essas apresentam diferentes dimensões, e não apenas uma única forma de manifestação, sendo, desse modo, multifacetadas. Por tal razão, Campos (2014, p. 163) explana que tal instituto não deve ser conceituado com base em critérios singulares de identificação. Segundo leciona o autor, “há múltiplos indicadores do ativismo judicial como a interpretação expansiva dos textos constitucionais, a falta de deferência institucional aos outros poderes de governo, a criação judicial de normas gerais e abstratas, etc”. Assumir essa perspectiva assegura uma identificação mais completa e segura da atividade em questão.

⁸ Definição de ativismo judicial adotada na presente obra.

⁹ A conceituação dessa dimensão assemelha-se a definição de “ativismo judicial” apresentada por Gomes (2009), qual seja: “ocorre ativismo judicial quando o juiz ‘cria’ uma norma nova, usurpando a tarefa do legislador, quando o juiz inventa uma norma não contemplada nem na lei, nem dos tratados, nem na Constituição”.

O presente artigo propõe-se a analisar a presença dessa postura ativista pela Suprema Corte no controverso caso conhecido como Raposa Serra do Sol (Ação Popular nº 3388), especificamente no que tange ao direito protegido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), qual seja, o direito à consulta prévia dos grupos indígenas. Para tanto, mister se faz um exame preliminar sobre o conteúdo desse importante documento internacional, marco na defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas e tribais.

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT: DIREITO À CONSULTA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E TRIBAIS

Por muitos anos, povos¹⁰ indígenas e tribais foram negligenciados por legislações internacionais e nacionais, sendo retratados nos documentos normativos como incapazes de tomar suas próprias decisões, ficando essas ao encargo da figura do Estado.

Sob a vigência da Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as práticas estatais detinham natureza integracionista¹¹, tendo como propósito a assimilação e integração progressiva desses grupos à sociedade nacional, consistindo, desta forma, em verdadeiro processo de invisibilidade da identidade étnica desses indivíduos.

A ruptura desse paradigma “tutelar” e “integracionista” surge com a ratificação da Convenção nº 169 da mesma OIT. Adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em sua 76ª Sessão em 1989, em cooperação com o sistema das Nações Unidas, esta visa disciplinar uma nova relação, mais simétrica e respeitosa, entre os Estado e as suas comunidades indígenas e tribais, substituindo o paradigma de integração pelo respeito à diversidade étnica e cultural, vindo a reforçar a liberdade expressiva desses povos (DUPRAT, 2014, p. 52-53).

Acerca dessa “ruptura paradigmática” na atuação estatal, Duprat (2014, p. 71) sintetiza:

A Convenção 169 da OIT é seguramente o documento internacional que mais e melhor traduziu a passagem do Estado nacional de matiz hegemônico para a sua vertente de pluralismo cultural e étnico. Se, por um lado, tornou visíveis grupos historicamente deslocados para as margens da sociedade, por outro, tratou dos mecanismos necessários para lhes garantir domínio de suas próprias vidas e espaço no cenário público. O reforço de suas liberdades expressivas é o principal deles.

Constituindo no primeiro instrumento internacional vinculante sobre os direitos das populações indígenas e tribais, essa emergiu sob um contexto histórico de necessidade de afirmação dos direitos fundamentais de terceira geração¹² face à opressão do período histórico que a pre-

10 A utilização do termo “povos” não tem igual sentido do conferido pelo Direito Internacional. Aqui, refere-se à uma categoria antropológica, que remete ao sentimento de identificação com um grupo étnico, não se confundindo com os laços jurídicos e políticos necessários à constituição de um Estado soberano. Para fins do presente estudo, será utilizado de forma indistinta os termos comunidades, populações, povos e grupos indígenas e tribais.

11 Este paradigma integracionista: “[...] além de influenciar a Convenção 107, orientou também a implementação do Programa Andino que postulava a ideia de que os povos etnicamente diferenciados deveriam ser incluídos numa sociedade (leia-se aqui o conjunto de países latino-americanos em desenvolvimento) que se modernizava cada vez mais. Compreende-se por inclusão social a inserção dos indígenas na economia de mercado, o acesso deles aos bens de consumo, a educação formal (sem recorte étnico), entre tantas outras coisas que os inserissem no chamado modo de vida moderno, pois o mote era fazer com que eles deixassem de ser indígenas e se tornassem trabalhadores camponeses e/ou urbanos. Para participar desse avanço modernizador, era preciso intervir no modo tradicional de viver dos indígenas. [...] Porém, no contexto latino-americano, incluir significava integrar, no sentido de que as ações estatais e as das agências multilaterais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a OIT eram orientadas para desenvolver a ‘produtividade econômica’ dos indígenas, tornando-os trabalhadores urbanos e/ou rurais, enfim, cidadãos dos estados a que pertenciam, produzindo a invisibilidade da identidade étnica e também do modo de vida tradicional” (OLIVEIRA e TORRES, 2014, p. 2).

12 Segundo Sarlet (2012, p. 48): “também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa”.

cedeu e como resposta da OIT aos desmandos perpetrados contra estes grupos¹³.

Essa visa garantir que os grupos indígenas e tribais desfrutem de direitos humanos sem discriminação, exerçam controle sobre seu próprio desenvolvimento e participem nos processos de tomada de decisão que afetam suas vidas.

O referido instrumento internacional tem como principais parâmetros:

[...] o respeito aos povos indígenas na qualidade de comunidades de sujeitos políticos, a promoção de seus direitos em igualdade aos demais membros da população de um determinado Estado e a garantia da integridade de suas práticas culturais tradicionais, introduzindo como princípios a garantia de sua participação na formulação de políticas públicas e o direito a serem consultados previamente à tomada de decisões com potencial de afetá-los diretamente. (DINO, 2014, p. 497-498).

O documento tutela o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tribais, dispondo que os sujeitos interessados deverão ser consultados pelos governos sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente, seja de forma positiva ou negativa (GARZÓN *et al.*, 2016, p. 8).

A disciplina da consulta das comunidades indígenas e tribais está prevista nos artigos 6º e 7º da Convenção nº 169 nos termos seguintes:

ARTIGO 6º

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;

[...]

2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

ARTIGO 7º

1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente. [...]. (OIT, 1989, p. 21-23).

De acordo com os apontamentos de Yamada e Oliveira (2013, p. 11), por “prévio” deve-se compreender que a consulta deve ocorrer antes de uma tomada de decisão a respeito de um projeto específico. Por sua vez, o termo “livre” diz respeito à ausência de qualquer pressão, controle, restrição ou impedimento na exposição das informações. Por fim, “informada” se refere à necessidade de que se apresente, aos grupos interessados, todos os elementos para conheci-

¹³ Sobre o tema, o documento destinado à compreensão da Convenção assim pontua: “The histories of indigenous peoples have been marked by discrimination, marginalization, ethnocide or even genocide and, unfortunately, violations of their fundamental rights still occur. Hence, Convention No. 169 reaffirms that indigenous and tribal peoples are entitled to the same human rights and fundamental freedoms as all other human beings” (ILO, 2013, p. 3).

mento completo sobre o assunto.

Insta sublinhar que esta obrigação não depende de regulamentação estatal ou qualquer medida legislativa para que venha a ser cumprida, sendo, portanto, autoaplicável (GLASS, 2019, p. 42). Destarte, é descabido o argumento de falta de normatização para justificar sua inobservância.

Sobre o modo de efetivação do direito à consulta, Garzón *et al.* (2016, p. 37) aponta que essa “pressupõe que as autoridades estatais sejam capazes de conversar, ouvir e considerar a presença, os planos de vida e os direitos de populações culturalmente diferenciadas”.

Outro direito norteador da Convenção refere-se à autodeterminação. Ao ser aplicado aos “povos indígenas e tribais”, assegura que os esses grupos possam decidir livremente sobre seus destinos, territórios e recursos naturais.

No que diz respeito à dimensão subjetiva do instrumento, não obstante inexista um conceito universal das terminologias “povos indígenas” e “povos tribais”, o tratado fornece um conjunto de critérios subjetivos e objetivos, que são aplicados em conjunto para identificar quem são essas comunidades em um determinado país. Tais orientações encontram-se no art. 1º do documento, que assim dispõe:

ARTIGO 1º

1. A presente Convenção aplica-se a:

a) povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais;

b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas.

2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção. (OIT, 1989, p. 17-18).

Da leitura da passagem, dois aspectos se destacam. O primeiro que se observa é que a definição de ambos os grupos é bastante aberta, concentrando-se em uma única vertente: “organização social, cultural, econômica e política que os distinga, total ou parcialmente, de outros setores da sociedade envolvente” (DUPRAT, 2014, p. 59).

Outro ponto que se acentua diz respeito ao critério subjetivo de autoidentificação, consistente na consciência de identidade pelo grupo étnico. Nas palavras de Duprat (2014, p. 60), “há aqui um efeito real e simbólico de dimensões impressionantes: devolvem-se aos diversos grupos as expressões com que foram cunhados pelo Estado nacional/colonial, para que delas se apropriem e as ressignifiquem”. Logo, é possível concluir que somente caberia a estes grupos definirem se se enquadram ou não nos termos “povos indígenas” ou “povos tribais”.

No âmbito jurisprudencial, no julgamento do caso povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, mediante interpretação evolutiva do artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos

Humanos (CADH)¹⁴, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) definiu o direito à consulta como “*principio general del Derecho Internacional*” (Corte IDH, 2012, p. 49).

Insta sublinhar que, consoante extrai-se da leitura da Convenção, não caberiam hipóteses de exclusão do direito à consulta nos casos que versem sobre medidas com potencial de afetar as populações interessadas, suas terras e seus direitos; nem de restrição em virtude de interesse público ou mesmo diminuição do escopo da consulta por mera negociação de mitigações e compensações (GARZÓN *et al.*, 2016, p. 22).

Segundo leciona Garzón *et al.* (2016, p. 22), haverá violação da Convenção nº 169 da OIT quando houver:

[...] interpretações que restrinjam o alcance da consulta ou estabeleçam exceção às hipóteses de incidência. A “urgência” ou o “interesse público” que supostamente subjazem a uma a medida não autorizam o governo a deixar de consultá-la, mesmo porque estas exceções não estão previstas nas normas internacionais.

Em sentido similar é o magistério de Scabin (2020, p. 35-36):

Os tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT, condicionam a atuação do Estado, tanto no sentido de reservar seu objeto de proteção, no sentido de que o Congresso, por exemplo, não poderá legislar de maneira contrária ao disposto no compromisso adotado internacionalmente, mas também estabelece uma série de expectativas, para que o Estado venha cumprir e demandar seu cumprimento. A ratificação de um tratado internacional, como a Convenção nº 169 da OIT, é entendida como uma aquiescência ao conteúdo do compromisso firmado. O Brasil não poderia, em um eventual processo de consulta, alegar ou negar um fato ou direito disposto na Convenção, já que tal conduta estaria em desacordo com a conduta descrita no compromisso internacional e previamente adotada, por meio de seu processo de ratificação.

Até final de 2020, 23 países ratificaram o documento da OIT (ILO, 2020), incluindo dentre esses o Brasil. O referido instrumento internacional ingressou no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto Legislativo nº. 143/2002 e entrou em vigor em 25 de julho de 2003 por meio do Decreto Executivo nº. 5.051/2004. Posteriormente, esse último foi revogado para que todas as disposições da OIT fossem reposicionadas em uma única normativa, agora encontrando-se no Decreto 10.088/19. Até o momento, nenhuma mudança no texto ou em seus direitos foi constatada.

O direito à consulta dessas comunidades indígenas e tribais veio a ser confirmado por meio da Resolução nº 5, de 12 de março de 2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, como uma das diretrizes para assegurar os direitos humanos dos ditos povos diante de atuações empresariais¹⁵, demonstrando assim, ser indispensável na manutenção dos direitos dos povos tradicionais.

No que tange ao status da Convenção no ordenamento brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, mediante voto do Ministro Luiz Fux, exprime que o dito documento foi incorporado à legislação pátria com “*status*

14 “Artigo 21. *Direito à propriedade privada*

1. *Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.*

2. *Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.*

3. *Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.” (OEA, 1969).*

15 “Art. 6º *No tratamento e prevenção de violações de Direitos Humanos cometidos por empresas deve-se:*

[...]

X - *Promover a consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais impactadas pela atividade empresarial, assegurando o direito de emitir ou negar consentimento em relação ao empreendimento, respeitados eventuais protocolos existentes;” (BRASIL, 2020, p. 6).*

supralegal” através do Decreto nº 5.051/04 (BRASIL, 2018, p. 307).

Em sentido similar leciona Piovesan (2013, p. 113-151), sustentando que tratados internacionais de proteção dos direitos humanos subscritos pelo Brasil (como é o caso da Convenção em apresso) detém natureza materialmente constitucional, consoante denota-se do §2º do art. 5º da Carta Magna¹⁶.

Em face da natureza especial da Convenção, toda medida legislativa infraconstitucional deverá estar em conformidade com suas disposições, bem como servirá de vetor interpretativo para as normas constitucionais.

Não obstante o reconhecimento do direito à consulta através da ratificação da Convenção nº 169 da OIT pelo Estado brasileiro, a imperatividade e aplicabilidade imediata do documento, o referido direito dos povos indígenas e tradicionais é sistematicamente negado em práticas políticas, administrativas e judiciais.

Embora apresente avanços no reconhecimento desse instituto através de decisões judiciais, o Brasil apresenta algumas contradições no âmbito do próprio Poder Judiciário, inclusive por meio do ativismo judicial da Suprema Corte.

No tópico a seguir, analisar-se-á o julgamento do caso Raposa Serra do Sol, tido como caso emblemático no território nacional em matéria de direitos humanos (GARZÓN *et al.*, 2016, p. 10) e demarcação de terras indígenas. Será examinado como o ativismo judicial se manifesta nesse julgado, especificamente no que tange ao direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tribais.

ANÁLISE DO CASO RAPOSA SERRA DO SOL

A Reserva Indígena Raposa Serra do Sol está localizada na região nordeste do Estado de Roraima, na fronteira com a Venezuela e a Guiana, possuindo uma população estimada de cerca de 26 mil índios, distribuídos entre os povos Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana (TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL, 2019). Seu território “estende-se por áreas de campos e de serras, o que influencia a forma de utilização da terra, além de refletir sobre a distribuição geográfica e a estrutura social dessas comunidades” (MOTA e GALAFASSI, 2009, p. 77).

O processo de demarcação dessa área como território indígena perdurou por anos, remontando ao ano de 1917, quando o Governo do Amazonas editou a Lei nº 941, destinando as terras compreendidas entre os rios Surumu e Cotingo para ocupação e usufruto dos índios das etnias Macuxi e Jaricuna (SILVA, 2012, P. 55), consistindo em indubitável tentativa de garantir a soberania brasileira sobre aquela área.

Não obstante, somente em 1977 foi iniciado de fato o processo demarcatório da área correspondente à Raposa Serra do Sol, quando a presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) assinou a portaria GM/111, designando um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para realizar a demarcação da Terra Indígena. Desse trabalho resultou o relatório preliminar, o

¹⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

qual indicava uma área de aproximadamente 1,33 milhão hectares como correspondentes ao território da Raposa Serra do Sol (FERREIRA, 2016, p. 73).

A partir de então, inicia-se uma série de conflitos entre povos indígenas, instituições indigenistas, representantes do agronegócio e o próprio Estado de Roraima, questionando-se sobretudo a extensão territorial da demarcação.

Diante de diversas controvérsias, o Ministério da Justiça à época, Márcio Thomaz Bastos, em 13 de abril de 2005, emitiu a Portaria nº 534/2005 delimitando a área contínua de 1,74 milhão de hectares e declarando aos grupos indígenas Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana a posse permanente sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Em 15 de abril do mesmo ano, o ex-Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, assinou o decreto (não numerado) que homologou a demarcação do território indígena, após 28 anos da instauração do procedimento administrativo (NÓBREGA, 2011, p. 100-101).

Sem embargo, mesmo os referidos documentos consolidando a situação fundiária do local, os conflitos entre as partes interessadas na região não findaram. Pelo contrário, constatou-se a intensificação do embate (NÓBREGA, 2011, p. 100-101).

Inconformado com a forma que se deu a demarcação da Terra Raposa Serra do Sol, em 20 de maio de 2005, o Senador da República pelo Estado de Roraima, Augusto Affonso Botelho Neto, através de seu advogado, propôs junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação popular (sob a insígnia de Petição nº 3388/RR) com pedido de efeito suspensivo liminar contra a União em face da Portaria n. 543/2005 do Ministro da Justiça e do decreto homologatório do Presidente da República.

Na petição apresentada, a parte autora alegou a existência de vícios irremediáveis no processo administrativo, que a reserva em área contínua traria prejuízos para o Estado roraimense sob aspectos comercial, econômico e social; como também comprometeria a segurança e a soberania nacionais (CAMILO, 2010, p. 3329).

Após longo e conflituoso embate judicial, em 19 de março de 2009, o STF julgou a PET nº 3388/RR¹⁷, não conhecendo a ação popular por ter pretensões autorais de exclusão de áreas demarcadas que já haviam sido excluídas, com pedidos já contemplados ou com matéria estranha a demanda ajuizada. Ato contínuo, declarou a inexistência de vícios no processo administrativo demarcatório da terra indígena, reconhecendo a constitucionalidade e a legalidade da Portaria n.º 534 do Ministério da Justiça e do Decreto Presidencial homologatório, sendo devida a totalidade da área demarcada. O Pretório Excelso foi além e estabeleceu 19 “condicionantes” (ou “salvaguardas institucionais”)¹⁸ ao exercício dos direitos ao usufruto exclusivo e à posse permanente dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, quais sejam:

¹⁷ Essa ação tornou-se um caso paradigmático quando se trata de demarcação de terras indígenas. Conforme declarou o Min. Gilmar Mendes em discussão no plenário, “não estamos a falar apenas deste caso, como já ficou demonstrado, mas definindo, de alguma forma, o quadro demarcatório que deve vigor a partir desta decisão” (BRASIL, 2009, p. 557 – 558). Yamada e Villares (2010, p. 149) comentam que o caso se destacou em decorrência de, pela primeira vez, se fez crer que o STF analisaria a fundo o mérito da questão de terras indígenas no país (YAMADA e VILLARES, 2010, p. 149).

¹⁸ Cumpre mencionar que a Ação Popular nº 3388 não exigiu condicionantes, nem mesmo fez referência a necessidade de estabelecimento de regras. Contudo, por um voto-vista do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, com um debate de algumas sessões entre os Ministros e sem que fosse oportunizada a sustentação oral para comentar os novos elementos, as 19 condicionantes foram registradas em ementa. Foram consideradas como operacionalização da decisão por meio de uma “técnica criativa e inteligente” (BRASIL, 2009, p. 748).

(i) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, §2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, §6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar; (ii) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; (iii) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei; (iv) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a fiação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira; (v) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados e independentemente de consultas às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; (vi) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; (vii) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; (viii) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (ix) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da FUNAI; (x) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (xi) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI; (xii) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; (xiii) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não; (xiv) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, §2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973); (xv) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativista (art. 231, §2º, Constituição Federal, c/c art. 18, §1º, Lei nº 6.001/1973); (xvi) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo da riqueza naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, §3º, da CF/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros; (xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; (xviii) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, §4º, CF/88); e (xix) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observadas a fase que se encontrar o procedimento. (BRASIL, 2009, p. 879-880).

As salvaguardas acima elencadas resultaram em uma série de discursões no âmbito doutrinário e judicial. Isso porque, segundo Yamada e Villares (2010, p. 147), “as 19 ressalvas pretensiosamente procuravam conciliar os interesses indígenas, a defesa nacional e a preservação do meio ambiente”, no entanto, algumas delas se encontram para além da normatividade estabelecida na Constituição ou em qualquer outro documento normativo de caráter infraconstitucional. Ao assim proceder, a Suprema Corte atuou como legislador positivo, encontrando-se aqui sua postura ativista.

Nesse sentido também entendeu o Melo e Burckhart (2020, p. 132):

O caso em questão neste trabalho – Raposa Serra do Sol – é um evidente exemplo de uma forma de ativismo judicial no qual a Corte atuou como legislador ativo, mesmo sem haver qualquer pedido juridicamente formulado na Petição Inicial.

O ativismo judicial apontado foi confirmado pelo Min. Joaquim Barbosa, que durante a prolação da decisão assim se manifestou:

Ministro Menezes Direito, creio que nós estamos aqui embrenhando numa seara na qual o Supremo Tribunal Federal não tem nenhuma experiência. Nós estamos adentrando o campo do que se chama judge-made law. É o tipo de atividade típica de países em que o Poder Judiciário faz o direito. (BRASIL, 2009, p. 864).

Ao dissertar sobre a atuação da Corte Constitucional, Souza Neto e Sarmento (2012, p. 360) asseveram que um dos papéis de maior importância do STF consiste na proteção dos direitos da minoria em face dos abusos cometidos pela maioria. Entretanto, os autores apontam que, ao estabelecer as “condicionantes” no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Pretório Excelso acabou por limitar de forma grave os direitos fundamentais da minoria étnica residente no território, constituindo em “hipótese clara de ativismo judicial voltado contra a proteção de grupo vulnerável” (SOUZA NETO e SARMENTO, 2012, p. 360-361)¹⁹.

Ainda sobre o tema, Souza Neto e Sarmento (2012, p. 394-395) alegam que “o Tribunal agiu como um autêntico legislador, aparentemente por entender que existiriam supostos abusos do governo na demarcação de terras indígenas”.

Corroborando com esse entendimento, ao analisar o julgamento da Suprema Corte no caso Raposa Serra do Sol, Cardoso (2017, p. 706-707) igualmente identifica a postura ativista por parte do Tribunal, tendo essa despertado na medida em que trouxe inovações normativas que deixaram em segundo plano garantias constitucionais direcionadas aos povos indígenas.

Identificado o ativismo judicial no estabelecimento de condicionantes no julgado, cumpre-se observar quais dessas reservas relacionam-se ao previsto na Convenção nº 169 da OIT, especificamente no que tange ao direito de consulta prévia das comunidades indígenas.

Estritamente no que diz respeito ao objeto deste estudo – realização de consulta aos grupos indígenas – dentre as 19 condicionantes, três mencionaram diretamente o tema em análise (condicionantes 5, 6 e 9) e seis indiretamente (condicionantes 1, 2, 3, 7, 10 e 11).

A condicionante I leva a entender que o direito pelas populações indígenas ao usufruto das riquezas pertencentes em suas terras pode ser relativizado sempre que houver “o interesse público da União na forma de lei complementar”, não prevendo em sua redação qualquer necessidade de consulta às comunidades indígenas afetadas.

Por sua vez, as condicionantes II e III relacionam-se ao previsto no art. 231, § 3º da Constituição Federal²⁰. Entretanto, na construção dos ditos enunciados, foi omitido uma importante parte presente no dispositivo constitucional, o qual assegura a oitiva dos povos indígenas

¹⁹ Entendimento compartilhado por Melo e Burckhart (2020, p. 133), para os quais as condicionantes detêm conteúdo “claramente restritivo aos direitos constitucionais de povos indígenas”. Os autores vão além e entendem não haver legitimidade quando o STF atua se desenvolve na linha de negar direito, sobretudo quando está se discutindo direitos de minorias étnicas, por meios de interpretações restritivas (MELO e BURCKHART, 2020, p. 134).

²⁰ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.” (BRASIL, 1988)

nos casos em que ocorram intervenções gravosas nas terras por eles ocupadas²¹, afrontando, dessa forma, o entabulado no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT.

De forma mais direta, nas condicionantes V e VI é explícito o desinteresse em consultar as comunidades indígenas diretamente envolvidos. A Suprema Corte suprimiu esse direito presente na Convenção e escolheu subjugar os interesses dos povos indígenas à percepção do Ministério da Defesa e do Conselho de Defesa Nacional, estabelecendo à política de defesa nacional uma carga valorativa e normativa superior ao usufruto dos índios.

Em se tratando da condicionante VII, essa viola a Convenção por não prever de modo expresso que a instalação dos equipamentos nela discriminados deve ser precedida de consulta às comunidades indígenas. Essa é igualmente omissa no que tange ao direito de compensação e mitigação sempre que houver dano aos direitos indígenas.

De modo favorável ao direito de consulta prévia, a condicionante IX reduz a restrição imposta na condicionante que a antecede, determinando em seu dispositivo que deve haver audição da comunidade indígena na administração da unidade de conservação pelo Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio)²².

Por seu turno, as condicionantes X e XI preveem a possibilidade de acesso a áreas indígenas por não índios, ingresso esse que detém potencial de interferir nos interesses e direitos dos povos ali residentes. Não obstante, novamente não há previsão para a participação das comunidades étnicas no ato de decidir quem pode ou não transitar na terra demarcada.

Face à sistemática exclusão do direito à consulta prévia pelas ressalvas estabelecidas na decisão, Yamada e Villares (2010, p. 152) endossam ser inviável falar-se em democracia sem que seja observado o direito à informação e participação popular nas decisões políticas, principalmente da parcela que é diretamente afetada pelas medidas. Acrescentam:

[...] Os índios merecem, por sua cultura e diferenciado entendimento do mundo, ser informados e participar das decisões e ações do Estado que atingem sua vida. Esse direito lhes é conferido pela Constituição, no § 3º do art. 231, no art. 6º da Convenção 169 da OIT, e no art. 2º da Lei n. 6.001/1973. São normas voltadas aos povos indígenas que garantem procedimentos apropriados de consulta através de suas instituições representativas sobre políticas e ações governamentais. A participação e o consentimento dos povos indígenas implicam decisões com maior consenso e, portanto, com mais legitimidade. (YAMADA e VILLARES, 2010, p. 152).

Cumprir mencionar que as violações aos dispositivos da Convenção nº 169 da OIT foram objetos de embargos declaratórios, tendo os embargantes apontado: (i) questionou-se “à exigência de prévia consulta às comunidades indígenas, quanto à condicionante”; (ii) indagou-se “à necessidade de prévia consulta ou autorização, por parte dos índios quanto ao ingresso, trânsito e permanência de não-índios que não sejam autoridades públicas no exercício de suas funções(-condicionante I)”; e (iii) alegou-se “que o julgado teria violado diversos dispositivos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho ao afastar a consulta aos índios em algumas hipóteses, ou ao dar-lhe um caráter meramente opinativo” (BRASIL, 2013, p. 20-21).

No acórdão de julgamento dos embargos, o STF entendeu por reafirmar a decisão profe-

²¹ As duas condicionantes implicaram, portanto, em uma redução no texto constitucional sem qualquer fundamento jurídico, social ou antropológico.

²² Ao comentar essa condicionante, Nóbrega (2011, p. 262) explana: “pode-se interpretar o item no sentido do dever do ICMBio de considerar a participação indígena e a forma com que os índios usam a área de sobreposição, partindo da discussão sobre gestão compartilhada e participativa. Ou então, em conjugação com a condicionante anterior, interpretar a oitiva das comunidades indígenas apenas como um fator a ser sopesado pela autoridade ambiental”.

rida em 2009, assinalando que o direito a consultas dos povos indígenas não é absoluto:

Mas esse direito de participação não é absoluto – como, de resto, nenhum outro. Sendo assim, certos interesses também protegidos pela Constituição podem excepcionar ou limitar, sob certas condições, o procedimento de consulta prévia. A defesa nacional é um exemplo acadêmico do que se acaba de dizer. Se questões estratégicas justificam até a aplicação de sigilo a informações de interesse público (CF/88, art. 5º, XXXIII), é natural que possam prescindir de prévia comunicação a quem quer que seja – aqui incluídas as comunidades indígenas.

[...]

Dessa forma, o acórdão não infirma os termos da Convenção nº 169/OIT, mas apenas destaca que, em linha de princípio, o direito de prévia consulta deve ceder diante de questões estratégicas relacionadas à defesa nacional. (BRASIL, 2013, p. 46-48).

Acerca dos efeitos jurídicos da decisão, considera a sua força não vinculante, embora reconheça o seu poder persuasivo, por ter sido proferida pelo Órgão de Cúpula do Poder Judiciário:

A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões. (BRASIL, 2013, p. 2).

Nesses termos, sublinha-se que embora não tenha natureza vinculante aos demais casos que venham a tratar da questão demarcatória, o julgado “vislumbra um caminho a ser seguido pelos juízes de primeiro grau” (CAMILO, 2010, p. 3331).

A decisão acima foi objeto de novos embargos, opostos no dia 17 de fevereiro de 2014. Em julgamento, por maioria dos votos, o Tribunal negou provimento ao recurso, sendo determinado o trânsito em julgado da decisão independentemente da publicação do acórdão, diante de seu caráter “manifestamente protelatório”, nas palavras do Ministro Relator Roberto Barroso (BRASIL, 2018, p. 96).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial, cuja origem remonta à jurisprudência norte-americana, mostra-se uma realidade no Poder Judiciário brasileiro. Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem apresentado uma postura ativista, sobretudo em razão da crescente judicialização de questões políticas. Uma das facetas desse ativismo se dá com a Corte Constitucional assumindo o papel de legislador positivo, criando o direito em seus julgados.

Um dos exemplos onde é possível vislumbrar essa atitude ativista por parte da Suprema Corte consiste no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, onde o Tribunal agiu como verdadeiro legislador, não somente se atendo a julgar constitucional as medidas que determinavam a demarcação da terra indígena, como trouxe inovações na disciplina da matéria, estabelecendo 19 condicionantes ao processo de delimitação territorial.

Ao se fazer um paralelo entre as ressalvas determinadas e o direito à consulta prévia das comunidades indígenas disposto na Convenção nº 169 da OIT, conclui-se que, em sua maioria, a decisão optou por ignorar esse direito, limitando em muito a participação desses grupos em

questões que indubitavelmente afetam ou tem potencial de afetar seus interesses e direitos, contrariando o entabulado no art. 6º do documento internacional.

Isto posto, observa-se que o julgado do caso Raposa Serra do Sol fragilizou a aplicação do tratado internacional e com ela se mostra incompatível, contrariando com as suas “salvaguardas” o texto do documento incorporado no ordenamento jurídico pátrio com status supralegal, podendo-se, com isso, entender-se pela inconstitucionalidade do *decisum*.

A Corte agiu em dissonância com seu papel fundamental de proteger os direitos das minorias, assumindo um comportamento ativista que vai de encontro ao conceito positivo da terminologia, posto que, ao invés de assegurar os direitos fundamentais e promover os valores contidos nos princípios constitucionais, limitou de forma grave os direitos de povos indígenas, retrocedendo os avanços obtidos na proteção aos índios com a promulgação da Carta Constitucional de 1988.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a02.pdf>. Acesso em: 17 de out. de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388/RR. Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 19 de março de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília – DF, 01 de julho de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=ACedocID=630133>. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios na Petição 3.388/RR. Rel. Min Roberto Barroso, DF, 23 de outubro de 2013. Diário da Justiça, Brasília – DF, 04 de fevereiro de 2014. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TPedocID=5214423>. Acesso em: 16 de out. de 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Petição 3.388/RR. Rel. Min. Roberto Barroso, DF, 14 de setembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília – DF, 17 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20180914_194.pdf. Acesso em: 16 de out. de 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2018. Diário da Justiça, Brasília – DF, 01 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TPedocID=749028916>. Acesso em: 16 de out. de 2020.

_____. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Resolução nº 5, de 12 de março de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Diário Oficial da União, Brasília, 27 mar. 2020. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/>

Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

CALIXTO, A. J.; AMORIM, R. A.; CARVALHO, L. C. de. Controle de convencionalidade e ativismo judicial: o papel do Judiciário como garantidor de direitos humanos. In: Revista Videre. Dourados: v. 12, n. 23, p. 36 a 59, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/11120/5921>. Acesso em: 17 out. 2020.

CAMILO, A. S. F. O STF, a condicionante nº 17 do caso “raposa serra do sol” e a sua possível repercussão na demarcação das terras indígenas no Ceará. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: v. XIX, p. 3327-3336, 09-12 jun. de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3830.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

CAMPOS, C. A. de A. Dimensões do Ativismo Judicial do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CARDOSO, G. M. Ativismo judicial – O STF como protagonista de uma aparente revolução constitucional. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, nº 4, p. 683-712, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0683_0712.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

Corte IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Mérito e Reparaciones. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 15 de out. 2020.

DINO, N. A. Entre a Constituição e a Convenção n. 169 da OIT: o direito dos povos indígenas à participação social e à consulta prévia como uma exigência democrática. In: Boletim Científico ESMPU. Brasília: a. 13, n. 42-43, p. 481-520, jan./dez. 2014. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/entre-a-constituicao-e-a-convencao-n-169-da-oit-o-direito-dos-povos-indigenas-a-participacao-social-e-a-consulta-previa-como-uma-exigencia-democratica>. Acesso em: 15 de out. 2020.

DUPRAT, D. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: RCJ - Revista Culturas Jurídicas. Rio de Janeiro: vol. 1, núm. 1, p. 51-72, 2014. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>. Acesso em: 15 de out. 2020.

FERREIRA, E. F. F. Análise comparativa sob a perspectiva de gadamer da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol e da Corte Interamericana de Derechos Humanos no caso Mayagna Awas Tingni: direito ao acesso às terras indígenas. Dissertação (Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Programa de Pós-graduação em Direito, Centro Universitário do Pará (CESUPA). Belém, 2016.

GARZÓN, B. R.; YAMADA, E.; OLIVEIRA, R. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades Tradicionais. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016.

GLASS, V. (org.). Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

GOMES, L. F. O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?. In: Revista Jus Navigandi. Teresina: v. 14, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12921>. Acesso em: 17 out. 2020.

ILO, International Labour Organization. Understanding the Indigenous and Tribal People Convention, 1989 (No. 169). Handbook for ILO Tripartite Constituents / International Labour standards Department.

Geneva: International Labour Organization, 2013.

_____. Ratifications of C169 - Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989 (No. 169). International Labour Organization (ILO), 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312314. Acesso em: 16 de out. 2020.

MELO, M. P.; BURCKHART, T. O caso Raposa Serra do Sol no Supremo Tribunal Federal: uma análise a partir do procedimentalismo democrático de Habermas e Nino. In: Prisma Jurídico. São Paulo, v. 19, n. 1, p. 119-137, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/12350/8257>. Acesso em: 19 de out. 2020.

MOTA, C., GALAFASSI, B. A demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol: processo administrativo e conflitos judiciais. In: Macunaíma grita! Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos constitucionais no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2009.

NÓBREGA, L. N. “Anna pata, anna yan – nossa terra, nossa mãe”: a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2011.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

OEA, Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 16 de out. 2020.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Genebra: 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao169-pl.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2020.

OLIVEIRA, R.; TORRES, M. A. Convenção 169 da OIT em disputa: consulta prévia, pensamento descolonial e autodeterminação dos povos indígenas. Natal: Anais da 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2014.

RAMOS, E. da S. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROCHA, L. B. A. da; BARBOSA, C. M. O papel dos precedentes para o controle do ativismo judicial no contexto pós-positivista. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília: v. 5, número especial, 2015, p. 115-133

SACONATO, T. E. A teoria dos precedentes e o controle do ativismo judicial: segurança jurídica e estabilidade nas decisões judiciais. In: Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. Marília: v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1227>. Acesso em: 17 out. 2020.

SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCABIN, F. (org.). Parâmetros para a consulta e para o respeito dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais atingidas por empreendimentos de infraestrutura. São Paulo: FGV Direito SP - CeDHE - Relatórios Técnicos, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29649>. Acesso em: 16 out. 2020.

SILVA, M. I. da C. Raposa Serra do Sol: agentes políticos, conflitos e interesses. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2012.

SOUZA NETO, C. P. de; SARMENTO, D. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TEIXEIRA, A. V. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. In: Revista Direito GV. São Paulo: v. 8, n. 1, p. 37-58, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23966/22722>. Acesso em: 15 out. 2020.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. Terra Indígena Raposa Serra do Sol. 2019. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3835>. Acesso em: 18 out. 2020.

YAMADA, E. M.; OLIVEIRA, L. A. A. de. (orgs.). A Convenção nº 169 da OIT da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada. Brasília: Funai/GIZ, 2013.

_____; VILLARES, L. F. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. In: Revista Direito GV [online]. 2010, vol. 6, n. 1, p. 143 – 157. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/08.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

Dicotomia laboral do trabalhador menor aprendiz

Labor dichotomy of the apprentice minor worker

Mariana Machado dos Santos Pereira

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde - Uberlândia - MG

<http://lattes.cnpq.br/2555822000588949>

Dilma Aparecida Batista Ferreira

Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia-MG

<http://lattes.cnpq.br/1904243993822189>

Juliano Fábio Martins

Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia-MG

<http://lattes.cnpq.br/3590964411850427>

Ana Paula da Silva Queiroz

Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia-MG

<http://lattes.cnpq.br/4516683210576943>

Thays Peres Brandão

Departamento Educacional - Patrocínio - MG

<http://lattes.cnpq.br/0857704143417847>

Márcio Paulo Magalhães

Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia-MG

<http://lattes.cnpq.br/9221849053911178>

Paula Cardinale de Queiroz Romão

Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia-MG

<http://lattes.cnpq.br/7015541064050477>

Cristiano Vieira Sobrinho

Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia-MG

<http://lattes.cnpq.br/3505470529730299>

Maxwel Soares Santos

Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia-MG

<http://lattes.cnpq.br/8787417892706336>

Antônio Bertolino Cardoso Neto

Hospital Veterinário da Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia-MG

<http://lattes.cnpq.br/0462355169495768>

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.4

RESUMO

Adolescer consiste em uma fase da vida na qual se misturam inúmeras mudanças, que são fundamentais para o desenvolvimento do cidadão e que contribuem na formação da personalidade do indivíduo. Por isso, o trabalho com iniciação ainda na adolescência, tem se tornado assunto prioritário nas pautas políticas. Então, para que os jovens usufruam dessas oportunidades profissionais sem cunho exploratório e com o objetivo de adquirir aprendizado, foi estabelecido por lei o projeto Jovem Aprendiz. Embora o projeto busque o desenvolvimento de autonomia aos adolescentes, críticas são construídas quando o assunto é a saúde do trabalhador adolescente. Dito isso, o presente estudo se justifica pois permitirá conhecer os principais aspectos da atuação laboral do menor aprendiz. Assim, objetivamos averiguar a dicotomia instaurada entre os prós e os contras do trabalho do menor aprendiz. Trata-se de uma revisão narrativa de literatura, na qual utilizou publicações do Portal de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Diante da metodologia utilizada realizou-se uma contextualização do Programa Jovem Aprendiz, abordando as principais características e aspectos da realidade que permeia a prática do programa. Concluímos que a oportunidade de ser jovem aprendiz abarca benefícios para os adolescentes, no quesito experiência profissional, como adquirir competências técnicas e comportamentais, através da organização formadora e das empresas. Contudo, esses jovens que não dispõem da oportunidade de se dedicarem completamente aos estudos e atividades complementares de cunho educacional, acabam sendo ainda mais cobrados da própria condição, o que culmina nas desigualdades determinadas desde a infância.

Palavras-chave: jovem aprendiz. saúde do trabalhador. direitos humanos. cidadania.

ABSTRACT

Adolescence consists of a phase of life in which countless changes are mixed, which are fundamental for the development of the citizen and which contribute to the formation of the individual's personality. Therefore, work with initiation in adolescence has become a priority issue in political agendas. So, for young people to take advantage of these professional opportunities without an exploratory nature and with the objective of acquiring learning, the Young Apprentice project was established by law. Although the project seeks the development of autonomy for adolescents, criticisms are built when it comes to the health of adolescent workers. That said, the present study is justified because it will allow to know the main aspects of the work performance of the minor apprentice. Thus, we aim to investigate the dichotomy established between the pros and cons of the work of the minor apprentice. This is a narrative literature review, in which publications from the Theses and Dissertations Portal of the Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel were used. Given the methodology used, a contextualization of the Young Apprentice Program was carried out, approaching the main characteristics and aspects of the reality that permeates the practice of the program. We conclude that the opportunity to be a young apprentice includes benefits for adolescents, in terms of professional experience, such as acquiring technical and behavioral skills, through the training organization and companies. However, these young people who do not have the opportunity to dedicate themselves completely to studies and complementary activities of an educational nature, end up being even more charged with their condition, which culminates in inequalities determined since childhood.

Keywords: young apprentice; Worker's health; human rights; citizenship

INTRODUÇÃO

Adolescer consiste em uma fase da vida na qual se misturam inúmeras mudanças sociais, físicas, hormonais, emocionais e psicológicas. Condições fundamentais para o desenvolvimento do cidadão e que contribuem na formação da personalidade do indivíduo. Por isso, considerando a importância dessa fase para o tipo de contribuição que esse adolescente proporcionará para a sociedade os poderes públicos consideram-no como único e que necessita proteger suas demandas individuais para assim assegurar a realização de suas perspectivas (PEIXOTO *et al.*, 2021).

Durante muitos anos, o debate sobre trabalho na adolescência se concentrou nas questões que permeavam a desigualdade social, enfatizando o direito ao adolescente ter acesso à educação, à saúde, à moradia, à assistência social, ao esporte, à cultura e ao lazer. Eram direcionados a dar garantias ao acesso às políticas sociais fundamentais à cidadania e a crítica ao trabalho na adolescência se mantinha devido a desvantagem associada, em vista do diferencial de ter um diploma na hora de concorrer ao mercado de trabalho (SILVA, Georgina Meirelle Serafim da, 2018).

Por isso, o trabalho com iniciação ainda na adolescência, tem se tornado assunto prioritário nas pautas políticas. Para Abramo (2005) essas circunstâncias são decorrentes desta fase que consiste no momento de desenvolvimento biopsicossocial que abarca projetos de vida, tanto pessoais quanto profissionais. Sendo essencial voltar o olhar para a necessidade de políticas públicas que auxiliem o jovem na área de educação e inserção no mundo trabalhista (MOHERDAUI, 2021) Abramo (2005).

Isso, aliado à realidade do mercado de trabalho contemporâneo, que é traçado por mudanças econômicas, políticas e sociais, culminou na necessidade de inserir esse adolescente nas atividades laborativas, de forma regulamentada, o quanto antes. Então, para que eles pudessem usufruir dessas oportunidades profissionais da melhor maneira possível, sem cunho exploratório e com o devido objetivo de adquirir aprendizado, foi estabelecido por lei o projeto Jovem Aprendiz (CARVALHO *et al.*, 2021).

Esse projeto é direcionado para indivíduos que possuem entre 14 e 24 anos. Possui características consideradas positivas, tanto para os jovens como para as organizações contratantes, já que exige que a educação continue sendo prioridade e paralelamente oferece, aos participantes, uma perspectiva de futuro colaborativo à experimentação em diferentes áreas profissionais (CARVALHO *et al.*, 2021).

Embora este projeto seja permeado de questões que submetem a uma ideia de maiores oportunidades e melhores condições de vida, a discussão sobre a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho evidencia contradições posto que, o mercado exige profissionais mais qualificados. Neste contexto, é inegável que o jovem que inicia profissionalmente mais cedo não dispõe do mesmo tempo para se dedicar aos estudos do que aquele que está disponível exclusivamente a estudar, ocasionando um prejuízo futuro que certamente acentua ainda mais as diferenças sociais, impactando em aspectos sociais como cidadania e direitos humanos.

Corroborando, Sierra (2021) aponta que um adolescente que trabalha por seis horas diárias, somadas ao tempo dispensado na condução, dificilmente não se encontrará em desvan-

tagem em termos educacionais. Não se pode deixar de citar que, a experiência no trabalho não está resumida em assumir responsabilidades e exercitar a autonomia no protagonismo de suas vidas pessoais e profissionais, mas abarca também, antecipar na vida do indivíduo o desgaste das pressões que o ambiente de trabalho exerce. Sendo que, o programa se trata basicamente de uma reserva de força produtiva disponível para uma forma de contratação mais flexível no que tange à regulamentação trabalhista.

Embora o projeto busque o desenvolvimento de autonomia aos adolescentes, críticas são construídas quando o assunto é a saúde do trabalhador adolescente. Tendo em vista que o ingresso precoce no mercado de trabalho pode trazer problemas relacionados a atividades laborais, sejam elas de cunho físico e/ou psicológico. Considerando que o adolescente está em fase de formação, os problemas se acentuam, visto a gravidade que esse processo pode culminar na saúde do indivíduo pelo resto de sua vida. Conseqüentemente, estes processos tendem a produzir distinções individuais, que vão incidir sobre as condições de manutenção no mercado, podendo reforçar as desigualdades de classe.

Dito isso, o presente estudo se justifica pois permitirá conhecer os principais aspectos da atuação laboral do menor aprendiz. Assim, objetivamos averiguar a dicotomia instaurada entre os prós e os contras do trabalho do menor aprendiz.

METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão narrativa de literatura, na qual se realizou uma busca bibliográfica com atualizações sobre a temática (CORDEIRO *et al.*, 2007).

Inicialmente definiu-se como problemática: quais as perspectivas positivas e negativas do programa Jovem Aprendiz? Posteriormente apontou-se como critérios de inclusão teses e dissertações publicados na íntegra e legislação sobre o tema. E excluiu-se material em outro idioma.

Para seu desenvolvimento foram utilizados leis, portarias, decretos e artigos publicados e que abordassem o programa Jovem Aprendiz.

As bases de dados utilizadas para a seleção do material abarcaram o Portal de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). A busca foi realizada em junho de 2022.

Compuseram a busca bibliográfica as seguintes palavras-chave: jovem aprendiz; saúde do trabalhador; direitos humanos; cidadania.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da metodologia utilizada realizou-se uma contextualização do Programa Jovem Aprendiz, abordando as principais características e aspectos da realidade que permeia a prática do programa.

A lei do Programa Jovem Aprendiz

O Programa Jovem Aprendiz está amparado pela Lei 10.097/2000 e tem como objetivo conduzir a formação técnico-profissional de jovens. Seu intento maior é incentivar a inserção de jovens dos 14 aos 24 anos no mercado de trabalho, contando com a parceria entre empresas e instituições formadoras (BRASIL, 2000).

Para validar este contrato, por força do §1º, do artigo 428 da CLT, existe a obrigatoriedade da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de o aprendiz estar matriculado e ter frequência comprovada na escola, caso não tenha concluído o Ensino Fundamental. Além disso, é necessária sua inscrição em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (BRASIL, 2000).

O escopo legislativo também regulamenta a modalidade do contrato de trabalho determinando o prazo máximo contratual de dois anos, e institui que os jovens tenham todas as garantias trabalhistas asseguradas. Ainda aduz que a empresa empregadora garanta ao jovem formação técnico-profissional, por meio do desempenho das atividades, teóricas e práticas, desenvolvidas dentro do ambiente de trabalho e nas instituições formadoras, cabendo ao jovem o compromisso de participar de tais atividades para garantir sua permanência no Programa (GOMES, 2021).

Dessa maneira, a formação deve incluir atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, em programa correlato às atividades desenvolvidas nas empresas contratantes. De acordo com o §4º art. 428 da CLT o objetivo é proporcionar ao aprendiz uma formação profissional básica (BRASIL, 2000; JURASZEK; GUMBOWSKY, 2020).

Estão obrigadas a participar, empresas de médio e grande porte, as quais devem observar se o adolescente ou jovem não tenha concluído o Ensino Médio, nesse caso, deve estar obrigatoriamente matriculado e frequentando a escola regular (§ 1º do art. 428 da CLT) e estar frequentando instituição de ensino técnico profissional conveniada com a empresa (BRASIL, 2000).

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem um número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional(...) § 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz (BRASIL, 2000, s.p).

Importante destacar que nos locais que não dispõem de Ensino Médio, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência escolar, desde que ele já tenha concluído o Ensino Fundamental (art. 428, § 7º, da CLT). A exigência de comprovação da escolaridade deve considerar as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização (BRASIL, 2000).

Neste âmbito, a Lei da Aprendizagem, afirma que o aprendiz é um empregado, porém a natureza do contrato é educacional e direcionada para a qualificação. O método deve aliar trabalho e educação por meio do curso profissionalizante (BRASIL, 2019).

Marinho (2017) aponta que para assegurar que a educação profissional esteja presente, há um conjunto de organizações, criadas com base nas Leis Orgânicas do Ensino Profissional de 1942, que são especializadas na oferta de educação profissional para auxiliar o projeto, denominadas como Sistema “S”. Essas entidades exercem serviços não exclusivos do Estado, mas por

representar serviços de interesse público, recebem repasses oriundos de tributos, denominados contribuições parafiscais. Se perfazem das organizações: Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Atualmente, a concepção de aprendiz admite proteção da legislação trabalhista, visto que determina limites à exploração dos adolescentes no trabalho e ao mesmo tempo reconhece a importância da continuidade nos estudos, fazendo desta uma condição para manutenção no programa.

Diante disso, o papel social desenvolvido pela contratante é de suma importância para que o projeto atinja seus objetivos. Vale ressaltar que se trata de um recurso para desenvolver uma possível educação geral do jovem aprendiz. Condição que reconhece o potencial formativo do ambiente de emprego, buscando proporcionar ao jovem aprendiz uma formação mais ampla, que não vise a apenas sanar demandas imediatas da empresa ou a apenas cumprir uma determinação legal (CORREIA, 2021).

De certa maneira, a concepção de aprendiz ao longo da produção legislativa expressa a intenção do legislador de conferir a atividade laboral um caráter educativo, dissolvendo a dicotomia trabalho-educação. Entende o trabalho como elemento importante no processo de desenvolvimento pessoal, social e ético dos adolescentes, inclusive comportando a ideia de uma experiência enriquecedora, voltada ao futuro ingresso no mercado de trabalho (CORREIA, 2021). Neste sentido, identifica o trabalho e a educação não mais como opostos, mas complementares, na medida em que estabelece limites para essa combinação.

Realidades que permeiam na prática a Lei do jovem aprendiz

A realidade do adolescente brasileiro no mercado de trabalho é contraditória, já que ao mesmo tempo que os jovens, em sua grande maioria, entendem o trabalho como uma inserção na vida adulta, adquirindo independência, segurança financeira e uma carreira profissional, a realidade de sua inserção no mercado produtivo, tem se tornado outra, pois a realidade laborativa muitas vezes se mostra precária, quase com excessivas jornadas, baixos salários, instabilidade, alta rotatividade e escassez de proteção social e trabalhista (BUIAR, 2021).

Corroborando com essa opinião, percebe-se que a adaptação do estudante no trabalho, devido às responsabilidades atribuídas, são cargas maiores do que do que eles deveriam suportar. Como exemplo, apontamos que muitas empresas utilizam os jovens aprendizes como mão de obra barata, comparado ao valor da mão de obra de um profissional efetivo, priorizando sua contratação. Em consequência, designam atividades de grandes responsabilidades, nas quais, grande parte das vezes ainda não possuem preparo para realizar, o que pode deixá-los estressados, ansiosos e desmotivados, prejudicando seu desempenho escolar e social (SILVA, Debora Monteiro da, 2020).

Outra observação pontuada por Gonçalves (2015) é que grande parte dos jovens egressos do programa de aprendizagem, tornam-se estatística de desemprego. O que coaduna para o caráter emergencial e imediatista do programa sobre o emprego na juventude. Somado a isso,

foi observado também que os jovens aprendizes, após ingressarem no programa se deparam com a realidade de ter reduzido seu tempo, fato que causa insatisfação e estresse diante da tentativa em conciliar as responsabilidades cotidianas ao lazer, fatores que impactam diretamente a saúde desses indivíduos.

Nesse sentido, uma pesquisa sobre a formação profissional e as repercussões na saúde do jovem aprendiz, realizada por Lottermann (2019) observou que mesmo diante da lei de aprendizagem, os jovens passam por experiências de sofrimento dentro das organizações, ocasionando falta de motivação por executarem atividades repetitivas e monótonas e de pouca expressividade nos cotidianos de trabalho. Grande parte dos jovens entrevistados relataram não se sentir parte da empresa, falaram que são excluídos em seu local de trabalho, o que prejudica suporte para as atividades e problemáticas cotidianas.

Nesse sentido, uma reclamação recorrente de participantes do projeto gira em torno do conflito de interesses de parte do empresariado. Posto que não reconhecem a função social do programa, tampouco dispõe de seus recursos para desenvolvê-lo de forma efetiva no cotidiano. Além disso, aponta-se a responsabilidade do Estado em relação à pouca fiscalização, prejudicando o bom desempenho deste (CORREIA, 2021).

Ainda, um estudo realizado por Silva (2020) verificou que apesar da maioria dos participantes do estudo estarem satisfeitos com a qualidade de vida no trabalho de aprendiz (cerca de 78%) dos que demonstraram insatisfação indicaram como fatores determinantes e que podem afetar a qualidade de vida são: a parte teórica do programa não ser tão técnica; exaustão; não serem reconhecidos devidamente por serem jovens aprendizes; pelas relações interpessoais problemáticas; o desconforto em executar as atividades propostas; a baixa remuneração; preocupação com a vida profissional; ter que estudar para as provas do curso teórico e/ou escola; a falta de suporte de alguns gestores e dificuldades em administrar o tempo, não conseguindo conciliar o estudo, trabalho e lazer.

Pontua-se que a dinâmica do projeto não perde seu potencial formativo, uma vez que o trabalho é inerentemente educativo, mas é possível avaliar que essa circunstância é cerceada por dinâmicas hierárquicas no ambiente de emprego (CORREIA, 2021).

Assim, pontuamos no projeto Jovem Aprendiz uma relação de interesses, muitas vezes opostas, entre empregado e empregador, na qual há um percalço na proposição intencional e ativa por parte das contratantes, com a implementação de atividades laborais complexas incoerentes com a proposta do programa que dificulta a conciliação entre labor, educação e tornar-se adulto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos com a pesquisa que o projeto jovem aprendiz surgiu para beneficiar os jovens, principalmente os de classe baixa, que necessitam de ajudar financeiramente em casa, para que esses não trabalhem de maneira informal e muitas vezes exploratória. O mesmo projeto se faz importante, pois busca sempre fazer com que os jovens tenham desempenho satisfatório em sua vida escolar.

A oportunidade de ser jovem aprendiz abarca benefícios para os adolescentes, no quesito

to experiência profissional, como adquirir competências técnicas e comportamentais, através da organização formadora e das empresas. Contudo, esses jovens que não dispõem da oportunidade de se dedicarem completamente aos estudos e atividades complementares de cunho educacional, acabam sendo ainda mais cobrados da própria condição, o que culmina nas desigualdades determinadas desde a infância, além de impactar na sua saúde e qualidade de vida se tornando grande barreira ao exercício da cidadania ao longo da vida, posto que aqueles que têm a oportunidade de iniciar sua vida laboral mais tarde, tendem a receber melhores oportunidades por estarem mais preparados.

Por essa razão, embora esse tipo de formação proporcionado pela entidade tenha, sim, grande relevância no contexto em que os jovens aprendizes estão inseridos, ele se dá de maneira limitada, uma vez que é pautado pela sociedade no interior do capitalismo e pelas exigências atitudinais do “mundo do trabalho”

Assim, a lei e os incentivos oferecidos pelo programa embora benéficos para os jovens menos favorecidos financeiramente ou até para aqueles que de fato desejam experimentar atividades antes de decidir qual carreira seguir, está longe de uma realidade ideal, na qual todos usufruam das mesmas oportunidades e possam se preparar e se dedicar inteiramente às oportunidades de aprendizados, cursos e preparação educacional para assegurar um futuro justo e permeado de evoluções educacionais e financeiras.

Posto que vivenciamos uma realidade longe da ideal, o programa é de muita importância para muitos jovens. Contudo deve-se exigir dos poderes políticos públicas dotadas de um olhar mais efetivo para as desigualdades sociais buscando oportunidades iguais para todos conforme preceitua a Carta Magna Brasileira, levando a sério a premissa de que a educação é a melhor forma de garantir preparação para a vida, aumentando as possibilidades de uma qualidade de vida digna.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, H. Condição juvenil no Brasil contemporâneo. Retratos da juventude brasileira: análises de uma pesquisa nacional. São Paulo: Perseu Abramo, 2005. p. 37–51.

BRASIL. Lei 10.097 de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2000.

BRASIL. Manual da Aprendizagem: O que é preciso saber para contratar o aprendiz. Brasília: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, 2019.

BUIAR, J. C. Lei da aprendizagem: da naturalização à regulamentação de inserções precárias de jovens e adolescentes no mercado de trabalho. Educapes, Brasília, 2021. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/674303>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CARVALHO, E. F. de; CARVALHO, A. dos S. M. de; PEREIRA, P. C.; GUIMARÃES JUNIOR, J. Carlos. Jovem Aprendiz: O adolescente no mercado de trabalho - Reflexões. Research, Society and Development, [s.:l.], v. 10, n. 16, p. e100101623663, 7 dez. 2021. <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i16.23663>.

CORREIA, M. M. Trabalho e educação: centralidade e princípio formativo nos Programas de Aprendizagem Profissional. 25 nov. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/40357>. Acesso em: 20 jul. 2022.

GOMES, G. S. Juventude, trabalho e educação: um olhar sobre o programa Jovem Aprendiz. 2021. 56 f. Monografia (Graduação) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, Campos dos Goytacazes, 2021.

GONÇALVES, L. B. de L. Jovem e programa de aprendizagem: Proteção ou desamparo? 2015. 227 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

JURASZEK, L.; GUMBOWSKY, A. Jovem Aprendiz no Cenário das Políticas Públicas de Emprego. *Desenvolvimento em Questão*, [s.:l.], v. 18, n. 53, p. 369–385, 6 nov. 2020. <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2020.53.369-385>.

LOTTERMANN, F. “É como se eu não existisse”: A formação profissional e as repercussões na saúde do jovem aprendiz. 2019. 181 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2019.

MARINHO, G. S. Avaliação de programas de educação profissional: paradigma conceitual aplicável em instituições do sistema “s” em Fortaleza-CE. 2017. 223 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Educação, Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/31920>.

MOHERDAUI, I. C. Projeto de vida de jovens aprendizes: reflexões sobre as contribuições dos programas de aprendizagem. 6 dez. 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/216935>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PEIXOTO, M. H.; BRANDÃO, T. P.; BINO, H. V.; CRUZ, J. S. da; MARINS, J. E.; PEREIRA, M. M. dos S.; FELIX, L. F.; BARBOSA, L. S.; SANTOS, A. J. dos; OLIVEIRA, R. de. Saúde: direitos e deveres dos adolescentes. In: GOMES JÚNIOR, P. P.; TAGA, M. L. L. PESQUISAS E RELATOS SOBRE CIÊNCIAS DA SAÚDE NO BRASIL. 1. ed. [S. l.]: Editora Omnis Scientia, 2021. DOI 10.47094/978-65-88958-66-7/158-166. Disponível em: <https://editoraomnisscientia.com.br/post-artigo/?artigo=909>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SIERRA, V. M. Trabalho e educação na adolescência: opostos ou complementares? Políticas sociais, trabalho e conjuntura: crise e resistência. Uberlândia: Navegando Publicações, 2021. p. 55–79. Disponível em: <https://www.editoranavegando.com/politicas-sociais-trabalho-e-conjuntura>.

SILVA, D. M. da. A qualidade de vida no trabalho dos jovens aprendizes em Macaé. 2020. 75 f. Monografia (Graduação) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2020.

SILVA, G. M. S. da. A difícil realidade do jovem aprendiz para a inserção no mercado de trabalho. 2018. Educação e Tecnologia em Tempos de Mudança [...]. Pernambuco: Senac, 2018. p. 1–8. Disponível em: <http://www.pe.senac.br/congresso/anais/2018/pdf/comunicacao-oral/A%20DIF%C3%8DCIL%20REALIDADE%20DO%20JOVEM%20APRENDIZ%20PARA%20INSER%C3%87%C3%83O%20NO%20MERCADO%20DE%20TRABALHO.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

As vertentes do assédio moral no ambiente de trabalho

Strengths of moral harassment in the work environment

Jackson Delfino Rodrigues

Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas

Alesson Bruno de Lima Silva

Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas

Uérlei Magalhães de Moraes

Mestre e Especialista em Direito do Trabalho. Professor Orientador do Centro Universitário São Lucas

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.5

RESUMO

O assédio moral é uma prática muito comum no ambiente laboral e violadora dos princípios protetivos do empregado. O estudo busca analisar o assédio moral no ambiente de trabalho, notadamente nas empresas privadas, além de seus principais desdobramentos. No presente trabalho, será realizado um estudo visando conceituar o assédio moral e identificar suas principais condutas caracterizadoras, além do exame da legislação vigente voltada à proteção do trabalhador e dos ditames que permeiam a responsabilidade civil, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, será verificada a efetividade dos meios de proteção trazidos pela legislação brasileira ao trabalhador vítima do assédio por meio da análise de alguns julgados extraídos da Justiça do Trabalho. O estudo tem como base a pesquisa qualitativa de cunho descritivo. O trabalho possibilitou chegar à conclusão de que o assédio moral, apesar de não possuir um escopo jurídico único, é tratado como um ato atentatório à dignidade humana e apto a ensejar a responsabilidade civil pelos danos causados à vítima, devendo, no entanto, observar determinados requisitos para sua caracterização, seja de forma objetiva ou subjetiva. Verificou-se que, em regra, a justiça do trabalho exige a prática reiterada das condutas como requisito basilar.

Palavras-chave: assédio moral. trabalho. dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Moral harassment is a very common practice in the work environment and violates the employee's protective principles. The study analyzes moral harassment in the work environment, notably in private companies, in addition to its main consequences. In, a study was carried out proposing the moral harassment and its presented behaviors, in addition to the worker of the legislation applicable to human protection, which permeate the civil liability, primarily responsible for the person. Finally, the judgment of the means of protection brought by Brazilian legislation to the victim of harassment through the Labor Court will be verified. The study is based on qualitative descriptive research. The work must reach the conclusion that moral harassment, despite not having a single legal scope, is treated as an act that threatens the victim, having civil liability for the damage caused to the victim, determined, however, the civil liability for damage done to the victim, determined. requirements for its characterization, either objectively or subjectively. It was found that, as a rule, labor justice requires the repeated practice of conduct as a basic requirement.

Keywords: bullying. job. dignity of human person.

INTRODUÇÃO

O assédio moral é uma prática comum no ambiente de trabalho, abarcando uma série de condutas que representam uma situação de abuso vivida pelo empregado. Trata-se de uma agressão moral ou psicológica normalmente cometida pelo empregador em face do empregado, ou pelos próprios colegas de trabalho. Em regra, a prática do assédio moral tem o objetivo de discriminar o trabalhador ou de excluí-lo da organização o qual faz parte. Nesse condão, tal prática pode manifestar-se de diversas maneiras, desde isolamentos e indiferenças a agressões verbais explícitas, causando danos à saúde mental do trabalhador e podendo despertar episódios de

depressão, gerando, em determinados casos, atitudes suicidas.

À sombra da visão jurídica, não restam dúvidas de que o assédio moral enseja grave violação a diversos princípios constitucionais, como a dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico e garantidor da personalidade do indivíduo. Assim, dada a gravidade da prática do assédio moral em razão dos efeitos devastadores na vida do empregado, é importante analisar como a legislação pátria aborda e reprime essas condutas.

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o assédio moral no ambiente laboral e tem como base a pesquisa qualitativa, buscando informações em artigos, livros e na legislação correlata. A pesquisa tem como base a forma exploratória, pois busca abordar o assédio moral no trabalho, um assunto muito comum que reflete negativamente na sociedade e tem consequências diretas na vida pessoal de muitos trabalhadores.

O primeiro tópico do presente estudo buscará conceituar o assédio moral e os tipos de assédio moral identificados pela doutrina majoritária. O segundo tópico fará uma análise acerca da dignidade humana e da responsabilidade civil no âmbito trabalhista, correlacionando tais institutos com o assédio moral no trabalho. Posteriormente, serão identificadas quais condutas caracterizam o assédio moral no trabalho com base na legislação pátria e na interpretação doutrinária sobre o tema.

Por fim, serão analisados casos concretos com base em acórdãos extraídos do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, os quais reconhecem a existência de assédio moral no trabalho, ou que julgam improcedente o que fora pleiteado nas reclamações trabalhistas em razão da ausência dos requisitos caracterizadores do assédio moral.

CONCEITO DE ASSÉDIO MORAL

Em linhas gerais, o conceito de assédio moral abarca o exercício de práticas abusivas para com a vítima, com o objetivo de desestabilizá-la emocional e profissionalmente. Segundo a Cartilha de Assédio moral e sexual elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2016), o assédio moral pressupõe condutas reiteradas pelo agente, perdurando por vários dias ou meses.

Em regra, o assediador tem o objetivo de constranger a vítima e motivá-la a pedir demissão, remoção ou exoneração do cargo. O assédio também pode configurar-se visando o simples constrangimento da vítima perante seus colegas, como forma de punir a vítima em razão de suas opiniões e atitudes ou por pura discriminação.

A doutrina ainda subdivide o assédio moral em quatro principais categorias: assédio moral vertical descendente, assédio moral organizacional, assédio moral vertical ascendente e por fim o assédio moral horizontal. Assim, diferente do que se acredita, o assédio moral não precisa ser necessariamente cometido por um superior hierárquico: o importante é a presença de condutas reiteradas que submetam a vítima à humilhação, ridicularização e constrangimento. O assédio vertical descendente é aquele cometido pelo superior hierárquico, como o gerente ou chefe da repartição. Normalmente, o assédio se exterioriza quando o chefe se aproveita de sua condição e pressiona o subordinado a realizar uma tarefa que não faz parte de sua qualificação. Já o assédio moral organizacional acontece nos casos em que a própria organização expõe o

trabalhador a situações vexatórias e degradantes, como a competição agressiva entre os trabalhadores para cumprimento de metas.

O assédio vertical ascendente tem como vítima o profissional hierarquicamente superior e não é uma prática tão comum. Por fim, o assédio moral horizontal é realizado por trabalhadores de uma mesma hierarquia por meio de condutas semelhantes ao bullying ou do incentivo de um clima de competição entre eles.

Além dos já delimitados, existem outros tipos de assédio moral: o interpessoal e o organizacional. O assédio interpessoal é aquele praticado entre dois indivíduos, tendo como agressor uma pessoa determinada ou um grupo de pessoas. Já o assédio organizacional abarca a prática do assédio moral contra todos os funcionários da organização.

O assédio moral traz consequências práticas e emocionais para o trabalhador, comprometendo sua dignidade, suas relações afetivas e seu desempenho na organização. Os danos financeiros também são enxergados, tendo em vista que a vítima, se optar por se desvincular do emprego, pode ter dificuldades para encontrar um novo serviço em razão das inseguranças e traumas. Vale destacar que, conforme a Cartilha do Conselho Nacional do Ministério Público (2016), o assédio moral tem como alvo mais frequente mulheres e trabalhadores enfermos ou que sofreram acidente de trabalho.

Por fim, ressalta-se que o assédio moral não se confunde com as exigências profissionais de cada cargo, tão pouco com o aumento do volume de trabalho ou com o uso de mecanismo tecnológicos de gestão de pessoal, notadamente relacionados à análise da proatividade e aos resultados exigidos. Há uma grande diferença entre cobrar proatividade e resultado da organização e submeter o empregador a situações vexatórias e degradantes: a primeira prática deve ser incentivada e a segunda, reprimida.

DIGNIDADE HUMANA E RESPONSABILIDADE CIVIL

O princípio da dignidade da pessoa humana está positivado na Constituição Federal, especialmente no art. 1º, inciso III do referido diploma. A dignidade humana traduz o dever do Estado de garantir uma série de preceitos relacionados à subsistência mínima do indivíduo, alcançando não só a garantia da vida, da liberdade e da subsistência econômica, mas também a preservação dos direitos sociais, como o direito ao trabalho. O direito ao trabalho, abarcado na Carta Magna como um dos direitos sociais, isto é, garantidos à coletividade, abrange uma série de prerrogativas atreladas ao trabalhador, como o salário-mínimo, férias, jornada de trabalho e, acima de tudo, o exercício de um trabalho digno.

Em linhas gerais, o trabalhador da iniciativa privada tem seus direitos definidos na Carta Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No âmbito dos agentes públicos, a Lei nº 8.112/90 rege a relação dos agentes públicos federais e suas disposições são comumente replicadas nas legislações estaduais. O presente estudo analisará necessariamente as relações trabalhistas regidas pela CLT.

A CLT prevê o princípio da dignidade humana para proteção dos direitos básicos do trabalhador, e serve de base interpretativa para os demais princípios aplicáveis à relação trabalhista, como o princípio protetivo, o qual insere o empregado como parte mais fraca da relação

contratual, atribuindo-lhe uma série de prerrogativas judicial e extrajudicialmente. Sobre esse assunto, Francisco (2018, p. 73) afirma o seguinte:

Como podemos perceber tanto no meio ambiente de trabalho, no meio sociocultural a discriminação deve ser combatida, pois toda pessoa humana deve ser vista e reconhecida como cidadão, com amplos direitos e garantias, que lhe dão a possibilidade para realizar seus anseios essenciais, sua subsistência, sua dignidade, não só pelo motivo de estar amparado pela lei, mas sim, deve ser valorizado e respeitado diariamente.

Assim, no âmbito laboral, o princípio da dignidade humana é sempre acionado quando se verifica potenciais danos ao trabalhador. Nesse condão, a prática do assédio moral viola concretamente a dignidade humana, uma vez que causa danos à saúde física e psíquica do indivíduo, ultrapassando a seara patrimonial, e sua caracterização enseja a responsabilidade civil do agente.

Para o completo entendimento da responsabilidade civil decorrente de prática de assédio moral, devem ser alinhados alguns pontos principais que permeiam o conceito de ato ilícito: culpa, dano, prejuízo, necessidade de reparar e responsável pela reparação. Marton *apud* Dias define a responsabilidade “como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha (1995, v.1, p.3)”.

Desta maneira, pode-se concluir que existindo pressupostos específicos para configuração do assédio moral, bem como a responsabilidade civil do agressor, é garantida à vítima a reparação do dano causado. Todavia, o tema mencionado merece ser estudado com perspicácia, tendo em vista que ele assume papel primordial nas demandas indenizatórias ajuizadas em face de empresas e prepostos.

O documento ensejador da responsabilidade civil é o código Civil de 2002 e seus artigos específicos. Parte da doutrina aduz que a denominada Teoria do Risco da Atividade é a aplicada no âmbito do Direito do Trabalho. A teoria supra está prevista no artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002, online) que aduz o seguinte:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A teoria do risco da atividade abarca a responsabilidade objetiva do empregador, e deve ser aplicada nos ditames do princípio da proteção, responsável por inserir o trabalhador como parte vulnerável da relação contratual. Todavia, a responsabilidade objetiva não é em casos específicos, não sendo a regra. De forma geral, a responsabilidade do empregador por dano causado ao empregado necessita da comprovação de culpa ou dolo, nos ditames da responsabilidade civil subjetiva.

Quanto à responsabilidade civil subjetiva, se comprovada a prática de assédio moral por parte do empregador, tem-se a presença de ato ilícito cometido por ação, e conseqüentemente o primeiro requisito caracterizador da responsabilidade civil. Em segundo lugar, o dano sofrido pela vítima alcança não só sua honra e dignidade, mas também aspectos físicos e psicológicos.

Quanto ao dano, Soares (2006, p. 10) afirma o seguinte:

Na maioria dos casos de assédio moral cometido pelo empregador contra um de seus trabalhadores, resta visível a ocorrência de um ato ilícito doloso, vez que o empregador visa a atingir o empregado, a destruí-lo, no intuito de fazer com que este peça demissão. Fica clara a intenção do empregador de minar a autoestima e a dignidade do assediado, não havendo dúvidas acerca da ocorrência de um dano face à efetivação de um ato ilícito, de forma que deve o empregador ser responsabilizado civilmente.

O terceiro elemento caracterizador da responsabilidade civil é o nexo causal: comprovada a relação entre o dano sofrido e a conduta ilícita, tem-se o dever de indenizar. A legislação pátria também traz outra hipótese ensejadora da responsabilidade civil: o abuso de direito, disciplinado no art. 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O referido dispositivo também pode ser aplicado nos casos de assédio moral, uma vez que o empregador, ao exercer seu poder diretivo, pode exceder os limites de sua atuação e usar de suas atribuições para constranger seu subordinado. Cumpre destacar que o Código Civil também traz a responsabilidade do empregador em seu art. 932, inciso III, deixando claro que é responsável pela reparação civil “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”

Ressalta-se ainda que a responsabilidade civil pela prática de assédio moral não comporta a modalidade culposa, tendo em vista que o assediador, ao praticar tal ato, busca ferir reiteradamente a honra e a dignidade da vítima. Por outro lado, é admitida a modalidade culposa quando o empregador, ciente da ocorrência de assédio moral no trabalho, se mantém inerte, pois deixa de cumprir suas obrigações básicas legalmente estabelecidas.

Assim, se o ato for emanado do empregador, tem-se a responsabilidade civil subjetiva, devendo o empregado, na reclamação trabalhista, comprovar o elemento subjetivo (dolo) por parte do agente. De outro modo, se o ato for praticado por outro subordinado, a empresa responderá de forma objetiva, tendo em vista que o empregador responde pelos atos de seus empregados quando realizados no exercício de suas profissões, em observância aos artigos 932 e 933 do Código Civil.

CONDUTAS CARACTERIZADORAS DO ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO

A Doutrina e Jurisprudência brasileiras há muito se manifestam sobre as condutas caracterizadoras do assédio moral no ambiente laboral, reproduzindo conceitos claros quanto a definição das condutas passíveis de punição, bem como da aplicação de medidas de responsabilização civil e penal do agente praticante do ato.

A legislação nacional vem tratando do tema em diversas leis, tais como o artigo 483 da CLT, artigos 186, 187, 927 e seguintes do Código Civil de 2002, todos relacionados aos direitos do trabalhador. Quanto ao tema, é importante transcrever o art. 483 da CLT, que aduz o seguinte:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários (BRASIL, 1943, online).

Da leitura do dispositivo supra, nota-se que as condutas caracterizadoras do assédio moral vão desde práticas manifestamente abusivas, até ofensas físicas. Ressalta-se que o artigo 483 permite a rescisão indireta do contrato de trabalho, por iniciativa própria do trabalhador, sendo a causa da rescisão exclusivamente a conduta emanada pelo empregador. Importante ressaltar que o referido artigo elenca um rol exemplificativo de práticas caracterizadoras do assédio moral.

Em que pese a ausência de uma legislação unificada tratando do assédio moral, é possível verificar leis esparsas, estaduais e municipais, além de trechos da CLT e da Constituição Federal responsáveis por analisar o assédio moral. Contudo, visando possibilitar um melhor entendimento acerca do tema, tanto a doutrina quanto diversos estudiosos do ramo buscam definir o assédio moral e suas principais manifestações práticas. Soares e Duarte (2014) apontam que é imprescindível à caracterização do assédio moral a existência de conduta abusiva por parte do empregador. A conduta abusiva pode manifestar-se por meio de gestos humilhantes, rigor excessivo, desprezo etc.:

O assédio moral pode decorrer de qualquer conduta abusiva, seja por meio de comportamentos, gestos, palavras, atos, escritos, os quais possam trazer dano à personalidade, integridade física ou psíquica, ou ponha em perigo o emprego ou ambiente de trabalho. Como consequência, pode gerar uma diminuição na produtividade, devido aos danos psicológicos ao assediado, o que pode acarretar também um aumento nas faltas ao trabalho, tendo em vista que, para a vítima, trabalhar passa a significar uma tortura (SOARES; DUARTE, 2014, p. 6).

Os autores apontam que a conduta é manifestamente repetitiva, ou seja, as humilhações são contínuas e causam um verdadeiro terror psicológico ao trabalhador. A repetição de tais condutas gera no empregador a vontade de demitir-se ou de se afastar do trabalho. Ademais, levando em consideração que o assédio moral é comumente cometido contra mulheres e trabalhadores enfermos, são comuns as seguintes condutas:

Ridicularizar o enfermo e sua doença; Controlar as consultas médicas; Substituir o posto do servidor, estagiário ou terceirizado em licença médica, a fim de constrangê-lo em seu retorno, quando, muitas vezes, o substituto é deslocado sem necessidade, apenas evidenciando a ausência do colega; Estimular a discriminação em relação aos adoecidos ou acidentados, colocando-os, sem necessidade, em locais diferentes dos colegas; Colocar o servidor, estagiário ou terceirizado em local sem função alguma; Não fornecer ou retirar instrumentos de trabalho; Dificultar entrega de documentos à concretização de perícia médica; Ameaçar, insultar, isolar; Restringir o uso do banheiro; Discriminar grávidas, mulheres com filhos e mulheres casadas; Permitir cursos de aperfeiçoamento preferencialmente aos homens em detrimento das pessoas de sexo feminino; Ser hostilizado por colegas por

se tornar mais produtivo; Discriminar o trabalhador devido à sua orientação sexual (MPF, 2016, p. 16).

Outras atitudes que expressam o assédio moral são as de retirar a autonomia do trabalhador ou contestá-lo frequentemente sobre suas decisões, sobrecarregar o trabalhador e atribuir-lhe uma série de tarefas impossíveis de serem resolvidas num curto período de tempo, espalhar boatos com o objetivo de prejudicar a honra do empregado na organização, ironizar suas opiniões e fazer comentários acerca de suas características físicas e inseguranças, etc.

Como bem apontado na introdução do presente trabalho, o assédio moral é constantemente utilizado pelas empresas como forma ilegal de aumento da produtividade e do cumprimento de metas no ambiente laboral. Trata-se, assim, de atos caracterizadores da denominada administração por estresse, comumente utilizada em determinadas áreas laborais, como no ramo do telemarketing.

CASOS CONCRETOS ENVOLVENDO A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL

Citações favoráveis de julgamento

Neste tópico serão analisados casos concretos em que a justiça trabalhista decidiu de forma favorável a reclamante, por ter sofrido com assédio moral. Os julgados foram extraídos do sítio eletrônico do Tribunal Regional da 14^a Região - TRT14. Para fins de melhor análise, o estudo elencou três acórdãos. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Caracteriza-se o assédio moral por meio de comportamentos reiterados do empregador ou seus prepostos para com seus empregados, que evidenciem ofensa, constrangimento, humilhação, hostilidade, agressividade verbal e homofobia, buscando inferiorizar a vítima, implicando, por conseguinte, em dano à dignidade do empregado. Assim, considerando que no caso dos autos, logrou êxito o Reclamante em comprovar tais condutas contra si, impõe-se manter a sentença que deferiu o pedido do Autor de indenização por dano moral decorrente de assédio moral. Recurso ordinário desprovido. (TRT da 14.^a Região; Processo: 0000453- 50.2018.5.14.0001; Data da Publicação: 10-07-2020; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)

No caso em apreço, os magistrados compreenderam que as provas trazidas nos autos foram suficientes para a comprovação da prática de assédio moral. Alegaram também que, como já apontado no estudo, o assédio moral pressupõe condutas reiteradas que vão desde ações hostis até a prática de homofobia, condutas essas que violam de forma direta a dignidade do trabalhador.

Os julgados seguintes, também favoráveis aos reclamantes, foram assim ementados:

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. ALEGAÇÃO DE ATOS ASSEDIANTES. CONDUTA INTIMIDATÓRIA E COBRANÇA EXCESSIVA. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. PROVA HÁBIL A JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO IMATERIAL. O assédio moral decorre de práticas abusivas do empregador, de forma reiterada, deteriorando o ambiente laboral e desestabilizando psicologicamente o trabalhador, por meio de constrangimentos e humilhações capazes de ofender os seus direitos personalíssimos. Alegado pela parte autora a ocorrência de assédio moral por superiores hierárquicos no curso do pacto laboral, e confirmada a alegação pela prova oral, é devido o pleito de indenização por dano moral. (TRT da 14.^a Região; Processo: 0000649-07.2020.5.14.0403; Data da Publicação: 10-09-2021; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. O assédio moral decorre de práticas abusivas do empregador, de forma reiterada, deteriorando o ambiente laboral e desestabilizando psicologicamente o trabalhador, por meio de constrangimentos e humilhações capazes de ofender os seus direitos personalíssimos. O ônus de provar assédio moral pertence ao autor (art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC). Desincumbindo-se o autor de provar que o tratamento dispensado desrespeitou as regras para um ambiente de trabalho íntegro e hígido, deve ser deferida indenização por assédio moral, utilizando-se de critérios razoáveis e proporcional ao dano para efeito de fixação da reparação imaterial. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000018- 62.2021.5.14.0004; Data da Publicação: 04-03-2022; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO).

Os dois últimos julgados a serem analisados evidenciam que os reclamantes comprovaram a ocorrência de assédio moral. Enquanto no primeiro as práticas abusivas decorriam de cobrança excessiva e de condutas intimidatórias, o segundo julgado apontava o dever do reclamante de comprovar a ocorrência do assédio moral. Trata-se, portanto, da utilização da responsabilidade civil subjetiva, já explicada anteriormente.

Levando em consideração que a responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação do elemento subjetivo, o reclamante pode valer-se de quaisquer meios de prova admitidos, como a prova testemunhal e documental. A leitura do inteiro teor dos julgados acima possibilitou concluir que os magistrados são bastante criteriosos com a análise dos requisitos que caracterizam o assédio moral, dada a gravidade dessa conduta.

Verifica-se que nos casos em apreço a configuração do assédio moral exigiu o preenchimento de alguns requisitos, bem como a prova de sua ocorrência. Portanto, para que o assédio moral seja reconhecido e indenizável, é imprescindível que o reclamante demonstre a presença de requisitos objetivamente definidos.

Citações desfavoráveis de julgamento

Indo de encontro aos julgados favoráveis aos reclamantes, o presente trabalho pesquisou duas decisões que não reconheceram a prática de assédio moral. Diferente do que se imagina, não é fácil comprovar a ocorrência de assédio moral, sendo necessária a utilização de todos os meios de prova legalmente admitidos. Os acórdãos seguintes, desfavoráveis aos empregados, também foram extraídos do sítio eletrônico do TRT-14 e foram publicados no ano de 2021. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÕES REPETITIVAS DE HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO SOBRE O EMPREGADO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. O assédio moral no ambiente de trabalho é figura jurídica que acontece quando o trabalhador é exposto a situações de humilhação e constrangimento, de maneira repetitiva e prolongada, as quais implicam gravosos reflexos na sua vida, não só profissional, porquanto o abalo psíquico daí advindo é de tamanha potencialidade que chega a transcender o ambiente laboral, estendendo-se na vida social e pessoal do indivíduo. Não comprovado, no presente caso, conduta repetitiva do empregador caracterizada pela diminuição, humilhação ou constrangimento do empregado, nega-se provimento ao apelo obreiro. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000249-93.2020.5.14.0402; Data da Publicação: 14-09-2021; Órgão Julgador: GAB DES SOCORRO GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA; Relator(a): SOCORRO GUIMARÃES)

No julgamento do Recurso Ordinário proposto pelo reclamante, os magistrados entenderam que não foi comprovada a conduta repetitiva do empregador, requisito básico para a configuração do assédio moral. Nesse condão, a pretensão do reclamante foi julgada improcedente, razão pela qual não foi reconhecida a responsabilidade civil e consequentemente o direito à

indenização. No acórdão, verificou-se que a necessidade de reiteração é justificada pelas consequências a longo prazo observadas.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL E ASSÉDIO MORAL. PROVAS INSUFICIENTES. Considerando a inexistência de prova suficiente do ventilado assédio moral praticado pelos representantes do reclamado, quer pela suposta prática de perseguição pela gerência, quer pela ventilada cobrança excessiva; e, por fim, a conclusão pericial, corroborada pelo conjunto probatório, acerca da inexistência denexo causal/concausal da moléstia diagnosticada na reclamante com o trabalho executado no reclamado, não deve ser alterada a sentença quanto à improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000777-69.2020.5.14.0001; Data da Publicação: 10-12-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)

O segundo e último julgado trazido à baila retrata que o reclamante não trouxe um conjunto probatório suficiente para caracterizar a prática de assédio moral. Considerando novamente que o ônus da prova pertence ao autor e observando a responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista que a suposta prática de assédio moral adivinha dos representantes do reclamado, a não comprovação do assédio moral não enseja a responsabilidade civil.

Um ponto a ser discutido acerca do último julgado é que, analisando o inteiro teor, verificou-se que o reclamante fundamentou o assédio moral por meio de suposta perseguição pela gerência e pela cobrança excessiva. Quanto à alegação de cobrança excessiva, o reclamante deve possuir a prova inequívoca de sua ocorrência, seja por meio de prova testemunhal ou de outros meios de prova que demonstrem que o trabalhador se encontrava sobrecarregado com o único objetivo de prejudicar seu desempenho no trabalho, e não por motivos necessariamente originados da função por ele exercida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assédio moral é visto por muitos doutrinadores como um câncer social, pois seus desfechos não se estreitam apenas nesta situação de vínculo empregatício, mas comumente na vida pessoal do trabalhador. Diante de todo o exposto no estudo, é possível concluir que os instrumentos de obtenção do assédio moral são incontáveis, podendo variar conforme o contexto, dependendo da estratégia utilizada pelo agressor e da ofensa que ele pretende apregoar.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou compreender a ocorrência do assédio moral no ambiente laboral e suas consequências ao empregado. Verificou-se que o reconhecimento do assédio moral exige que a conduta praticada seja reiterada, podendo advir não só do superior hierárquico, mas também de um colega de trabalho, a depender da modalidade de assédio moral cometida. Todavia, independentemente da forma de assédio, tal prática viola a honra subjetiva e a dignidade humana do empregado, trazendo-lhes prejuízos de ordem patrimonial, física e psicológica.

Diferente do assédio sexual, que é considerado crime no ordenamento jurídico pátrio, o assédio moral não é diretamente abordado em legislação específica. Assim, seu estudo permeia a análise doutrinária e jurisprudencial, além de leis esparsas concernentes à responsabilidade civil e aos princípios constitucionais. De maneira geral, a responsabilidade civil decorrente do assédio moral é subjetiva nos casos em que a conduta advém do próprio empregador, atribuindo-se o ônus da prova ao reclamante.

Os casos de responsabilidade civil objetiva são específicos, utilizados apenas quando o assédio moral é cometido por outro empregado. Assim, tem-se a responsabilidade objetiva da empresa, que responde pelos danos causados pelos empregados, nos ditames do Código Civil. A discussão acerca da responsabilidade civil também atinge seus requisitos básicos: ilicitude, dano, e nexos causal. A ilicitude advém da própria conduta de constranger e humilhar a vítima, enquanto o dano abarca os efeitos práticos do assédio na vida do empregado. O nexos causal nada mais é do que a demonstração de que determinada conduta causou danos à vítima, seja ele de ordem patrimonial, física ou psíquica.

Levando em consideração o princípio da dignidade humana, bem como o princípio protetivo aplicável nas relações laborais, é possível compreender que as decisões judiciais devem sempre buscar a garantia dos direitos do trabalhador, visto que é a parte mais vulnerável da relação jurídica. Todavia, para que seja reconhecida a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é imprescindível a análise minuciosa das provas trazidas nos autos, seja nos casos de responsabilidade objetiva ou quando o ônus da prova for do reclamante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Cartilha: Assédio moral e sexual: previna-se. Brasília: CNMP, 2016. <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/assedio-moral-e-sexual.pdf>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 abr. 2022. BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 02 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 abr. 2022.

DUARTE, B.H. SOARES. F. de C. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. R. Fórum Trabalhista – RFT. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 21-47, mar./abr. 2014. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em 03 abr. 2022.

FRANCISCO. M.R. Assédio Moral, a afronta à dignidade da pessoa humana no ambiente laboral: possíveis prevenções. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha. Marília, 2018. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1751/Disserta%20a7%20a3o_Marcelo%20Rodrigues%20Francisco.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 02 abr. 2022.

SAMPAIO. J.A. Assédio moral e a responsabilidade civil nas relações de emprego. Faculdade baiana de Direito. Salvador, 2018. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Jamile%20Antar%20Sampaio%20-%20P%C3%B3s.pdf>. Acesso em 05 abr. 2022.

SOARES. F. de C. Responsabilidade Civil em face do assédio moral no trabalho. 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05a99c00b975ff15#:~:text=Mesmo%20diante%20de%20um%20ato,consequir%20repara%C3%A7%C3%A3o%20por%20danos%20morais>. Acesso em 02 abr. 2022.

TRT-14. Processo: 0000453-50.2018.5.14.0001. Recurso Ordinário Trabalhista. Data da Publicação: 10-07-2020; Órgão Julgador: Gab Des Francisco José Pinheiro Cruz - Primeira Turma; Relator(A): Francisco Jose Pinheiro Cruz.

TRT-14. Processo: 0000649-07.2020.5.14.0403. Recurso Ordinário Trabalhista. Data da Publicação: 10-09-2021; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO.

TRT-14. Processo: 0000018-62.2021.5.14.0004. Recurso Ordinário Trabalhista. Data da Publicação: 04-03-2022; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO.

TRT-14. Processo: 0000249-93.2020.5.14.0402. Recurso Ordinário Trabalhista. Data da Publicação: 14-09-2021; Órgão Julgador: GAB DES SOCORRO GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA; Relator(a): SOCORRO GUIMARÃES.

TRT-14. Processo: 0000777-69.2020.5.14.0001. Recurso Ordinário Trabalhista. Data da Publicação: 10-12-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO.

Aplicabilidade da Lei Maria da Penha no município de Araguatins/TO

Applicability of the Maria da Penha Law in the municipality of Araguatins/ TO

*Nayama Pereira Marinho
Ana Pressilia Silva Bandeira*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.6

RESUMO

A sociedade é sabidamente desigual entre homens e mulheres, estas sendo muitas vezes vítimas de violações de direitos que chegam até a implicar em violência física. Com isso, surgiu a Lei Federal nº 11.340/2006 como mecanismo de tutela da integridade física, emocional, moral, psicológica, sexual e patrimonial da mulher. O presente estudo tem como objetivo de estudo a Lei 11.340/2006 e sua aplicabilidade no combate à violência contra a mulher, especialmente no âmbito do Município de Araguatins/TO, através do levantamento de dados referentes ao número de ocorrências, procedimento adotado, cumprimento das medidas protetivas, etc. A análise se deu através de pesquisa de natureza quali-quantitativa, analisando conceitos e dados pertinentes ao tema, para formação das acepções. Concluiu-se que no âmbito do Município de Araguatins/TO, as autoridades, especialmente a polícia judiciária tem realizado papel importante na prevenção e repressão das práticas ilícitas envolvendo a violência doméstica, bem como que, por outro lado, o Município tem tido número de casos incompatível com o tamanho populacional, estando minimamente abaixo da média nacional, o que enseja a maior necessidade de ações de natureza preventiva.

Palavras-chave: violência doméstica. medidas protetivas. eficácia.

ABSTRACT

Society is known to be unequal between men and women, who are often victims of rights violations that even involve physical violence. With this, Federal Law nº 11.340/2006 emerged as a mechanism to protect the physical, emotional, moral, psychological, sexual and patrimonial integrity of women. This study aims to study Law 11,340/2006 and its applicability in the fight against violence against women, especially within the Municipality of Araguatins/TO, through the collection of data referring to the number of occurrences, procedure adopted, compliance with protective measures, etc. The analysis took place through qualitative-quantitative research, analyzing concepts and data relevant to the theme, in order to form the meanings. It was concluded that within the Municipality of Araguatins/TO, the authorities, especially the judicial police, have played an important role in the prevention and repression of illicit practices involving domestic violence, as well as that, on the other hand, the Municipality has had a number of cases incompatible with the population size, being minimally below the national average, which gives rise to a greater need for preventive actions.

Keywords: domestic violence. protective measures. efficiency.

INTRODUÇÃO

Desde os tempos primitivos, ao contrário do senso comum, as mulheres sempre exerceram funções sociais semelhantes às dos homens. A exemplo, enquanto este ia caçar e pescar, muitas vezes as mulheres desempenhavam as atividades agrícolas e as tarefas domésticas, sendo as comunidades primitivas desprovidas de matérias jurídicas, prevalecendo o direito repressivo (Tabosa, 2005).

Entretanto, mesmo diante de semelhança de importância das atividades desempenha-

das, sempre houve um poderio maior exercido pelo homem, em detrimento da mulher, baseado nos costumes antigos, nos ditames religiosos, dentre outra série de fatores que faziam com que o homem prevalecesse contra as mulheres nos conflitos do cotidiano.

Esse domínio muitas vezes era exercido através da violência física, como o era também nas próprias relações entre os povos, entretanto não só assim, as mulheres também eram privadas de diversos direitos, inclusive em sociedades evoluidíssimas como a Grécia antiga, conhecida por ser o berço da democracia, entretanto, não permitia que as mulheres, ou mesmo os homens pobres participassem ativamente da vida política e da condução da “polis”. Aristóteles já defendia esse pensamento, dado o ambiente em que convivia, ao descrever que “Todos têm uma alma dotada das mesmas faculdades, mas de modo diferente: o escravo não deve de modo algum deliberar; a mulher tem direito a isso, mas pouco, e a criança, menos ainda” (ARISTÓTELES, trad. 1998, p. 29).

Tabosa (2003) ensina que historicamente há uma grande desigualdade jurídica entre homens e mulheres vista, por exemplo, desde o direito romano que desprovia a mulher de capacidade jurídica, com exemplo de que a mulher solteira, vivia sob o pátrio poder do pai e se casada vivia sob o poder do marido.

Já no Brasil, durante o longo período de vigência das ordenações Filipinas ou Código Filipino, elaborado em 1603 por Don Filipe I, Rei de Portugal, diversas diferenças no tratamento entre homens e mulheres pelas normas eram encontradas, por exemplo, os homens não sofriam penas por aplicar castigos físicos em suas esposas, tendo em vista que o poder pátrio era de exclusividade do marido. (PONTES e NERI, 2007).

Essas e outras diferenças geraram e geram atualmente os diversos comportamentos caracterizadores da violência contra a mulher, dado o tratamento sobrepujante por elas suportado no decorrer dos séculos.

A violência doméstica tem, portanto, uma formação histórica, que vem se enraizando ao decorrer dos anos, ou seja, desde a evolução histórica, é notável a cultura da dominação do homem sobre o gênero feminino, aliada às relações de poder e disputas raciais colocavam as mulheres, especialmente as negras e indígenas, em posição de desigualdade em face dos homens, principalmente os brancos.

A violência contra a mulher se tornou com o decorrer do tempo uma questão cultural a nível mundial, de várias formas, classificadas como a repressão, submissão e discriminação pelos homens (PAULO PAIM, 2020). Foi nesse contexto que surgiu a Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, a famigerada Lei Maria da Penha que foi estabelecida especificamente como um instrumento legal para o combate à violência doméstica, diante de uma grande demanda social de caráter urgente, tendo em vista que não raramente a mulher encontra-se inserida em determinados ambientes violentos, e é vítima de agressões das mais diversas.

A Lei Maria da Penha se apresentou como o maior avanço referente ao combate à violência doméstica no Brasil, entretanto, mesmo diante da edição de normas tão específicas, e da criação de todo um aparato estatal assistencial, como a criação de delegacias da mulher, os números de violência doméstica continuaram em patamar altíssimo no país, de modo geral, e em municípios como o de Araguatins/TO. Diante dessa afirmação, questiona-se: Qual a efetividade e grau de real aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Município de Araguatins/TO, na região do

Bico do Papagaio.

O presente artigo tem como objetivo principal, analisar a efetividade das disposições da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica no âmbito do Município de Araguatins/TO, aferindo através de análise quali-quantitativa, os dados acerca da violência doméstica no âmbito da pesquisa, analisando as quais as medidas adotadas e se estas surtiram ou não efeito no seu objetivo que é a redução dos índices de agressões e formas semelhantes de desvalorização da mulher.

Para tanto, traçaram-se como objetivos específicos os seguintes: Conceituar violência doméstica em suas diversas vertentes, com base na doutrina e conceitos específicos da área; analisar a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) destacando seus institutos como as medidas protetivas de urgência, dentre outros; levantar o percentual de casos de violência doméstica no Município de Araguatins/TO verificando a quantidade de ocorrências de casos no período compreendido entre os anos de 2019 e 2021; e com base nos dados coletados, aferir acerca da real efetividade das disposições do referido diploma legal.

DO REFERENCIAL TEÓRICO

Violência doméstica no Brasil.

A violência doméstica no Brasil está presente infelizmente no cotidiano das mulheres brasileiras. Desde o assédio sexual, moral e até o feminicídio, que são essas as diferentes formas de violência que marcam as vidas das mulheres de todas as idades, raças e etnias.

Compreender quais são os mecanismos é essencial para identificar quais as razões para o aumento expressivo dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil. Não é mais um caso isolado chega a ser um problema social. Onde todos os dias somos impactados com notícias de mulheres que foram assassinadas por seus parceiros ou ex-namorado, na maioria desses casos essas mulheres já viam sofrendo algum tipo de violência dentro do seu ambiente familiar. Porém só chega ao conhecimento quando as agressões crescem a ponto de culminar o feminicídio.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em que quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios.

Além disso, uma pesquisa do Data Senado em 2013 revelou que 1 em cada 5 brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Os resultados da Fundação Perseu Abramo, com base em estudo realizado em 2010, também reforçam esses dados para se ter uma ideia, a cada 2 minutos cinco mulheres são violentamente agredidas. Outra confirmação da frequência da violência de gênero é “o ciclo da violência doméstica” que se estabelece e é constantemente repetido e assim aumento de casos.

Existem três fases constantemente repetidas em um contexto conjugal permeado pela violência doméstica. A primeira fase é chamada de “aumento da tensão” É o momento em que o agressor demonstra irritação com assuntos irrelevantes, tem acessos de raiva constantes, faz ameaças à companheira e a humilha. Na maioria das vezes, a vítima nega os acontecimentos e passa a se culpar pelo comportamento do agressor, mas a tensão continua aumentando.

A segunda fase é chamada de “ataque violento”. É quando o agressor perde o controle e materializa a tensão da primeira fase, violentando a mulher. A terceira fase, mais conhecida como “lua de mel”, é o momento em que o companheiro demonstra arrependimento, promete que a agressão não irá se repetir e busca a reconciliação. Geralmente, torna-se mais carinhoso, muda algumas atitudes, o que pressiona as mulheres a se manterem no relacionamento, em especial, quando o casal tem filhos. É por isso que muitas não conseguem quebrar esse ciclo. (MANSUIDO, 2020)

Em 2019 um total de 266.310 mulheres foram agredidas, isso significa que a cada dois minutos uma mulher é agredida dentro de sua casa por um membro de sua família em um ambiente onde ela deveria se sentir segura. O número é de 2,5% maior do que registrado no ano anterior.

Esses dados foram apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, essa publicação foi feita pelo fórum de segurança pública desde 2007 que reúne informações fornecidas pelas Secretárias de Segurança Pública Estaduais, e pelo Tesouro Nacional, pelas Polícias Civis, Militar e Federal. E por outras fontes de Segurança Pública.

Só de ameaças foram registrados 498.597 sendo que nem todos os Estados forneceram os dados, em 2019 a justiça recebeu 349.942 pedidos de medidas protetivas de urgência para as mulheres. Os registros de Femicídio são de 1.326 ou seja esse número são registros de mulheres assassinadas por homens onde eles não respeitam a autonomia delas pode até parecer pouco visto em média o número de ameaças que são alarmantes. São 3,63% mortes por dia provocada por machismo o aumento não é novidade por que vem sendo verificado desde 2015 quando a Lei do Femicídio entrou em vigor.

Isso gera uma preocupação com esses números tão alarmantes pois cada vez mais mulheres estão perdendo a vida por causa de discriminação de gênero. Podemos ver que a violência doméstica não é mais um caso isolado que acontece dentro do âmbito familiar, onde ninguém pode falar ou opinar como o próprio ditado brasileiro costuma dizer que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Porém essa situação está mudando porque as autoridades policiais estão aprendendo a classificar e a notificar este tipo de crime o que é de grande importância para ter uma noção da dimensão do problema.

Um indicativo de melhoria nas notificações em que o número de homicídio diminuiu 14,7% de 2018 a 2019, mas a proporção de feminicídio em relação ao total de homicídios de mulheres cresceu 28,3% em 2018 para 35,5% em 2019. Uma tabela mostra os dados e o perfil de violência e feminicídio no Brasil:

Com a taxa de 4,8 assassinatos para 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos e ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações. No Brasil, 58,9% desses crimes foram cometidos no ambiente doméstico e 89,9% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas, com base em dados de 2019 do Ministério da Saúde, e do Mapa da Violência 2019 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública).

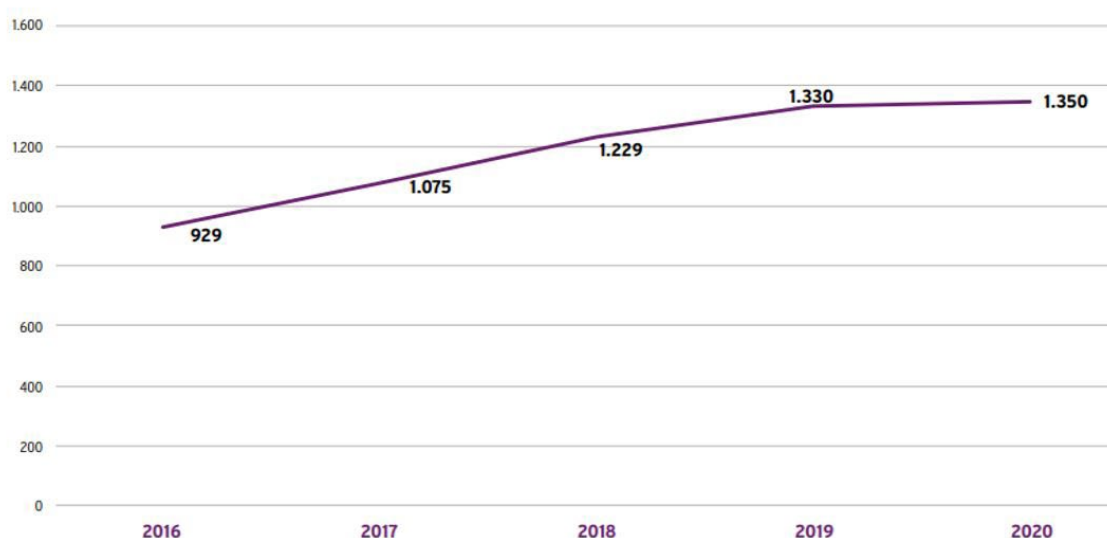
A Organização das Nações Unidas, através do órgão ONU Mulheres elaborou em meados de 2020 relatório alertando acerca do risco de aumento dos índices de violência doméstica contra mulheres e meninas, no contexto da pandemia, em que advertiu:

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena. (ONU MULHERES, 2020, p. 2).

Segundo estatísticas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ainda conforme informações o número de medidas protetivas de urgência concedidas em 2020 cresceu cerca de 4,4%, bem como o número de feminicídios registrados cresceu 0,7%, em comparação ao ano de 2019.

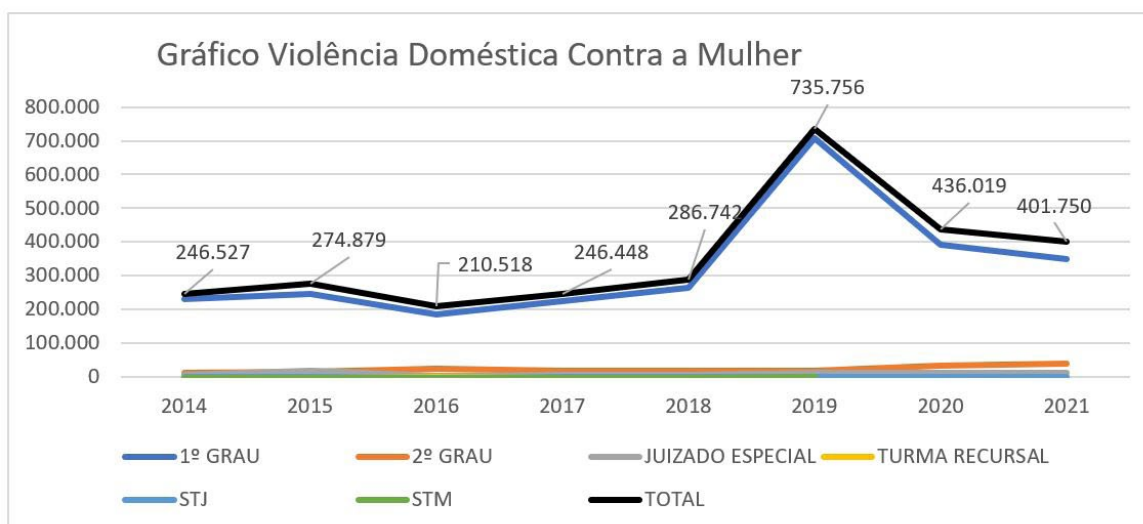
Em análise mais ampla, incluindo os anos de 2016 até 2020, é possível observar aumento constante nos índices de feminicídio, forma mais danosa de violência doméstica, consistindo na fase final da maioria dos relacionamentos abusivos, conforme gráfico extraído do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2021.

GRÁFICO 29
Número de vítimas de Feminicídio, por ano
Brasil - 2016-2020



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Analisando dados das estatísticas dos painéis do Conselho Nacional de Justiça, filtrando as informações referentes aos casos criminais que envolvem o assunto “violência doméstica contra a mulher”, a nível nacional, os números são altíssimos, tendo em 2019 a maior crescente registrada ao menos desde 2014, conforme se demonstrará através do gráfico a seguir.



Dessa forma, verifica-se que embora existentes os diversos mecanismos legais para proteção da mulher vítima de violência, no âmbito geral e nacional, têm sido insuficientes para a proteção da mulher, ante o vertiginoso aumento nos casos de violência doméstica, e isso entre os denunciados.

Aspectos Gerais da Lei Maria da Penha e os Tipos de Violência Doméstica.

Por muito tempo mulheres lutam contra violência doméstica dentro do âmbito familiar, e com isso foi se desenvolvendo movimentos militantes de mulheres que lutam por seus direitos e pelo fim da violência doméstica, buscando por punições mais severas aos agressores visando, assim, a repressão de tais condutas ilícitas e tornando a norma mais eficiente.

A Lei Federal nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, surgiu diante de um cenário de impunidade e de ausência de normas que de fato tutelassem de forma eficaz a integridade física, emocional, psicológica e financeira das mulheres, representando uma proposta de mudança cultural e jurídica.

Importante ressaltar que existe relevante diferença entre a violência de gênero e a violência contra a mulher, esta é uma espécie daquela, pois a primeira engloba tanto agressões do homem contra a mulher, como da mulher contra o homem. Nessa senda, a Lei Maria da Penha não trata da violência de gênero, no seu aspecto mais abrangente, mas, tão somente àquela praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar e que exponha uma condição de superioridade do agressor sobre a vítima.

De acordo com a Lei 11.340/2006, a violência doméstica se define como aquela predominante no âmbito familiar, onde a vítima mantém uma relação íntima com o agressor, independente de coabitação, bastando que a ação ou omissão ocorra no ambiente doméstico, incluindo as pessoas próximas e em grau de parentesco com a agredida.

Vejamos o texto legal Lei 11.340/06:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio perma-

nente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Conforme a Lei a cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha, sendo estas: a física, a psicológica, a moral, a sexual e a patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

Da análise da legislação citada, verifica-se sobre os conceitos dos tipos de Violência doméstica, a seguir:

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, por exemplo, espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e tortura. (BRASIL, 2006).

A Violência Psicológica é considerada qualquer conduta que, cause danos emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise degradar ou controlar suas ações e comportamento, crenças e decisões. Frente ao exposto considera-se a humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagens, exploração, limitação do direito de ir e vir e ridicularização, dentre outros. (BRASIL, 2006).

A Violência Sexual trata-se de qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante a intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Que são, estupro, obrigar a mulher fazer atos sexuais que causam desconfortos ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a um aborto. (BRASIL, 2006).

A Violência Patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Como por exemplo: controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto extorsão ou danos. (BRASIL, 2006).

A violência moral é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Onde causa a mulher de traição, emitir juízos morais e sobre conduta, fazer críticas mentirosas, expor vida íntima. (BRASIL, 2006).

Entretanto, ocorre que em que pese haja ampla proteção contra as diversas facetas da violência doméstica contra a mulher, muitas vezes, o altíssimo número de casos de agressões de vários tipos contra as mulheres indicam potencial ineficácia da norma.

As Medidas Protetivas de Urgência

As Medidas Protetivas de Urgência têm a finalidade de trazer proteção jurídica às vítimas de agressão, evitando que elas sofram consequências mais graves que venham a comprometer sua integridade, por isso possuem duas características a punitiva e a preventiva.

A Lei Maria da Penha dispõe medidas protetivas de urgência são avaliadas pelo juiz(a) e podem ser concedidas ou não concedidas no prazo de 48 horas a partir do recebimento do pedido.

Segundo a lei acima referenciada, as medidas protetivas são ordens judiciais que são determinadas pelo juiz(a) que proíbem algumas condutas por parte do agressor, ou que protegem a mulher, e tem como o objetivo de evitar que se agrave a situação.

Com base no artigo 22º da Lei 11.340/2006, dispõe de procedimentos que constatada a violência doméstica, poderá ser aplicado ao agressor medidas protetivas de urgência. Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

Conforme Freitas (2018), as medidas tem o intuito de impedir e restringir o contato do agressor com a vítima e sua família, essa medida visa garantir que haja a prestação de alimentos, e prevê a comunicação a autoridade competente que determine a suspensão do porte de armas nos termos da lei nº 10.826/03 combinada a lei nº 11.340/06.

Por sua vez, o artigo 23º, trata das medidas que visam atender as necessidades da vítima de violência doméstica, com o objetivo de conduzir a programas de proteção ou de atendimento.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

Deste modo, de acordo com (SILVA e VIANA, 2017) se percebe que essas medidas foram desenhadas para garantir que a ofendida possa seguir a sua vida cotidiana sem que seja incomodada pelo agressor, mesmo que em alguns casos a mesma tenha de deixar o lar, conquanto, isso não acarreta prejuízo algum para a ofendida.

No artigo 24 estão expostas medidas que tem como finalidade proteger os direitos patrimoniais da vítima, uma vez que em muitos casos a agressão poderá resultar em separação ou divórcio esses são os seguintes:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Essa medida protetiva tem como o ponto principal a proteção aos direitos da vítima patrimonial onde ela possa adquirir em virtude da relação com o agressor, que seja de união estável, casamento ou qualquer caso. Em que a justiça entenda que ela possa pleitear.

As medidas protetivas é um procedimento imprescindível para o combate à violência doméstica, pois proporciona mecanismo de defesa para vítima, pois antes não era oferecido por isso muitas mulheres não denunciam seus agressores, mais atualmente o assunto sobre violência doméstica e bem discutido, para que as mulheres tenham conhecimento dos seus direitos para buscar informações para obter uma medida protetiva para se assegurar sua integridade e seus direitos patrimoniais.

O Pedido e Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência têm se mostrado o ponto principal para o combate e prevenção nos casos de violência doméstica, uma vez que a medida protetiva protege a integridade física da vítima, mental e as resguardam os seus direitos patrimoniais.

Deste modo, uma vez que se sinta ameaçada ou entenda que exista risco a sua integridade física ou psíquica, bem como a perda ou violação dos seus direitos patrimoniais a ofendida deverá requisitar a aplicação de medida protetiva de urgência cabível (FOUREAUX, 2019).

Quando existir a necessidade de proteção urgente da mulher que esteja em situação de perigo ou risco na demora desta proteção, as medidas protetivas que estão prevista na Lei Maria da Penha podem ser solicitadas na Delegacia de Polícia (DP) e Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), no Ministério Público e por meio da Defensoria Pública do Estado.

Ao solicitar as Medidas Protetivas de Urgência, é importante apresentar provas da situação de risco ou indicar testemunhas que presenciaram a violência ou saibam do perigo vivido pela mulher, sobretudo se o pedido destas medidas precisar se estender para filhos e filhas e ou familiares da mulher ameaçada.

Independentemente do local onde é realizado o pedido das Medidas Protetivas de Urgência, ele será enviado para o Ministério Público para um parecer do Promotor(a) de Justiça.

Que em seguida, será encaminhado para o Juiz(a) que poderá tomar uma decisão de imediato, concedendo ou não as medidas ou, caso deseje mais informações sobre a situação antes de decidir, poderá marcar uma “Audiência de Justificação” para que sejam apresentados os fatos, provas e testemunhas que justifiquem a urgência das Medidas Protetivas.

Se o autor da agressão descumprir as medidas protetivas estará cometendo um novo crime e poderá ser preso. É importante registrar um boletim de ocorrência de descumprimento destas medidas, apresentando provas ou testemunhas sobre a forma como está sendo descumprida não respeita o limite de aproximação, faz novas ameaças, envia bilhetes, recados ou presentes, entre outros. Frente a notícia do descumprimento o juiz(a) poderá decretar a prisão ou chamar para uma audiência de advertência.

Uma alteração na Lei Maria da Penha, inclui o artigo 24 – A sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

“Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006)

Com base no artigo 24 – A, dispões sobre o descumprimento das medidas protetivas, que pode gerar sanções mais graves ao agressor que não respeita. Sendo assim, é correto afirmar que a alteração da lei se fazia necessária, dada a importância da aplicação imediata das medidas protetivas, uma vez que seja constatada a sua necessidade.

Aplicação e Efetividade da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha 11.340/2006 trouxe maior visibilidade ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A referida lei determinou a implementação de políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica contra a mulher e a criação de varas especializadas para julgar e efetivar a lei.

O Estado promoveu medidas para cumprir as determinações da lei. Entre elas, as Jornadas anuais de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha, que foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão público de controle administrativo e financeiro do poder judiciário. Em 2007, ocorreu a primeira Jornada Maria da Penha, esses encontros anuais visam discutir e elaborar projetos para efetivar a aplicação da lei 11.340/06.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas/IPEA, a Lei Maria da Penha contribuiu para conter o crescimento dos assassinatos de mulheres em ambiente doméstico em pelo menos 10%.

Da ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência.

As medidas protetivas de urgência foram introduzidas pela Lei Maria da Penha como o objetivo de garantir a integridade física e mental, bem como de resguardar os direitos patrimoniais das vítimas de violência doméstica.

Segundo CARNEIRO e FRAGA, (2012) para que tais medidas possam ser realmente eficazes se faz necessário que exista todo um aparato estatal estruturado especificamente para a fiscalização e se preciso a imposição de sanções aos agressores que descumprem as mesmas.

Neste sentido, foi introduzida a Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018, que altera a Lei 11.340/2006 tornando crime o descumprimento de medida protetiva de urgência como disposto no artigo 24-A “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei”:

Pena – detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”. (BRASIL, 2018)

Este artigo mostra que mesmo com a medida protetiva já deferida, ocorre a o descumprimento da medida, ocorrendo que tenha a necessidade de uma punição mais grave ao agressor que a descumpra, por que o objetivo da medida e impedir o contato dos agressores com as vítimas.

Porquanto, se deve ressaltar que mesmo tendo amparo legal para fiscalizar e se necessário punir o descumprimento das medidas o estado por vezes é incapaz de fazê-lo e isso reflete de forma negativa e por vezes fatal, já que o descumprimento de tais medidas está diretamente relacionado ao bem-estar da ofendida, como já foi dito (SILVA e VIANA, 2017).

É importante verificar por que e por quais razões as medidas protetivas de urgência não são eficazes cem por cento. Deixando sempre a vítima vulnerável a outra possível agressão. Visando que essa ineficiência das medidas protetivas é um problema, por que existe a falta de uma fiscalização se essas medidas estão sendo de fato estão sendo respeitadas.

Onde o Estado tem que entrar com um plano para que essas medidas protetivas de urgência sejam de fato eficaz, ou seja oferecendo condições básicas para os órgãos responsáveis para que possa ter uma melhoria nas fiscalizações e que seja satisfatória.

O sistema de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, entretanto, é pouco efetivo, e grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois hora há demora na emissão de tais medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre. (FERREIRA, 2012)

Como dito, há uma falta de pessoas para a grande demanda ocasionando a falta da fiscalização, porque muitas das unidades no Brasil não conta com delegacias especializadas para esse atendimento gerando um acúmulo para uma mesma jurisdição que abranja mais de uma cidade.

Segundo (BALZ, 2015) vale ressaltar também que a falta de pessoal não ocorre apenas no âmbito das policiais, mas também alcança todo o poder judiciário e outros órgãos adicionais que tratam de questões sociais interligadas a questão da violência doméstica. Consequentemente, um pode entender que se não existe efetivo suficiente, muitas vezes para desempenhar as atividades essenciais como se poderia esperar uma fiscalização a contento (GROSSI, 2012).

Não só como a falta de profissionais qualificados para tal fiscalização, existe também os problemas relacionados a uma estrutura adequada para os profissionais já existente. Como falta de equipamentos que é algo que chega a ser um descaso, por que hoje a tecnologia está aí no nosso dia a dia para ajudar e facilitar o nosso trabalho.

Com tudo o Estado deve criar políticas públicas para que essa falta de fiscalização não ocorra mais, gerando programas para os profissionais já existente se capacitar mais. Para oferecer um melhor atendimento para as vítimas e para que de fato as medidas protetivas sejam fiscalizadas e eficazes.

Com isso criando também uma rede de apoio para as vítimas porque isso é outro problema que precisa ser solucionado, que inclusive é disposto em Lei, porém na maioria dos casos na prática e totalmente diferente.

Ensina Mineo, 2011 p. 13 que:

“O papel a ser desempenhado tanto dos governos, como de uma sociedade civil em um todo, será sempre a prevenção contra a violência a mulher e assistência contra a mulher vítima dessa violência sofrida. Todavia, a realidade tornasse diferente, sendo mais para um isolamento das redes e serviços existentes, e desarticulação entre os governos, dificultando assim o enfrentamento e prevenção contra a violência à mulher.”

A falta de uma rede de apoio consolidada e bem estruturada para as vítimas de agressões domésticas, contribuir para que as mulheres vítimas de violência doméstica não se sintam confiantes o suficiente para apresentar denúncia e mesmo quando o fazem, por vezes voltam atrás por receio de que o agressor venha a cometer novo delito contra elas criando assim um ciclo vicioso de violência.

A existência de uma rede adequada de proteção a vítima pode contribuir diretamente para que ela se sinta mais segura e em muitos casos possa ter um local para se refugiar, dado o fato de que em muitos casos a vítima mesmo após o registro da denúncia se vê obrigada a coabitar o mesmo local do agressor. Portanto, a inexistência da rede de proteção não apenas coíbe os pedidos de medidas, como também contribui para a ineficácia das medidas concedidas, uma vez que não existem opções viáveis para as vítimas que precisam de abrigo e cuidados especiais, como assistência social, psicológica entre outras (CARNEIRO e FRAGA, 2012).

Fica evidente que a inexistência de uma rede de apoio ampla e integrada para amparar as vítimas é um fator dominante, no que se refere a falta de efetividade das medidas protetivas de urgência. Sendo assim o Estado junto com o Governo e os Órgãos responsáveis necessitam se organizar e criar métodos para que não tenha essa inexistência para as vítimas de violência doméstica, porque não é mais um caso isolado, a violência doméstica hoje é um dos principais índices de homicídios de mulheres.

A Violência Doméstica no Município de Araguatins/TO

O Município de Araguatins é uma das Cidades do Estado do Tocantins, onde os habitantes são chamados de araguatinenses. O município se estende por 2 625,3 km² e conta com 36.573 habitantes realizado no último censo do IBGE.

A pesquisa foi realizada no município de Araguatins – Tocantins, e os dados recolhidos são um tanto alarmantes dado ao tamanho populacional da região do município. Em contraste com a pesquisa feita pela 1^o Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulnerável – Araguatins/TO.

Segundo a pesquisa realizada, durante o período de 2019 a 2021 somente no Município de Araguatins houve a comunicação de 264 casos de violência doméstica registrados através de boletins de ocorrência, sendo 38 casos no ano 2019, e 125 casos nos anos de 2020, e 101 casos em 2021.

Importantíssimo ressaltar que o maior número se deu nos dois anos pandêmicos, havendo um aumento entre 2019 e 2020 no importe de aproximadamente 238%.

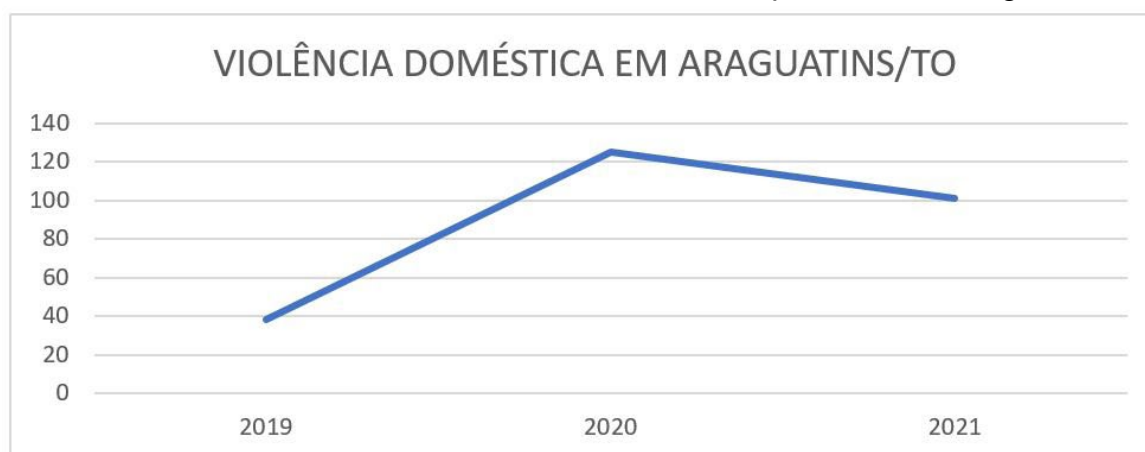
Além disso, realizando operações matemáticas comparando o número de casos com a quantidade da população, é possível verificar que a média de ocorrência de violência doméstica em Araguatins/TO está em patamar quase idêntico à média nacional, que, vale ressaltar, é puxada por grandes centros urbanos.

Enquanto a população estimada de Araguatins/TO é de 36.573 (trinta e seis mil, quinhentas e setenta e três pessoas), segundo o IBGE (2022), no período descrito houve cerca de 264 casos de violência doméstica registrados, o que resulta em uma proporção no percentual de 0,7218% entre o número de casos e o de habitantes.

Em âmbito nacional, realizando o mesmo cálculo, entretanto utilizando como base a população de 214.609.122 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e nove mil, cento e vinte e dois) habitantes – dados obtidos do IBGE em plataforma¹ atualizada em tempo real -, para o montante de 1.573.525 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco) casos de violência doméstica extraídos dos dados do CNJ compilados em gráfico acima, extrai-se a média de 0,7332%.

Ressalta-se, entretanto, que a média nacional é muitas vezes elevada pelos altos índices dos grandes centros urbanos, o que demonstra que a média do Município de Araguatins/TO pode ser ainda maior que a de municípios de porte semelhante, o que, entretanto, não pode ser confirmado diante da ausência de dados individualizados por cidades.

Os números de boletins de ocorrência são melhores apresentados no gráfico a seguir:



Quanto aos demais quesitos da pesquisa, foram realizadas duas perguntas ao titular da Delegacia, sendo as seguintes: “As vítimas estão fazendo as denúncias?” Para esse questionamento a resposta obtida foi a seguinte que sim, estão fazendo as denúncias por meio de Boletim de Ocorrência (AUTOR, 2022)

O segundo questionamento foi da forma a seguir: “Quais as medidas estão sendo adotadas para a aplicabilidade das medidas protetivas?”. A resposta obtida foi nos seguintes termos:

As vítimas procuram a Delegacia e registram o Boletim de Ocorrência, na qual o Dr. Delegado ajuíza o pedido de Medida Protetiva dentro do prazo de 24h, após o pedido. As medidas protetivas são deferidas e as partes são intimadas e também orientadas para informar o possível descumprimento das medidas protetivas por parte do Autor, bem como os agentes de polícia desta especializada DEAMV – Araguatins realizam visitas mensais como forma de fiscalizar se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. (AUTOR, 2022)

Com base nos dados obtidos, é de rigor concluir que os mecanismos protetivos da Lei Maria da Penha têm sido adotados e regularmente exercidos, sob a orientação dos profissionais da delegacia especializada da mulher, entretanto, paralelo a isso, o número de casos está alto para o porte da comunidade, de sorte que a norma não alcançou a efetividade dela esperada, que seria a redução drástica do número de casos de violência doméstica, ao ponto de que é ne-

¹ Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação

cessária a adoção de novas medidas

E ainda é imprescindível ressaltar o trabalho de visitas dos agentes de polícia civil, para fiscalizar o cumprimento das medidas concedidas, em um trabalho não só repressivo ou burocrático, mas preventivo e prático, essencial para a efetiva proteção da mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica, como visto, é problema social gravíssimo decorrente de aspectos culturais dos mais diversos, mas intimamente ligado à história nacional, e até mundial, e para combatê-lo, o Estado, utilizando do poder concedido pelo povo, estabeleceu tais atos como incompatíveis com a vida em sociedade, e criou mecanismos que visam preveni-los, seja pela proteção, seja pela repressão.

Ante todo o exposto, entende-se que o objetivo do trabalho foi integralmente cumprido, haja vista a amplas esclarecimentos de aspectos conceituais, bem como levantamento de dados e estatísticas gerais, em âmbito nacional, e locais, na circunscrição do Município de Araguatins/TO, mediante os quais pôde-se aferir quantitativamente a eficácia das medidas de proteção à mulher instituídas pela Lei Maria da Penha.

Conclui-se que, em que pese o número de casos esteja alto, o que demonstra a necessidade de um papel mais preventivo das autoridades, como a visita domiciliar por servidores do ramo da assistência social, campanhas e incentivos ao aprendizado sobre as implicações da violência doméstica, construções de casas abrigo para receber as vítimas de agressões domésticas por que muitas das mulheres não tem condições financeiras e psicológicas para retornar ao lar onde residiam, dentre outras medidas, vem sendo realizado um bom trabalho de natureza repressiva, e preventiva à violação das medidas repressivas adotadas.

As vítimas têm procurado as autoridades para comunicação dos fatos, e têm recebido o suporte necessário da polícia judiciária.

Isso demonstra que a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) tem surtido efeitos positivos, aliado ao trabalho dos profissionais da segurança pública. Mas que precisa de fato uma maior eficácia voltada para assistência das mulheres que sofrem violência doméstica no município de Araguatins/TO.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA DOS CONCURSOS, A violência doméstica dá direito à remoção para a servidora pública? Agnaldo Bastos Advogado Especialista, disponível em: <https://concursos.adv.br/remocao-para-servidora-publica-vitima-violencia-domestica/#:~:text=Os%20dados%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial,dos%20crimes%20ocorrem%20nos%20domic%C3%ADlios>.

ARISTÓTELES. A política; Trad. Roberto Leal Ferreira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BALZ, Débora Fernanda. A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 2015. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul., Santa Rosa/Rs, 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1>.

pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

_____. Lei Federal nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2. Acesso em: 12 maio 2022.

CONTEUDO JURIDICO, A efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, Barbara Veras do Santos Autor disponível em : <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53879/a-efetividade-da-aplicao-das-medidas-protetivas-de-urgncia-no-mbito-da-lei-maria-da-penha>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Brasil: Saraiva, 2021. 380 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (Brasil). IBGE CIDADES - Araguatins/TO. Atualizado em tempo real. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/araguatins/panorama>. Acesso em: 15 maio 2022.

_____. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Atualizado em tempo real. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 15 maio 2022.

MANSUIDO, Mariane. Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo. 2020. Disponível em <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/ciclo-da-violencia-domestica-saiba-como-identificar-as-fases-de-um-relacionamento-abusivo/>. Acesso em: 16 maio 2022.

MINEO, Francielen. EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: CAUSAS E SOLUÇÕES. 2011. 20 f. TCC (Doutorado) - Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade do Norte Novo de Apucarana-Facnopar, Apucarana, 2011. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497470658304.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ONU MULHERES. Gênero e covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta. DIMENSÕES DE GÊNERO NA RESPOSTA. 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em: 08 dez. 2021.

PONTES, Ana Kariny L.; NERI, Juliana de Azevedo. Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei 11.340/2006. Revista Jurídica da Fa7, Fortaleza/Ce, v. 1, n. 4, p. 201-214, abr. 2007. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/209/233/>. Acesso em: 12 maio 2022. TABOSA, Agerson. Sociologia Jurídica. Fortaleza: Qualygraf, 2005.

CARNEIRO, Alessandra Acosta e FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada. Serv. Soc. Soc., São Paulo. 2012.

SILVA, Artenira da Silva e e VIANA, Thiago Gomes. Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei Maria da Penha: um diálogo necessário. Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2526-0200. v. 3, n. 1. Brasília. 2017.

07



A criação do fundo ProRecycle e as novas perspectivas para a indústria da reciclagem

Lilian Aparecida da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.7

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar as novas perspectivas para a reciclagem a partir da criação do fundo ProRecycle. Para tanto, abordaremos a origem da reciclagem, os impactos ambientais positivos, os materiais possíveis de serem reciclados e os instrumentos legais de fomento à prática (notadamente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos) e aprovação do fundo ProRecycle.

Palavras-chave: reciclagem. materiais de reciclagem. sustentabilidade. ProRecycle. impactos ambientais.

INTRODUÇÃO

É inegável que a civilização humana se encontra diante de um grave problema mundial: a crise ambiental. A evolução industrial e econômica que, por um lado acarretou diversas facilidades ao ser humano, ao mesmo tempo contribuiu para a produção maciça de lixo e resíduos.

A Carta Magna estabelece em seu Artigo 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Ao estabelecer o marco de proteção ambiental, o constituinte preocupou-se com as futuras gerações, que serão, inevitavelmente, impactadas pelas práticas ambientais, e estabeleceu uma responsabilidade compartilhada da coletividade brasileira e do Poder Público.

Porém, não obstante o dever ambiental imposto na Carta Magna, não se verifica essa responsabilidade na prática, visto que a maioria do lixo produzido no Brasil é descartado sem a menor preocupação e cuidado ambiental.

Segundo documentário do Panorama dos Resíduos Sólidos do Brasil, a produção de resíduos no ano de 2021 foi de 82,5 milhões de toneladas, tendo um aumento de 4% durante a pandemia (MEIO AMBIENTE INDUSTRIAL, 2021). A questão é iminente e urgente e não será resolvida apenas pelos poderes públicos. A sociedade de forma geral, agente principal de transformação, deverá entender seu verdadeiro papel dentro do ecossistema e adotar práticas sustentáveis em relação aos resíduos sólidos recorrendo às práticas já existentes: a reciclagem.

O processo de reciclagem, que remonta a década de 1970, surgiu como técnica alternativa e sustentável de reaproveitamento do lixo e sua transformação, possibilitando dessa forma um menor descarte de resíduos na natureza. Entretanto, em que pese o fato de essa prática sustentável existir na sociedade brasileira há 52 anos, a reciclagem ainda é algo incipiente dentro do mar de lixo produzido diariamente.

Certamente a ausência de investimentos na reciclagem é derivada de muitos fatores, por exemplo, políticos e sociais. Não obstante ser uma atividade econômica capaz de gerar recursos, poucos empresários arrisca esse investimento.

Em 2010 foi aprovada a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo como objetivo, entre outros, o incentivo à indústria da reci-

clagem (GOVERNO DO BRASIL, 2010).

Conforme se observa da lei, desde 2010, há previsão legal para incentivo à indústria de reciclagem. Recentemente, foi aprovada a Lei nº 14260 de 8 de dezembro de 2021 estabelecendo mecanismos de incentivo à reciclagem e criando o Fundo de Investimento para Projetos de Reciclagem (ProRecycle), que poderá representar um divisor de águas na situação atual, caso, efetivamente, seja colocado em prática e bem administrado.

O presente estudo foi dividido em tópicos. Será abordada a origem da reciclagem, o tipo de material reciclável, o índice de aproveitamento atual, o marco legal para o tratamento de resíduos sólidos e incentivo à reciclagem, bem como os impactos positivos da na sociedade dentro dos padrões de desenvolvimento sustentável previsto no Relatório Brundtland da Organização das Nações Unidas de 1987. Assim, ao final desse estudo, pretende-se demonstrar que a utilização correta dos recursos destinadas ao ProRecycle para indústria da reciclagem poderá contribuir de forma significativa para o desenvolvimento sustentável do planeta.

ORIGEM DA RECICLAGEM

Segundo o *Dicionário On-line de Português*, reciclar significa “recuperação e reaproveitamento da parte utilizável dos dejetos, colocando-os novamente no ciclo do qual fazem parte”.

Desde os primórdios da humanidade, há produção de lixo na terra, seja ele formado por carcaças de animais, excremento humano, lixo orgânico e outros tipos de sobras, que variam de uma sociedade para outra.

Os trapeiros podem ser considerados os primeiros catadores e recicladores de lixo da humanidade. Baudelaire descreve os trapeiros da seguinte forma:

Aqui temos um homem - ele tem de recolher na capital o lixo do dia que passou. Tudo o que a cidade grande jogou fora, tudo o que ela perdeu, tudo o que desprezou, tudo o que destruiu é reunido e registrado por ele. Compila os anais da devassidão, o cafarnaum da escória; separa as coisas, faz uma seleção inteligente; procede como um avaro com seu tesouro e se detém no entulho que, entre as maxilas da deusa indústria, vai adotar a forma de objetos úteis ou agradáveis (PEREIRA, 2022).

Segundo descrição histórica, existiam duas espécies de trapeiros: catador e o atacadista. O primeiro fazia a separação dos materiais encontrados no lixo e os enfardava para serem vendidos como matéria-prima. Ele era o “operário”, enquanto que o atacadista - o “atravessador” - era o patrão (VELLOSO, 2008).

Assim, observa-se que o lixo sempre esteve presente como um problema na sociedade. Da figura dos trapeiros surgiram o empresário e o catador da atualidade. A prosperidade advinda da revolução industrial gerou um sentimento de que tudo era descartável. Roupas, equipamentos e bens, que se tornaram de fácil acesso, poderiam ser substituídos. O comportamento era estimulado pela indústria, que acabou por criar a cultura do desperdício (ECOLOGIA E CONSCIÊNCIA, 2009). Nada precisa ser reaproveitado. Essa cultura de consumo exagerado aumentou a quantidade de lixo diário produzido, e a questão tornou-se um problema ambiental.

Em 1970, o movimento ambientalista começa a ganhar voz. A discussão saiu do campo econômico, capitalista e tornou-se uma questão ambiental. O movimento *hippie*, amantes da natureza, iniciados nos anos 60, com suas calças desbotadas e roupas usadas, foi um exemplo

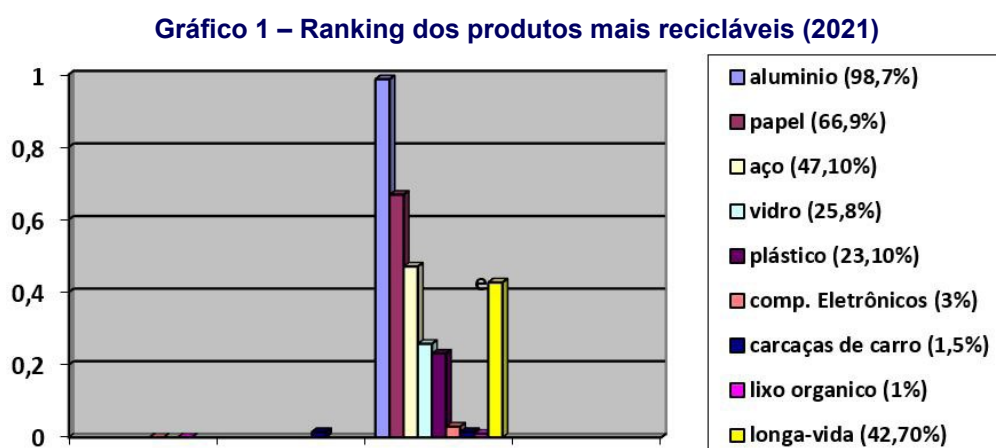
da possibilidade do reaproveitamento do “lixo” (ONODERA, 2014). As discussões acerca da conciliação entre produção, consumo e meio ambiente eclodiram na sociedade na década de 1970, retomando a ideia de reaproveitamento e transformação do lixo como solução alternativa ambiental e econômica para o grave problema. Mas foi na década de 1980 que o conceito se difundiu na sociedade a partir da constatação de que as fontes de petróleo e outras matérias-primas não renováveis estavam se esgotando.

TIPO DE MATERIAL RECICLÁVEL E ÍNDICE DE APROVEITAMENTO ATUAL

O objetivo deste capítulo é informar ao leitor quais materiais podem ser reciclados e qual o índice de aproveitamento de cada um no território brasileiro.

Atualmente, em razão do avanço tecnológico, vários tipos de materiais podem ser reaproveitados e reciclados (CARDOSO *et al.*, 2013). O processo industrial da reciclagem desde a década de 1970, principalmente, a partir de 1990, passa por avanços que proporcionam a retirada do lixo para transformá-lo em matéria-prima reutilizável.

Conforme o gráfico abaixo existem diversos materiais no lixo que podem ser transformados e reutilizados pela reciclagem:



Fonte: Compromisso Empresarial Para Reciclagem (Cempre)

No ranking de produtos mais recicláveis, está o alumínio. Conforme publicação da Associação Brasileira de Alumínio (ABAL), o Brasil alcançou no ano de 2021 o maior índice da história de reciclagem de latas de alumínio para bebidas: 98,7%.

Há mais de dez anos o índice de reciclagem de latas de alumínio se encontra em patamares superiores a 96%. O Brasil é benchmark no setor para o mundo graças aos esforços e investimentos da indústria do alumínio na modernização do setor e de ampliação dos centros de coleta e reciclagem. A despeito das dificuldades impostas pela pandemia, a cadeia de reciclagem de latas de alumínio continuou operando com a eficiência costumeira, entregando um resultado que gera valor ambiental, econômico e social (ABAL, 2022).

As latas de alumínio sem dúvida têm um grande índice de aproveitamento, que é fomentado pela sua alta taxa de lucratividade. Nas demais colocações, conforme se verifica no gráfico, aparecem papel, caixas longa vida, aço, vidro, plásticos, eletrônico, carros e orgânicos. Em que pese existirem índices elevados de reciclagem para alguns materiais, para outros o índice é incipiente e não tem grande representatividade. Tome-se o exemplo do lixo orgânico: apenas

1% é reaproveitado no Brasil (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO, 2019). Embora o país tenha dobrado o volume de reciclagem de carros velhos e batidos na última década, reaproveita-se apenas 1,5% das carcaças apodrecidas e das peças enferrujadas abandonadas em pátios e ferros velhos. É um percentual irrisório e o mais baixo do mundo se comparado a outros países. Na Argentina, no Japão e nos Estados Unidos, por exemplo, o índice de reciclagem varia de 80% a 95%. Na Dinamarca, Suécia e Noruega, é de 100% (CORREIO BRASILIENSE, 2019). Portanto, pode-se concluir que apenas as atividades rentáveis para as empresas têm investimentos vultosos em reciclagem, permanecendo praticamente estagnadas as áreas que não trazem retorno expressivo ao empresário.

Segundo técnicas já desenvolvidas, todos os materiais indicados têm possibilidade de serem reciclados. Mas, para que isso ocorra para além dos grandes setores rentáveis, é necessária consciência ambiental e maior participação do poder público para que áreas ainda inexploradas dentro da reciclagem possam ser criadas, e é isso que se espera do fundo ProRecicle, conforme será demonstrado nos próximos capítulos.

ESTÍMULO LEGAL PARA RECICLAGEM

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) em seu Artigo 3o, inciso XIV, estabelece que reciclagem é o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos. Além de conceituar a reciclagem, estabelece o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, como princípio da PNRS em seu Artigo 6o, inciso VIII.

Para tanto, são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu Artigo 7 o (incisos VI e XI), o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, e a prioridade nas aquisições e contratações governamentais para produtos reciclados e recicláveis.

A reciclagem, curiosamente, deveria ser realizada antes do descarte final dos resíduos, conforme se depreende do Artigo 9o do PNRS: “Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”. Porém, na prática não é o que se observa para todos os resíduos produzidos que são passíveis de reciclagem, seja pela ausência de políticas públicas ou por não serem atrativos para o setor empresarial de reciclagem.

Apesar da existência de responsabilidade compartilhada pelos ciclos de vida do produto instituída no Artigo 30 do PNRS, que, entre outras possibilidades, estabelece como objetivo “estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis”, não se verifica na prática esse engajamento compartilhado de todos os setores no ciclo de vida dos produtos. Um exemplo a ser dado é o das fabricantes de veículos, que produzem milhões de carros anualmente, mas com reutilização de carcaças de apenas 1,5% de todo o lixo produzido, não havendo, portanto, engajamento da indústria para diminuir esse tipo de lixo no planeta.

O PNRS já previa a logística reversa como instrumento de retirada do ambiente e destinação correta de produtos pelos próprios distribuidores, fabricantes; porém apenas em 2020 a política foi implementada para produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico pelo Decreto 10.240 de 12 de fevereiro de 2020 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2020). A partir dessa perspectiva, os próprios distribuidores poderão criar estruturas para dar destinação final ao lixo reaproveitando-o.

Assim, para redução do lixo no planeta, é necessária, sobretudo, conscientização humana acerca da responsabilidade pela preservação do planeta Terra; da reutilização como medida extremamente importante para redução da quantidade de resíduos descartados na natureza; da reciclagem como forma de retirar tudo aquilo que for possível e transformar em outros produtos que sejam inseridos novamente no ciclo produtivo; e da aplicação da responsabilidade compartilhada com os agentes produtores nos exatos termos da logística – reversa.

O PNRS estabeleceu a possibilidade de instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, as iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

O programa de financiamento existe, mas não alcança todos aqueles com potencial para empreender a partir do lixo. Mas esse cenário poderá ser alterado a partir do efetivo implemento da Lei 14.260 de dezembro de 2021 (Governo do Brasil, 2020) publicada com atraso de 12 anos pelo PNRS, que “estabelece incentivos à indústria da reciclagem e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

São objetivos da lei: incentivos fiscais e benefícios a serem adotados pela União para projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados, nos termos do Artigo 44 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (GOVERNO DO BRASIL, 2010).

A aprovação da lei originária do PL 6545/19 representa um grande avanço para a indústria de reciclagem, pois cria fundo específicos para os projetos. “Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, cujos recursos serão destinados aos projetos previstos nesta Lei no artigo 8º (LEGISLAÇÃO e MERCADOS, 2022).

Os fundos instituídos poderão atrair investidores nacionais e estrangeiros, principalmente, pela transparência que será dada em razão do monitoramento dos projetos pelo Ministério do Meio Ambiente, gerando impacto na criação de indústria de reciclagem em todas as áreas, não apenas das mais rentáveis.

Vale ressaltar que, segundo o IPEA, até 2030, o Brasil tem como meta reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da Economia Circular e suas ações de prevenção, redução, reciclagem e reúso de resíduos (GOVERNO DO BRASIL, 2019).

Assim, conclui-se que, com a utilização adequada dos recursos do fundo destinado à reciclagem, o Brasil, aliado ao cumprimento das metas estabelecidas até 2030, poderá ajudar a reduzir o descarte do lixo na natureza contribuindo de forma efetiva para preservação do planeta.

IMPACTOS POSITIVOS DA RECICLAGEM NO PLANETA

Em que pese ser a reciclagem apenas uma das formas de contribuição para o desenvolvimento sustentável do planeta, sua implementação poderá gerar grandes impactos ambientais às gerações atuais e futuras.

Importante dizer que o termo desenvolvimento sustentável, cunhado em 1987 no Relatório Brundtland da Organização das Nações Unidas, estabeleceu que “desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que ‘satisfaz’ as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (SANJAD, 2018).

Assim, para que haja desenvolvimento sustentável, é necessário que estejam presentes desenvolvimento social econômico e ambiental. Nessa esteira, a reciclagem abraça os três aspectos necessários para um desenvolvimento sustentável, pois poderá melhorar a vida da população, catadores e empresários, possibilitar a circulação de riqueza com empregos diretos e indiretos e trará grande impacto ambiental positivo ao planeta, como a diminuição na contaminação da atmosfera e na proliferação de doenças; o aumento da vida útil dos aterros sanitários; a melhoria na limpeza e no aspecto visual das cidades; a redução no desperdício; o declínio nos gastos com limpeza pública; a melhoria na qualidade de vida; a redução no consumo de energia, entre outras.

A título exemplificativo, a reciclagem do papel reduz a pressão sobre os recursos de uso da madeira. As fibras recicladas têm origem nos resíduos de papel, enquanto que a fibra virgem provém de recursos naturais, como a madeira das árvores. Portanto, a reciclagem, ao fazer uso de papéis que já existem para produzir pasta, não necessita de matérias-primas novas. Desse modo, reduz-se a procura de madeira em aproximadamente 24 árvores por cada tonelada de papel, poupando energia e água.

A fabricação de papel reciclado necessita geralmente de menos energia, menos água e menos substâncias químicas para a pasta do que a fabricação de papel em fibra virgem. Estima-se que a economia na fabricação do primeiro em comparação ao segundo é de aproximadamente 33% em energia e 49% em água.

A reciclagem, além de reduzir as emissões de CO₂, proporciona ao papel uma nova vida – uma vantagem essencial dos papéis reciclados, uma vez que se pode reciclar de quatro a sete vezes, antes que as fibras se tornem muito curtas para a sua utilização. Ao reciclar, evita-se a geração de resíduos. (ANTALIS, [SD]).

Conclui-se que o caminho para o desenvolvimento sustentável deve trilhar o investimento em reciclagem, sem o qual o futuro do planeta estará seriamente comprometido, considerando, portanto, o ProRecycle um marco importante para esse processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas de que, desde os primórdios da humanidade, o lixo sempre foi um problema na sociedade, acelerado pela revolução industrial e pelos períodos de prosperidade que se seguiram.

A cultura do desperdício foi enraizada na sociedade, que não está disposta a esperar pelo conserto de um produto ou a reaproveitar embalagens. Tudo se tornou descartável.

Muito embora a Carta Magna estabeleça que a responsabilidade para ações ambientais seja da coletividade e do poder público, a sociedade brasileira passa ao largo dessa compreensão. O consumo fácil, a tempo e na hora, acarreta a sensação de dispensabilidade. Um produto comprado hoje poderá dentro de um mês parar no lixo: roupas, sapatos, bolsas, papel, vidros, plásticos, celulares, *notebooks*, sem contar o desperdício orgânico de frutas, verduras e comida nos lares brasileiros.

Com certeza, o melhor caminho seria a conscientização da humanidade. Porém, essa consciência ambiental parece estar adormecida na geração de hoje. Por isso, não é possível aguardar pela conscientização. É importante tomar medidas efetivas para minimizar a “avalanche” de lixo produzida diariamente pelo homem, e essa alternativa sustentável é a reciclagem.

Os benefícios da reciclagem são visíveis, constituindo-se em um grande avanço à aprovação da legislação específica para o tema – a Lei 14.260 de dezembro de 2021, tamanha importância e urgência do assunto. A criação do Fundo ProRecycle poderá representar um marco para a indústria de reciclagem.

Espera-se que outros projetos a serem implementados sejam direcionados a todos os resíduos sólidos produzidos, mormente, eletrônicos, orgânicos e carcaças de veículos, que possuem ínfimo percentual de aproveitamento.

Segundo uma pesquisa divulgada sobre resíduos eletrônicos no Brasil (pilhas, celulares, fones de ouvido, eletrodomésticos), o país é o quinto maior gerador desse tipo de lixo no mundo (AGÊNCIA BRASIL, 2021). Sem dúvida, a implantação da logística reversa ambiental dos eletroeletrônicos também representou um grande avanço, cabendo ao empresário-distribuidor estabelecer mecanismo para retorno do produto ao ciclo.

Conclui-se, portanto, que a reciclagem é um grande vetor de transformação social, econômica, humanitária e, sobretudo, ambiental, e que a criação do fundo ProRecycle poderá gerar, através de investimentos captados, um incremento considerável nesse setor nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

A ORIGEM e a história da reciclagem no mundo. Ecologia e Consciência. Disponível em: <http://ecologiaeconsciencia.blogspot.com/2009/06/origem-e-historia-da-reciclagem-no.html>. Acesso em: 20 maio 2022.

APENAS 1% do lixo orgânico é reaproveitado no Brasil. Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento. Disponível em: <https://assem.org.br/noticias/item/4494-apenas-1-do-lixo-organico-e-reaproveitado> nobrasil#:~:text=Todos%20os%20anos%2C%20o%20Brasil,que%20%C3%A9%20descartado%20%C3%A9%20reaproveitado. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL alcança maior índice da história na reciclagem de latas de alumínio para bebidas: 98,7%. ABAL. Disponível em: <https://abal.org.br/noticia/brasil-alcanca-maior-indice-da-historia-na-reciclagem-de-latas-de-aluminio-para-bebidas-987>. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. Artigo 44 da Lei nº 12.305 de 02 de Agosto de 2010. Governo do Brasil. Disponível em: <https://>

www.jusbrasil.com.br/topicos/26260265/artigo-44-da-lei-n-12305-de-02-de-agosto-de-2010. Acesso em 18 maio 2022.

BRASIL é o quinto maior produtor de lixo eletrônico. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-10/brasil-e-o-quinto-maior-produtor-de-lixo-eletronico#:~:text=Apenas%20o%20Brasil%20descartou%>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL recicla apenas 1,5% das carcaças de carros velhos e abandonados. Correio Brasiliense. Disponível em: correiobrasiliense.com.br/app/noticia/economia/2019/04/09/internas_economia,748292/brasil-recicla-apenas-1-5-das-carcacas-de-carros-velhos-e-abandonados.shtml. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645661/artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 14.260 de 8 de dezembro de 2021. Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.260-de-8-de-dezembro-de-2021-366014591>. Acesso em: 20 maio 2022.

CARDOSO, Mariana de Moraes; CANTÃO, Luiza Amália Pinto; MANCINI Sandro Donnini; PITONDO, Larissa de Lima. Materiais recicláveis. Disponível em: <https://www.sorocaba.unesp.br/Home/Extensao/residuossolidos/catalogoebook.pdf>. Acesso em: 14 maio 2022.

CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM. Cempre. Disponível em: <https://cempre.org.br/>. Acesso em: 11 jun. 2022

MERCADO ganhará fundos de investimento em reciclagem. Legislação e Mercados. Disponível em: <https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/mercado-ganhara-fundos-de-investimento-em-reciclagem/>. Acesso em 24 maio 2022.

OBJETIVOS de desenvolvimento sustentável. Governo do Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods12.html#:~:text=At%C3%A9%202030%2C%20reduzir%20substancialmente%20a,%2C%20redu%C3%A7%C3%A3o%2C%20reciclagem%20e%20reuso>. Acesso em: 20 maio 2022.

ONODERA, Jennifer. Moda Permitida. Disponível em: <https://modapermitida.wordpress.com/2014/08/10/o-estilo-hippie>. Acesso em: 19 maio 2022.

PEREIRA, Verônica Sales. Os rastros do trapeiro: memória, vulnerabilidade social e a cidade na experiência de moradores de rua no bairro do Brás em São Paulo. Disponível em: [file:///C:/Users/Samsung/Downloads/44713-Texto%20do%20artigo-53264-1-10-20120924%20\(1\)](file:///C:/Users/Samsung/Downloads/44713-Texto%20do%20artigo-53264-1-10-20120924%20(1)). Acesso em: 19 maio 2022.

RECICLAR. In Dicionário On-line. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/reciclagem/>. Acesso em: 19 maio 2022.

SANJAD, Heitor Capela. Reciclagem como alternativa para a eficiência e sustentabilidade econômica do setor de resíduos sólidos urbanos no município de Belém. 2018. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Tecnologia, Programa de Pós-graduação em Engenharia

Civil, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10171>. Acesso em: 20 maio 2022.

VANTAGENS ambientais do papel reciclado. Antalis. Disponível em: <https://www.antalys.com.br/business/inicio/meio-ambiente/o-seu-guia-do-meio-ambiente/papeis-reciclados.html#:~:text=Reduz%20as%20emiss%C3%B5es%20de%20CO,gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20res%C3%ADduos%20de%20papel>. Acesso em: 24 maio 2022.

VELLOSO, Marta Pimenta. Os restos na história: percepções sobre resíduos. Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-493889>. Acesso em: 20 maio 2022.

Expressões culturais das juventude(s) negras periféricas: o movimento Hip Hop

Marlene Almeida de Ataíde

Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Docente nos cursos de Graduação em Medicina e Pós-Graduação Lato Sensu em Psicologia Social e Residência Multiprofissional da Universidade Santo Amaro (UNISA-SP).

ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3368-1781>

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.8

RESUMO

O presente estudo, de natureza bibliográfica e qualitativa se propõe a uma discussão sobre as expressões que envolvem a cultura periférica, cultura essa que atravessa principalmente, as juventudes negras, moradoras das periferias, locais que no imaginário de grande parte da sociedade considera como o “não lugar”, ou seja, o “lugar do outro, pois esse “não lugar” sempre esteve abandonado pelo poder público para implementação de fato, das políticas públicas sociais de direito, na perspectiva de abarcar os jovens que circulam nestes espaços. Importante ressaltar que nas periferias urbanas são abundantes as produções artísticas e culturais a exemplo do movimento que denunciam a realidade vivida, pois esses jovens pobres, moradores das periferias, além de serem considerados agentes sociais, produzem e reproduzem as culturas, do hip hop, do funk, produzem audiovisuais, grupos de teatro, de dança, entre outros. Os bairros periféricos do ponto de vista histórico sempre foram fecundos em expressões culturais, portanto, pensar em políticas públicas para as juventudes, perpassa por uma visão que seja ampliada e atenta às juventudes que vivem nas periferias, de tal forma que atendam às suas reais necessidades, e expectativas para o futuro, tendo em vista a elevada desigualdade social que abate nas suas vidas, bem como, fomentar o incentivo/motivação para a construção de projetos que os levem a se sentirem pertencentes, que haja paralelamente a politização da juventude na atualidade.

Palavras-chave: juventudes. juventudes negras. periferia. cultura. hip hop. cultura juvenil.

ABSTRACT

This study, of a bibliographic and qualitative nature, proposes a discussion about the expressions that involve peripheral culture, a culture that mainly crosses black youth, residents of the peripheries, places that in the imaginary of much of society considers as the “not place”, that is, the “place of the other, because this “no place” has always been abandoned by the public authorities for the implementation of the social public policies of law, in the perspective of emanated the young people who circulate in these spaces. It is important to emphasize that in the urban peripheries artistic and cultural productions are abundant, such as the movement that denounces the reality lived, because these poor young people, residents of the peripheries, besides being considered social agents, produce and reproduce cultures, hip hop, funk, produce audiovisual, theater groups, dance, among others. The peripheral neighborhoods from the historical point of view have always been fruitful in cultural expressions, therefore, thinking about public policies for young people, permeates a vision that is expanded and attentive to the youths who live in the peripheries, in such a way that they meet their real needs, and expectations for the future, in view of the high social inequality that slaughters in their lives, as well as to encourage/motivate the construction of projects that lead them to feel belonging, which is parallel to the politicization of youth today.

Keywords: youths. black youths. periphery. culture. Hip Hop. youth culture.

INTRODUÇÃO

Contemporaneidade e olhares: definições sobre juventude(s)

Discutir sobre a categoria juventude(s) na contemporaneidade, significa trazer para o de-

bate a princípio, as idades da vida, pois suas bases são fundadas no desenvolvimento “bio-psíquico” dos indivíduos, porém, não são considerados acontecimentos meramente naturais, mas social e histórico, datado, por conseguinte, inseparáveis a partir da perspectiva dos costumes e os comportamentos, ou seja, naquilo que ela teve de intrinsecamente educativo, uma vez que os processos pelos quais ocorre a cristalização social das idades da vida são múltiplos e além de tudo se convergem (PERALVA, 1997). Desta forma, duas abordagens se tornam importantes para se definir a juventude e, nesta construção, nos deparamos com uma compreensão etária e uma construção social e histórica.

É preciso, não obstante, reconhecer que os fundamentos da sociologia da juventude estão originalmente ligados a uma representação da ordem social, e do lugar dos grupos etários e de suas responsabilidades respectivas na preservação dessa ordem, na sua observância, na ruptura com relação a ela, ou na sua transformação. Quer o passado imprima ao futuro o seu significado, quer o futuro se imponha ao passado como perspectiva de renovação. (PERALVA, 1997, p. 20).

Na atualidade as tendências que emergem no campo da cultura e da atuação juvenil necessitam ser compreendidas numa perspectiva macrosociológica e, concomitantemente, por intermédio daquilo que se considera experiências que são construídas individualmente no nosso cotidiano. (MELUCCI, 1997).

Outra questão que merece atenção diz respeito à sociedade em que vivemos, pois esta não se constrói de forma “monolítica”, mas atravessada pelo poder dominante que dita as regras culturais na vida dos sujeitos sociais. Por outro lado, esta mesma sociedade vai se construindo em meio a conflitos que persistem, mas que constantemente se agregam a outros significados culturais opostos. (MELUCCI, 1997).

Os conflitos se desenvolvem naquelas áreas do sistema mais diretamente expostas aos maiores investimentos simbólicos e informacionais, ao mesmo tempo sujeitas às maiores pressões por conformidade. Os atores nesses conflitos são aqueles grupos sociais mais diretamente expostos aos processos que indiquei; eles são cada vez mais temporários e sua ação serve de indicador, como se fosse uma mensagem enviada à sociedade, a respeito de seus problemas cruciais. (MELUCCI, 1997, p. 6).

Ainda de acordo com Melucci (1997) na sociedade onde tudo está construída por meio dos nossos investimentos culturais simbólicos, o tempo é uma das categorias básicas que, por intermédio do qual construímos nossa experiência. Assevera que hoje, o tempo se constitui numa questão-chave nos conflitos sociais e na mudança social. Portanto, a juventude encontra-se, vivendo biológica e culturalmente, em uma íntima relação com o tempo, e além disso, representa um ator crucial, pois serve como interprete e tradutor para o excedente da sociedade, não obstante os seus dilemas e conflitais básicos.

Por outro lado, de acordo com Dayrell e Carraro (s/d, s/p.) “[...] o conceito de *juventude* não pode ser encerrado em esquemas modulares tendentes à homogeneização. A pluralidade e circunstâncias que caracterizam a vida juvenil exigem que os estudos incorporem o sentido da diversidade e das múltiplas possibilidades do sentido de.”

O termo “juventude” refere-se ao período do ciclo da vida em que as pessoas passam da infância à condição de adultos e, durante o qual, se produzem importantes mudanças biológicas, psicológicas, sociais e culturais, que variam segundo as sociedades, as culturas, as etnias, as classes sociais e o gênero (UNESCO, 2004, p. 23).

Para Dayrell e Carrano (s/d) a construção da noção de juventude deve ser contemplada pela ótica da diversidade, pois que implica, considerá-la em primeiro lugar que não seja fechada

a critérios que apresentam rigorosidade, “mas sim como parte de um processo de crescimento numa perspectiva de totalidade, que ganha contornos específicos no conjunto das experiências vivenciadas pelos indivíduos no seu contexto social” ou seja, significa não compreender “a juventude como uma etapa com um fim predeterminado, muito menos como um momento de preparação que será superado ao se entrar na vida adulta”. (DAYRELL e CARRANO, s/d, s/p.)

Desta forma, uma abordagem sobre a categoria juventudes não pode e não deve ser de maneira acelerada ou superficial, pois em geral, o entendimento de juventudes leva a biologia de demais ciências médicas a uma caracterização etária, que concebem apenas como uma fase de transição, ou uma passagem da idade infantil para a idade adulta, levando em consideração apenas as transformações do corpo biológico. Todavia, este processo de transformação ocorre num contexto social com diferentes significados, que são peculiares para este período da vida, e que se alterna de acordo com o contexto histórico, social, econômico e cultural.

De acordo com Pais (1990), a sociologia da juventude tem se deparado entre duas tendências acerca da compreensão da categoria juventude, ou seja, “Na primeira, a juventude é compreendida como um conjunto social mais uniforme e homogêneo, cuja principal característica é ser formado por indivíduos de uma mesma ‘fase da vida’, prevalecendo a busca de aspectos que caracterizam esta fase, ou seja, uma geração definida em termos etários. (PAIS, 1990, p. 140).

Outra tendência mostrada por Pais (1990, p. 140), é que a juventude é “tomada como um conjunto social diversificado, heterogêneo”. Por este motivo se apresentam mediante diferentes culturas juvenis manifestadas em virtude de “[...] diferentes pertencas de classe, diferentes situações econômicas, diferentes parcelas de poder, diferentes interesses, diferentes oportunidades ocupacionais, etc.” Nesta perspectiva as formas de ser, são bastante diversas, tendo em vista que os sujeitos que pertencem a esta fase da vida vivenciam situações diversificadas no contexto social, econômico e cultural, se diferenciando de acordo com a localidade em que vivem (se urbana ou rural), a classe social, a raça ou etnia, o gênero, o país. Desta forma, não se pode falar em juventude no singular, mas em juventudes, noção esta partilhada por vários autores que se debruçam na perspectiva de apresentar suas análises e definições em torno da categoria juventudes a exemplo de (SPOSITO, 1994; CARRANO, 2003, DAYRELL, 2002; 2005; NOVAES e VITAL, 2006 entre outros).

Por outro lado, Groppo (2000, p. 8), na sua compreensão sobre a juventude a tem como categoria social, ao mesmo tempo ela torna-se uma representação sociocultural e uma situação social, ao frisar que,

[...] a juventude é uma concepção, representação ou criação simbólica, fabricada pelos grupos sociais ou pelos próprios indivíduos tidos como jovens, para significar uma série de comportamentos e atitudes a ela atribuídos. Ao mesmo tempo, é uma situação vivida em comum por certos indivíduos.

Todavia, não se pode contrapor que na concepção do termo juventude está posto um caráter que é universal haja vista as transformações do indivíduo numa determinada faixa etária, nas quais completa o seu desenvolvimento físico e enfrenta mudanças psicológicas. No entanto, é bastante diversificada a maneira como cada sociedade, em sua quadra histórica determinada e, no seu interior, cada grupo social vai reagir com esse momento para representá-lo. Desta forma, compreender a juventude como uma condição social e um tipo de representação envolve

aspectos singulares em certo sentido, mas diversificados em seus contextos e condições sociais (PERALVA, 1997, DAYRELL, 2002). Implica ainda, considerá-la numa perspectiva de diversidade, que se concretiza com base nas condições sociais (classes sociais), culturais (etnias, identidades religiosas, valores) e de gênero, e também das regiões geográficas, entre outros aspectos, como ressaltam Dayrell (2002) e Abramo (1994).

Assim, construir uma noção de juventude na perspectiva da diversidade implica, como afirma Dayrell (2002, p. 158), “não considerá-la mais presa a critérios rígidos, mas como parte de um processo mais amplo, que ganha contornos específicos no conjunto das experiências vivenciadas pelos indivíduos em seus contextos sociais. Ou ainda como afirma Pais (2003, p. 37) “A juventude é uma categoria socialmente construída, formulada no contexto de particulares circunstâncias econômicas, sociais ou políticas; uma categoria sujeita, pois, a modificar-se ao longo do tempo”. Nesta perspectiva, “[...] a juventude é considerada na sua diversidade, as vertentes de acesso à vida adulta mostram-se bastante flutuantes, flexíveis e elas próprias diversificadas”. (PAIS, 1990, p. 150).

Periferia: o não lugar, o lugar do outro

*“Esse lugar é um pesadelo periférico
Fica no pico numérico de população
[...] O sistema manipula sem ninguém saber
A lavagem cerebral te fez esquecer [...] Aqui a visão já não é tão bela...
Não existe outro lugar...
Periferia... Gente pobre...
Aqui a visão já não é tão bela...
Não existe outro lugar...
Periferia é periferia...” (Racionais Mc’s)*

Os excertos extraídos da letra da música denominada “Periferia é periferia” denuncia o paradoxo do lugar reservado para a população jovem e pobre. Do ponto de vista do termo a periferia urbana pode ser considerada aquela(s) área(s) que se localizam nas adjacências dos espaços que pertencem ao centro, ou as áreas centrais das cidades, sejam elas de grande, médio ou pequeno porte.

Seu desenvolvimento quase anárquico se vem processando num emaranhado de loteamentos parcelados, onde os únicos alinhamentos que se destacam são, além das linhas férreas e das modernas rodovias, as velhas estradas rurais. Estas, muitas vezes, haviam norteado o povoamento original e refletem em seu traçado, injunções do sítio (BARNARDES, 1990, *apud* GERMANO e BARATA, 2017, p. 11).

De acordo Ivo (2010, p. 9) *A periferia* pode ser entendida como *o lugar* a partir do qual se pode interrogar a questão social no espaço urbano”. Ou seja, “*O lugar* que expressa, de forma agudizada, a crise urbana e o processo recente de precarização social e das desigualdades sociais nessas cidades”. (*Grifos da autora*). Concomitante, frisa ainda, que a periferia pode ser considerada “[...] *um lugar* de vivência contraditória espaço ocupado por amplos segmentos populares adensados pela expansão imobiliária e pelo disciplinamento do espaço urbano promovido poder público”.

Para Ivo (2010) viver a condição de “periférico”, não pode ser considerado como algo natural, pois que, retrata uma visão do “outro”, ou seja, dos atores hegemônicos sobre o espaço

construído e normatizado das cidades. Inclui, portanto, tensões e conflitos que são peculiares às perspectivas e usos desiguais que são conferidos às cidades. “[...] Portanto, o periférico não se constitui num espaço apartado, mas num lugar de resistência e também de inovação das condições de moradia e reprodução da vida de seus moradores, na vivência da adversidade, do medo e da violência”. (IVO, 2010, p. 9).

A relação entre “questão urbana e questão social” de acordo com Ivo (2010) tem sido discutida historicamente por diferentes autores, entre estes Castel (2000), Yamamoto (2001), Netto (2001), Pastorini (2004), Yazbek (2001) e que tem uma relação implícita entre capital e trabalho que constituem o eixo da questão social, ou seja, “[...] o que especifica essa relação são as implicações que a questão social – do trabalho e da reprodução social, das desigualdades sociais e da pobreza, da participação cidadã e cívica – têm sobre o território. (IVO, 2010, p. 10).

Por outro lado, o segmento pauperizado se encontra em toda a parte nas grandes, médias e pequenas cidades. São pessoas que habitam nos cortiços e casas de cômodos, e se apropriam das zonas deterioradas da cidade. Sobrevivem como enclaves nos intervalos que circundam os bairros mais ricos. No entanto, há um lugar onde se centraliza, “[...] um espaço que lhe é próprio e onde se constitui a expressão mais clara de seu modo de vida. É a chamada periferia. A “periferia” é formada pelos bairros mais distantes, mais pobres, menos servidos por transporte e serviços públicos. (DURHAM, s/d, s/p.). A referida autora ressalta ainda que o fenômeno de formação das periferias urbanas não é novo e nem sequer especificamente brasileiro. Menciona a exemplo a cidade de São Paulo, diante da vigorosa expansão urbana que data do século passado e é contemporânea à imigração estrangeira, pois a cidade crescia desordenadamente há já um século. “Entretanto, a partir da década de 50, o crescimento urbano não só aumenta de intensidade mas adquire características específicas que distinguem as novas periferias das antigas fímbrias urbanas”. (DURHAM, s/d, s/p.).

Uma cidade se desassemelha em seus diferentes lugares, principalmente quando se confrontam ambientes populares e aqueles que são ocupados pela classe média que possuem poder aquisitivo elevado, com um padrão de urbanização adequado, ou seja, daquilo que se denomina de “[...] “bairros nobres” que contrapõe ‘aos populares’, que também podem ser vistos como periféricos”. (ESPINHEIRA, 2008, p. 15). (*Grifo da autora*).

Ainda de acordo com Espinheira (2008, p. 55) “[...] Nos últimos anos, que podem ser os do novo século, a noção de periferia se difundiu popularizando-se para enquadrar as pessoas marginalizadas da vida social dominante, cuja característica principal é o acesso a bens e serviços disponíveis e desejados na sociedade”.

Considera-se, por oportuno ressaltar que, embora as periferias paulistanas não sejam tão homogêneas como se pensa, bem como não abrigam somente a população das camadas desfavorecidas da sociedade ou que concentram a maior parte daqueles que são negros. Pelo contrário, nas periferias da cidade ocorre de acordo com Vêras (2003), *apud* Tella (2008) o fenômeno da auto-segregação, onde são encontrados bolsões de riqueza e de segurança, como bairros de alto padrão exclusivo para residências e condomínios fechados de casas e apartamentos com serviços exclusivos aos condôminos. No entanto, o processo de periferização das camadas mais pobres e da população negra foi tão intensa que a expressão “periferia” se tornou sinônimo de criminalidade, miséria, pobreza, irregularidades, indisciplina pública, como também de locais da cidade pouco assistidos pelo poder público.

O padrão de urbanização das cidades brasileiras, separou territorialmente as populações a partir da capacidade aquisitiva, ou seja, os pobres são empurrados para as periferias, enquanto que aqueles que possuem um poder aquisitivo elevado residem em condomínios fechados, e, mesmo morando nos referidos condomínios de alto luxo a exemplo do bairro do Morumbi em São Paulo – há uma muralha, uma espécie de fronteira que separa os moradores que residem na populosa comunidade denominada de Paraisópolis.

Tem-se por outro lado que nas décadas de 1960 a 1980, ocorreu um forte processo migratório, que conseqüentemente enfraqueceu a economia e tal fenômeno gerou que uma enorme concentração demográfica para buscarem nas cidades metropolitanas a exemplo de São Paulo os mecanismos de sobrevivência quando então a cidade ficou conhecida como a “prometida”, pelo grande potencial no mercado de trabalho que exercia naquelas décadas.

No entanto, pelo fato de não haver nas cidades mecanismos de um planejamento adequado, esse não planejamento resultou na ocupação do solo, elevando à expansão urbana sem acompanhamento das normas municipais, e isso gerou um modelo clandestino de autopromoção da habitação de acordo com o modelo popular do saber fazer e das possibilidades técnicas das construções.

Nesta perspectiva, bairros inteiros foram e continuam sendo erguidos com casas de alvenaria, verticalizando-se em dois, três e até mesmo cinco pavimentos¹. Outras formas de moradia que são encontradas pelos segmentos que residem nas periferias estão encravadas em encostas, ou em áreas de mananciais o que produz uma urbanização de alta densidade, onde são construídas casas sobre casas, ruas estreitas e ladeiras íngremes, grotões e encostas ocupados. Desta forma, e como resultado imediato para o olhar do outro a sensação é de amontoado e de desordem, além da ausência de organização, cujo solo vai sendo ocupado aleatoriamente, formando estruturas sem arruamentos definidos, inclusive, incapazes para receber os equipamentos urbanos, a exemplo dos caminhões da limpeza pública. Assim, esses ambientes pauperizados são povoados por pessoas de baixo poder aquisitivo, que em outras palavras traduzem a baixa renda desses moradores em transformar o ambiente, provocando a atenção gestão pública para a ampliação dos serviços urbanos. (ESPINHEIRA, 2008).

Quase sempre que se fala de ‘periferia’ parece estar presente a identificação de um tipo específico de espaço urbano a uma forma de comportamento coletivo de seus moradores. Além de indicar distância, essa referência aponta para aquilo que é precário, carente, desprivilegiado em termos de infraestrutura urbana e serviços públicos. A periferia também pode ser vista em certas circunstâncias como lugar sinistro e de delinquentes, possuindo, inclusive, uma densa concentração de propriedades negativas ou estigmatizantes. (SANTOS, 2008, p. 142-143).

Os estigmas são considerados construções sociais, que provocam atitudes repletas de pré-conceitos daquelas pessoas que se julgam pertencentes a um grupo superior sobre o outro, que o considera membro de outro grupo.

Nos seus estudos Torres (2005) assevera que embora a periferia seja definida de forma precisa do ponto de vista teórico na literatura em que se insere há uma delimitação em termos empíricos que não é tão trivial assim, pois alguns autores que se dedicam aos estudos urbanos brasileiro definem a periferia como um lócus onde as rendas diferenciais tendem a zero. A periferia na visão de Torres (2005) a partir dos estudos de outros autores que se dedicam a esse tema

¹ As Comunidades de Paraisópolis na zona Sul de São Paulo e a Comunidade de Heliópolis também na Zona Sul, podem ser consideradas exemplo desse tipo de construção.

consideram o espaço onde se registram as inúmeras extorsões que são produzidas pelo capitalismo periférico ou de maneira mais concreta, o local onde se associam loteamentos irregulares, população operária, auto construção e a ausência do estado.

Na visão de Torres (2005) do ponto de vista do plano da estrutura urbana as transformações que ocorreram ao longo dos tempos não se manifestaram na mesma intensidade. Desta forma o autor vai definir a região periférica como uma fronteira urbana por considerar que a mesma,

[...] continua a receber migrantes. Continua crescendo a taxas aceleradas; continua apresentando uma estrutura urbana precária; continua sendo o lugar de conflitos ambientais, com ocupação de áreas florestais e de mananciais, e continua a ser uma 'válvula de escape', o lugar de concentração, daqueles que não tem lugar. (TORRES, 2005, p. 102).

Nas análises de Marques (2005) a periferia pode se constituir como locais que são homogêneos e acumulam problemas de forma quase completa, que sobrepõe as características negativas da ação do Estado e do ambiente urbano, além das características do mercado de trabalho que advém de certo padrão de acumulação ou desenvolvimento econômico.

Para diferenciar os espaços periféricos com características tão distintas dentre estas diferenças conceituais uma delas diz respeito à segregação que segundo Marques (2005, p. 31) “[...] Por segregação se nomeavam os heterogêneos processos que produziam e reproduziam a separação e concentração de grupos sociais, assim como produziam e reproduziam desigualdades sociais”. No caso de São Paulo “Em período recente, os processos de auto segregação tem criado cidadelas ou enclaves fortificados inseridos no tecido urbano”. Isso não vem ocorrendo apenas na cidade de São Paulo, mas em várias cidades do mundo. (MARQUES, 2005, p. 32).

Nesta direção “[...] a segregação em termos socioespaciais envolve ao menos três processos distintos. Assim, se considerarmos na sua versão mais completa e extrema tem como consequência uma apartação ou o isolamento. Se for pensada nesta perspectiva pode-se associar ao ideário do gueto dependendo de os processos de segregação serem impostos por terceiros ou grupos sociais que são isolados, e neste caso há barreiras físicas a serem enfrentadas para sair do gueto. O tema gueto na produção “da literatura brasileira não se encontra uma posição única sobre o problema, sendo a expressão utilizada tanto para designar separação quanto desigualdade de acesso”. (MARQUES, 2005, p. 34).

Num espaço urbano marcado pela escassez de amenidades ou grupos sociais de menor renda, se dirigem de forma maciça para os espaços destituídos de serviços ou de serviços da pior forma, pois estes são os de menor renda da terra, o que leva a uma elevação da concentração e da homogeneidade social. Desta forma, não é apenas a separação e a desigualdade, mas também e ao mesmo tempo a desigualdade de acesso que especifica e reproduz a separação. Embora separação e desigualdade sejam, tratadas como processos distintos, pode-se considerar de forma combinada, pois aquele que reside nas áreas nobres das grandes metrópoles a periferia vai ser sempre considerada o lugar do outro, pois dentro das periferias são encontradas significativas diversidades em que os mais diferentes grupos estão sujeitados às várias condições de vida que em muito se diferem, por exemplo, na questão relativa aos índices de violências e do genocídio que abate sobremaneira a vida de jovens periféricos.

Por outro lado, há na periferia, uma abundante concentração de aspectos negativos, que transmitem a realidade de determinadas situações críticas que permeiam as condições sociais

precárias e que produz e reproduz a invisibilidade dos mais pobres entre os pobres. Todavia, nesta mesma periferia encontramos movimentos de jovens que lutam por uma visibilidade, que denunciam as mazelas destes espaços e conclamam pelas melhorias por intermédio arte e da cultura expressadas pela música, dança linguagem, moda, artes etc., tão disseminadas atualmente nas comunidades de onde estes jovens periféricos são oriundos.

As periferias urbanas constituem-se assim, em lugar físico e social onde se acham cristalizados os problemas de exclusão, de violência e de sofrimentos sociais, engendrados pelo processo exacerbado de uma certa racionalidade capitalista, com um modo de funcionamento paradoxal, isto é, a riqueza só é gerada na medida em que se produz e consome, ao mesmo tempo a miséria e a exclusão maciça de pessoas do mercado de trabalho não gera consumo.

Na perspectiva dos jovens que habitam nestes lugares, e para reforçar a análise, acima mencionada, e diante das notícias veiculadas nos meios midiáticos que trazem a situação em que vivem esses jovens, e, considerando o paradoxo entre aqueles que consomem, diante daqueles que vivenciam maciço processo de pobreza e exclusão social, Castel (2000, p. 20-21), coloca que:

[...] O jovem inativo lança sua vida ao vento. Um é espreitado pela depressão e talvez pelo suicídio, o outro pela delinquência, a toxicomania e talvez a AIDS. Eles não têm nem a mesma trajetória, nem a mesma vivência, nem a mesma relação com o mundo, nem o mesmo futuro. Sem dúvida, podemos chamá-los de excluídos, mas o que ganhamos em compreensão?

Para Martins (2002, p. 45-46 “Basicamente, exclusão é uma concepção que nega a História, que nega a práxis e que nega à vítima a possibilidade de construir historicamente seu próprio destino, a partir de sua própria vivência e não a partir da vivência privilegiada de outrem. Prossegue na sua análise asseverando que “A ideia de exclusão pressupõe uma sociedade acabada, cujo acabamento não é por inteiro acessível a todos. Os que sofrem essa privação seriam os ‘excluídos’. Para esses jovens lhes faltam muitas vezes o acesso ao conhecimento, à educação, à informação. Exclusão nas instâncias decisórias, na construção da sociedade. Exclusão na consideração social, na condição de dignidade humana.

Portanto, o que define a situação da maioria dos jovens das periferias pobres é a ausência de possibilidades de reconhecimento social, visto que o acesso à condição de sujeito social já lhes é negado, mesmo antes de iniciar a sua socialização básica, definida por Berger; Luckmann (1999), como a socialização primária, sendo a primeira que o indivíduo experimenta na infância, para introduzi-lo já socializado em novos setores do mundo objetivo de sua sociedade.

Na discussão sobre a questão da exclusão, é importante acrescentar os autores como Elias e Scotson (2000) que na obra intitulada “Os estabelecidos e os *outsiders*”, realizaram um estudo focado em uma pequena comunidade de Winston Parva, próxima de Leicester, Inglaterra, tratando das relações de poder. O referido estudo foi realizado no final dos anos 50 e início dos 60 pelo professor John L. Scotson, interessado em tratar do problema da delinquência juvenil naquela localidade, passando a ter outras perspectivas com Norbert Elias.

Assim, de um problema geral associado a altos índices de delinquência juvenil, os pesquisadores foram conduzidos a refletir sobre questões que dizem respeito à própria sociedade. No centro de suas discussões estavam as relações de poder e de status no interior de uma comunidade.

Segundo aos autores (2000, p. 20), na pequena Winston Parva, (nome fictício), criou-se uma determinada figuração marcada pela existência de um grupo de moradores antigos da ‘aldeia’ que se colocavam como pessoas de mais elevado valor humano que o dos moradores do “loteamento”, construído em época mais recente e, por isso, estigmatizados pelos primeiros. Os estabelecidos contra os *outsiders*². Da figuração estabelecidos-*outsiders*, Elias identifica uma constante universal: “[...] o grupo estabelecido atribuía aos seus membros características humanas superiores; excluía todos os membros do outro grupo de contato social não profissional com seus próprios; e o tabu em torno desses contatos era mantido através de meios de controle social como a fofoca elogiosa no caso dos que o observavam, e a ameaça de fofocas depreciativas contra os suspeitos de transgressão”.

Desta forma, estigma, evitações e o ‘medo do contágio’ reforçam o tabu imputado aos *outsiders*, que não dispõem de nenhuma possibilidade de revidar, ao grupo estabelecido, os mesmos termos depreciativos que recebiam como ‘desordeiros das leis e normas’ e ‘sujos’.

Para os referidos autores (2000, p. 141-2-3-4),

Muitos desses jovens mais rebeldes, inclusive os que não eram presos, multados, mandados para a cadeia e chamados de delinquentes, pareciam esbarrar nos muros das prisão invisível em que viviam, gastando suas energias na tarefa de chatear e provocar todos aqueles que lhes davam uma vaga sensação de serem seus carcereiros, numa tentativa de escapar ou de provar a si mesmos que a repressão era real. [...] Também na aldeia os jovens pareciam sofrer bastante com a extrema escassez de lazer. Como outras pessoas de sua idade, eles se viam às voltas com perguntas como ‘quem sou eu’ e qual é meu valor, qual é a minha posição como pessoa? [...] Quando eles tentavam soltar-se e desenvolver uma identidade pessoal, distinta da identidade familiar, sua autoestima e seu orgulho eram particularmente vulneráveis e instáveis, porque eles sempre tinham sido e continuavam a ser os *outsiders* rejeitados. [...] Inseguros de si e acostumados a ser tratados com muito desprezo e desconfiança pelos representantes do mundo ordeiro que eram excluído, eles procuravam encontrar ajuda e poio nos laços de amizade temporários que estabeleciam entre si.

As análises realizadas pelos autores em questão nos impressionam na medida em que observa-se as mesmas semelhanças em relação à forma de pensar, agir e sentir entre os jovens de uma pequena cidade da Inglaterra e os nossos jovens brasileiros procedentes de famílias pobres, procedentes das áreas periféricas que de igual forma são excluídos, estigmatizados e negligenciados pela sociedade, pois as políticas públicas sociais que deveriam proporcionar as condições para uma mudança nas suas vidas atuam quase sempre de costas para esse segmento populacional.

Discriminações, preconceitos e estigmas que estão associados à cor da pele e ao local de moradia evidencia que referidas construções sociais se propõem tão somente em desqualificar e inferiorizar pessoas e grupos dominados. As menções estigmatizadas são frutos de relação conflituosa de poderes instáveis entre os que residem em áreas degradadas e periféricas e os grupos dominantes.

Juventude negra periférica: a criminalização da cor

“Ninguém nasce odiando o outro pela cor da sua pele, ou por sua origem, ou religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração do humano do que o seu oposto. A

² *Outsiders*: um identificado como na periferia de normas sociais, ou como um observador que perscruta na identidade do grupo, isto é, tendo a independência no caráter e no pensamento. Disponível em: <http://www.outsiders.org.uk/> Acesso em: 10/mai./2019.

bondade humana é uma chama que pode ser oculta, jamais extinta” (Nelson Mandela)

“No Brasil, a violência, a criminalização e a pobreza “continuam a ter uma cor”, afetando de forma desproporcional a população negra do país”. (ONU, 2016)

“É hora de acabar com o racismo.

Da nossa realidade.

Da nossa rotina.

Da nossa vida. (...)

A diversidade enriquece os lugares” (Rapper Emicida)

Refletir sobre as juventudes negras periféricas no Brasil, requer a retomada de uma breve contextualização da colonização portuguesa, tendo em vista que a discriminação sobre a população negra no nosso país ainda se reproduz nessa população nos dias atuais onde permanece um caldo cultural que remete ao período escravocrata.

No Brasil colônia, a criminalização do negro, mesmo após a abolição da escravatura nos leva a questionar se de fato, ocorreram políticas para integração, ou ainda, se os negros foram realmente integrados entre a “casa grande” e a “senzala,” pois nos dias atuais ainda prevalece certa separação ou discriminação entre brancos e negros principalmente se compararmos as áreas periféricas e as favelas com as senzalas, observa-se que a situação anterior sofreu mudanças incipientes desde a colônia portuguesa até o presente momento, ensejando que se reproduza um estado de direito desigual entre a “casa grande” e a “senzala” consentindo desta forma uma criminalização dos negros e periféricos na sociedade brasileira.

No Brasil colônia “O negro escravo vivia como se fosse um animal. Não tinha nenhum direito, podia ser vendido, castigado, trocado, mutilado ou mesmo morto sem que ninguém ou nenhuma instituição pudesse intervir em seu favor.” (MOURA, 1992, p. 15-16)

Desta forma eram tratados como uma propriedade privada como qualquer outro semovente, ou seja, animais como o porco ou o cavalo, etc., uma vez que não eram tratados enquanto vidas humanas pessoas dignas de respeito e direitos. (MOURA, 1992).

O justicamento de escravos era na maioria das vezes feito na própria fazenda pelo seu senhor, havendo casos de negros enterrados vivos, jogados em caldeirões de água ou azeite fervendo, castrados, deformados além de castigos corriqueiros, como os aplicados com a palmatória, o açoite, o vira-mundo, os anjinhos. (MOURA, 1992, p. 18)

Foi diante de tantas atrocidades que eram acometidas aos escravos que surge o movimento quilombola enquanto representante de um movimento de resistência que constituiu uma fronteira social cultural e militar em oposição aquele sistema opressor e se estabeleceu numa unidade permanente, mais ou menos estável na proporção em que as forças agiam menos ou mais ativamente contra ele.

Portanto, a criminalização do negro da forma como ainda está posta na nossa sociedade remete a este momento histórico, no entanto eles continuam aqui escravos das discriminações, dos preconceitos dos estigmas e das mazelas sociais que perduram até os dias atuais no Brasil. De acordo com Nascimento (1978, p. 82-83),

As feridas da discriminação racial se exibem ao mais superficial olhar sobre a realidade social do país. [...] A realidade dos afro-brasileiros é aquela de suportar uma tão efetiva discriminação que, mesmo onde constituem a maioria da população, existem como mino-

ria econômica, cultural e nos negócios políticos.

Trazer esta discussão para os/as juventudes negras que vivem nas periferias urbanas significam trazer à tona aquela quadra histórica, pois esses jovens não obstante as transformações ocorridas na sociedade continuam sendo as maiores vítimas do preconceito, estigma e discriminação em virtude da cor da pele e que se traduzem na forma de violência.

Não obstante os inúmeros movimentos que se manifestam pelas afirmações identitárias, que proclamam “[...] o orgulho de ser negro, de ser homossexual, de ser mulher, de ser indígena, entre outros, denunciam ainda a existência de preconceito, discriminação e exclusão nas várias esferas da sociedade” São esses movimentos que preenchem as pautas da reflexão sócio-anropológica, ou seja, marchas e declarações que colocam de lado a presença da inquietante violência nas relações sociais. (BANDEIRA e BATISTA, 2002, p. 125)

Os bairros periféricos onde residem os jovens negros de acordo com Tella (2008, p. 153 -154) resulta [...] de políticas públicas de segregação espacial, imposta pelos setores dominantes da sociedade”, e tem o objetivo de:

(1) Distanciar, além dos setores mais pobres, grande parte da população negra, com a intenção de evitar contato social. Os grupos confinados nos locais mais distantes e com pouca infraestrutura têm minimizado o acesso a lugares e equipamentos sociais, culturais, esportivos, etc. que a cidade disponibiliza, o que aconteceu sem o apoio de uma legislação urbanística segregacionista; (2) o controle econômico e político no interior do sistema social. A apartação espacial acarreta a desqualificação social dos grupos mais desprotegidos, limitando a circulação pela cidade, a sociabilidade com outras camadas sociais, reduzindo o acesso aos seus direitos de município. (TELLA, 2008, p. 153 -154).

Por outro lado, o termo “periferia” na visão de Guimarães (1997, p. 199), serve para,

[...] designar as áreas da periferia geográfica da cidade, mas também aquelas áreas que, em função da geografia da cidade, e das formas de ocupação do espaço, poderiam ser denominadas de “periferia social”, com referência às populações pobres que habitam favelas construídas em morros encravados em bairros centrais.

Embora dados estatísticos apontem ter ocorrido nos últimos anos, uma parca melhoria nas condições sociais da população negra no Brasil, esse grupo ainda contabiliza os mais baixos indicadores de escolaridade, habitam as regiões mais periféricas e degradadas das grandes e médias cidades, bem como ocupam no mercado de trabalho os mais baixos postos, ou seja, aqueles que exigem pouca ou nenhuma qualificação e desta forma percebem os salários mais baixos. O exemplo mais concreto desta situação centra-se primordialmente nas mulheres negras que exercem a função de empregada doméstica e de homens negros na construção civil. (TELLA, 2008).

Olhar pelas perspectivas acima mencionadas pode-se inferir que a juventude negra tem cor e são extremamente vitimadas/criminalizadas, pois corrobora com os dados publicados pela ONU (2018), ao trazer que “A cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil. São 63 mortes por dia, que totalizam 23 mil vidas negras perdidas pela violência letal por ano, conforme destacado pela campanha “Vidas Negras”, lançada pelas Nações Unidas no país em novembro de 2017”. Nesta ocasião a representante da ONU Mulheres Brasil, Nadine Gusman, em entrevista ao programa Artigo 5º, da TV Justiça, salientou que,

Vinte e três mil assassinatos de jovens por ano é um escândalo. [...] Isso revela a permissividade com o racismo. O racismo se manifesta tanto nas relações pessoais quanto institucionais e termina na violência extrema que é o assassinato três vezes maior de jo-

vens negros. São índices alarmantes. Para o assassinato de jovens negros, não tem outra justificativa a não ser a incapacidade da sociedade brasileira de dar oportunidades para todo mundo e tratar todo mundo como igual. (UNU, 2018, s/p.).

Os homicídios de acordo com Waiselfisz (2014, p. 9) “[...] são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos”.

Os dados acima mencionados são corroborados por Cerqueira; *et al.*, (2017) Ao trazer que no Brasil, sete em cada dez pessoas assassinadas são negras, e se encontram na faixa etária de 15 a 29³ anos, cinco pessoas são vítimas de violência a cada duas horas. Traz ainda que mulheres, jovens e negros de baixa escolaridade são as principais vítimas de mortes violentas no país. A população negra corresponde a maioria (78,9%) dos 10% dos sujeitos com mais chances de serem vítimas de homicídios. O documento denuncia que a cada 100 pessoas assassinadas, em 2017, 71 eram negras. Em sua grande maioria mulheres e jovens.

Discriminações, preconceitos e estigmas que estão associados à cor da pele e ao local de moradia evidencia que referidas construções sociais que propiciam para desqualificar e inferiorizar pessoas e grupos dominados. As menções estigmatizadas que são de relação conflituosa de poderes instáveis entre os que residem em áreas degradadas e periféricas e os grupos dominantes.

Diante de todos os conteúdos discutidos neste estudo torna-se importante frisar que, as fronteiras que apartam negros de brancos, seja nas esferas da moradia, da educação, da cultura, do mercado de trabalho ou da justiça, entre outros, resultam não apenas da discriminação que ocorreu no passado - herança do período da escravidão, mas de todo um processo frenético de preconceitos e estereótipos raciais que vão se legitimando diariamente em comportamentos discriminatórios.

Definição de cultura e da cultura juvenil

“A cultura está acima da diferença da condição social”. (Confúcio)

Assim como a sociedade, o conceito de cultura tem passado por transformações em seu significado, no decorrer do tempo. Do cultivo da terra ao saber erudito, o conceito foi se aproximando à aceção de valores de um povo, de sua arte, de seu folclore, de suas crenças e religiões, das diversas formas de expressões e significados construídos, socialmente.

A definição da UNESCO para cultura é:

O conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças

Na própria Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, o Artigo 2º, da diversidade cultural ao pluralismo cultural, versa que as sociedades estão cada vez mais diversificadas sendo de extrema importância promover a interação harmoniosa e a vontade de viver em conjunto de pessoas e grupos com identidades culturais plurais, variadas e dinâmicas. As políticas que favorecem a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Assim, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da

³ Essa definição de faixa é dada pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

diversidade cultural. Intrinsecamente unidos, contexto democrático e pluralismo cultural, dessa forma é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que nutrem a vida pública.

Não obstante, a cultura compreende ainda, uma construção histórica, seja enquanto uma concepção, ou como uma dimensão do processo social, tendo em vista que cultura não é algo natural, não decorre de leis físicas ou biológicas, pelo contrário, a cultura é um produto coletivo da vida humana e a ela se aplica o conteúdo de cada cultura em particular, produto da história de cada sociedade, levando-se em conta que a cultura é também um território bem atual das lutas sociais para que os sujeitos sociais alcancem um destino mais promissor. Portanto, a cultura se relaciona à humanidade como um todo e concomitantemente, a cada um dos povos, nações, sociedades e grupos humanos. (SANTOS, 2006).

E interessante destacar a partir da análise acima mencionada que a cultura juvenil vai se caracterizando quando os jovens vão se apropriando da cultura mais ampla, interpretando-a e ressignificando-a em seus estilos e identidades próprios, relacionados as suas questões do cotidiano, do lazer. Nessa dinâmica de apropriação e de produção de cultura, os jovens desenvolvem seus códigos próprios, suas linguagens, suas expressões criativas e artísticas, revelando-se assim, como produtos e produtores de cultura, pela qual vão transformando suas realidades sociais.

A partir da proposta acima, a cultura juvenil não pode ser considerada em uma única versão, monolítica. Pensamos que devemos articular cultura juvenil aos determinismos sociais, como raça, gênero, sexualidades, geração e classe, atualmente muito bem representada pelos coletivos, por exemplo. No caso desse ensaio, como bem vimos, nosso foco é sobre a cultura juvenil periférica, pobre e negra.

Assim, as culturas são produzidas e se reproduzem por intermédio dos grupos sociais ao longo das suas trajetórias históricas, na criação de suas formas de persistir, na estruturação da vida social e política, nas suas formas de se relacionar com o meio em que vivem, e também com outros grupos, para a construção de outros conhecimentos, pois as diferenças entre culturas resulta da singularidade desses processos em cada grupo social.

As expressões da cultura juvenil na periferia: modos de ser e de viver

*“Eu vejo na TV o que eles falam sobre o jovem não é sério
O jovem no Brasil nunca é levado a sério*

*[...] Eu sempre quis falar nunca tive chance
E tudo que eu queria estava fora do meu alcance*

*[...] Eu sei como é difícil acreditar
Mas essa porra um dia vai mudar*

*[...] A polícia diz que já causei muito distúrbio
O repórter quer saber porque eu me drogo o que é que eu uso*

*[...] Revolução na sua vida você pode você faz
Quem sabe mesmo é quem sabe mais*

Revolução na sua mente você pode você faz” (Não é sério - Charlie Brown Jr.)

A expressão cultura juvenil surge por volta da década de 50 e nas palavras de Abramo (1994, p. 27), surge como uma expressão genérica “que designa todo o universo comportamental juvenil e que é de alguma forma partilhada pelos diferentes setores e grupos que compõem a juventude.” Para Abramo (1994, p. 27), a denominação “culturas juvenis” é atravessada por algumas dificuldades, pois que, oculta as “condições sociais e experiências diversas” dos jovens, porém, compreende sua utilidade “como uma referência para designar um ‘campo de acontecimentos’ que permite focar aquelas manifestações que não aparecem necessariamente sob a forma de movimentos sociais”.

Na visão de Edgar Morin (1977, p. 137), referido autor alega que se trata de uma “cultura juvenil-adolescente,” pois essa se compõe parte de uma cultura de massa. Ressalta ainda que, “queremos essencialmente destacar, aqui, o nascimento e a formação de uma cultura adolescente no seio da cultura de massas, a partir de 1950”.

Ela participa da cultura de massas que é a do conjunto da sociedade e, ao mesmo tempo, procura diferenciar-se. Está economicamente integrada na indústria cultural capitalista, que funciona segundo a lei de mercado. E é, pois, um ramo de um sistema de produção-distribuição-consumo que funciona para toda a sociedade, levando a juventude a consumir produtos materiais e produtos espirituais, incentivando os valores da modernidade, felicidade, lazer, amor etc. Mas, por outro lado, sofre a influência da dissidência e da revolta, ou mesmo da recusa da sociedade de consumo (MORIN, 1997, p. 137).

O sociólogo Pais, (2003, p. 44), afirma que “[...] a juventude mostra-se como uma categoria *homogênea e heterogênea* ao mesmo tempo e, por isso, torna-se necessário observar as culturas juvenis sob diferentes ângulos, de modo que, em algumas vezes, a ênfase na análise é para as culturas de geração, em outras, para as culturas de classe, de sexo, de rua, etc.” (grifo do autor).

[...] é preciso considerar que os jovens são diferentes entre si a depender de sua classe social, sexo, cor/raça, mas são também sujeitos que vivem em um determinado contexto social, econômico e político: o início do século 21 em um país como o Brasil, por mais diversos que os jovens sejam entre si, vivendo e significando de múltiplas formas os fenômenos atuais, é inegável que todos vivem em um momento bastante singular, (CORROCHANO *et al.*, 2008, p. 9).

Diante das diversas áreas na Região Metropolitana de São Paulo, existem aquelas que são permeadas por uma urbanização precária e que contam com uma manifestação cultural atuante e de maneira independente bastante organizada e desenvolvida. Dentro dessas áreas por exemplo, têm-se aquela que se denomina de “Triângulo da Morte”, e está situado na região que compreende os distritos Jardim Ângela, Capão Redondo e Jardim São Luís, cuja denominação pejorativa refere-se ao alto índice de violência que avassala aqueles locais. É nesta parcela periférica, da cidade de São Paulo, depositária de carências, de infraestrutura urbana e equipamentos públicos, que se aglutinam práticas independentes de produção literária na busca de descrever o cotidiano da vida na periferia.

Todavia, existe uma grande gama de culturas juvenis, onde cada uma possui as suas particularidades e diferenças, ou seja, criam em nossa sociedade um verdadeiro mosaico cultural que representa as formas de ser, de se vestir, de falar, gostos musicais, das expressões que ostentam no próprio corpo como: tatuagens, *piercings*, brincos, cortes de cabelo, entre outros que dão um caráter às multifacetadas que estão no bojo dos mundos jovens, que já não se apresentam de forma homogênea e padronizada, mas revelam a beleza internalizada nessa categoria que é vista por meio de viés sociológico, todavia, essas práticas e bens se instituem de acordo com

o ambiente e da origem onde vivem e pela cultura na qual estão inseridos, bem como, a classe social que pertencem.

Diante disso, compreende-se que a expressão “cultura juvenil”, deve ser vista como uma construção social, e além do mais, como uma representação social, pois envolve um processo de desterritorialização, e desta forma representa a precariedade territorial, ou seja, a aniquilação de controle de referências simbólicas sobre/a partir de seus territórios, uma vez que todos os indivíduos não podem sobreviver sem território, por mais precário e temporário que ele seja. Desta forma, a desterritorialização nesta perspectiva, confunde-se, com a fragilização territorial e apropriação simbólico-cultural, num sentido mais estrito, vinculado à precarização territorial daqueles que perdem substancialmente os seus “controles” e/ou identidades territoriais, e assim, alguns jovens vão se situar nesta ou naquela representação social.

Na análise de Queiroz (2004, p. 15),

Os jovens contemporâneos vêm utilizando a música e outras manifestações culturais como forma predominante de expressar sua experiência geracional. É através destas manifestações que os jovens falam sobre a sociedade contemporânea e suas relações de poder, sobre suas perspectivas de vida e esperanças/desesperança de futuro.

Não obstante, importante ressaltar que as expressões culturais se manifestam também como uma forma de participação política dos jovens, pois o ingrediente que os aglutina na sua maioria são os jovens negros e pobres, sempre vistos na sociedade pelo viés de que eles produzem a exclusão social nas comunidades dos territórios que habitam. Todavia, destaca-se ainda que o traço da participação política desses jovens é o que vai estabelecer o recorte que essas manifestações culturais vão apresentar. Isso traduz “[...] o sentido da expressão repetida pelos jovens *hoppers* “periferia é periferia em qualquer lugar.” Estas expressões/representações culturais não estão presentes apenas nos seus atos discursivos, “[...] mas são fixadas como estilo de vida próprio destes jovens, destacando-se a forma de vestir, a musicalidade e atitudes que vão de encontro aos modelos convencionais de sua época”. (ALVES, 2013, p. 23).

Nas considerações de Abramo (1994), determinados grupos de jovens se incluíram em movimentos culturais que surgiram em São Paulo durante a primeira metade da década de 1980, ou seja, os jovens punks, bem como, aqueles que ficaram conhecidos pela designação *darks*, eles;

[...] se articularam em torno do “rock paulista” e que ficou sendo conhecido a partir de um batismo da imprensa, como *darks*. [...] Este grupo [...] foi formado fundamentalmente por estudantes que exibiam uma perspectiva sombria do futuro condensando assim o contraste com a postura utópica da geração universitária precedente. (ABRAMO, 1994, p. xiv).

Esses grupos criavam cenários associando falas com suas aparências carregadas de símbolos, e circulavam pelas ruas da cidade levando as sua musicalidade, colocando questões na busca de amearhar respostas, especialmente sobre a sua condição juvenil e ainda sobre a ordem social imposta e sobre o mundo na sua contemporaneidade, pois eles se produzem enquanto atributos e é, a partir disso que consiste sua atuação crítica. (ABRAMO, 1994).

Por outro lado “[...] os movimentos sociais destacam-se como agentes sociais fundamentais na criação de identidades de grupos, antes dispersos e desorganizados, e ao realizarem estas ações, “projetam em seus participantes sentimentos de pertencimento social”. (ALVES, 2013, p. 30). Enquanto um “movimento”, o *hip-hop* engloba certas formas de organização política,

cultural e social, que o caracteriza por sua ação social juvenil (ANDRADE, 1996, *apud* ALVES, 2013, p. 31). Nesta esteira, Rocha; et. al., (2001, p. 17-18) afirmam que “[...] Esse movimento social seria conduzido por uma ideologia de autovalorização da juventude de ascendência negra, por meio da recusa consciente de certos estigmas associados a essa juventude, imersa em uma situação de exclusão econômica, educacional e racial.”

O hip-hop expresso pelos jovens rappers costuma veicular, através da música, a construção de uma consciência política. Eles falam em nome de uma geração sem voz, periférica, estigmatizada. Nesse caso, a prática cultural do rap propicia a emergência de uma consciência social dos indivíduos em termos de diversas perspectivas, relacionadas a gênero, raça/etnia. (TAVARES, 2010, p. 312).

Portanto, o *hip-hop* evidencia a afirmação de uma identidade oprimida, pois são alvos de preconceito, como forma de protesto os jovens fazem uma visita ao passado para resgatar as raízes culturais como uma forma de fortalecer a luta pela mudança social. Encaram o processo de mudança enquanto uma tarefa histórica cujas conquistas resultam de uma transformação que se processa no mundo cultural e da ação política da sociedade organizada e, acontece como reação produzida pelos sujeitos que se põe aí como dissidentes em relação à sociedade. Essa dissidência é o ponto de partida da mudança. (ALVES, 2013).

Essa mudanças deve-se principalmente aos MC's, b. boys, grafiteiros e Dj's que são os protagonistas dessa ação, tendo em vistas que nas suas produções artísticas descrevem de forma bastante clara os modo de vida, o cotidiano onde moram ao denunciar a opressão, o preconceito racial e a violência, cujo objetivo é levar a sociedade rever seus conceitos sobre eles. Os atores convocam os jovens das periferias e comunidades onde residem para mudarem as visões, seus modos de vida, e também os conceitos sobre si mesmos e sobre os outros. Nessa perspectiva, vão construindo e elaborando outras formas de abrandar a ferocidade da vida no cotidiano na periferia.” (ALVES, 2013).

Portanto, as manifestações ou discursos que se opõem ao sistema espelha a consciência de que a problemática que envolve o social que não se circunscreve somente à favela, tendo em vista que vai mais além. Nas análises de Bourdieu (1997) na sua celebre obra intitulada “*A miséria do mundo*” ao tratar da questão sobre os “*efeitos do lugar*” ressalta que não obstante, tudo que se vê no campo são evidências que impressionam permeadas pelas mais dramáticas experiências e tem, ali mesmo a sua origem e que pode estar noutra lugar. Ressalta também que “Nada mostra melhor que os guetos americanos, esses lugares abandonados, que se definem, fundamentalmente, por uma ausência – essencialmente a do Estado, e de tudo o que disso decorre: a política, a escola, as instituições de saúde, as associações, etc.” (Grifo do autor)

O *hip-hop* significa a ação de um movimento social que persiste na luta para estabelecer e demarcar a ausência de políticas públicas que em virtude à falência das instituições públicas, deixam a desejar quanto ao atendimento primordial advindos das demandas locais. A criticidade está implícita na dimensão cultural e social que o constitui. A leitura do mundo e a construção da consciência juvenil na periferia, fornecem o sentido cultural e histórico, mas também político de sua ação. No *hip-hop*, o cultural tem uma força política com a capacidade de interferir na realidade social, constituindo-se, assim, o cerne da questão, se considerarmos que política, história e cultura produzem a vida para fugirem da lógica da exclusão social, promovida pelo sistema social opressor e segregacionista. (ALVES, 2013).

No Brasil, a cultura *hip-hop* teve seu início por volta dos anos 80, inspirada na segunda

geração do hip-hop americano. Fatores que contribuíram para sua assimilação foram as questões sociais, raciais e políticas que se tornaram a alma das expressões culturais no Brasil. É a identificação que o jovem periférico brasileiro, em grande parte de ascendência negra, faz entre o que se passava nos guetos americanos e a vida nas favelas brasileiras, que os aproxima desse movimento, como forma de superação dos constantes conflitos sociais.

O *Hip Hop* é um movimento cultural que despontou no Brasil especialmente na periferia da Capital -São Paulo e desenvolveu-se ao longo dos anos 80, porém a sua popularidade veio a ocorrer somente na década de 90. Na capital temos como o grande marco desse movimento a Estação São Bento do Metrô, no centro de São Paulo, considerada a origem e referência da cultura *Hip Hop* no Brasil.

Em seu solo de origem, a cultura hip-hop tinha como preocupação básica o desenvolvimento de atividades ligadas à construção de um espaço de lazer, mais especificamente, as festas, como solução alternativa aos confrontos físicos então presentes nos guetos americanos. No território brasileiro, conservou suas características originais, como a cultura de rua, embora tenha, sob a influência dos movimentos sociais, englobado questões próprias do contexto brasileiro, de ordem político-culturais e, cuja natureza ultrapassa o âmbito das questões relacionadas ao tempo livre e ao lazer nas periferias urbanas, adquirindo, desta maneira o sentido de um movimento social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: SEM FINALIZAR

Eu caio e levanto

Sou guerreiro de fé

Se um momento tou no chão

No outro eu tô de pé (O Hip Hop -

Racionais MC's)

Este *paper* buscou mostrar que nas periferias, não obstante a grande gama de dificuldades para a sobrevivência num mundo hostil sobreviver nessas condições requer ações complexas para enfrentar a realidade vivida principalmente pela juventude negra e pobre. Isso acarreta um permanente processo de reorganização de modos, especialmente para aqueles que manifestam desinteresse em escapar daquelas referências ou dos exemplos que não são saudáveis no cotidiano e na luta brutal para sobreviverem. Esses jovens, negros e periféricos, além de explorados, pagam um custo bastante alto por se mostrarem como são, seus modos de ser e viver e o que pensam. Se mostram livres, mas não o são. Assim, instituem uma maneira como se organizam socialmente para demonstrar uma forma de enfrentamento na medida em que reúnem seus estandartes de luta na marcha em direção ao confronto social, confronto com a polícia e o sistema social.

As atividades culturais, como música, poesia, artes corporais (dança) e plásticas (grafite) representa os meios por onde manifestam a leitura desse confronto. No entanto passam por alguns dissabores tendo em vista que as suas bandas são acometidas pelos impactos da vida cotidiana, onde vivenciam um processo constante de reorganização pela entrada e saída de no-

vos membros no grupo.

O território de luta é o espaço da descontração das comunidades periféricas, composta invariavelmente por vielas e becos, locais que permitem a possibilidade de se manifestarem, emitir suas opiniões, de ser sentido ou melhor, sentindo para ser. É nesse contexto e, em constante contato com seus iguais (o grupo) que oportuniza a qualquer jovem sentir e viver a incommon oportunidade da livre-expressão por intermédio da arte, não obstante o olhar severo do sistema social e, sobretudo, de seu representante repressor; a polícia e ainda ter que enfrentar o preconceito daqueles que não se convencem da condição sociocultural imposta pelo sistema social.

O cotidiano das periferias onde estão situadas as comunidades onde os jovens deste estudo habitam, pode ser considerado por muitos hostil e feio, mas não é infértil. Das suas vielas malcheirosas, com bastante força uma cultura incontestável, permeada pela rebeldia, que transformou-se em movimento social, pois o hip-hop tem como objetivo a busca para a afirmação política na luta pelas minorias raciais, pelo direito de se consolidar como de fato são, ou seja, diferentes, mas não, inferiores. O hip-hop se encontra nesses lugares considerados feios das periferias, mas são lugares que se alastram [...] em músicas, bandas, bailes, códigos de comportamento, gírias e sinais”. (ALVES, 2013, p. 44). Desta forma, o movimento hip hop pode ser descrito como uma atuação social engendrada pelos jovens pobres, em especial pelos negros.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Helena Wendel. *Cenas Juvenis: punks e darks no espetáculo urbano*. São Paulo: Scritta/Anpocs, 1994.

ALVES, Adjair. *Cultura juvenil e visibilidade*. Revista Diálogos – N.º 10 – Novembro 2013.

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Anália Soria. *Preconceito e discriminação como expressões de violência*. Estudos Feministas, Ano 10, 1º Semestre 2002.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade. Tratado de Sociologia do Conhecimento*. (Tradução Floriano de Souza Fernandes). Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

BOURDIEU, Pierre. (Coordenador) *A miséria do mundo*. Vários tradutores. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

CARRANO, Paulo César. *Juventudes e cidades educadoras*. Petrópolis: Vozes, 2003.

CORROCHANO, Maria Carla; FERREIRA, Maria Inês Caetano; FREITAS, Maria Virgínia de; SOUZA, Raquel. *Jovens e trabalho no Brasil: desigualdades e desafios para as políticas públicas*. São Paulo: Ação Educativa, Instituto Ibi, 2008.

CASTEL, Robert. *As transformações da questão social*. In: WANDERLEY, Mariângela Belfiori; BÓGUS, Lúcia; YAZBEK, Maria Carmelita. *Desigualdade e a questão social*. São Paulo: Educ, 2000a.

_____. *As armadilhas da exclusão*. In: WANDERLEY, Mariângela Belfiori; BÓGUS, Lúcia; YAZBEK, Maria Carmelita. *Desigualdade e questão social*. São Paulo: Educ, 2000b.

DAYRELL, Juarez. *O rap e o funk na socialização da juventude*. In: *Educação e Pesquisa*. São Paulo,

v.28, nº1, p.117-136, jan./jun. 2002.

_____. Juventude, grupos culturais e sociabilidade: comunicação, solidariedade democracia. *Jovens: Revista de Estudos sobre Juventud*. México, DF: ano 9, nº 22, p. 314-331, jan-jul, p. 314-331, 2005.

_____; CARRANO, Paulo César. *Jovens no Brasil: difíceis travessias de fim de século e promessas de um outro mundo*. Disponível em: http://www.emdialogo.uff.br/sites/default/files/JOVENS_BRASIL_MEXICO.pdf Acesso em: 16/jul./2019.

CERQUEIRA, Daniel; et. al., *Atlas da Violência 2017*. Ipea e FBSP. Rio de Janeiro, junho de 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf Acesso em: 25/jul./2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE DIVERSIDADE CULTURAL Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127160> Acesso em 17/jul./2019.

DURHAM, Eunice Ribeiro. *A sociedade vista da periferia*. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_01/rbcs01_07.htm Acesso em 18/jul./2019.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Tradução, Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

ESPINHEIRA, Gey. Prelúdio – por uma ciência social engajada. Uma prática de intervenção: conhecimento de causa e a causa do conhecimento. In: *Disseminação do medo. Sociedade do Medo*. In: ESPINHEIRA, Gey. (Org.). *Teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador: juventude, pobreza e violência*. Salvador: EDUFBA, 2008a). p. 13-27.

_____. Introdução. *Disseminação do medo*. In: ESPINHEIRA, Gey. (Org.). *Sociedade do Medo. Teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador: juventude, pobreza e violência*. Salvador: EDUFBA, 2008b). p. 29-50.

_____. Interlúdio – Overdose de cultura e o compromisso da sociologia contemporânea. In: ESPINHEIRA, Gey. (Org.). *Sociedade do Medo. Teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador: juventude, pobreza e violência*. Salvador: EDUFBA, 2008c). p. 51-97.

GERMANO, André Luiz do Nascimento; BARATA, Paulo Henrique Araújo. *A metodologia de Milton Santos no estudo da Geografia urbana: a periferia carioca como exemplo*. Capa > Khóra: *Revista Transdisciplinar*. v. 4, n. 5 (2017). Disponível em: <http://site.feuc.br/khóra/index.php/vol/article/view/106> Acesso em 17/jul./2019.

GUIMARÃES, Eloísa. *Juventude(s) e periferia(s) urbanas*. *Revista Brasileira de Educação*. Mai/Jun/Jul/Ago 1997 N ° 5 Set/Out/Nov/Dez. 1997 N ° 6.

GROPPO, Luís Antônio. *Juventude: ensaios sobre Sociologia e História das Juventudes modernas*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2000.

IAMMOTO, Marília Villela. *A questão social no capitalismo*. *Temporalis/Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social*. Ano. 2 n.3 (jan/jul.2001). Brasília: ABEPSS, Grafiline, 2001.

IVO, Anete B. L. *A periferia em debate: questões teóricas e de pesquisa*. In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 23, n. 58, p. 9-15, Jan./Abr. 2010.

MARQUES, Eduardo. Elementos conceituais da segregação, da pobreza urbana e da ação do Estado. In: MARQUES, Eduardo e TORRES, Haroldo. (Orgs.). São Paulo: segregação, pobreza e desigualdades sociais. São Paulo: Editora Senac, 2005.

MARTINS, José de Souza. A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. São Paulo: Vozes, 2002.

MELUCCI, Alberto. Juventude, tempo e movimentos sociais. Tradução: Angelina Teixeira Peralva. Revista Brasileira de Educação. Mai/Jun/Jul/Ago 1997 N° 5 Set/Out/Nov/Dez 1997 N° 6.

MORIN, Edgar. Cultura de massas no século XX. O espírito do tempo II: neurose. Colaboração de Irene Nahoum. Trad. de Agenor Soares Santos. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1997.

MOURA, Clovis. História do negro brasileiro. São Paulo: Ática, 1992.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro no Brasil: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Paz e Terra, 1978.

NETTO, José Paulo. Cinco notas a propósito da questão social. Temporalis/Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Ano. 2 n.3 (jan./jul.2001). Brasília: ABEPSS, Grafiline, 2001.

NOVAES, Regina; VITAL, Christina. A juventude de hoje: (re)invenções da participação social. In: TOMPSON, A. Associando-se à juventude para construir o futuro. São Paulo: Peirópolis, 2006.

ONU – Organização das Nações Unidas – Brasil. ONU Mulheres chama de ‘escândalo’ morte de 23 mil jovens negros por ano no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-chama-de-escandalo-morte-de-23-mil-jovens-negros-por-ano-no-brasil/> Acesso em: 25/jul./2019.

PAIS, José Machado. A construção sociológica da juventude: alguns contributos. In: Análise Social, vol. XXV (105-106), 1990 (1.º, 2.º), 139-165.

_____. Culturas juvenis. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2003.

PASTORINI, Alejandra. A categoria “questão social” em debate. São Paulo: Cortez, 2004.

PERALVA, Angelina. O jovem como modelo cultural. Revista Brasileira de Educação. Mai/Jun/Jul/Ago 1997 N° 5 Set/Out/Nov/Dez, 1997 N° 6.

QUEIROZ, Tereza Correia da N. Culturas juvenis, contestação social e cidadania: a voz ativa do hip hop”. In. ALVIM, Rosilene; et. al., (Orgs.). (Re)construções da juventude: cultura e representações contemporâneas. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2004.

ROCHA, Janaina; DOMENICH, Mirella; CASSEANO, Patrícia. Hip-hop: a periferia grita. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SANTOS, José Luiz dos. O que é cultura. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção Primeiros Passos: 110)

SANTOS, Elisângela Silva dos. A cultura da violência na vida cotidiana de um bairro periférico: circunstâncias e possibilidades. In: ESPINHEIRA, Gey. (Org.). Sociedade do Medo. Teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador: juventude, pobreza e violência. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 139-152.

SPOSITO, Marília Pontes. A sociabilidade juvenil e a rua: novos conflitos e ação coletiva na cidade. *Tempo Social*. São Paulo: USP, nº 5(1-2), 1993 p. 161-178 – Editado em novembro de 1994.

TAVARES, Breitner. Geração hip-hop e a construção do imaginário na periferia do Distrito Federal. *Revista Sociedade e Estado* - Volume 25 Número 2 Maio / Agosto 2010.

TELLA, Marco Aurélio Paz. Estigmas e desqualificação social dos negros em São Paulo e Lisboa. *Ponto-e-vírgula*, 3: 152-169, 2008.

TORRES, Haroldo. A fronteira paulistana. In: MARQUES, Eduardo; TORRES, Haroldo. (Orgs.). São Paulo: segregação, pobreza e desigualdades sociais. São Paulo: Editora Senac, 2005.

UNESCO. Políticas de/para/com juventudes. Brasília: Unesco, Flacso Brasil. 2004.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da Violência 2014. Os jovens no Brasil. Rio de Janeiro: 2014.

YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza e exclusão social: expressões da questão social no Brasil. *Temporalis/Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social*. Ano. 2 n.3 (jan/jul.2001). Brasília: ABEPSS, Grafiline, 2001.

A paz como um direito fundamental do ser humano

Fabio Jose Furtado dos Remedios Kasahara

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.9

RESUMO

O presente texto tem como objetivo apresentar a paz como um direito fundamental do ser humano, sob a ótica da compreensão dos direitos fundamentais, que irá ser apresentada na primeira parte. Na segunda parte, será apresentada a paz numa proposta de travessia histórica e a convergência de sua aplicação. Na terceira parte por fim, demonstra-se que o direito a paz não é apenas uma utopia inatingível ela é extremamente necessária para o pleno desenvolvimento da humanidade. Orienta-se pelo método da pesquisa bibliográfica

Palavras-chave: paz. direitos humanos. direito fundamental. história da paz.

ABSTRACT

This text aims to present peace as a fundamental human right, from the perspective of understanding the fundamental rights, which will be presented in the first part. In the second part, peace will be presented in a proposal of historical crossing and the convergence of application. Finally, in the third part, it is shown that the right to peace is not just an unattainable utopia, it is extremely necessary for the full development of humanity. This article is guided by the method of bibliographic research.

Keywords: peace. human rights. fundamental right. history of peace.

INTRODUÇÃO

Na visão moderna, a paz não deve ser definida como simplesmente a ausência de conflitos, do contrário, deve ser compreendida como um processo positivo, dinâmico e participativo que tem como finalidade o favorecimento do diálogo e a regulação dos conflitos aliado ao espírito de compreensão e de cooperação mútuas em todos os âmbitos da sociedade.

No que se diz respeito a cultura de paz, compreende-se como uma proposta que se objetiva no sentido de que as relações humanas possam ser permeadas pelo diálogo, pela tolerância, pela consciência da diversidade dos seres humanos e de suas culturas.

Percebe-se que no sentido interpretativo de paz, pela ONU, esta deve ser integralmente relacionada a esforços dinâmicos, pela via democrática, para que as tensões e os conflitos sejam superados sem o uso de meios violentos.

Nesta esteira de entendimento, a paz social tende a ser alcançada quando o direito engendra os fatos sociais e os relaciona às normas constitucionais, aos preceitos democráticos, aos direitos fundamentais, assim, engendrando respostas jurídicas aplicáveis e plausíveis capazes de pacificar os conflitos restabelecendo a harmonia e o bem-estar na sociedade.

E em consequência da constante evolução da sociedade, urge a necessidade de o direito estar sempre em constante atualização, como um vetor no processo de adaptação social, devendo estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social.

Paulo Nader concorda e afirma:

A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para a qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social.

Neste sentido, objetivo do texto é apresentar, a paz como um direito fundamental do ser humano, com a exposição de argumentos buscando colaborar com o avanço dos estudos da paz e da paz social no âmbito jurídico, sua aplicabilidade através de momentos distintos e no decorrer do tempo.

O método que orientou o presente estudo e, com isso, possibilitou que o objetivo fosse plenamente alcançado, é o método da pesquisa bibliográfica.

Para o presente estudo, utiliza-se o conceito de método da pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. [...]. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p. 32).

A pesquisa bibliográfica consiste num “trabalho investigativo minucioso em busca do conhecimento e base fundamental para o todo de uma pesquisa” (PIZZANI, 2012, p. 54). Trata-se, pois, do método de “pesquisa propriamente dita na área das Ciências Humanas” (CERVO, BERVIAN, 1996, p. 48), o qual “análise as diversas posições acerca de um 195 problema” (GERHARDT, SILVEIRA, 2009, p. 37). Por essas razões o método da pesquisa bibliográfica é o mais adequado para se alcançar o objetivo descrito no presente estudo.

O PRINCÍPIO DA DEFESA DA PAZ COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO SER HUMANO.

A defesa da paz social, intui a configuração e aplicabilidade dos direitos fundamentais que devem ser aplicados neste âmbito de logicidade, com excerto da obra de Canotilho, texto de George Rodrigo Bandeira Galindo, a partir da máxima de Kelsen – “o direito é, essencialmente, uma ordem para manter a paz”.

Se se vai mais além, como fez um estudioso em influente estudo, para sustentar que o termo paz poderia ser usado para alcançar “fins sociais”, ou seja, a própria justiça social (Galtung), o compromisso da defesa da paz torna-se talvez o compromisso mais importante e premente do ser humano. Em outras palavras, e para usar a linguagem dos direitos, o art. 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece que “cada um de nós ‘tem direito a que a ordem internacional’ seja modelada de maneira tal que nossos direitos fundamentais – o direito à vida, à liberdade, à segurança da pessoa, o direito à igualdade, ao trabalho, a um nível de vida decente, à alimentação, à saúde, à educação – sejam plenamente realizados” (Cassese).

Assim, como os não menos importantes princípios fundamentais de direito interno, no âmbito da ordem jurídica constitucional, a defesa da paz e recepcionada pela constituição de 1988, como princípio já consolidado no bojo do direito internacional, agora através de normas dotadas de eficácia e aplicabilidade, passa a vincular os poderes estatais internos, para uma

nova interpretação integrada com outros princípios e regras constitucionais.

Neste contexto, mister se faz entender que o termo eficácia “designa qualquer efeito de qualquer natureza que uma lei possa ter”. Ainda, Inez Lopes, após discorrer sobre todos os princípios constantes do art. 4º da Constituição Federal brasileira, considera que, em razão da positivação, eles “servem de supedâneo à hermenêutica constitucional”.

Com o advento da elevação do princípio da defesa da paz à ordem constitucional do Brasil, tomou espaço de grande relevância, considerando-se que paz pode ser considerada atualmente na comunidade internacional, como um elevado objetivo a ser alcançado, como podemos constatar no propósito fundamental das Nações Unidas, que é:

Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz

Tornando-se, um bem público universal tutelado pela ordem internacional. E diante desta configuração a Organização da Nações Unidas, apropriou-se dos ideais kantianos que versam sobre a Pax perpetua, estabelecendo-se neste sentido, não somente como prioridade a ser executada a manutenção da paz entre os povos, visou manter e resguardar a e segurança internacional, do mesmo modo que também estipulou a proibição à ameaça ou ao uso da força nas relações interestatais, nos termos do artigo 2º, § 4º da Carta de São Francisco. E neste seguimento de pensamento os Estados, passaram a recepcionar em seus ordenamentos jurídicos, a paz como um dos pilares que determina as relações internacionais.

No que se refere ao Brasil, no que se infere a prática direitos fundamentais inseridos no ordenamento jurídico da nação, a Constituição Federal de 1988 (cf. BRASIL, 1991) estabelece e garante os direitos fundamentais dos cidadãos do país, sejam eles natos ou naturalizados.

E de acordo com a maneira que foi estruturada a Carta Constitucional, os direitos fundamentais foram subdivididos em três núcleos principais: direitos individuais e coletivos; direitos sociais e da nacionalidade; e direitos políticos e entre estes direitos fundamentais que são garantidos pela Carta Magna brasileira, podemos encontrar: direito à vida, direito à liberdade, direito à igualdade, direito à segurança, direito à educação, direito à saúde, direito à moradia, direito ao trabalho, direito ao lazer, direito à assistência aos desamparados, direito ao transporte e direito ao voto.

Percebe-se que a Constituição brasileira apesar de não prever de maneira expressa a proteção aos direitos fundamentais, porém esclarece o jurista Gilmar Ferreira Mendes, trata-se de uma garantia evidente e factual, uma garantia que é “fácil ver que a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais deriva da supremacia da Constituição e do significado dos direitos fundamentais na estrutura constitucional dos países dotados de Constituições rígidas” (cf. MENDES, 1999, p. 35).

Nesta lógica, o direito à paz constitui-se como um direito fundamental em que a Constituição Federativa do Brasil, por exemplo, o consagra no artigo 4º, e também se percebe que à maneira de princípio; a Constituição da Colômbia, por sua vez, o faz no artigo 22; a Constituição da Guatemala de 1985 trata do direito no artigo 2º; a da Venezuela, no artigo 3º, como se pode verificar claramente expressos em algumas constituições de países da América Latina.

Sobre a cultura de paz da ONU definiu na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, em 13 de setembro de 1999, da seguinte maneira:

“ Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz” (ONU:2004).

Neste contexto de proteção a vida das pessoas, em consequência direta, foram criados também, diversos tipos de tratados, buscando a finalidade e garantir direitos fundamentais do homem, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotados pela ONU através da Resolução 2200-A de 16 de dezembro de 1966.

Percebe-se nesta quadra da história também, o crescimento e a valoração da proteção aos direitos humanos, no âmbito do Direito Internacional, e em consequência estes terem sido utilizados como marco de orientação ao modelo de direito constitucional, buscando a implementação de políticas públicas no viés dinâmico de democracia participativa, no aparato social, com o intuito de promover a paz e a manutenção de mecanismos que de uma maneira legítima e do ponto de vista legal, propiciem uma vida digna com a prevenção de conflitos nacionais e internacionais, resultando em uma sociedade em que prevalece o respeito a dignidade humana, face a manutenção do estado de paz social, função precípua do direito constitucional interno e do direito Internacional.

Percebe-se assim, que o direito a paz pode servir de instrumento de correspondência positiva da proteção da dignidade do ser humano, já que quando de sua efetivação no campo das sociedades, abre espaço para uma real implementação de diversos outros tipos de direitos.

E neste sentido, requer uma efetiva e permanente contraprestação do Estado, na construção de uma verdadeira cultura de paz, através de implementação de políticas que venham interferir positivamente no contexto da ordem social, de forma que possa realmente ser efetivada a paz pertencente aos direitos humanos, aquela revestida por características universais, a qual não se deve confundir com a paz que ocorre somente entre períodos entre guerra ou mesmo conflitos, do contrário, aquela pertencente a humanidade como direito de terceira geração.

Daí a afirmação de Perez Luño: “(...) el gran invento jurídico-político de la modernidad reside, precisamente, em haber ampliado la titularidad de las posiciones jurídicas activas, o sea, de los derechos a todos los hombres, y, en consecuencia, de haber formulado el concepto de derechos humanos”.

Por fim, pode-se afirmar em termos concretos, diante do que foi exposto, que o Direito à Paz, pertence a titularidade de toda a humanidade e que de maneira individualizada, implica-

mente todo ser humano, é legitimado para ser contemplado com a proteção do Estado, ao seu direito de viver em paz, exercitando a dignidade humana.

A PAZ NUMA PROPOSTA DE TRAVESSIA HISTÓRICA E A CONVERGÊNCIA DE SUA APLICAÇÃO

Na concepção dos gregos pertencentes à época clássica, “a guerra era natural”, e a paz continha o significado de perda de tempo na trama dos conflitos que estavam no porvir (GRILLO e FUNARI, 2010, p. 14-20).

Na obra, “Generais Romanos, os homens que construíram o Império Romano”, o autor afirma que pelo fato de terem estado plenamente ligados ao expansionismo territorial, na concepção desta população, a guerra era utilizada como um instrumento, e passava a ser considerada verdadeiramente como uma prática inevitável, reafirmando ainda, que toda a concepção e criação do vasto Império Romano, tenha sido obra de seus generais, que tornaram-se figuras importantíssimas neste processo de expansionismo e manutenção de territórios provenientes de conquistas do pós guerra. (GOLDSWORTHY, 2007).

Verifica-se que no Egito Antigo, há registros biográficos nos quais foram encontradas referências ao faraó, retratado em cenas de vitória militar, e também sendo condecorado com títulos e tributos e a presença deste, em cenas em que ocorrem o massacre de prisioneiros provenientes da guerra.

Portanto, percebe-se que numa perspectiva política, social e até mesmo religiosa, a prática da guerra, era algo que alicerçava as bases do sistema faraônico egípcio que se utilizava da guerra como uma espécie de prerrogativa de função, com a prática de guerrear contra os povos considerados inimigos, e até mesmo aqueles que eram considerados como pacíficos.

Neste contexto, pode-se verificar que durante o grande período primordial em que o homem viveu, que foi denominado de antiguidade, a guerra, sempre esteve de uma maneira ou de outra, por demais presente na vida cotidiana das pessoas, a ser considerada como uma questão complexa, em diferentes culturas e povos como no Egito, na Mesopotâmia, entre Gregos, Romanos ou Celtas.

Surgem nessa quadra histórica, nomes de grandes personalidades assim denominados, ligados a grandes guerreiros e vitoriosos na arte da guerra, como, César; Alexandre o Grande, Aníbal, Trajano, Vercingetórix e Boudica.

Apesar de terem sido encontradas interessantes reflexões sobre a paz desde a época em que viveu o historiador Homero, podendo se firmar aproximadamente próximo ao quase já fim da época helenística, o Historiador Garland, afirma que ela é apenas “o ponto de chegada que coroa os feitos dos guerreiros”, e que tal concepção não contradiz a necessidade e a grandeza da guerra, ao contrário, a justifica, atribuindo-lhe como fim último a felicidade (GARLAN, 1994, p. 47-74).

Na obra “War and Peace in the Ancient World”, editada por Kurt A. Raaflaub, O autor aduz, porém, que apesar de os povos da antiguidade estarem sempre muito presentes com o fenômeno constante da guerra, e suas nefastas consequências, existiam aqueles povos que

buscavam o advento da paz. Portanto, percebe-se que a paz como fato que se caracterizava por efetivar-se em prol da tranquilidade e convivência pacífica entre os povos, já era almejada na antiguidade, apesar das adversidades em sua implementação no seio da sociedade.

E que apesar da grande dificuldade em análise de fragmentos deixados no interím da história da humanidade antiga, percebeu-se a existência de documentos nos quais explicitam em seus conteúdos que naquele período o que prevalecia era a paz. (RAAFLAUB, 2007, P. 13).

Com a advento histórico da queda do império romano decorrente de inúmeras invasões de povos bárbaros, a humanidade foi compreendendo a consciência de que era necessário haver a paz, surge neste período, a chamada Pax romana que perdura por aproximadamente 300 anos, e a perspectiva da ocorrência de uma paz eterna.

Conseqüentemente, no transcorrer da história da humanidade, novas ideias sobre o pacifismo foram surgindo, momento em que vários pensadores passaram a refletir sobre o tema da paz. Dentre esses, destacam-se: Bentham (2011), Condorcet (1993), Erasmo de Rotterdã (1999), Gentili (2005), Grotius (2005), Saint-Pierre (2003), Kant (2004) e Bobbio (2003).

Percebe-se que neste momento, apesar da ocorrência do surgimento destes variados tipos de pensamentos e reflexões humanísticas relevantes, que estavam envoltos com a dinâmica da problemática da paz, não se tinha definido ainda a paz como um direito reconhecidamente universal e de sobremaneira individualizada.

Ao passo que a dicotomia existente entre a ausência de reconhecimento ainda da paz como direito pertencente a humanidade, foi aos poucos vencida e superada com os acontecimentos decorrentes da primeiro grande conflito mundial de 1914, convergindo-se ao segundo momento de guerra mundial, culminando-se com a utilização de armas nucleares, químicas e campos de concentração, e seguindo-se com a denominada corrida armamentista, atômica e a divisão do mundo em dois polos distintos durante a guerra fria.

Conseqüentemente, a existência dessa grande e contraditória disputa ideológica pelo controle do poder na sociedade contemporânea, faz com que seja efetuada uma espécie de releitura do problema da Paz, um reexame, sobre questões relevantes em torno de uma sociedade em que haja mais tolerância e serenidade (cf. 202 BOBBIO, 2002). E nessa quadra da história, abre-se a discussão para o reexame da problemática da paz discutindo-se a paz como um direito humano fundamental.

E na esteira dos acontecimentos, com a reunião de vários países e, em outubro de 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas, ONU, que passou a ter como o principal lema a defesa dos direitos fundamentais do ser humano e a garantia da paz mundial, colocando-se contra qualquer tipo de conflito armado.

O tema pertinente a Paz no mundo e sua relevância junto aos direitos fundamentais do ser humano, foram acentuadamente ganhando dimensão nas discussões envolvendo os Estados, e variadas conferencias entre a nações, foram ocorrendo como em 1989 a Conferência Internacional sobre a Paz na Mente dos Homens, em Yamoussoukro, Costa do Marfim, sendo um Convite aos Estados, organizações intergovernamentais e não governamentais às comunidades científicas, educacional e cultural do mundo e, ainda, todos os indivíduos a participarem do Programa de Paz e a construir uma nova visão de paz.

A paz surge neste quadrante então como principal pauta de conferências, fóruns e demais encontros internacionais, sendo tratada e considerada atualmente, como espécie de bens imateriais que mais se almejam no plano mundial. Após a aprovação final da Declaração sobre o direito a paz que ocorreu em 19 de dezembro do ano de 2016, a humanidade aguarda as repercussões no que tange a futura codificação de um direito a paz que possa caminhar ao lado promoção dos direitos humanos e desenvolvimento da sociedade.

A PAZ UMA UTOPIA POSSÍVEL.

Considera-se como utopia a ideia de civilização ideal, fantástica, imaginária, um sistema ou plano que parece irrealizável, ou até mesmo uma fantasia, ou um sonho, a concepção grega do lugar que passa a existir apenas no imaginário humano, e este conceito de pensamento utópico sobre a paz, vem desenrolando-se na esteira dos pensamentos dos homens e grandes avatares da civilização no compasso da história.

Conforme podemos encontrar a citação de Jesus nas escrituras da Bíblia, mais precisamente em João 14:27 que assim diz:

“Deixo-vos a paz, a minha paz vos dou; não vo-la dou como o mundo a dá. Não se turbe o vosso coração, nem se atemorize.”

Na oração, Jesus revela seu conhecimento sobre as fraquezas e dificuldades de seus aprendizes. E enfatiza que a manutenção da paz ressurgiu da união entre a fé cristã e confiança nos desígnios de Deus.

Nesse mesmo raciocínio, o próprio conceito da palavra slalom, na tradição de Israel, ultrapassa a nossa ideia de paz, entendida naquele momento histórico, de modo restritivo, no seu relacionamento com a guerra. Passando a representar, o conjunto de bens que circundavam uma pessoa, uma sociedade ou comunidade, reverberando-as em felicidades e sucesso.

Não se trata apenas de uma atitude interior do homem, a paz nessa acepção deveria se concretizar, de uma maneira exterior na vida da humanidade exteriorizada no de bem-estar, que deveria ser tutelada pela ordem social e pelas instituições que garantem o direito e a justiça.

Já o filósofo Kant, em *A paz perpétua*, um projecto filosófico, estabelece definições preliminares e definitivas a fim de poder caracterizar o que seria uma Paz Perpétua. “Não se deve considerar válido nenhum tratado de paz que tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura” (KANT,2008, p.120).

Considera Kant, uma nova definição sobre a Paz como Perpétua, em que esta deixa de ser apenas um tratado religioso, passando a ter o status de uma aplicação mais ampla da sociedade, em geral, para o filósofo, a Paz que anteriormente era considerada apenas, a ausência do advento da guerra, e suas hostilidades consequenciais, e a ausência da guerra passou a representar também a própria ausência de quaisquer hostilidades, momento em que, os conflitos advém do pensamento humano.

E que a liberdade deveria ser condição sinequanon para a implementação da Paz Perpétua, em face os níveis de moralidade se revoltarem, como consequência do egoísmo humano com a implementação da própria mitigação e restrição de tal liberdade.

Kant diz que se apresenta completamente em posição contrária daqueles que por viés simbólico, se apresentem favoráveis pela manutenção de uma espécie de guerra justificada, considerando até mesmo como uma guerra justa, pondo-se ao lado daqueles que verdadeiramente defendem a paz, opondo-se contrariamente ao ditado Latino “*si vis pacem para bellum*” quem quer a paz prepara-se para a Guerra. Assim Kant, fundando-se no “*si vis pacem para instituam*” quem quer a paz, preocupa-se com a justiça. (CESCON, 2011, 27).

Acreditava que o homem sempre esteve em plenas condições de erguer uma Paz Perpetua, afirmando-se em acordos que guiariam o homem ao encontro de uma filosofia de vida que exaltasse a guerra, para uma filosofia de Paz Perpétua na humanidade.

Por outro lado, existem questionamentos atuais sobre a possibilidade de conceituar a paz, partido da afirmação de que essas reflexões giram em torno da violência, ou de situações ou circunstâncias hostis resultantes em desarmonias sociais. Bárbara Diniz, citando Muñoz, consegue buscar esclarecer esse ponto que denomina de “paz imperfeita”. Em suas palavras:

Nessas condições, não há uma definição do que é paz, do que são situações de paz, mas do que é violência, tornando a paz academicamente impensável – uma vez que toda a reflexão dá-se apenas em relação à violência. Isso também ocorre no campo jurídico, mesmo quando se repete incessantemente que o fim do Direito é a pacificação social. No entanto, por ser uma busca eterna da humanidade é necessário reconhecer a paz como elemento constitutivo da realidade social e pensar nos seus pressupostos vivenciais, culturais e científicos nas mais diversas disciplinas.

Neste viés de pensamento, observa-se que o advento da implementação da paz, ultrapassa gerações, percorrendo desde as eras mais tenras das sociedades, colocando-se ao lado do desenvolvimento humano, de maneira tão importante quanto a alocação do homem nas comunidades.

Percebe-se que a humanidade sempre se preocupou com a importância da manutenção da paz, seja através de momentos em que as sociedades ficavam sem guerrear umas contra as outras, ou na propositura de teorias filosóficas ou religiosas, sobre o significado semântico da paz, através de pensadores diversos.

Surge então neste cavalgar de implementação do advento da paz, a dicotomia existente na problemática sobre a paz num contexto contemplativo filosófico e, portanto, considerada utópica e sua real aplicação no seio da sociedade, como um direito a ser efetivado.

E para que a compreensão deste fenômeno se torne mais visível, e possa ser dirimido, deve-se considerar a relação entre paz e direito num único objetivo a ser perseguido pela sociedade e pelos poderes estatais.

Paulo Bonavides define que o direito à paz é concebido como direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, em todas as esferas (BONAVIDES, 2008).

Portanto, para que possa vivenciar a paz de uma maneira concreta, esta deve ser reconhecida como um direito supremo de todo o ser humano, vinculando-a no contexto de ser a única possibilidade de se afirmarem os principais e nobres anseios da sociedade, a democracia, os direitos humanos, o pluralismo cultural e a cidadania.

E esta vinculação, passou a acontecer na prática, quando do reconhecimento da paz

como direito fundamental do ser humano por intermédio das declarações e tratados internacionais, que trouxeram a aplicação de validade dos critérios de paz, como o exemplo da Assembleia Geral da ONU que aprovou, em 19 de dezembro de 2016, a “Declaração sobre o direito à paz”, momento em que concretamente o direito à paz foi reconhecido como um direito humano.

Concretizando-se o advento da paz através da participação obrigatória dos Estados no reconhecimento de que esta deve ser respeitada como forma de implementação de uma política não discriminatória e não agressiva no respeito as diversidades, promovendo dessa forma uma sociedade de paz, justiça e direito, construída no verdadeiro Estado democrático.

Ressalta-se que a passagem de um movimento de paz utópico para a concretização efetiva no seio das sociedades, ocorreu mediante a intervenção de mecanismos internacionais, que passaram a intervir como espécies de guardiões do projeto de paz a ser estabelecidas nos Estados.

Tendo os Estados por obrigatoriedade vinculativa, recepcionar estes tratados internacionais e como consequência a aplicação efetiva do direito a paz nas comunidades.

E a pesar de ser reconhecida como um direito humano no plano internacional, através dos mecanismos das entidades e organismos defensores da paz, e determinante compreender que a paz deve ser reconhecida e interpretada pelos Estados, como um direito fundamental, apesar da distinção terminológica, devendo ser tratada como um direito humano fundamental.

Grande avanço ocorreu com o advento da Constituição Federativa do Brasil ter nomeado em seu Título II, como Dos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme asseveram, Sarlet, Marinoni e Mitidiero, que:

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

Compreende-se por fim, que historicamente os processos de implementação do Estado Democrático de Direito, está ligado diretamente com os procedimentos de evolução e criação dos direitos humanos, perante a evolução sistêmica destes para o pleno reconhecimento como direitos fundamentais, o que perpassa logicamente para a real necessidade da formulação de uma política de paz social, com a aplicabilidade desta no seio das sociedades, sua urgente, e necessária reconhecimento e aplicação nos Estados.

Nesse ponto, compreende-se que é possível sim, a existência de uma política de paz social verdadeira, longe das utopias e reflexões, ao passo que os Estados a reconheçam e apliquem, reconhecendo-a como um direito fundamental de todo o ser humano, valendo-se do direito, da justiça e da paz, como função promocional da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BENTHAM, J. Um plano para uma paz universal e perpétua. In: *Brazilian Journal of International Relations*, Marília, v. 1, n. 1, p. 158-186, jan./abr., 2011.
- BOBBIO, N. O problema da guerra e as vias da paz. São Paulo: Unesp, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais, in *Revista Direitos Fundamentais e Justiça* n. 3, abr./jun, p. 82-93, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377>. Acesso em: 05 maio 2022, p. 169-170
- CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. Metodologia científica. São Paulo: Makron Books, 1996.
- CESCON, Everaldo et NODARI, Paulo Cesar, Filosofia, Ética e Educação: por uma cultura de Paz. São Paulo: Paulinas, 2011
- CONDORCET, M. Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano. Campinas: Edunicamp, 1993.
- ERASMO DE ROTTERDÃ. A guerra e queixa da paz. Lisboa: Edições 70, 1999.
- FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002
- GARLAN, Yvon. O homem e a guerra. In: *O homem grego*. Lisboa: Editorial Presença, 1994. p. 47-74.
- GENTILI, A. O direito de guerra. Ijuí: Unijuí, 2005.
- GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Edufrgs, 2009
- GOLDSWORTHY, Adrian. Gerais romanos- os homens que construíram o Império Romano, Lisboa, 2007.
- GRILLO, José Geraldo Costa; FUNARI, Pedro Paulo Abreu. A historiografia sobre a guerra na Grécia Antiga: dos “relatos-batalha” à abordagem histórico-cultural. *História da Historiografia*, Ouro Preto, N. 05, p. 14-20, setembro. 2010.
- GROTIUS, H. O direito da guerra e da paz. Ijuí: Unijuí; Fondazione Cassamarca, 2005.
- KANT, I. A paz perpétua e outros opúsculos. Lisboa: Edições 70, 2004.
- LOPES, Inez. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. *Consilium - Revista Eletrônica de Direito*, Brasília, jan./abr.2009. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf. Acesso em: 21 maio 2022, p. 15.
- MAATHAI, Wangari. An Unbreakable Link: peace, environment and democracia, in: *Havard International Review*, vol. 29, Iss. 4, 2008.
- MENDES, G. F. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

MUÑOZ, 2006 apud DINIZ, Bárbara Silva. Paz, pacificação social e o direito: contribuições conceituais para uma problematização. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 18, n. 01, p.107-136, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/38693619/>. Acesso em: 05 abril 2022, p. 125

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ONU. Carta das Nações Unidas, artigo 1º, § 1

ONU. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz. <www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm> 01/05/2022, 21:12hs.

Pérez Luño, Antonio Enrique. La Universalidad de la Declaración de las Naciones Unidas In 50 Aniversario de la Declaración Universal de los Derechos Humanos. Sevilla: fundación el Monte. 1998.

PIZZANI, L. [et al]. A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. In: RDBC,

RAAFLAUB, KURT A. War and peace in the ancient world. Blackwell, 2007.

SAINT-PIERRE, A. Projeto para tornar perpétua a paz na Europa. São Paulo: Imprensa Oficial; Brasília, DF: UnB/IRPI, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

10

Infiltração de agentes: mecanismo de segurança pública no combate à ascensão de organizações criminosas internacionais de traficância humana

Infiltration of agents: public security mechanism in combating the rise of international criminal organizations of human trafficking

Audra Pires Silveira Thomaz

Doutoranda em Direitos Humanos, Democracia e Ordem Internacional (PUC-Rio); Mestre em Direito Penal (UERJ); Pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente (UERJ); Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (AMPERJ); Pós-graduada em Segurança Pública e Cidadania (UCAM).

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.10

RESUMO

O presente estudo tem como objeto a breve reflexão da seguinte pergunta: como o mecanismo de infiltração de agentes, como meio de obtenção de prova, pode contribuir para o combate da ascensão das organizações criminosas de traficância humana? A busca de trabalho a ser verificada por alguns apontamentos é de que a infiltração de agentes torna potencialmente eficaz e eficiente investigações de desmantelamento de organizações criminosas de traficância humana, possibilitando às forças de Segurança Pública do País melhor desempenho em suas atribuições. Assim, necessário analisar o mecanismo de infiltração de agentes e seus desdobramentos como potencialidade de combate às organizações criminosas de traficância, com atenção aos novos paradigmas da Segurança Pública, do Direito Penal, da Criminologia e da Política Criminal, em atenção às necessidades sociais para as quais as forças de segurança prestam serviço com escopo na manutenção da paz. Como resultado do breve estudo, tem-se a demanda pela união das forças de segurança.

Palavras-chave: segurança pública. infiltração de agentes. traficância humana.

ABSTRACT

The present study has as its object a brief reflection on the following question: how can the infiltration mechanism of agents, as a means of obtaining evidence, contribute to combating the rise of criminal organizations involved in human trafficking? The search for work to be verified by some notes is that the infiltration of agents makes potentially effective and efficient investigations of dismantling of criminal organizations of human trafficking, allowing the Public Security forces of the Country to better perform in their attributions. Thus, it is necessary to analyze the agent infiltration mechanism and its consequences as a potentiality to combat criminal trafficking organizations, with attention to the new paradigms of Public Security, Criminal Law, Criminology and Criminal Policy, in attention to the social needs for the which security forces provide peacekeeping service. As a result of the brief study, there is a demand for the union of security forces.

Keywords: public security. agent infiltration. human trafficking.

INTRODUÇÃO

A infiltração de agentes (art. 10 da Lei nº. 12.850/2013)¹ é um tema de grande relevância para a área de Defesa e de Segurança Pública e é apresentada como potencial mecanismo de combate à crescente proliferação de Organizações Criminosas Internacionais de traficância humana, sobretudo, de mulheres e crianças.

Ocorre quando agentes de polícia em tarefas de investigação praticam infiltração, com representação pelo delegado de polícia ou requisição pelo Ministério Público, diante de autorização judicial pelo período regra de seis meses, com possíveis renovações e desde que comprovada a necessidade.

Mencionado instrumento é traduzido como indispensável meio de obtenção de prova

¹BRASIL. Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

utilizado pelas forças de Segurança Pública para alcançarem seus objetivos previamente delineados de prevenção e repressão ao crescimento do tráfico humano transnacional, colocado em prática e detalhado pormenorizadamente com o advento da Lei nº. 12.850/13, conhecida como a mais recente Lei de Organização Criminosa. Importando também salientar as diferenciações entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes e seus respectivos crimes de tráfico de pessoas (art. 149- A) e promoção de migração ilegal (art. 232-A) do Estatuto Penal brasileiro².

Por isso, a perspectiva epistemológica adotada aqui é a hipotético-dedutiva, com aplicação de metodologia que envolveu revisão da literatura, pesquisas em meios telematizados e documental, sendo dada ênfase aos: Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN)³, à Estratégia Nacional de Defesa (END)⁴, à Política Nacional de Defesa (PND)⁵, à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶ e demais ditames nacionais e internacionais.

O cerne da questão é: como a infiltração de agentes pode contribuir para o combate à ascensão das organizações criminosas de traficância humana mediante integração entre todas as Forças, Policiais e Armadas?

A busca do trabalho a ser verificada por alguns apontamentos breves é de que a infiltração de agentes torna potencialmente eficaz e eficiente investigações de desmantelamento de organizações criminosas de traficância, possibilitando às forças de Segurança Pública melhor desempenho em suas atribuições concernente à manutenção da paz, visto que: interliga as forças de segurança; potencializa a investigação com maior respaldo operacional; atende aos fins de legitimação de poder do Estado e cumpre as determinações legais nacionais em observância às orientações internacionais, principalmente, LBDN, PND, END, CRFB/88, Decreto Presidencial nº. 9.527/2018⁷, Plano Nacional de Segurança Pública/ 2021-2030⁸, Lei nº. 12. 850/2013, Lei nº. 13.675/2018⁹, Decreto nº. 10.822/2021¹⁰, dentre outros.

A utilização do método hipotético dedutivo, em que foi delimitado o tema, construído o problema e apontada a hipótese falseada durante todo o processo célere de pesquisa, trouxe a necessidade do estudo de como redirecionar às forças de segurança a melhor compreensão e atuação nas políticas de enfrentamento de prevenção, combate e punição da crescente ascensão de organizações criminosas transnacionais de tráfico humano.

A vantagem dessa perspectiva metodológica foi conseguir averiguar as capacidades operacionais das forças de segurança, principalmente, a das Forças Armadas, na integração de esforços de políticas de enfrentamento, não se limitando ao âmbito nacional e aparelhagem

2 BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

3 _____. Livro Branco de Defesa Nacional. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

4 _____. Estratégia Nacional de Defesa. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso_1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

5 _____. Política Nacional de Defesa. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/END-PND_Optimized.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

6 _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

7 _____. Decreto Presidencial nº. 9.527 de 15 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9527.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

8 _____. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021_2030.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

9 _____. Lei nº. 13.675, de 11 de junho de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

10 _____. Decreto nº. 10.822 de 28 de setembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10822.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

instrumental, mas sim, com extensão internacional.

No mais, a utilização do método hipotético-dedutivo, partiu da problematização de determinadas indagações na mente da autora para, a partir delas, trazer breves parâmetros para o entendimento do problema aqui levantado. O método de procedimento utilizado foi o dogmático, centrando-se a investigação nas perspectivas legais e doutrinárias sobre o tema.

Metodologicamente, a pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico da doutrina sobre o tema, o que, para a elaboração do estudo breve demonstrou uma considerável escassez de obras que venham a abordar de forma específica, principalmente na doutrina contemporânea nacional.

As principais fontes de pesquisa do presente trabalho foram os livros e periódicos nacionais e internacionais ligados ao tema - direito penal e constitucional, assim como a literatura em defesa nacional e em relações internacionais analisadas durante a elaboração do presente; sites oficiais do Brasil e países estrangeiros relacionados e pertinentes ao objeto de estudo; levantamento com análises de dados quantitativos e qualitativos.

Pretende-se demonstrar a melhor forma de enfrentamento pelas forças de segurança e proporcionar uma maior reflexão do objeto de estudo, com escopo de mais harmonia com o cenário prático de atuação na seara de Segurança Pública e Defesa Nacional.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS MULTIFACETADAS E TRAFICÂNCIA HUMANA

Para alcançar esses objetivos perquiridos foram levantadas pesquisas desde a parte histórica até as ciências de ingerência. Outrossim, foi verificado em que medida a Segurança Pública e a dogmática penal estão preparadas para lidar com o tema atualmente.

Delimita-se o tema a partir da ideia de que a infiltração de agentes é um meio eficaz no combate na proliferação de organizações criminosas de traficância e é necessário que ambas as forças trabalhem juntas. Estudos de território onde é encontrada esta espécie delitiva e qual rota, além dos meios atrativos e o público-alvo, completam a delimitação.

As Organizações Criminosas surgiram no século XVI decorrentes das Tríades Chinesas, posteriormente no século XIX houve uma internacionalização para os Estados Unidos e Europa, tendo como foco também as imigrações clandestinas (DAVIN, 2007, p. 9-10).

No século XVIII nasce no Japão a Yakusa, cuja principal atividade é o tráfico de mulheres para a exploração sexual e, no mesmo século, a máfia Italiana surge na Sicília e se internacionaliza no século seguinte. Atualmente, as organizações criminosas são em maior número, como as Russas, Colombianas e Brasileiras, nos diversos territórios, por meio de ramificações com intensa multiplicidade de atividades ilícitas, dentre elas, a traficância humana de elevados lucros (DAVIN, p. 62-73).

Já no ano de 2018, o crime organizado no Brasil e seu aspecto transnacional apresentava-se de forma multifacetada por acampar diversificação de objetivos, sobretudo, a traficância humana. Segundo o Relatório do Escritório das Nações Unidas (UNODC), mulheres e crianças

correspondem a 71% das vítimas¹¹.

No Brasil, segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020, no período de 2017 a 2020 tem-se um total de 1.811 possíveis vítimas de acordo com o Ministério da Cidadania, sendo a maioria homens, e 615 de vítimas atendidas possíveis segundo o Ministério da Saúde com a maioria mulher. Em 2020, foram 33 mulheres e 98 homens vítimas possíveis de tráfico interno, e 12 mulheres e 13 homens de tráfico internacional, com 2 vítimas sem informação, perfazendo o total de 158 possíveis vítimas. Quanto à finalidade de exploração, a maioria é trabalho em condições análogas à de escravo, seguido por exploração sexual. Quanto ao número de inquéritos policiais segundo a Polícia Federal, 15 em 2017 e são 218 em 2020¹².

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº. 5.017 de 12 de março de 2004, sendo o documento por meio do qual tem-se o controle de convencionalidade sobre o tráfico humano, ao conceituá-lo no seu art. 3º como:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos¹³.

A globalização, ocasionando a intensificação das relações comerciais do Brasil com outros países, estreitou laços internacionais socioeconômicos, ensejando a necessidade de um olhar diferenciado no tratamento da proliferação de organizações criminosas, sobretudo, as de caráter transnacional de traficância humana.

As organizações criminosas começaram a compreender que as mulheres poderiam ser alvos mais fáceis devido não só a sua vulnerabilidade, mas também face ao sistema neoliberal de resposta à crise do capitalismo ter maior repercussão de mazelas sociais, políticas, econômicas e culturais sobre elas gerando uma desproteção, no mesmo sentido:

De acordo com os casos estudados no Brasil e na Espanha, é possível verificar a situação de desproteção das mulheres, na origem, em relação à sua inserção nas políticas sociais de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, geração de emprego e renda, etc. [...] as mulheres relatam passar por processos de trabalho juvenil desprotegido, escolarização incompleta em função da necessidade de trabalhar; falta de moradia: necessidade de trabalhar para pagar aluguel, alimentar-se e fazer frente a todas as suas necessidades; e inserção na prostituição como forma de complementação de renda (LEAL; TERESI; DUARTE, 2013, p. 112).

A presente reflexão proposta é relevante para a Segurança Pública porque a infiltração de agentes é mecanismo com repercussão social, mediante adoção de trabalho conjunto operacional de combate.

É primordial a necessidade de estudo que contribua cada vez mais para a melhor diretriz 11BRASIL. Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 01 nov. 2018.

12 _____. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

13 _____. Decreto nº. 5017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

operacional de todos os integrantes das Forças de Segurança na proteção, repressão e punição dos indivíduos violadores de direitos humanos.

A traficância tem alarmante crescimento, repercutindo em todos os integrantes das forças de segurança. O tema proposto além de ser carecedor de estudo e material reflexivo, está presente na vida social, uma vez que a questão dos direitos humanos vem sendo timidamente analisada.

Preceitos internacionais, pela proteção dos direitos humanos merecem maior reflexão, *in verbis*:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal são documentos que garantem o respeito aos direitos humanos nas diversas atividades desempenhadas pelo Ministério da Defesa, seus comandos militares [...]. As regras de engajamento são elaboradas de acordo com cada missão em que as Forças Armadas venham a atuar[...] (LBDN, 2012, p. 179).

Verifica-se a necessidade do estudo para melhor aplicação de tratamento às vítimas de traficância, face à otimização das forças de segurança na proteção deles, na manutenção da paz, defesa nacional e da segurança internacional:

[...] Outros objetivos incluem a estruturação de Forças Armadas com adequadas capacidades organizacionais e operacionais e a criação de condições sociais e econômicas de apoio à Defesa Nacional do Brasil, assim como a contribuição para a paz e a segurança internacionais e a proteção dos interesses brasileiros nos diferentes níveis de projeção externa do País (PND, 2012, p.41).

Há relevância para as Forças de Segurança e Armadas, sobretudo, tendo em vista aprovação anterior do Plano Nacional de Segurança Pública em outubro de 2018¹⁴, repercutindo em diversas esferas e, devido à escassez de tratamento a que ficou relegado até o presente momento, carecendo de uma abordagem, em consonância com a essência protetiva constitucional delineada.

Assim, a tarefa da breve reflexão proposta e de seus desdobramentos é primordial, urge como providência às Forças Armadas em face da manutenção da paz e a todo o aparato de Segurança Pública.

LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS PERTINENTES

Nesse sentido de intensificação das relações globalizadas, o Brasil começou na década de 1990 a ampliar sua rede de legislação como tentativa de frear o crescimento de organizações criminosas com braços transnacionais, o que ocasionou a criação da primeira lei de Crime Organizado no Brasil, hoje revogada expressamente, que era a Lei nº. 9.034/95. Esta Lei não definia o seu objeto, haja vista ter incorporado modelo italiano, sem se preocupar com o critério de adequação jurídica, ou seja, tinha-se à época uma lei brasileira que somente mencionava mecanismos de obtenção de prova, sem detalhar suas formas de atuação.

Insta salientar que, o crime no Brasil não é organizado, mas sim sofisticado por demandar emprego de efetivo e elevado potencial de armamento e, por possuir extensos braços de articulação de alto e hierarquizado escalão, principalmente, por meio de divisão de tarefas, com

14____. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018. Disponível em: <http://www.seguranca.gov.br/Acesso/consulta-publica/anexos/anexos-plano-nacional-de-seguranca-publica/plano-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf>. Acesso em 01 nov. 2018.

ampliação por redes de violência e criminalidade que ultrapassam fronteiras e diversificam objetos e objetivos, como a exemplo do Primeiro Comando da Capital (PCC), neste sentido:

[...] progressiva monopolização, pelo PCC, de acesso aos lucros de diversas atividades ilícitas, assim como da possibilidade de uso da violência física para punir eventuais desvios de conduta, o que garante a hegemonia da organização no mundo do crime, acumulando poderes econômicos e políticos que se retroalimentam[...] é fortemente dependente da estabilidade de suas relações internas e externas (DIAS, 2013, p. 210).

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 12.694/12¹⁵, ambas vigendo, somente estando revogada no seu artigo 2º. Esta, por sua vez, também não conseguiu detalhar os mecanismos de obtenção de prova, dentre elas, a infiltração de agentes e continuou falha, haja vista que traz em seu bojo a forma de praticar crime organizado, não a definição.

Atendendo a ditames nacionais e internacionais, o Brasil trouxe a Lei nº. 12.850/13 que somente revogou a primeira; sendo assim, atualmente tem-se duas leis sobre organização criminosa com tramitação concomitante, mas trouxe, pormenorizadamente, os mecanismos de combate que podem ser usados pelas forças de Segurança Pública, dentre eles, a infiltração de agentes que é objeto do presente escrito.

Neste trabalho perfunctório considera-se o conceito de infiltração de agentes delineado na Lei nº. 12.850/13, como sendo a possibilidade de mecanismo de obtenção de prova para desmantelamento de organizações criminosas por meio de colocação de agentes das Forças de Segurança para descobrimento do maior número de provas e pessoas envolvidas na prática delituosa (BUSATO, 2016, p. 235).

A infiltração de agentes (*undercover* ou agente *encubierto*), inclusive, com possibilidade de infiltração virtual (Lei nº. 13.441/2017¹⁶ e Lei nº. 13.964/2019¹⁷) é mecanismo importante na área de Segurança Pública, embora ainda pouco conhecida, diante da ausência na produção técnica de material, o que dificulta sua prática operacional.

Sobre a necessidade de ser uma forma camuflada de mecanismo de obtenção de prova, neste sentido:

A infiltração representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo de meio de captação de prova tem idêntico perfil (NUCCI, 2017, p. 93).

É prática residual, ou seja, deve ser utilizada somente quando outros mecanismos não puderem ser utilizados. Cria grande possibilidade de campo de estudo e indagações, sobretudo, quanto à coerência e legitimação do Estado quanto à atenção que deve ser concedida, em observância ao princípio da proporcionalidade, no tocante à aplicação de meio (exposição de agentes) que justifique o fim (desmantelamento de organizações criminosas).

Quanto à traficância humana, sobretudo de crianças e adolescentes é matéria afeta à disciplina em tratado internacional, sendo sua disseminação combatida pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o crime organizado relativo à prevenção, repressão e punição do

15 _____. Lei nº. 12.694, de 24 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12694.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

16 _____. Lei nº. 13.441, de 8 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

17 _____. Lei nº. 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

tráfico de pessoas, ratificado pelo Brasil e com promulgação pelo Decreto 5.017/04.

Com o advento da Lei nº. 13.344 de 06 de outubro de 2016¹⁸, o legislador trouxe o atual crime de tráfico de pessoas constante no artigo 149-A do Código Penal. Ela é pautada em um tripé de determinações internacionais atinentes quanto à prevenção, à repressão e a assistência às vítimas de traficância de forma ampla e mediante, inclusive, cooperação internacional, prevendo ainda, variados dispositivos de diretrizes materiais e processuais como forma de integração de todos e, principalmente, das forças de segurança no combate à ascensão da traficância.

O tráfico de pessoas é, sem sombra de dúvida, violador de preceito republicano constitucional e, por isso mesmo deve ser combatido por meio de interação e integração, principalmente, das forças de segurança, neste sentido: “O tráfico de pessoas é um crime de violação de direitos humanos, cuja ocorrência acontece a partir da coação ou engano para o deslocamento através das fronteiras de um País para outro, mediante migração internacional, com finalidade de exploração” (SANTOS, 2016, p.15).

Importante salientar que, de forma alguma, pode-se confundir tráfico de pessoas com contrabando de migrantes, pois são delitos distintos e, não raras as vezes, comumente confundidos não só nas práticas operacionais, como também, pelos operadores de direito.

O crime de tráfico de pessoas encontra respaldo no art. 149-A do CP; já o contrabando de migrantes, que é a migração, consiste em crime de promoção de migração ilegal tipificado no art. 232-A do mesmo diploma legal, acrescido pelo advento da Lei nº. 13.445/2017¹⁹.

Qual a importância disso para o Direito Penal e as forças de segurança? A distinção se faz importante para não só propiciar políticas de defesa nacionais condizentes, como também melhorar a proteção e as técnicas de operação de combate a sua proliferação nacional e transnacional por meio de organizações criminosas internacionais.

O tráfico de pessoas tem repercussão na esfera internacional, pois atinente ao Protocolo para Prevenir, Reprimir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças em complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. e, se perfaz, por meio no engano da vítima traficada; já o contrabando de migrantes se perfaz mediante acordo do migrante com o contrabandista com escopo de entrada ilegal em um País estrangeiro por meio de fronteira transnacional, com definição no Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar que também complementa à aludida Convenção.

Diante disso, pelos dois crimes integrarem à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado transnacional e, por serem espécies da traficância humana, são ambos objetos de análise e estudo detalhado aqui e merecem mais atenção no tocante às distinções.

Enquanto o tráfico de pessoas nem sempre será transnacional, pois pode acontecer internamente; a migração sempre será transnacional. Assim como, no tráfico, os objetivos delineados previamente pelo traficante iniciam quando a pessoa traficada chega ao lugar de destino, enquanto na migração há esgotamento de objetivo quando a pessoa chega ao destino. Por fim, no tráfico não importa a vontade da vítima diante de ter sido conseguida de forma viciada por algum dos meios de execução do crime, enquanto na migração a vontade da vítima é condição

¹⁸ _____. Lei nº. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

¹⁹ _____. Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

essencial e configuradora do crime.

A IMPORTÂNCIA DA INTERAÇÃO ENTRE AS VÁRIAS CIÊNCIAS AFETAS AO TEMA

Em razão do contraste entre a necessidade de produção de conhecimento acerca do mecanismo de infiltração de agentes no combate à proliferação de organizações criminosas de traficância que extrapolem sua análise contextualizada às ciências auxiliares, este escrito versa sobre um estudo do tema para a eficácia das forças de segurança e seus desdobramentos para com o ordenamento jurídico como um todo, sinalizando a necessidade da construção de um conhecimento adequado ao modelo de Estado Democrático de Direito, em atenção aos preceitos fundamentais de tutela aos direitos humanos.

Assim, como o trabalho desenvolvido, cabível menção das teorias relacionadas ao tema pensado, ou seja, os reflexos concretos de um estudo voltado para a infiltração de agentes como potencial mecanismo de combate à ascensão de organizações criminosas de traficância humana, principalmente, no contexto atual.

Com isso, objetiva-se proporcionar mais segurança tanto ao trabalho desenvolvido pelas forças de segurança, que se possibilita com o tratamento mais eficaz concedido por todos os atores diretos e indiretos envolvidos na busca de solução, como para o meio acadêmico, não ficando restrito a uma mera previsão legal.

O referencial utilizado aqui teve por base variadas conceituações admitidas na legislação e na doutrina de organização criminosa transnacional, quanto a esta última, sobretudo, a teoria da criação de uma verdadeira força-tarefa das forças de segurança em prol de uma política de enfrentamento direcionada, está bem delineada por Mendroni ao tratar o crime organizado e os aspectos gerais e mecanismos legais de enfrentamento, eis o estudo do mesmo das organizações internacionais, como por exemplo, as Japonesas:

[...] Trata dos grandes fluxos do mercado de tráfico[...] de pessoas vítimas de tráfico para fins de exploração sexual ou de trabalho forçado, bem como de contrabando de migrantes[...] enfatizando que o crime transnacional se tornou uma ameaça para a paz, para o desenvolvimento e até mesmo para a soberania das nações, já que os criminosos usam armas, violência e dinheiro para praticar o suborno a fim de comprar eleições, políticos e poder (MENDRONI, 2016, p. 497-498).

Já o referencial específico na seara militar que precisa ser utilizado pelas forças de segurança no dia a dia operacional sobre o tema de forma conjunta com outros ditames, encontra-se não só nas disposições do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) e nas diretrizes de Política (PND) e Estratégia (END) Nacionais de Defesa, conforme já anteriormente mencionado em atenção às determinações constitucionais, como também, aos ditames do Decreto nº.10.822/2021 (Cria o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030), do Decreto Presidencial nº. 9.527/2018 (Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao Crime Organizado no Brasil).

No mais, às missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) pertinentes às Forças Armadas com fulcro no art. 142 da CRFB/88 (destinação das Forças Armadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem), da

Lei Complementar 97/99 (Disposição de normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas)²⁰ e Decreto 3.897/2001 (Diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da Lei e da Ordem)²¹.

Insta salientar que, a “reconfiguração cooptada do Estado” que é a contaminação pelo vício da corrupção dos poderes governamentais, como fator responsável pela ausência de credibilidade de algumas instituições públicas junto a seus funcionários, bem como frente à sociedade de uma forma geral (PEREIRA, 2017, p. 122), não é o objeto central do presente escrito.

No tocante ao referencial do Direito Penal, há de ser considerado sobre a temática a dogmática penal e criminológica mais moderna, com observância também da teoria do *Labelling Approach* - teoria do etiquetamento- em prol da atenção que dever ser concedida com a adoção da infiltração de agentes no combate à proliferação de organizações criminosas transnacionais de traficância humana, não se olvidando das necessidades da vítima (BARATTA, 2016, p.208).

Segundo a teoria do etiquetamento o fenômeno do crime precisa ser estudado por meio de uma junção de avaliação do comportamento criminoso pelas normas previamente estabelecidas em conjunto com a reação dos diversos órgãos oficiais.

Por isso mesmo, as bases verificadas de dados para elaboração do presente escrito também foram: o “Atlas da Violência”²², do “Fórum Brasileiro de Segurança Pública”²³ e o “Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2021- Brasil da Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil” revelam que, por aqui ainda há muita ausência de estudo detalhado sobre o tema, investimento, capacitação e atendimento real às necessidades das vítimas.

Interessante são os dados apresentados pelo Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2021- Brasil como demonstra a Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil, os quais aludem que o governo brasileiro não atende na íntegra as normas mínimas para a eliminação do tráfico, embora venha se empenhando, pois tem-se condenações transitadas em julgado contra três traficantes de exploração sexual e sentenças condenatórias de 1ª instância contra seis traficantes por exploração de trabalho, além de nova orientação para identificar e fornecer assistência às vítimas de trabalho escravo.

Porém, continua o relatório, o governo brasileiro deixou de cumprir o padrão mínimo em vários pontos, uma vez que não informou sobre novos casos de trabalho forçado, bem como as autoridades continuaram a punir somente administrativamente, não contribuindo para o combate à traficância e nem mesmo gerando justiça às vítimas, as quais continuam sem mecanismos de identificação e proteção adequados. O governo investiu quantia menor de dinheiro no combate ao tráfico humano, abriu e processou menos traficantes, não tendo capacitado suficientemente policiais e outros operadores²⁴.

Infelizmente, há raríssimo estudo no Brasil, quiçá no mundo, quanto aos planejamentos detalhados das forças de segurança e aos efeitos ocasionados ao infrator, à vítima, em suas

20 _____. Lei Complementar 97 de 9 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

21 _____. Decreto nº. 3.897 de 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

22 _____. Atlas da Violência. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

23 _____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de segurança pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

24 EMBaixada E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. Relatório sobre o tráfico de pessoas 2021- Brasil. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2021-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

respectivas famílias e à sociedade decorrente da perpetração da prática de infrações penais.

E isso, sem sombra de dúvida, vem contribuindo para o fomento da proliferação das práticas criminais, da rede penal como um todo, pois não há combate à origem dos problemas, com um trabalho de prevenção, mas sim paliativa repressão por mera colocação das forças de segurança à frente do problema como barreira de contenção momentânea.

Levando em consideração que as forças de segurança estão na linha de frente do enfrentamento, o principal referencial metodológico utilizado na pesquisa foi lastreado na bibliografia e na legislação pertinentes às Forças de Segurança e Armadas, conforme já mencionados anteriormente, tendo como premissa maior que o princípio da dignidade da pessoa humana acima de todo e qualquer valor. Não se olvidando dos ensinamentos doutrinários de Direito Penal, sobretudo, na premissa de necessidade de se entender o tema proposto como objeto de Defesa Nacional aludida por Mendroni (2016).

O aludido autor traz a premissa, com a qual se trabalha, da importância de se compreender a interação de esforços no combate à traficância humana, por adoção de diversos mecanismos, entre eles, o eleito como objeto que é a infiltração de agentes, algo tão desconhecido ainda em âmbito nacional e internacional.

Na mesma linha de entendimento ressaltando a dificuldade operacional e a necessidade da infiltração de agentes como técnica investigativa:

A ausência de estrutura para lidar com questões do tráfico de pessoas não é nova: a pesquisa de Sacco (2006) já apontava que 38% dos policiais e persecutores entrevistados ligavam a deficiência de estrutura às dificuldades de lidar com o tráfico internacional. No caso dos policiais, a estrutura disponibilizada (veículos, recursos humanos, verbas), aliada às novas técnicas de investigação (equipamentos de escuta ambiental, infiltração), é primordial [...] (DORNELAS, 2020, p. 341).

Atualmente, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 está regulamentado pelo Decreto nº. 10.822 de 28 de setembro de 2021. Nele, tem-se a estruturação com prazo máximo de dez anos de duração por meio de cinco ciclos de implementação de dois anos, baseada em objetivos, ações estratégicas, metas, sistema de governança e orientações aos entes federativos.

De todas as ações estratégicas, a ação estratégica 3 é de suma importância para o presente estudo, pois determina o aperfeiçoamento da atuação, da coordenação estratégica e da integração operacional dos órgãos de segurança pública e defesa social para o enfrentamento de delitos transfronteiriços e transnacionais, inclusive com a ampliação do controle e da fiscalização nas fronteiras, nos portos e nos aeroportos. É aqui que está a ideia de união das forças de segurança proposta no presente escrito, algo já delineado desde à época da previsão do plano de 2018, no combate à proliferação de organizações criminosas internacionais de traficância humana.

Para a consecução da ação estratégica 3 do plano 2021-2030, deverão necessariamente ser observados, no mínimo, alguns quesitos, sem prejuízo de outras atividades exercidas em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo art. 6º da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, quais sejam: o estímulo da cooperação internacional destinada à segurança pública e do reforço da prevenção e do enfrentamento qualificado e articulado dos crimes transfronteiriços e transnacionais;

No mais, a ampliação da prevenção e da repressão aos delitos transfronteiriços e transnacionais, com o fortalecimento do controle e da fiscalização nas fronteiras, nas rodovias, nas ferrovias, nos portos e nos aeroportos, de forma compartilhada e integrada, por meio de operações de segurança pública articulada com as Forças Armadas e os órgãos de fiscalização e controle; o aprimoramento do controle do tráfego internacional, da emissão de passaportes e o registro de estrangeiros; e a proposição e colaboração por meio de ações para o desenvolvimento das áreas mais vulneráveis das regiões de fronteira, em articulação com outros órgãos afins, tanto civis quanto militares, assim:

Responsáveis 1. Polícia Federal; 2. Polícia Rodoviária Federal; 3. Secretaria Nacional de Justiça; 4. Secretaria Nacional de Segurança Pública; e 5. Secretaria de Operações Integradas. Ciclo de implementação Ciclo I (2021-2022) Metas relacionadas Todas Objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (art. 6º da Lei nº 13.675, de 2018) I – fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes; VIII – incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços; IX – estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres; XVII – fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção; XXV – fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada. Modelos lógicos de referência ML-30, ML-37 e consulta pública²⁵(PNSPDS, 2021-2030, p. 27).

Na seara de inteligência, é aquilo que GOMES (2018, p. 44) quer dizer:

O enfrentamento ao ilícito organizado não tem fim, mas o combate sistemático a essa ameaça assimétrica, por meio de uma estruturação de ações diretas e indiretas das forças de operações policiais especiais, com inteligência integrada ou unificada aos grupos de ações, proporcionará mais uma ferramenta efetiva de controle deste tipo de criminalidade que afeta o Estado.

Assim, como reflexões do breve levantamento legal, doutrinário e quantitativo sobre o tema é possível afirmar a dificuldade humana pela falta de capacitação, ausência de investimento quanto ao material operacional tanto teórico quanto prático suficiente que venha a proporcionar a proteção efetiva dos agentes de segurança e das vítimas, bem como a necessidade de interação dos esforços internos e externos de todos os agentes que lidam com o tema, não olvidando do crescimento da demanda por mais cooperação internacional. No mais, é preciso a proliferação de políticas públicas eficientes e eficazes no engajamento das campanhas de prevenção e combate à traficância humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infiltração de agentes é um meio de obtenção de prova eficaz e eficiente no combate à ascensão de organizações criminosas internacionais de traficância humana sendo pauta primordial nos assuntos de prevenção e repressão por parte da Segurança Pública.

O mecanismo de infiltração de agentes, como meio de obtenção de prova, pode contribuir para o combate da ascensão das organizações criminosas de traficância humana por meio da sua utilização efetiva com apoio humano e estrutural, desde que com interação de todas as forças de segurança.

Seu alcance de êxito está relacionado com a interação entre as forças de segurança, isto

²⁵ BRASIL. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021__2030.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

é, necessário uma dinâmica de troca de informações e operações conjuntas dentro do possível de atribuição que propiciem o desenvolvimento de práticas mais ágeis de solução.

Vítimas de traficância humana como crianças e mulheres que são os principais alvos das organizações criminosas, embora os alvos tenham diversificado a partir de 2018, e precisam estar a salvo de toda forma de violência, negligência, opressão, submissão e maus-tratos que venham a configurar elevadas violações aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana como princípio republicano expresso.

Toda forma de traficância humana ocorre de forma velada e clandestina, e é produto de todo um sistema retroalimentado por vários fatores de violência e criminalidade cujo único objetivo é o lucro a qualquer preço.

O Direito Penal e seus consectários não têm o condão mágico de resolver o problema da traficância humana que vem crescendo, haja vista que é decorrência de uma estrutura frágil de políticas públicas em atenção aos anseios sociais. A Segurança Pública de forma isolada também não consegue resolver, pois trabalha somente na ponta da engrenagem de um problema muito complexo que somente será possível de ser combatido, mediante a união de esforços de todos os atores diretos e indiretos que lidam com o tema. Somente com a união de tudo e todos será possível vencer.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2016.

BRASIL. Atlas da violência. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

_____. Código Penal. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº. 3.897 de 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Decreto Presidencial nº. 9.527 de 15 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9527.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Decreto nº. 10.822 de 28 de setembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10822.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Decreto nº. 5017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Estratégia Nacional de Defesa. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_

of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso_1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de segurança pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

_____. Lei Complementar 97 de 9 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Lei nº. 12.694, de 24 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 13.441, de 8 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 13.675, de 11 de junho de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Livro Branco de Defesa Nacional. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018. Disponível em: <http://www.seguranca.gov.br/Acesso/consulta-publica/anexos/anexos-plano-nacional-de-seguranca-publica/plano-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf>.

Acesso em 01 nov. 2018.

_____. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc-_2021__2030.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Política Nacional de Defesa. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/END-PND_Optimized.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 01 nov. 2018.

_____. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

BUSATO, Paulo César. *Polícia e investigação no Brasil*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

DAVIN, João. *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na UE*. Coimbra: Editora Almedina, 2007.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC - Hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DORNELAS, Luciano Ferreira. *O Tráfico internacional de pessoas: políticas de controle penal*. São Paulo: D'Plácido, 2020.

EMBAIXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. Relatório sobre o tráfico de pessoas 2021-Brasil. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2021-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

GOMES, Cleiton Ricardo Soares. Ameaça assimétrica na segurança pública: lições de guerra irregular para inteligência de operações especiais. In *Inteligência de segurança pública e cenários prospectivos da criminalidade*. HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires. (Orgs.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

LEAL, Maria Lúcia. TERESI, Verônica Maria. DUARTE, Madalena. *Mulheres brasileiras na conexão Ibérica: um estudo comparado entre migração irregular e tráfico*. Curitiba: Appris, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado- aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Flávio Cardoso. *Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SANTOS, Ebe Campinha. *Tráfico e gênero na trajetória de brasileiras no exterior*. Rio de Janeiro: Ed. Puc-Rio, 2016.

O Princípio da Paridade de Armas: reflexões e sugestões para sua implementação no direito penal

Luiz Felipe da Silva Lobato

Advogado. Professor Universitário na Universidade Módulo – Caraguatatuba – SP. Atua como Assessor na Secretaria Estadual de Esportes. Atuou como Secretário de Assuntos Jurídicos nos municípios de São Sebastião e São Vicente – SP. É formado no Curso de Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté – SP, Pós Graduado em Direito Público, Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Salesiana de Lorena – SP, Mestrado pela faculdade IDP- Instituto Direito Público de São Paulo e Doutorando na FADISP – Faculdade Autônoma Direito de São Paulo.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.11

PREMISSAS GERAIS

Primeiramente, importante abordar o termo jurídico “Paridade de Armas”, que temos como referência o momento no qual as partes na fase extrajudicial ou judicial devem estar em equivalência de mecanismos processuais capazes de demonstrar seus argumentos jurídicos da forma mais igualitária possível, seja na fase instrutória como na fase recursal.

Inobstante a isso, no direito brasileiro temos a previsão constitucional dos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório, justamente sendo os meios axiológicos que visam buscar alternativas e hipóteses de cabimento do acolhimento dos mandamentos na Carta Magna para possibilitar a equidade ou paridade dos mecanismos de direito penal “Par Conditio”, assim, os litigantes na esfera criminal devem ser municiados das mesmas condições meritórias e processuais objetivando a igualdade de forças entre acusação e defesa.

Logo, o presente trabalho visa atuar em um aprofundamento do estudo sobre a Paridade de Armas na esfera criminal, mais especificamente sobre a importância dos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, onde por sua vez, daremos espaço a discussão com o direito comparado para estabelecer premissas sobre a equidade processual e seus possíveis avanços.

Dessa maneira, este estudo visa entender a aplicação da “Paridade de Armas” em consonância com os ditames Constitucionais vigentes fazendo um paralelo entre o direito penal pátrio e as regras aplicáveis a igualdade de forças que devem permear as relações entre as partes não importando se tratar de acusação ou defesa, passando ainda por aspectos gerais do Órgão Julgador que é o responsável pela aplicação dos ditames legais.

A PARIDADE DE ARMAS NO DIREITO COMPARADO

O conceito de Paridade de armas adotado pelo TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos) é a “oportunidade razoável dada a cada parte de apresentar seu caso e sua prova sob condições que não a coloquem em substancial desvantagem vis-a-vis de seu oponente”.¹

Inobstante a essa conceituação verificamos dois pontos focais que vem sendo abordado na discussão sobre a equidade processual das partes, a oportunidade razoável e a substancial desvantagem. O primeiro ponto diz respeito a “oportunidade razoável” que as partes litigantes (acusação e defesa), podem se manifestar no curso da investigação criminal e instrução processual. Nesse aspecto ressaltamos a importância da fase pré-processual como a do Inquérito Policial devendo ser oportunizado todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais para os litigantes, sob pena de ser desrespeitado o conceito e o princípio da Paridade de Armas. O segundo ponto a ser destacado é a “substancial desvantagem” que traz a discussão sobre o Princípio da Igualdade descrito na Carta Magna pátria, que usamos aqui a título exemplificativo, em que as partes devem estar no mesmo patamar de direitos e obrigações em todas as fases processuais.

No direito comparado temos alguns aspectos que segundo Stefania Negri², o conceito de paridade de armas incide e deve ser observado, vejamos abaixo:

¹ VIEIRA, Renato Stanzola. *Paridade de armas no processo penal*. RBCrim, página 275.

² Negri, Stefania. *The Principle of “equality of arms” and the evolving law internacional criminal procedure*. *International Criminal Law Review, Netherlands*, n.5,2005.

A prova testemunhal é o Direito ao confronto com as testemunhas acusatórias, nesse aspecto a defesa do investigado ou acusado deverá ter o direito de realizar perguntas e a possibilidade de acesso a informações sobre as testemunhas da acusação e nesse compasso realizar sua contradita por interesse na causa ou outro fator que venha a comprometer a confiabilidade do meio probatório testemunhal.

A prova documental e a imperatividade da acusação mostram à defesa os materiais que possuem e diga respeito ao investigado ou acusado. Nesse sentido, é direito da defesa tomar conhecimento dos meios probatórios no qual a acusação funda sua peça acusatória ou aprofunda a investigação. Assim, o ora acusado ou investigado, poderá elidir com outros meios probatórios ou argumentativos os fatos trazidos pela acusação. Trata-se de premissa estabelecida na nossa Carta Magna e estabelece guardida ao Contraditório em todas as fases procedimentais.

O direito de presença perante o juiz, inclusive em situação recursal. Tal direito consubstanciado com o Princípio da Pessoaalidade previsto no direito pátrio, e assim, tanto a responsabilidade pelo ato imputado ao autor da conduta criminosa como a pena devem ser imposta ao condenado e tão somente a ele. Contudo, plausível que quem deve responder perante a autoridade judiciária deve ficar adstrito a figura da acusação e do acusado.

Ainda, o direito de ser ouvido rapidamente (em caso de prisão cautelar), e a apresentação oral ou escrita, em tempo razoável, dos argumentos que possam refutar a acusação. Tal direito nasce da urgência em que a pessoa presa tem de pelo menos a título argumentativo contrapor as arguições trazidas pela acusação e acatado pelo Órgão Judicante.

Outro ponto importante a ser destacado é que há diversas conceituações formais de “parte” na comunidade europeia e independentemente do conceito adotado o consenso é que deve ser adotado a “paridade” como métrica na legislação local.

Destarte a isso, o antagonismo de interesses entre acusador e acusado não depende da estrutura formal da demanda colocada em juízo. Assim, ainda que sem demanda formal instalada no Órgão Judicante, mas qualquer “ato de coerção” deverá ser revestido de igualdade entre as partes.

Outras discussões sobre o tema retrata a Paridade como discussão de regras procedimentais; Paridade como discussão de dificuldades em apresentação de testemunhas; Paridade como discussão de distribuição temporal das provas e Paridade como dever do disclosure (ato de fornecer informações para todos interessados), que não aprofundaremos o estudo nesse artigo.

Na discussão pela “Par Conditio” nos conflitos penais alguns organismos internacionais avançaram em discussões internas com objetivo de fomentar assunto de interesse mútuo. Para o TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos), paridade é a análise a partir das leis de cada país, e na visão dos membros da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), há possibilidade de acesso dos cidadãos à própria jurisdição da Corte buscando a paridade de condições.

Nesse diapasão, o TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos) estabelece sua interpretação do que seria seu entendimento ideal a “Paridade de Armas” estabelecendo requisitos: a) Arma, oportunidade dada ao ator (autor ou réu) do processo penal sendo a possibilidade de

produzir provas ou inquirir testemunhas em igualdade de meios com a outra parte, por exemplo. b) Razoável, possibilidade fática para que isso ocorra na maior amplitude possível. c) Parte ou Oponente, é quando alguém imputa uma acusação a um terceiro, ou de alguma forma, endereça-se um ato de coerção (prisão, busca e apreensão, sequestro de bens etc).

Algumas outras ponderações sobre a “Paridade de Armas” no processo penal dizem respeito quanto a apresentação do caso que se dá com a ultrapassagem da noção de contraditório envolvendo não só a demanda no sentido ativo, como também a apresentação de outros pedidos acusatórios ou defensivos, inclusive recursais e incluindo a fase de execução.

Quanto a Prova que se dá também pelo acesso às informações e o acesso às fontes de provas que podem ser obtidas em qualquer fase da instrução processual. E ainda, a substancial desvantagem que deve ser vista sobre o prisma do sopesamento inerente ao juízo de ponderação em norma de direito fundamental.

Dessa forma, é possível constatar a preocupação dos diversos organismos internacionais com as discussões e aprimoramento dos mecanismos jurisdicionais no que diz respeito a equidade entre acusação e defesa no que tange ao processo penal.³⁴

3 Art. 6° – CEDH: 1- Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso a sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. 2- Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. 3- O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo. https://echr.coe.int/documents/convention_por.pdf

4 Art. 14 – do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de caráter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferenças matrimoniais ou à tutela de crianças. 2. Qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida. 3. Qualquer pessoa acusada de uma infração penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: a. A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela; b. A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha; c. A ser julgada sem demora excessiva; d. A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para remunerá-lo; e. A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a cooperação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação; f. A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal; g. A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada. 4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação. 5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei. 6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um fato novo ou recentemente revelado prova conclusivamente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do fato desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte. 7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infração da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

PARIDADE DE ARMAS E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO – SUGESTÕES E AVANÇOS

Primeiramente, importante destacar que a “Paridade de Armas” foi contemplada na legislação processual civil em seu artigo 7º e com aplicação em analogia ao processo penal devido a interpretação extensiva e analógica dada ao artigo 3º.⁵⁶

O conceito adotado por Renato Stanzola é “Paridade de armas no processo penal é a igual distribuição, durante o processo penal – desde sua fase pré-judicial até a executiva-, aos envolvidos que defendam interesses contrapostos, de oportunidades para apresentação de argumentos orais ou escritos e de provas com vistas a fazer prevalecer suas respectivas teses perante uma autoridade judicial”.⁷

Nesse diapasão teceremos alguns mecanismos que viriam a implementar a “Par Conditio” no ordenamento pátrio, senão vejamos:

A persecução preliminar na fase de instrução processual deve prevalecer com o conhecimento ativo do acusado sobre todas as fases implementadas pela acusação, e ainda, dar o direito ao investigado de levar suas fontes de provas e informes tendo as seguintes medidas passíveis de serem adotadas pelos mecanismos jurídicos: a) Prerrogativa do defensor de realizar inspeções e diligências, nos mesmos moldes do Ministério Público; b) Poder de expedição de notificação e intimações para colheita de depoimentos; c) Poder de requisição no âmbito das investigações preliminares.

Outro ponto a ser debatido é o do conhecimento passivo que nada mais é do que dar o direito ao investigado de conhecer o que existe na própria investigação e não separar o que pode ser levado ao conhecimento do investigado como “diligências em andamento” ou “medidas cautelares em curso”. Tais medidas acautelatórias poderiam ser observadas desde que devidamente justificadas sob pena de serem consideradas nulas.

Por último, importante ressaltar, que a acusação tem mecanismos de investigação pré-processual como instauração de inquérito para apuração de possível conduta criminosa e a defesa não possui igual mecanismo, sendo assim, uma das formas de se equiparar tal discrepância é a de incrementar a investigação defensiva como medida indissociável da paridade de armas.

Ainda, na fase das ações penais de conhecimento teceremos algumas sugestões afim de aprimorar a paridade entre as partes. Na resposta da acusação teremos dupla perspectiva de alterações legislativas: i) quanto aos prazos que podem ser dilatados dependendo da complexidade da demanda com no mínimo 15 (quinze) dias para juntada da resposta; ii) nova manifestação acusatória após a defensiva. Nos pedidos de instrução criminal e que não importa de onde veio o pedido – igual consideração e na própria instrução os lugares diferentes para acusação e defesa com a disposição visual podendo influenciar o Julgador deveria ser alterado para uma forma mais igualitária. Vejamos que a preocupação é tanto com a defesa quanto com a acusação.

Nos recursos e ações autônomas de impugnação a manifestação do Ministério Público deve ser circunscrita a título de parte e não emitir Parecer.

5 Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

6 Art. 3o A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

7 VIEIRA, Renato Stanzola. Paridade de armas no processo penal. RBCCrim, página 281.

Quanto ao direito de fala ou sustentação oral que se manifesta primeiro é o recorrente, depois o recorrido. E quando a defesa for a recorrente a acusação deve falar primeiramente sob pena de influenciar o Órgão Julgador. Na Revisão Criminal o Ministério Público deveria atuar novamente como parte e não como fiscal da lei. No Habeas Corpus, somente deveria haver manifestação do Ministério Público se fosse movida por ação penal privada.

O Ministério Público ora sendo fiscal da lei e ora sendo parte no processo mistura a figura do órgão como o que está fiscalizando o cumprimento da lei e não como interessado que é no desfecho da demanda quando proponente da acusação. Nesses casos em que atua como fiscal da lei mesmo que haja uma separação interna de quem ficará responsável por tais manifestações aos olhos da sociedade e entidades externas será sempre o “Parquet” representante do Ministério Público.

PARIDADE DE ARMAS E O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A “Par Conditio” tem intrínseca e umbilical relação com o Devido Processo Legal trazido pelo Poder Constituinte na Carta Magna. Inobstante a isso, a doutrina corrobora com esse entendimento “Desde sua concepção embrionária até seu desenvolvimento completo como pressuposto de validade para a aplicação de sanções limítrofes aos direitos garantidos em sua cláusula, o devido processo legal se cercou de valores primordiais a fim de alcançar seu objetivo na limitação do poder do Estado, fosse qual fosse seu desenho político-governamental”⁸.

Não distante dessa linha de raciocínio, Rogério Lauria Tucci, destaca que a construção semântica da expressão paridade de armas vinculada à existência da ampla defesa, mediante a atuação de profissional habilitado a serviço do imputado que venha a se contrapor ao poder orgânico do estado acusador.⁹

O artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal descreve:¹⁰ LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Dessa forma, resta patente que o Princípio do Devido Processo Legal traz em amago a disposição de contemplar a discussão no aprimoramento da “Paridade de Armas” do direito penal com intuito de dar equidade as partes nas discussões processuais. Tal avanço está ancorado na vontade do constituinte e deve ser observado como norma garantidora para o bom funcionamento da engrenagem estatal jurisdicional.

Paridade de Armas e o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Importante destacar, que os arcabouços processuais penais probatórios sempre derivaram da busca do acerto da confiança fática da conduta delituosa, procurando, cada um a seu modo, corroborar a aplicação da pena, em um teor natural, ou por vezes sublime, conquanto descobrissem suas “verdades”. A busca desta legitimidade esteve firmemente ligada a um ponto de encontro da “retidão” como pano de fundo para a ferocidade da pena. O teor valorativo do que

⁸ ROBERTO, Welton. *Paridade de armas no processo penal*. Belo Horizonte: Forum, 2011, p.52.

⁹ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no processo penal brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p. 136/137.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

fosse justo é que sempre foi rígido, a depender de vários fatores externos ao processo penal. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a nulidade pelo não cumprimento do devido processo legal na esfera criminal.¹¹

Inobstante, a determinação é cristalina no tocante a pontuar que não cabe mais ao magistrado a indução única sobre a prova devendo pois funcionar, de agora em diante, como avaliador e não como ator principal assegurando para que as partes acusação e defesa atuem de maneira livre e desembaraçada em sede contraditória. O Juiz deve acompanhar o andamento processo e seguir os ditames legais sem realizar interpretações afim de beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Entretanto, a mutação normativa deve seguir uma mudança de costume, de posicionamento cultural acerca do axioma sobre a dilatação e o valor do preceito processual penal. Os afazeres se mostra intrincado e árduo, explicando, assim, as contradições vividas na direção da justiça penal. Assim, a normatização constitucional do direito a ampla defesa e ao contraditório não foi suficiente para garanti-los dentro de um sistema acusatório.

Ainda, tratando sobre o assunto temos a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.¹²

A doutrina e a jurisprudência não devem admitir com um contraditório contemporizado e distinto a uma das partes no processo, enquanto o Ministério Público é notificado e cientificado para encontrar defeitos e possíveis erros processuais, impedindo de realizar sua própria busca probatória de forma motivada. Nesse diapasão, a ampla defesa estará maculada e obstaculizado pelas normas infraconstitucionais, o que inviabiliza uma verdadeira condição paritária na percepção da prova. Nos tempos atuais e com as ferramentas de software não há mais justificativas plausíveis para a manutenção de tamanha regalia em detrimento da defesa.

Todavia, o contraditório e a ampla defesa em seu modo metódico na concepção da prova passa a ser um princípio fundamental que, embora não assumam atitude absoluto, comportando algumas ressalvas devidamente avaliadas dentro da razoabilidade, especialmente para a garantia da ocorrência do próprio fim do procedimento, deve ser considerado como corolário do

11 HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em erro in procedendo, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 3. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 4. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP. STJ - HABEAS CORPUS: HC 121216 DF 2008/0255943-3 Resumo: Habeas Corpus. Nulidade. Reclamação Ajuizada no Tribunal Impetrado. Julgamento Improcedente. Recurso Interposto em Razão do Rito Adotado em Audiência de Instrução e Julgamento. Inversão na Ordem de Formulação das Perguntas. Exegese do Art. 212 do CPP. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI Julgamento: 19/05/2009 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJU 01/06/2009

¹² <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>

apropriado processo penal.

O conceito de imparcial processo como produto axiológico do devido processo legal afiança que todos os meios de prova sejam produzidos na presença do acusado perante um Juiz totalmente imparcial e em audiência pública. A norma como artefato balizador do processo em um sistema acusatório pressupõe que o acusado tenha garantido o direito à ampla defesa dentro do sistema cercado pela garantia do princípio do contraditório.

Dessa forma, o direito ao Princípio a ampla defesa e do contraditório em determinados momentos acabam se fundindo entre si, respeitado claro a natureza jurídica distintas dos institutos. Nesse contexto, verificamos um entrelaçamento de conceitos que não poderia garantir a ampla defesa fora da esfera do contraditório, porém, no campo fático-jurídico muitas vezes verificamos o contraditório sem a robustez necessária e a ampla defesa sendo mitigada e ceifada do acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “Paridade de Armas” é o momento no qual as partes na fase extrajudicial ou judicial devem estar em equivalência de mecanismos processuais capazes de demonstrar seus argumentos jurídicos.

No direito estrangeiro há intenso combate e enfrentamento ao distanciamento entre as partes - acusação e defesa - e inobstante a essa constatação verificamos dois pontos focais que vem sendo abordado na discussão sobre a equidade processual das partes e que iremos abordar novamente, a oportunidade razoável e a substancial desvantagem. O primeiro ponto diz respeito a “oportunidade razoável” que as partes litigantes (acusação e defesa), podem se manifestar no curso da investigação criminal e instrução processual. Nesse aspecto ressaltamos a importância da fase pré-processual como a do Inquérito Policial devendo ser oportunizado todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais para os litigantes, sob pena de ser desrespeitado o conceito e o princípio da Paridade de Armas. O segundo ponto a ser destacado é a “substancial desvantagem” que traz a discussão sobre o Princípio da Igualdade descrito na Carta Magna pátria, que usamos aqui a título exemplificativo, em que as partes devem estar no mesmo patamar de direitos e obrigações em todas as fases processuais.

No direito pátrio verificamos a necessidade de aprimoramento dos instrumentos processuais com intuito de equilibrar as forças no andamento da demanda, sobretudo no que tange os privilégios que o Órgão Ministerial ainda possui na legislação e no tratamento em descompasso com direito moderno. Nesse prisma, trouxemos algumas sugestões para aprimoramento dos mecanismos jurisdicionais que já discorremos em tópico anterior.

Ainda, resta patente que o Devido Processo Legal traz em seu interior a disposição de contemplar a discussão no aprimoramento da “Paridade de Armas” do direito penal com intuito de dar equidade as partes nas discussões processuais. Tal avanço está ancorado na vontade da doutrina e jurisprudência em observar como a norma garantidora deve ser aprimorada para o bom funcionamento da engrenagem estatal jurisdicional.

Dessa forma, será cabível o aperfeiçoamento da aplicação da “Paridade de Armas” como meio de justiça procedimental na esfera do direito penal, equiparando assim, as partes acusação

e defesa e igualando as diferenças legais e de tratamento no ordenamento pátrio e estrangeiro.

REFERÊNCIAS

BALDAN, Édson Luís. Investigação defensiva: o direito de defender-se provando. RBCCrim 64.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A advocacia criminal, a investigação defensiva e a luta pela paridade de armas. RBCCrim 150.

KARAM, Maria Lúcia. O direito à defesa e a paridade de armas. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988.

MACHADO, André Augusto Mendes. Investigação criminal defensiva. São Paulo: RT, 2010.

NEGRI, Stefania. The Principle of “equality of arms” and the evolving law internacional criminal procedure. International Criminal Law Review, Netherlands, n.5,2005.

ROBERTO, Welton. Paridade de armas no processo penal. Belo Horizonte: Forum, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia compacto do Processo penal conforme a teoria dos jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no processo penal brasileiro.3.ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2009.

VIEIRA, Renato Stanziola. Paridade de armas no processo penal. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

A criminalização dos bailes funk e pancadões através das operações de segurança pública nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo

The criminalization of funk parties and pancadões party through public safety operations in the states of Rio de Janeiro and São Paulo

Anderson Rabelo Barros

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (MPSP-UEA)

Jone Clei Sousa Rodrigues

Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada do Tapajós. Especialização nas áreas de Direito Constitucional pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Penal e Processo Penal pela ESBAM. Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (MPSP-UEA).

Maria Nazareth da Penha Vasques Mota

Bacharela em Administração de Empresas pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharela em Direito pela UFAM. Especialização nas áreas de Gerência e Organização pela Universidade Estácio de Sá, Recursos Humanos para a Saúde pela Escola Nacional de Saúde Pública-RJ, Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas, Direito Penal e Processual Penal pela UFAM. Mestre em Ciências Penais pela UCAM. Doutora em Ciências Sociais e Políticas na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.12

RESUMO

O presente estudo hipotético-dedutivo pretende analisar a repressão nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro aos bailes funks e pancadões, guiado pelas seguintes questões norteadoras: a atual forma de repressão policial dos bailes funks está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro? A proibição dos bailes funks constitui uma legítima forma de combate ao crime organizado, especificamente o combate ao tráfico de drogas, ou representa uma criminalização arbitrária, inconstitucional e em desacordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de uma legítima manifestação artístico-cultural da população de periferia? A presente pesquisa é descritiva, materializada através de pesquisa bibliográfica e documental, em que se utilizam livros e matérias jornalísticas para a contextualização do cenário de repressão aos bailes funks nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, centrada no ano de 2019, em que os governantes eleitos tomaram posse. Apresenta-se o funk e o hip-hop como manifestações artístico-culturais, comparando-os com formas periféricas de expressão anteriormente reprimidas e desenvolve-se, a partir de doutrinadores jurídicos e artigos publicados em periódicos, o âmbito de alcance do direito à liberdade de manifestação artístico-cultural e suas limitações, conforme a lei e a CADH. Como resultado, conclui-se que a atual forma de repressão policial aos bailes funks e pancadões, em que se impede a sua realização prévia ou decide-se encerrá-los após o seu início, é arbitrária e dissonante dos preceitos estabelecidos na CADH e na Constituição Federal (CRFB/1988).

Palavras-chave: bailes funk. pancadões. liberdade de manifestação artístico-cultural. criminalização. repressão policial.

ABSTRACT

The present hypothetical-deductive study intends to analyze the police repression in the states of São Paulo and Rio de Janeiro, Brazil, against funk parties and pancadões parties, guided by the following guiding questions: Is the current form of police repression on funk parties and pancadões parties in line with the Brazilian legal system? Does the prohibition on the funk parties constitutes a legitimate way of combating organized crime, specifically the enforcement against drug sales, or represents an arbitrary, unconstitutional criminalization, in disagreement with the American Convention on Human Rights (ACHR), of a lawful artistic-cultural manifestation of periphery population? The present research is descriptive, materialized through bibliographical and documentary research, in which books and journalistic materials are used to contextualize the scenario of repression of funk parties and pancadões parties in the states of São Paulo and Rio de Janeiro, centered on the year 2019, in which the elected rulers took over. Funk and Hip-Hop are described as artistic-cultural manifestations, comparing them with previously repressed peripheral forms of expression. So it is developed, based on legal scholars and articles published in journals, the scope of the right to freedom of artistic-cultural expression and its limitations, according the law and the ACHR. As a result, it is concluded that the current form of police repression against funk parties and pancadões parties, in which their prior realization is prohibited or it is decided to close them soon after their beginning, is arbitrary and dissonant from the precepts established in the ACHR and the Federal Constitution (CRFB/1988).

Keywords: funk parties. pancadões parties. freedom of artistic-cultural manifestation. criminalization. police repression.

INTRODUÇÃO

O funk brasileiro, ou simplesmente funk, é um dos ritmos mais ouvidos no Brasil. Os bailes funks, no Rio de Janeiro, e os pancadões, em São Paulo, são frequentados por milhares de jovens e há toda uma dinâmica de mercado que ocorre em virtude do ritmo, desde a indústria fonográfica, audiovisual e mesmo o comércio informal durante os bailes.

Como a vida de vários brasileiros e brasileiras tem interações diretas com o funk, as operações policiais que visam coibir a prática dos bailes funks e pancadões têm impacto direto sobre inúmeras pessoas e precisam ser analisadas.

Através do método hipotético-dedutivo, em que se formulam hipóteses a serem falseadas, e utilizando como métodos de procedimento a pesquisa bibliográfica e documental, objetivava-se responder se a política de segurança pública dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, orientada para a repressão policial dos bailes funks e pancadões, constitui uma forma legítima de combate ao crime organizado, em especial ao tráfico de drogas, ou representa uma criminalização dos bailes funks e pancadões, revelando-se como censura inconstitucional e inconveniente desta manifestação artístico-cultural de periferia.

Inicia-se descrevendo a forma de atuação estatal dos órgãos de segurança pública em bailes funks e pancadões, focalizando a análise a partir do ano de 2019, em que os ex-governadores Wilson Witzel e João Dória foram empossados. Apresenta-se as origens do funk brasileiro, sua caracterização como legítima forma de manifestação artística e cultural e as iniciais formas de preconceito e repressão sobre o gênero.

Aborda-se a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento como direitos fundamentais da pessoa humana, conforme previsto na CRFB/1988 e na CADH, utilizando doutrinadores abalizados no referencial teórico, enquanto relacionamos o funk, como manifestação artístico-cultural, com tais direitos.

Por fim, pudemos responder satisfatoriamente as hipóteses formuladas, após o confronto das formas de atuação estatal sobre os bailes funks e pancadões com as disposições constitucionais e convencionais a respeito da liberdade de expressão, ressaltando que todas as formas de atuação estatal devem ser pautadas pelas disposições constitucionais e convencionais da CADH, sendo vedada qualquer tipo de censura prévia, da forma que ocorre, o que equivale à verdadeira criminalização dos bailes funks e pancadões pelas autoridades governamentais.

A REPRESSÃO POLICIAL AOS BAILES FUNKS E PANCADÕES NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO

A abordagem policial aos bailes no estado de São Paulo

Após a eleição de João Dória como governador de São Paulo no ano de 2018, as operações contra os pancadões, nome dado às festas de funk e hip-hop no estado de São Paulo, foram intensificadas. Sobre o pretexto de dar efetividade à lei do silêncio (Lei estadual nº 16.049, de 10 de Dezembro de 2015) e impor a sua obediência, prevenir os crimes de tráfico, roubo e furto, foi intensificada a operação pancadão para coibir os bailes de periferia, através do patru-

lhamento ostensivo da polícia, que ocupa os locais em que os bailes geralmente ocorrem e dispersa as pessoas que pretendiam se reunir naquele local (PAULUZE, 2019).

Devido às dimensões continentais do país, a política estadual de segurança pública do governo de São Paulo acaba por tornar-se desconhecida na grande maioria dos demais estados brasileiros. Tal política, no entanto, ganhou notoriedade no resto do país em 01/12/2019, data da tragédia na comunidade de Paraisópolis.

Não se sabe ao certo como o tumulto se iniciou. As versões ainda são contraditórias. A polícia, no entanto, afirma que três policiais estavam em patrulhamento pela área quando foram surpreendidos por tiros disparados por indivíduos em motos. Os indivíduos teriam empreendido fuga para o local em que ocorria um famoso baile, denominado “DZ7”¹ (PAULUZE, 2019).

Os policiais chamaram reforços. Com a chegada de equipes da Força Tática, os policiais resolveram adentrar ao baile, causando imenso alvoroço. A polícia afirma que os agentes de segurança pública foram recebidos com pedradas e garrafadas pelos presentes no baile. Imagens e relatos dos presentes indicam que a polícia encurralou a multidão (no baile estavam cerca de cinco mil pessoas) e tentou conter o tumulto com bombas de gás. A alegação dos policiais é de que tal medida foi necessária em virtude da animosidade dos presentes para com a polícia. O tumulto que se instaurou após as bombas de gás terem sido utilizadas fez com que as pessoas tentassem desesperadamente fugir do local. Como resultado da ação, 9 pessoas entre 14 e 23 anos morreram pisoteadas e pelo menos 20 pessoas ficaram feridas (CERÂNTULA; TRALLI; VIEIRA, 2019).

Sob o velho pretexto de assegurar a paz e o sossego de moradores, bem como de coibir crimes como tráfico de drogas, roubo e furto, a Polícia de São Paulo vem combatendo incessantemente os bailes das periferias. As práticas repressivas no estado de São Paulo utilizam a Lei do Silêncio como pretexto para fundamentar as desajeitadas operações policiais, orientada na visão de que o funkeiro e o Mestre de Cerimônias (MC) são criminosos e estão a serviço do crime organizado.

As mortes decorrentes de tais ações são consideradas como inevitáveis pela cúpula da Polícia Militar de São Paulo. No caso da comunidade de Paraisópolis, o secretário de segurança João Campos fez questão de ressaltar que os policiais agiram em conformidade com o procedimento correto e afirmaram que a ação dos policiais assegurou que o número de mortos não fosse maior (PAULUZE, 2019).

Se a intenção é controlar a população através do medo, está funcionando. Os bailes funks em São Paulo experimentam o esvaziamento após a tragédia ocorrida na comunidade de Paraisópolis (DALAPOLA, 2019).

A abordagem policial aos bailes funk no Rio de Janeiro

O estado do Rio de Janeiro reconheceu o funk como patrimônio cultural através da Lei estadual nº 5.543, de 22 de Setembro de 2009. Na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o projeto de lei municipal nº 722/2018 pretendia reconhecer o funk tradicional carioca como patrimônio cultural

¹ Como detalha Pauluze (2019): “Diferente dos maiores bailes do Rio de Janeiro, o DZ7 não tem um organizador, nem apresentações de DJs ou MCs. O baile funciona com iniciativas descentralizadas – carros e caixas de som, comerciantes e aglomerações de pessoas ao longo das ruas. Sábado é o dia principal da festa, mas o evento acontece todas as semanas, de quinta a domingo”.

de natureza imaterial da cidade.

Apesar do reconhecimento pelos órgãos legislativos da importância do funk, ao longo da década iniciada em 2010, vários bailes foram objeto de repressão. O ex-governador Wilson Witzel manteve a política de perseguição aos bailes e orientou, por exemplo, que a polícia atue para acabar com o baile da gaiola, realizado no complexo da penha (STHEL; EIRAS; SOARES, 2019).

As incursões policiais contra os bailes são realizadas poucas horas antes do início das festas. Algumas vezes, ocorrem enquanto a festa já está em andamento. Tudo para incutir na população o medo de comparecer aos locais, esvaziando os bailes. As estruturas dos palcos dos bailes, caixas de som, equipamento de luz, tudo pode ser destruído pelas autoridades policiais conforme a necessidade de se impedir a realização de um baile (STHEL; EIRAS; SOARES, 2019).

O pretexto para que tais medidas sejam executadas é o mesmo do início da década de 1990: a associação (ou alegada associação) do funk com o mundo do tráfico, já que a realização de um baile funk em uma comunidade de favela gera renda através da venda de entorpecentes e bebidas. Como em São Paulo, argumenta-se ainda que inúmeros crimes são cometidos durante a realização dessas festas.

Vislumbra-se, portanto, a semelhança da atuação policial no Rio de Janeiro e em São Paulo na repressão aos bailes de favela e pancadões, se mostrando muitas vezes arbitrárias, com o uso excessivo e irresponsável da força.

OS BAILES FUNKS E PANCADÕES COMO MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS DE PERIFERIA

O funk brasileiro é um estilo musical originado entre os anos de 1970 e 1980, nos bailes de subúrbio carioca. Retratando a vida na favela, o cotidiano de violência na periferia e sendo mais um instrumento de aclamação e reafirmação de grupos criminosos rivais em disputa, o funk logo se popularizou entre as camadas mais pobres do Rio de Janeiro/RJ (HERSCHMANN, 2005).

Alvo de críticas desde o seu início pelas letras associadas ao crime organizado e revestidas de explícito caráter sexual, o funk se revelou como forte instrumento de denúncia do preconceito racial e da vida precária nas favelas, aliando a expressão cultural da vida no subúrbio ao caráter de entretenimento das festas de periferia, o que aumentou a sua popularidade entre os jovens, apesar de toda a propaganda negativa por parte dos noticiários (HERSCHMANN, 2005).

O funk se espalhou pelo Rio de Janeiro atraindo os jovens a partir da sexualização das letras, pela identificação do público com a sua vida cotidiana e pelo forte apelo do crime organizado, que estimulava o entoar de canções exaltando sua facção e tentando intimidar grupos rivais com letras assemelhadas a cânticos de guerra, o que ajudou a popularizar o funk nas favelas que pertenciam ao domínio dos diversos grupos criminosos do tráfico².

Os bailes funks, festas organizadas na periferia com a predominância do funk, recebe-

² Em apertada síntese, essas foram algumas das razões que explicam a rápida expansão do funk no Rio de Janeiro. Uma abordagem mais detalhada pode ser encontrada em Herschmann (2005).

ram paulatinamente mais frequentadores, representando a importância do ritmo como expressão cultural e instrumento social de luta e combate ao sistema de desigualdades experimentado pelos moradores das favelas, além de possibilitar fama e ascensão social a novos artistas emergentes, oriundos da periferia.

Enquanto o funk ascendia no Rio de Janeiro, na cidade de São Paulo o hip-hop foi criando a sua hegemonia³. Conquanto os ritmos sejam diferentes, assumimos que ambos retratam a visão de atores sociais da periferia e, por conseguinte, as festas populares de periferia, sejam de funk ou hip-hop, devem ter o mesmo tratamento, pelo que, apesar de estarmos utilizando tão somente a nomenclatura Funk ao longo do presente estudo, as conclusões que obtivermos irão se aplicar igualmente aos eventos de hip-hop e “batalhas de rima” que ocorrem em São Paulo.

Sobre o período de expansão do funk na década de 1990, relata Herschmann (2005, p.19-20):

Ao contrário, no entanto, do que em geral se imagina e se divulga frequentemente, pude constatar que esses grupos sociais parecem construir, por uma via sinuosa e por constantes tensões, conflitos e negociações, um conjunto de códigos culturais (com referências locais e globais) que lhes têm permitido ocupar, simultaneamente, uma posição periférica e central na cultura contemporânea. Oferecem tanto a possibilidade de construção de uma visão crítica e/ou plural do social quanto a sua mediação e administração pelas estruturas que gerenciam os ritmos do espetáculo e do consumo. Assim, se por um lado, a imagem deles aparece na mídia quase sempre associada às gangues e às organizações criminosas, por outro lado, constata-se também um grande interesse por sua produção cultural. Apesar do constante processo de estigmatização, sua imagem exerce um enorme fascínio sobre um grande número de jovens que parecem ter encontrado nesses grupos sociais, na sociabilidade e nos estilos que promovem formas fundamentais de expressão e comunicação.

Percebe-se que a estigmatização do funk e o etiquetamento como ritmo musical associado à criminalidade, com perseguições decorrentes de tal estigma, acompanham o funk desde a sua gênese, embora o ritmo tenha se tornado uma importante forma de manifestação artística e de pensamento para os moradores da periferia.

Este fenômeno de preconceito com um ritmo de música popular e seus adeptos assemelha-se ao estigma enfrentado pelo samba, que era visto como música de vadios nas primeiras décadas do século XX. Na música Delegado Chico Palha, o intérprete Zeca Pagodinho expõe o preconceito e repressão a que estavam submetidos os sambistas:

Delegado chico palha

Sem alma, sem coração

Não quer samba nem curimba

Na sua jurisdição

Ele não prendia

Só batia

Era um homem muito forte

³ Nas palavras de HERSCHMANN (p. 27, 2005): “À medida, portanto, que o funk foi se nacionalizando, foi também se distanciando do referencial hip-hop. Entretanto, parte da juventude negra mais politizada permanece-lhe fiel. Enquanto no Rio o conteúdo, o ritmo, se traduziu num clima e em uma música mais dançante, alegre e não necessariamente politizada, em São Paulo, e dentro de alguns círculos, o hip-hop foi se afirmando como importante discurso político que tem revitalizado parte das reivindicações do movimento negro”.

Com um gênio violento
Acabava a festa a pau
Ainda quebrava os instrumentos
Ele não prendia
Só batia
Os malandros da portela
Da serrinha e da congonha
Pra ele eram vagabundos
E as mulheres sem-vergonhas
(SILVA FILHO, 2000).

Anteriormente à perseguição aos sambistas, o controle social repressivo se orientou contra outras práticas culturais da população periférica, como a capoeira, cuja perseguição ocorria como mais um dos mecanismos para controle sobre a nova classe surgida com a abolição da escravidão (CARVALHO; DUARTE, 2017).

Na década de 1990, o funk se consolidou na cidade do Rio de Janeiro/RJ, assim como o preconceito a ele associado. Mesmo com a expansão do ritmo e seu espraiamento de forma mais abrangente pelos demais estados do território nacional, na década de 2000, impulsionada por rádios e programas de TV's que passaram a abrir espaço para a apresentação de artistas do funk em suas grades de programação, o preconceito e a repressão continuaram e continuam a existir.

Ao longo da história brasileira, inúmeras práticas culturais e manifestações artísticas de periferia foram criminalizadas e estigmatizadas. Embora aconteça de o crime organizado utilizar de tais manifestações culturais, como a elaboração de letras de funk em exaltação a facções, deve-se rechaçar a ideia de que todo funk é associado ao crime.

O estigma de “bandido” é, em geral, associado aos jovens, negros e periféricos, um adolescente branco de classe média não é visto de antemão como suspeito (SQUILLACE, 2020). Nesse contexto de seletividade criminal é que, tal como ocorreu com os sambistas e com capoeiristas, os funkeiros também foram (e são) considerados vagabundos e sofrem com a destruição de seus equipamentos e demais objetos utilizados para a realização dos bailes e pancadões.

O FUNK E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A CRFB/1988 assegura aos brasileiros e aos estrangeiros presentes no país o direito à liberdade logo em seu art. 5º, caput. Como direito fundamental, a liberdade de manifestação artística e cultural é assegurada a todos que estejam no âmbito de jurisdição do Brasil, ainda que o estrangeiro não seja residente no país (MORAES, 2004).

Integrante do conjunto de direitos civis e políticos, o princípio da liberdade remonta à humanização do Direito, no século XVIII, correspondendo à primeira geração dos direitos fun-

damentais. Visando limitar o poder absoluto do Estado, o princípio da liberdade corresponde à dimensão negativa da atuação estatal, em que o Estado deve abster-se de interferências arbitrárias na vida dos cidadãos (MENDES; BRANCO, 2011).

Dentre as variadas liberdades consagradas no texto constitucional, encontra-se a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão. Estabelece o art. 5º, IV, da CRFB/1988: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”. Em sentido similar, o art. 5º, IX, da CRFB/1988: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”.

A doutrina jurídica leciona que “incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem etc.)” (MENDES; BRANCO, 2011, p. 296).

Ademais, em seu art. 220, a CRFB/1988 veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Portanto o funk, como manifestação artístico-cultural, está inserido no âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão, quando não houver incitação ao cometimento de crimes em suas letras.

Impende mencionar que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e não pode ser utilizado como escudo para discursos com conteúdo criminoso ou que afrontem direitos fundamentais de outrem⁴ (MORAES, 2004). Destarte não pode o estado realizar censura prévia, impedindo a realização de bailes funks ou proibições alegando que o ritmo funk é inapropriado e subversivo. A afronta a direitos fundamentais de outrem ou a incidência em determinado tipo penal só poderá ser verificada após a manifestação do pensamento, no caso, após a performance das músicas e realização dos bailes.

Portanto caso um artista performe letras de funk contendo nítida apologia ao crime, deve responder civil e penalmente por tais atos. O que é indevido, nesses casos, é a censura prévia, traço característico dos regimes antidemocráticos que ocorreram na América Latina.

Vale ressaltar que a Sugestão Legislativa nº 17, de 2017, que visava a “criminalização do Funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família” foi rejeitada pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal. Necessário repisar, portanto, que o ritmo funk não é crime e não pode ser previamente censurado pelas autoridades públicas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja promulgação no ordenamento jurídico brasileiro deu-se através do Decreto nº 678/1992, consagra o Direito à Liberdade de Pensamento e Expressão em seu artigo 13:

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

⁴ É sensível a discussão acerca da Liberdade de Expressão e Apologia a Crimes, notadamente quando há colisão entre Direitos Fundamentais. No julgamento da ADPF nº 187, o Supremo Tribunal Federal asseverou a constitucionalidade da chamada “marcha da maconha”, que visava ampliar o debate acerca da legalização da Cannabis Sativa. Portanto a análise do caso concreto definirá se determinada ação constitui abuso do direito à liberdade de expressão passível de responsabilização penal.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Positivado de forma pormenorizada na CADH, o direito à liberdade de expressão, reitera-se, é uma garantia contra os estados totalitários. Não pode haver censura prévia e nem controle estatal que torne extremamente dificultosa ou impossibilite a difusão de ideias e o acesso da coletividade às informações e ideias diversas (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019).

No julgamento do caso *A Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros) x Chile*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou que a liberdade de expressão engloba o direito de utilizar qualquer meio adequado para a transmissão de ideias ao maior número de pessoas que se queira. Qualquer ato ou omissão de qualquer dos poderes ou órgãos de um Estado que restrinjam as possibilidades de difusão de manifestações artísticas e ideias nelas contidas constituem uma violação direta à liberdade de expressão (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019).

O funk, como manifestação artístico-cultural, está inserido no âmbito de proteção da liberdade de expressão. Constitui uma forma legítima de difusão de ideias e, ainda quando não politizado ou formador de opiniões, porque a música não precisa sê-lo, sendo apresentado tão somente para o entretenimento dos ouvintes, está abarcado pela liberdade de expressão e protegido pela CADH.

O direito à liberdade de expressão, no entanto, não é absoluto. A CADH dispõe em seu art. 13.5 que devem ser proibidas manifestações que incitem ao crime e à violência. Ademais, permite-se a restrição à liberdade de expressão, através de censura prévia dos espetáculos públicos, com o objetivo exclusivo de regular o acesso de menores, conforme art. 13. 4. O que se impede, portanto, não é a realização do espetáculo público que seja inapropriado às crianças e adolescentes, mas o acesso deles a tais eventos.

A INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE DA ATUAL REPRESSÃO POLICIAL AOS BAILES FUNKS E PANCADÕES

Encontramos aqui o ponto nevrálgico para a análise da convencionalidade e constitucionalidade das operações policiais que, ainda que de forma não declarada, visam sufocar a realização dos bailes funk e pancadões.

Não se pode incitar a realização de crimes alegando que a manifestação está protegida pela liberdade de expressão. Destarte os funks que fomentam a violência, exaltam facções criminosas e incitam o cometimento de outros crimes, como estupro de incapaz, não estão protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e nem pela Convenção Americana.

Ocorre que o funk, como gênero musical e manifestação artístico-cultural, está muito além dessas letras espúrias. Diversos assuntos são tratados nas letras de funk, desde os códigos de sedução próprios das periferias até maneiras de subsistência dos trabalhadores informais favelados. Retrata-se a luta cotidiana nas favelas e há, inclusive, denúncias acerca das formas de tratamento a que os agentes do Estado submetem os moradores das periferias.

A atual forma de atuação das forças de segurança pública dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro é, por conseguinte, arbitrária e contrária à Constituição Federal e à CADH. A Censura Prévia está caracterizada na atuação estatal de impedir a realização dos bailes funk e dos pancadões, visto que os requisitos estabelecidos legal e administrativamente para a realização dos bailes praticamente os inviabilizam, principalmente em locais de aglomeração espontânea, como no baile da “DZ7”.

Ademais, de forma velada, as operações policiais realizadas enquanto os bailes estão ocorrendo desconsideram os inúmeros riscos de se tentar dispersar as multidões concentradas nestes eventos. Tenta-se impor o controle social através do medo tanto naqueles que presenciavam fisicamente tais operações quanto naqueles que apenas tomam conhecimento delas através das mídias jornalísticas, para inibir a ida a outros bailes.

É necessário um juízo de ponderação das forças de segurança pública, afinal se o Estado deve garantir a ordem pública e garantir a persecução penal, não se pode defender a perseguição a qualquer custo, sem levar em consideração os danos que podem ser causados por uma incursão policial enquanto há milhares de pessoas reunidas, para que novas tragédias como a que ocorreu na comunidade de Paraisópolis não ocorram mais. Nas palavras de Molina (2003, p. 1066, tradução nossa⁵): “o controle exitoso da criminalidade não justifica o emprego de toda sorte de programas, nem legitima o elevado custo social que determinadas intervenções implicam”.

Em muitos casos, as ações policiais não estão sendo planejadas no sentido de evitar ou, no mínimo, reduzir eventuais vítimas. Em estudo etnográfico realizado na Favela Nova Holanda, no Complexo da Maré, uma das maiores favelas do Rio de Janeiro, Carla Mattos expõe a percepção de um morador acerca das incursões policiais, sendo afirmado que os policiais sabem que, dependendo da forma e horário da abordagem, haverá troca de tiros:

A polícia sabe muito bem que se entrar de Caveirão de manhã cedo vai ter tiros, eles sabem que os caras [bandidos] estão loucos no fim do plantão... os policiais sabem disso muito bem, sabem que tem a feira armada desde a madrugada [tradicional feira popular da Maré] e que o povo tá na rua, mas os “caras” ainda não foram dormir. Então eles entram sabendo o que vai acontecer, isso eu acho errado, eles [policiais] sabem onde é o burburinho e se entrar vai trocar [tiros] com os caras, por isso eles tinham que evitar. O que ganham com isso? Nada! É guerrinha que os policiais querem, só isso. (MATTOS, 2016, p. 2).

A manutenção de tais ações pelas forças de segurança pública apenas revelam o des-caso latente dos governantes com a população de periferia. Acabar com um baile funk, um pancadão, enquanto está sendo realizado é muito mais midiático e, conseqüentemente, acaba se

⁵ Texto original: “El control exitoso de la criminalidade no justifica el empleo de toda suerte de programas, ni legitima el elevado coste social que determinadas intervenciones implican” (MOLINA, 2003, p. 1066).

tornando uma estratégia política de captação de votos e fidelização de eleitores, ainda que com o incremento de riscos aos frequentadores dos bailes.

Não interessa aos atuais governos estaduais pensar em formas de atuação para dar suporte aos bailes, garantindo a segurança dos presentes até o encerramento do evento e impedindo a venda de drogas. A política de segurança pública resume-se a sufocar os bailes funks e pancadões, censurando previamente a realização de tais eventos.

Ao custo de vidas de pessoas da periferia, como ocorreu na comunidade de Paraisópolis, o estado está tentando esvaziar os bailes funks e pancadões, todavia tal política de segurança pública constitui censura ao funk e é, portanto, arbitrária, inconstitucional e contrária à CADH.

Possibilidades para a tutela judicial dos bailes funks e pancadões

Com o reconhecimento da arbitrariedade na criminalização sobre bailes funk e pancadões que vem sendo efetuada pelas forças de segurança pública, correspondente à verdadeira censura prévia, sob o discurso manifesto de combate à criminalidade, todavia permeado de ideias latentes estereotipadas, aventa-se algumas possibilidades de defesa do direito coletivo à liberdade de expressão e manifestação artístico-cultural.

Pode-se provocar a atuação do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública Estadual⁶, para que realizem a tutela coletiva judicial desses direitos ou celebrem Termo de Ajustamento de Conduta, visando assegurar a realização dos bailes funks e pancadões, conforme art. 5º, I e II, da Lei nº 7.347/1985.

A tutela judicial coletiva poderá ter como objeto obrigação de fazer e de não-fazer (art. 3º da Lei nº 7.347/1985), portanto pode-se requerer judicialmente que o ente público, que esteja atuando de forma repressiva para impedir a realização dos bailes, seja compelido a abster-se de impedir a realização dos bailes e seja proibido de destruir a aparelhagem de som e afins. Pode-se requerer, ainda, que o ente público assegure a fiscalização das estruturas de palco, com o fim exclusivo de auxiliar a segurança do evento e a correta instalação das estruturas necessárias para a festa, sem intuito de censura prévia, mas com olhar colaborativo, evitando assim que o evento de periferia seja impedido por alegada falta de estrutura. O objetivo, portanto, é que os entes públicos passem a atuar como prestadores de auxílio da escorreita realização do evento, afastando-se do atual intuito de obstaculizar os bailes.

Caso nenhum desses órgãos se manifeste no sentido de promover a tutela coletiva dos bailes e pancadões, pode-se constituir associação civil, que inclua em suas finalidades institucionais, a defesa de direitos coletivos à manifestação artística e a proteção do funk e hip-hop como manifestações artístico-culturais. Esta associação também será legitimada para realizar a tutela judicial coletiva dos interesses e direitos em voga e poderá requerer a imposição de obrigações de fazer e de não-fazer, nos termos do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ao longo da história de nosso país, as manifestações culturais e mesmo os atos coti-

⁶ O Supremo Tribunal Federal assentou que a Defensoria Pública pode promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas, conforme julgamento vinculante do Recurso Extraordinário nº 733.433/MG – Tema nº 607 de Repercussão Geral.

dianos dos cidadãos negros e de periferia foram criminalizados, visando o controle social dessa camada da população (CARVALHO; DUARTE, 2017).

O samba já foi visto como música de “ralé”. A capoeira era criminalizada no Código Penal de 1890⁷. Novamente tentou-se tipificar formalmente uma manifestação cultural de periferia, através da Sugestão Legislativa 17/2017 apresentada ao Senado Federal, que, felizmente, rejeitou a proposta de criminalização do funk, atendendo ao princípio da intervenção mínima.

Apesar da ausência de tipicidade, vemos a tentativa de criminalização dos bailes funks e pancadões. Os funkeiros tornam-se alvo do sistema penal. Tais ações repressivas de dismantelamento dos bailes funks e pancadões são realizadas sobre o pretexto de combate à criminalidade. Ocorre que tais operações policiais violam os princípios da liberdade de expressão artístico-culturais e de manifestação do pensamento, constituem formas veladas de censura e, por conseguinte, violam a Constituição Federal e a CADH.

Além dos casos de censura prévia, em que se impede a realização dos bailes funks e pancadões, há casos em que incursões policiais são realizadas durante a realização desses eventos, seja para encerrá-los, seja na busca por criminosos em situação de flagrância. A explicação mais plausível para a determinação de ações policiais durante a realização das festas é a coação da população através do medo, para que os prestigiadores dos bailes e pancadões parem de frequentá-los.

Mas o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido ao status de princípio fundamental da nossa República (art. 1º, III, da CRFB), veda que as pessoas sejam utilizadas como meio. As pessoas são fins em si mesmas. Portanto é necessário que haja cobranças mais incisivas da população afetada, e de toda a sociedade (ainda que seja utopia), contra a realização de ações policiais nos bailes funk, que custam vidas dos jovens de periferia, enquanto o intuito latente é a obtenção de votos para as próximas eleições.

Espera-se fomentar novas pesquisas sobre o tema e incitar o combate à política de extermínio dos jovens da periferia. A presente pesquisa se resume a uma breve pincelada sobre o tema, então espera-se que novos pesquisadores adentrem ao assunto e popularizem a discussão.

De forma retórica, repete-se a pergunta formulada por Herschmann (2005, p. 52):

Fica no ar a seguinte pergunta: quando parte da sociedade e os órgãos de segurança pública clamam pela interdição dos bailes funk, ou quando se estigmatiza o funkeiro nos meios de comunicação de massa, o que se combate realmente: o funk ou o segmento social que o toma como importante forma de expressão social?

O crime pode e deve ser combatido, para que não haja prejuízo à toda sociedade com a proteção deficiente. Contudo não se pode continuar cometendo as arbitrariedades e excessos das atuais operações policiais nos bailes funks e pancadões. Deve-se combater o tráfico e demais crimes e não as atividades econômicas, sociais e de lazer e as manifestações artístico-culturais que acontecem nas periferias. Os bailes funks e pancadões são manifestações artístico-culturais de periferia e sua criminalização com base em estereótipos e estigmas deve ser

⁷ Código Penal dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellular por dous a seis mezes.

rechaçada, bem como qualquer censura prévia a realização dos bailes.

Por isso, apontou-se medidas que podem ser realizadas para o combate à repressão do funk e hip-hop, desde a provocação do Ministério Público e da Defensoria Pública, para que atuem judicial e extrajudicialmente em defesa do direito da coletividade à liberdade de expressão, manifestação do pensamento e liberdade artístico-cultural, até a constituição de associação civil, que inclua em suas finalidades institucionais a defesa desses direitos, a qual será igualmente legitimada para promover a tutela judicial coletiva dos bailes funks e pancadões.

A Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos devem ser o Norte para todas as ações estatais e asseguram a liberdade de manifestação artística e cultural, sendo vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. É absolutamente incabível que olvidemos as disposições constitucionais e convencionais e esvaziemos as liberdades e garantias do Estado Democrático de Direito com o pretexto de combate à criminalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Sugestão Legislativa nº 17/2017. Criminalização do Funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129233>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187. Rel. Min. Celso de Mello. D. Julgamento: 15 jun. 2011, Tribunal Pleno. D. Publicação: DJE 28 maio 2014.

BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 733.433/MG. Rel. Min. Dias Toffoli. D. Julgamento: 04 nov. 2015, Tribunal Pleno. D. Publicação: DJE 07 abr. 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei nº 722/2018. Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial da cidade do Rio de Janeiro, o funk tradicional carioca. Disponível em: <https://mail.camara.rj.gov.42/291d7f0217d5afa783258248005c16cd?OpenDocumenteStart=1.1.1eCount=80eExpand=1.1>. Acesso em 13 fev. 2019.

CARVALHO, Salo de. DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CERÂNTULA, Robinson. TRALLI, César. VIEIRA, Bárbara Muniz. Nove pessoas morrem pisoteadas

em tumulto após ação da Polícia Militar durante baile em Paraisópolis, em SP. Portal G1, 01 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/01/perseguido-e-tirado-em-baile-funk-em-paraisopolis-deixa-ao-menos-8-mortos-pisoteados-em-sp.ghtml>. Acesso em: 11 fev. 2020.

DALAPOLA, Kaique. Tragédia em Paraisópolis gera medo e esvazia bailes funk de São Paulo. Portal R7, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/tragedia-em-paraisopolis-gera-medo-e-esvazia-bailes-funk-de-sao-paulo-20122019>. Acesso em 12 fev. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 16.049, de 10 de Dezembro de 2015. Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-16049-10.12.2015.html>. Acesso em 11 fev. 2020.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 5.543, de 22 de Setembro de 2009. Define o funk como movimento cultural e musical de caráter popular. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/78ae3b67ef30f23a8325763a00621702?OpenDocument>. Acesso em 13 fev. 2020.

HERSCHMANN, Micael. O funk e o hip-hop invadem a cena. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

MATTOS, Carla dos Santos. Uma etnografia da expansão do mundo do crime no Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 31, n. 91, p. 1-15, jun. 2016, e319110.

MOLINA, Antônio García-Pablos. Tratado de Criminología. 3ª Ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. 22 de Novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

PAULUZE, Thaiza. Doria diz que ações de repressão a bailes não vão mudar após mortes em Paraisópolis. Folha, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/doria-diz-que-acoes-de-repressao-a-bailes-nao-va-mudar-apos-mortes-em-paraisopolis.shtml>. Acesso em: 11 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia. FACHIN, Melina Girardi. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA FILHO, Jessé Gomes da (Zeca Pagodinho). Delegado Chico Palha. Composição Nilton Campolino. In Água da Minha Sede. Rio de Janeiro: Universal Music, 2000. Duração: 3:28 min.

SQUILLACE, Laura. Juventude e Controle Social: a operação Verão no Rio de Janeiro através do olhar de agentes de segurança. Revista Crítica de Ciências Sociais, v. 121, p. 25-48, 15 abr. 2020.

STHEL, Clara. EIRAS, Yuri. SOARES, Wellerson. Pro Governo do RJ, o funk é igual o crime. Vice, 27 mar. 2019. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/9kp4z7/pro-governo-do-rj-o-funk-e-igual-o-crime. Acesso em: 13 fev. 2020.

Projeto “ressignificando a minha cidadania” : uma análise da efetividade da socioeducação na quebra de vínculo dos socioeducandos com as organizações criminosas desenvolvidas no estado do Amazonas

Jone Clei Sousa Rodrigues

Delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Mestre em Segurança Pública Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

Dorli João Carlos Marques

Professor Adjunto dos Programas de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos e em Direito Ambiental. Pesquisador Líder do Grupo interdisciplinar de estudos da violência da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.13

RESUMO

Nos anos de 2017, 2019 e 2021, Manaus e alguns municípios do Estado do Amazonas foram palcos de rebeliões em presídios e ataques a órgãos e bens públicos promovidos por organizações criminosas que dominam o tráfico de drogas na Região Amazônica. Nos últimos anos, esses grupos vêm, paulatinamente, se fortalecendo e desafiando as instituições constituídas, na medida em que impactam nos aumentos dos índices de violência no Estado e concorrerem de maneira decisiva para o agravamento na percepção de insegurança da sociedade como um todo. Parte das estratégias dessas organizações criminosas é arrebanhar adolescentes e jovens cada vez mais prematuramente para o mundo do crime. Emergem desse contexto uma série de indagações: como a sociedade e o Estado podem se contrapor a essa situação? Que tipos de ações o poder público vem promovendo para esse enfrentamento? e, principalmente, como evitar que essas organizações criminosas continuem a arregimentar jovens e adolescentes em processo de socioeducação? Este estudo é parte de uma pesquisa maior, realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Escola Superior em Ciências Sociais (ESO), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Através de estudo de caso explicativo, de natureza qualitativa, procurou-se analisar a efetividade das ações desenvolvidas no âmbito do projeto socioeducativo “Ressignificando a minha Cidadania” promovido no centro socioeducativo assistente social Dagmar Feitosa, em Manaus, e que tem como finalidade promover a quebra dos vínculos existentes entre as facções criminosas e os adolescentes ali internados. Os resultados indicam que o projeto é bem aceito pela comunidade interna do Centro ao ponto de o Dagmar Feitosa contribuir para que o Amazonas tenha hoje um baixo índice de reentrada no sistema socioeducativo, ou seja, de apenas 4%, conforme dados da Vara Especializada na Aplicação de Medidas Socioeducativas - VEMS.

Palavras-chave: políticas públicas. socioeducação. facções criminosas. jovens e adolescentes.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, de cunho qualitativo, teve como locus o Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitosa e a Delegacia Especializada na Apuração de Atos Infracionais- DEAAI – ambas situadas em Manaus. Os sujeitos participantes da pesquisa foram os(as) servidores(as), socioeducadores(as) e os internos do Centro. Os dados foram coletados durante os meses de maio e junho de 2021, observando-se todos os protocolos do Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, inclusive os protocolos exigidos pelas autoridades sanitárias em função da pandemia COVID-19. O objetivo do estudo foi analisar a efetividade do Projeto intitulado “*Ressignificando a minha Cidadania*”, no tocante à quebra de vínculo dos adolescentes com as organizações criminosas atuantes no Estado do Amazonas.

A cooptação de adolescentes por parte do tráfico de drogas no Amazonas é uma realidade persistente. Somente nos anos de 2019 e 2020 a DEAAI recebeu um total de 587 adolescentes apreendidos por condutas análogas ao tráfico de drogas – alguns vindos de cidades do interior do Estado – de posse de um total de 36,642 Kg de substâncias entorpecentes. Ressalte-se que todos estavam ligados às organizações criminosas, atuando como “mulas”, “olheiros” e “aviões” do tráfico (DEAAI, 2021).

_____ A inserção dos adolescentes no mundo da criminalidade faccionada¹ é um fenômeno
*1*Não obstante a Lei das Organizações Criminosas – Lei 12.850/13 inserir formalmente o conceito de “organização criminosa” no ordenamento jurídico brasileiro, neste estudo optou-se por usar organização criminosa e facção criminosa como tendo sentido

que envolve uma série de variantes uma vez que os objetivos que almejam não são apenas os ganhos econômicos, materiais, mas também ganhos simbólicos. Em seu estudo sobre jovens e o tráfico de drogas Meirelles e Gomez (2008) listam que as perspectivas de ganhos econômicos, o desejo de bens de consumo, a possibilidade de conquistar mulheres, *status*, poder pelo porte de arma, além da vingança por morte de alguém, proteção contra um grupo rival, falta de esperança na vida de revolta no âmbito familiar são os principais motivos de filiação de jovens às facções criminosas.

Zaluar (1985), por um lado, explica esse fenômeno em face da escassez material a que esses sujeitos são submetidos. Bauman (2008) por outro lado, entende que essas condutas dos jovens ocorrem para que estes sejam “vistos”, “notados” pela sociedade e saiam de sua invisibilidade social. Segundo Bauman (2008) a sociedade atual vive a pós-modernidade onde os sujeitos que são aptos para o consumo são os únicos “visíveis”. Assim sendo, consumir traz visibilidade social, porém, esses jovens não dispõem dos métodos convencionais para fugir de sua invisibilidade os que os faz se utilizarem da prática da criminalidade econômica como meio de satisfazerem as suas necessidades materiais, consumista, e, por conseguinte, conseguirem a tão almejada visibilidade social.

A compreensão de como funciona o projeto “*Ressignificando a minha Cidadania*”, bem como deslindar as ligações dos adolescentes com as facções criminosas locais, além de conhecer como o Estado pode trabalhar para interromper esse ciclo vicioso e perigoso poderá contribuir com os estudos do fenômeno da violência. Esse conhecimento também poderá trazer contribuições para os gestores públicos voltados à socioeducação e à segurança pública, notadamente no que tange aos processos de quebra do ciclo da violência que envolve a prática de vários crimes interligados ao tráfico de drogas, como o homicídio.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método de procedimento proposto na pesquisa foi o estudo de Caso (YIN, 2015), dos tipos descritivos e explicativos. Foram analisados casos múltiplos de adolescentes atendidos pelo projeto “*Ressignificando a minha Cidadania*” desenvolvido pelo Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitosa, na cidade de Manaus-AM. A escolha do local da pesquisa se deu em virtude de o Dagmar Feitosa ser o maior e mais antigo centro socioeducativo do Estado do Amazonas, como também por ser a última “muralha” da socioeducação antes dos socioeducandos atingirem a maioridade penal.

No Centro são atendidos adolescentes e jovens de todo o estado do Amazonas, da faixa etária entre 16 a 21 anos, que se enquadrem em alguma das seguintes situações: a) ter cometido de ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa; b) se o adolescente cometeu reiteradas (mais de 3) infrações graves; c) se a medida imposta anteriormente for descumprida reiteradamente (mais de 3 vezes) e sem justificativa.

Foram coletados dados junto à instituição em tela e na DEAAI, além de entrevistas semiestruturadas individuais tanto com os adolescentes atendidos quanto com as equipes mul-

semelhante. É de percepção geral que a expressão “facção criminosa” é de uso correto na imprensa, em inquéritos policiais, em estudos acadêmicos, em denúncias oferecidas pelo Ministério Público e pelos próprios criminosos quanto se intitulam de integrantes de uma facção. Para uma análise mais aprofundada acerca do sentido de “facção criminosa” e “organização criminosa”, pode ser encontrada no estudo de Ferreira (2021).

tidisciplinares que participam do dia-a-dia desses jovens. Por questões éticas e de segurança todos os entrevistados da pesquisa foram identificados por nomes de rios da bacia amazônica salvaguardando, portanto, suas reais identidades. Optou-se pela amostra não probabilística por conveniência ou acessibilidade (COOPER E SCHINDLER, 2003), tanto para os(as) servidores e socioeducadores(as), quanto para os adolescentes e jovens internos.

Adotaram-se os seguintes critérios de inclusão dos sujeitos participantes da pesquisa: a) que concordassem, espontaneamente, em participar da pesquisa, sendo que no caso dos internos houve o aceite através da assinatura do TALE, assim como do aval de seus responsáveis legais, via TCLE; b) que estivessem mais tempo de internação no local com uma mescla de jovens da capital e do interior. Os critérios de exclusão foram: a) sujeitos que não tivessem disponibilidade de horário ou se recusassem a responder a entrevista; b) Servidores(as) do Centro que mesmo atendendo aos critérios de inclusão se recusaram a assinar o TCLE. Adolescentes que se recusaram a assinar o TALE ou que não foram autorizados por seus representantes legais via, assinatura destes no TCLE; c) Indivíduos não alfabetizados; d) sujeitos que por qualquer motivo se sentiram desconfortáveis com a pesquisa; e) Indivíduo que se recusassem em seguir as normas preventivas de contágio à COVID19, como o distanciamento social e uso de máscara.

Para a pesquisa, foram selecionadas 05 (cinco) adolescentes internados - em um universo de 38 internos no total - o que dá um percentual de 13,15% da população de socioeducandos do local. Destes internos buscou-se selecionar três da capital e dois do interior, sendo que dentre estes está o jovem com mais tempo de internação no Centro.

Para os trabalhos se sucederem foi necessário autorização do Comitê de Ética em Pesquisa da UEA (Parecer CEP nº nº4.674.681), assim como os Termos de Anuência da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e da Vara Especializada na Aplicação de Medidas Socioeducativas (VEMS). Os participantes foram convidados a fazer parte da pesquisa durante as visitas ao Centro onde lhes foi explicado os objetivos da pesquisa, os riscos e as vantagens do estudo, além de termos coletados as assinaturas do TCLE e do TALE. A aplicação do instrumento (questionário) se deu do terceiro encontro em diante com cada grupo, em dias e horários acordados com a coordenação do Centro e os participantes.

Além dos jovens foram ouvidos em entrevistas semiestruturadas: 01(uma) professora da escola Josefina de Melo, que funciona no interior do Centro; 01 (uma) Pedagoga; 01 (uma) Assistente Social; 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Agente de Segurança. No intervalo entre uma entrevista e outra foram feitas coletas de dados junto à coordenadora do Centro, assim como participamos como observadores de algumas das várias atividades no local como, por exemplo, o evento que ocorre todas as segundas-feiras pela manhã em que os jovens do projeto "*Ressignificando a minha cidadania*" fazem o hasteamento das bandeiras da República, do Estado e do Centro Socioeducativo.

Todas as entrevistas foram gravadas em áudio com o auxílio de um gravador de voz. A observação do ambiente e dos objetos pesquisados procurou, conforme leciona Lemgruber (1999), constituir-se como um processo em que o pesquisador estabelece uma relação face a face com os observados e, ao participar da vida deles, em seu cenário natural, colhe dados. Friche-se que esse envolvimento "afeta" construtivamente o(a) pesquisador(a), tornando acessíveis e compreensíveis certos aspectos da vida desse outro.

A observação participante possui grande potencial para o deslindar de uma série de fenômenos que dificilmente seriam obtidos através de perguntas, ou de outro tipo de técnica/procedimento, inclusive os usados nas pesquisas quantitativas. Entre eles se incluem coisas como a rotina de um dia de trabalho, os detalhes do cuidado com o corpo, da maneira de comer e preparar as refeições; o tom das conversas e da vida social ao redor das casas da aldeia; a existência de grandes amizades e hostilidades e de simpatias e antipatias passageiras entre as pessoas; a maneira sutil, mas inquestionável, em que as vaidades e ambições pessoais se refletem no comportamento de indivíduos e nas reações emocionais dos que o rodeiam (MALINOWSKI, 1998).

PROJETO SOCIOEDUCATIVO “RESSIGNIFICANDO A MINHA CIDADANIA”

“As luzes que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas”.

Michel Foucault.

Criado em 1983 o Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitosa abriga jovens de todo o estado do Amazonas, na faixa etária de 16 a 21 anos, que precisam passar por medida socioeducativa de internação. Na época da pesquisa – que se sucedeu no período de 31 de maio a 01 de julho de 2021– o Centro estava com 38 internos os quais tinham o seguinte perfil: a) 95% dos jovens são de famílias com renda mensal menor que meio salário mínimo, destas 70% são chefiadas por mulheres; b) 81,58% dos internos são moradores de Manaus, destes 57,88% são provenientes das zonas Norte e Leste; c) 95% estava desempregado a época do cometimento do AI; d) 55,26% não possui sequer o ensino fundamental; e) 90% era usuário de drogas a época do AI; f) 81,55% tem idade entre 17 e 18 anos; g) 84,21% são pardos; h) e 50% dos internos se autodeclarou evangélico não praticante, conforme dados fornecidos pela assistente social “Tapauá”, Coordenadora Técnica do Centro.

Para promover a socioeducação dos jovens com este perfil, o Centro pesquisado criou uma inovadora ferramenta de trabalho denominada de metodologia “Teens ao Máximo” onde o adolescente passa por avaliações diárias para saber como está sua “evolução”. Dentro desta metodologia estão três projetos de socioeducação, quais sejam: a) “*Sonhadores da Liberdade*”, que prepara o jovem para o mercado formal de trabalho; b) “*Família Ativa*”, que usa técnicas e práticas restaurativas e prepara o jovem para o retorno a sua comunidade; c) “*Ressignificando a minha Cidadania*”, que promove a quebra dos vínculos ainda existente entre os jovens e as facções criminosas.

Participamos como observador de algumas das atividades do “*Ressignificando a minha Cidadania*” as quais a que mais nos chamou a atenção foi a que ocorre às segundas-feiras. O evento começa às 07:00 horas tendo uma caixa de som que toca os hinos nacional, da bandeira e do estado do Amazonas. Adiante se apresentam os jovens que vem desfilando como militares em dois pelotões - cada um com quatro filas indianas – sob o acompanhamento atento dos agentes de segurança. Os jovens defilam de corpos eretos, pisadas firmes, sincronizados e cantam gritos de “guerra”, frases, versos, que enaltecem com orgulho o centro socioeducativo e a metodologia do “Teens ao Máximo”:

Se você não me conhece deixa eu me apresentar: eu sou do ‘teens ao máximo’. Sou aqui do Dagmar.

Temos força, coragem e determinação (2X). Competir com o Dagmar não é fácil não!

Guerrear, lutar, com foco e determinação! A Socioeducação é a nossa inspiração! (2X)
Unidos e fortes em uma só missão! DAGMAR!

Após os dois pelotões de adolescentes pararem em frente ao bloco administrativo eles passaram a receber ordens de um agente de segurança no sentido de mudarem de posição corporal. Ficamos admirados com tamanha disciplina, obediência, e dedicação aos movimentos o que nos fez compará-los aos militares em seus eventos. Em seguida três jovens se dirigiram aos mastros e passaram a hastear as bandeiras da república, do Amazonas e do Centro, sendo uma de cada vez. Após esse momento solene um socioeducador discursou aos jovens falando da importância deles no Centro e do orgulho que a unidade tinha em saber que eles estavam “evoluindo” a cada dia. Esse socioeducador foi nominado na pesquisa de “Tapajós”, e é o coordenador desse projeto.

“Tapajós” falou aproximadamente por vinte minutos, sendo que ao final fez a chamada de alguns internos a frente dos pelotões. Lá elogiou os internos e disse que naquele instante eles estavam mudando, “evoluindo” para outro nível, ou seja, alguns que estavam em um setor com menos acesso as atividades do Centro estavam migrando para um com mais atividades e que os encaminhará, em breve, para a semiliberdade. “Tapajós” saiu cumprimentando um a um os adolescentes que passaram de nível, com aperto de mãos e tapinhas nos ombros, onde podemos observar alguns dos internos emocionados e com os olhos marejados. Ao fim palmas foram dadas seguidas da queima de vários fogos de artifícios e o retorno dos jovens desfilando em fila indiana como militares ao som do hino à bandeira nacional.

Segundo a Coordenação Técnica do Centro, esse projeto possui atividades diárias com os jovens recebendo orientações e bastantes treinos o que os deixa disciplinados e com a perfeita execução dos movimentos. Em datas comemorativas como dia das mães e dia dos pais estes jovens se apresentam às famílias, sendo que todas as segundas-feiras, no horário da manhã (07:00hs), ocorre essa espécie de parada cívico-militar para comemorar a “evolução” de alguns adolescente, ou seja, a mudança de um nível para o outro.

Para os socioeducadores do Centro as atividades do “Ressignificando a minha Cidadania” visa restaurar a cidadania, a disciplina e os valores familiares, morais, perdidos por esses jovens no decorrer de suas trajetórias de vida. Segundo a Coordenadora Técnica do Centro, denominada no estudo como “Tapauá”, o projeto é a principal ferramenta do Centro para quebrar o vínculo que alguns jovens ainda mantêm com as facções criminosas da região. “As ordens, a hierarquia, a fidelidade aos líderes até então imposta pelo crime organizado agora dão lugar a disciplina; a obediência as regras sociais; o respeito ao próximo e aos símbolos da pátria (bandeira, hino)”, discursa “Tapauá”.

Sobre esses fortes vínculos de fidelidade criados entre os membros destas organizações criminosas Souza (2006, p. 93) assim os definiu, ao narrar à criação do PCC em São Paulo:

O PCC nasceu durante um jogo de futebol no Piranhão, na tarde de 31 de agosto de 1993. Eram oito presos transferidos da capital por problemas disciplinares, para ficar em Taubaté – até então o mais temido dos presídios pela massa carcerária. Os sessenta minutos que possuíam fora da cela eram reservados para o banho de sol visto que estavam sendo punidos por péssimo comportamento. Estavam no time, Misa, Cara Gorda, Paixão, Esquisito, Dafe, Bicho Feio, Cesinha e Geleião. Enquanto os oito estavam em campo outros dois ligado a eles ficavam trancados. Seriam os futuros chefões: Marcola e Sombra. Na gênese do PCC foi redigido um estatuto, composto de 16 artigos. Um desses artigos determina: “o partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a honrabilidade, solidariedade e o interesse comum ao

bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.

Em Manaus onde a facção criminosa Família do Norte (FDN) possui origens e forte presença, em novembro de 2013, durante a prisão de um traficante fora encontrado o estatuto do bando intitulado “Doutrina da Família.” O documento composto de 15 Artigos trazia os pilares que regia a facção e dentre estes citemos a união, fidelidade, ao grupo que se infringida traria ao seu membro a pena de “eliminação”, ou seja, a morte. O mesmo documento fora encontrado novamente em março de 2015, durante uma inspeção na então Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa.

Analisando os pilares (Poder disciplinar) do projeto “*Ressignificando a minha Cidadania*” não podemos deixar de associar suas bases no que Michel Foucault (1987) denominou de “docilização dos corpos” como pedagogia de adestramento para posterior aproveitamento desta nova mão de obra. Ou seja, a produção de “corpos dóceis”, obedientes e “bonzinhos”, que não contestam e que apenas se deixam instruir.

A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. (FOUCAULT, 1987, p.165).

Segundo Foucault a “docilização dos corpos” pela disciplina visa tornar as pessoas “boazinhas”, sem lhes dar um espaço de reflexão acerca de sua posição na sociedade ou no mundo. O que seria então um corpo dócil na visão de Foucault? É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que poder ser transformado e aperfeiçoado (FOUCAULT, 1987, p.163).

Nesse processo de adestramento dos corpos, é fundamental ter claro quais são os recursos necessários para que ocorra seu funcionamento e traga sempre resultados aos interessados. Logo, o poder disciplinar tem como objetivo “adestrar” as “multidões confusas e inúteis de corpos”, e a partir daí, fabricar indivíduos obedientes (FOUCAULT, 1987, p. 164). Portanto, a função da disciplina, como instrumento do poder disciplinar, é justamente docilizar o indivíduo, “fabricando-o”, do ponto de vista social, econômico e político.

A disciplina é uma técnica de poder que implica uma vigilância perpétua e constante dos indivíduos. Não basta olhá-los às vezes ou ver se o que fizeram é conforme a regra. É preciso vigiá-los durante todo o tempo da atividade de submetê-los a uma perpétua pirâmide de olhares. É assim que no exército aparecem sistemas de graus que vão, sem interrupção, do general chefe até o ínfimo soldado, como também os sistemas de inspeção, revistas, paradas, desfiles etc., que permitem que cada indivíduo seja observado permanentemente. (FOUCAULT, 2010, p. 106).

Como já narrado os socioeducadores do Centro vêm no “*Ressignificando a minha Cidadania*” um dos instrumentos para quebrar o vínculo dos jovens faccionados com as facções. Todos os dez entrevistados reconheceram que no Centro existem jovens ligados às facções criminosas, no entanto, foram unânimes em reconhecer que o vínculo com a facção é aos poucos quebrados e as atividades do projeto pesquisado são ferramentas indispensáveis para isso.

Percebe-se pelas entrevistas que o Centro vem desempenhando um papel bastante frutífero com relação a quebra de vínculo que os jovens mantêm com as facções criminosas. Não se viu em nossas observações e nem nas entrevistas que o Centro ofereça algum tipo de tratamento diferenciado ou regalias a membros de facções, exceto quando durante o período de acolhimento os socioeducadores identifiquem alguma situação grave que tenha ocorrido entre os

internos antes da internação, mas isso também é contornado com a separação de alojamento. Podemos concluir que todos os jovens são tratados de forma igual e com o decorrer das atividades eles vão perdendo a identidade junto às facções criminosas prova maior disto é que quando ocorrem rebeliões nos sistema penal, envolvendo membros de facções rivais, o Dagmar Feitosa não é contaminado por isso, ou seja, os jovens não replicam o que ocorrem em série nas casas penais e nem nas ruas de nossa capital.

Em 2017 e 2019 tivemos massacres de presos nas casas penais de Manaus provocadas pela rivalidade entre facções criminosas, porém, tal fenômeno não se replicou no Dagmar Feitosa, inobstante existirem jovens faccionados no Centro, conforme observamos nas entrevistas.

Além destes eventos, durante a presente pesquisa a cidade de Manaus e sua região metropolitana foi vítima de vários ataques violentos promovidos por uma facção criminosa que domina o tráfico de drogas na região tendo, inclusive, algumas unidades policiais sido vítimas de ataques a tiros e com várias viaturas incendiadas. Esse clima todo de tensão, ressalte-se, não contaminou o Centro pesquisado que não registrou nenhum ato de anormalidade entre seus internos mesmo dentre aqueles que frequentam as atividades do “Ressignificando a Minha Cidadania”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que pese surgirem críticas ao modo como o projeto “Ressignificando a minha Cidadania” atua junto aos jovens faccionados, ou seja, realizando atividades que fazem o uso da disciplina diária -“docilizando” os corpos como mencionou Foucault (2010) - para a quebra de vínculos com as facções criminosas da região o fato é que o projeto é bem aceito pela comunidade interna do Dagmar Feitosa e pelas famílias dos socioeducandos, assim como vem contribuindo para o Amazonas ter número expressivo no cenário socioeducativo nacional ao ponto de as taxas de reentrada do Estado estarem na ordem de apenas 4%, segundo a VEMS, enquanto que a média nacional gira em torno de 23,9%, segundo o CNJ. Além disto, o projeto pesquisado contribuiu para que o Dagmar Feitosa tenha hoje um dos menores tempos de internação do país, ou seja, uma média de 9 meses ao passo que a média estadual e nacional estão em 12 e 14,5 meses, respectivamente, segundo dados do CNMP(2019). Se compararmos com outros Estados como Amapá e Piauí, por exemplo, a média de internação é, respectivamente, de 30 e 36 meses (CNMP, 2019).

O “*Ressignificando a minha Cidadania*” contribuiu também para outro índice relevante, qual seja, a baixa taxa de ocupação do Centro que durante a pesquisa estava na ordem 59,36%, portanto, com 40,64% de suas vagas ociosas. Isso ajudou o Amazonas a possuir uma baixa taxa de ocupação das vagas no sistema de internação, ou seja, de apenas 67% um índice que deixa o maior estado da região norte com a melhor posição no país. Para termos uma ideia destes números Estados como Pernambuco e Acre possuem taxas de ocupação de vagas na internação na ordem de 209,25% e 192,99%, respectivamente (CNMP,2019).

Críticas e sugestões a parte nossos agentes públicos e a comunidade precisam saber como o projeto “*Ressignificando a minha Cidadania*” vem funcionando e que resultados vem trazendo para a sociedade uma sociedade que, por desconhecimento das atividades do Centro, infelizmente, ainda nutre um fortíssimo sentimento de preconceito para com o local e o seu pú-

blico interno. Preconceito que em nada ajuda no combate as facções criminosas e seu fortíssimo poder de arregimentar jovens para as suas fileiras.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2019. Programas Socioeducativos nos Estados Brasileiros. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em 18.08.2021.

COOPER, Donald R.; SCHINDLER, Pamela S. Métodos de pesquisas em administração. 7ª. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

FERREIRA, Luís Henrique Costa. Facção criminosa nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública. v.4, n.9, 2021. Disponível em: <<https://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/information/librarians>>. Acesso em: 01 de março de 2022.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

GOMEZ, Carlos Minayo, MEIRELLES, Zilah Vieira. Rompendo com a Criminalidade: saída de jovens do tráfico de drogas em favelas na cidade do Rio de Janeiro. In Revista Ciência e Saúde Coletiva UFRGS, 2008, pp. 1797-1805.

HAGUETE, Teresa Maria Frota. Metodologias Qualitativas na Sociologia. 3. ed. Petrópolis: Vozes. 1992.

YIN, ROBERT K. Estudo de Caso: Planejamento e métodos. Porto Alegre: Bookman, 2015.

LEMGRUBER, J. Cemitério dos Vivos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

MALINOWSKI, Bronislaw. [1922], Argonautas do Pacífico Ocidental. Os Pensadores, São Paulo: Abril Cultural, 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. 2012. ZALUAR, Alba. A máquina e a revolta. São Paulo: Brasiliense, 1985.

SOUZA, Percival de. O Sindicato do Crime PCC e outros grupos. 1. ed. São Paulo: Ediouro, 2006.

14

Rocha Pombo: entre o movimento abolicionista paranaense e o evolucionismo social na virada do século XIX para o XX

Rocha Pombo: between the abolitionist movement in Paraná and the social evolutionism at the turn of the 19th to the 20th century

Gusttavo Guth

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.14

RESUMO

A pesquisa pretende examinar a trajetória biográfica do jornalista e escritor paranaense José Francisco da Rocha Pombo (1857-1933) a fim de destacar suas contribuições e opiniões a respeito do movimento social e político que, com o propósito de lutar pelo fim da escravidão, surgiu no Brasil na segunda metade do século XIX. Para este fim, são analisados os principais periódicos da província do Paraná, onde Rocha Pombo nasceu, publicados entre os anos de 1870 e 1888, os quais registraram momentos de sua vida política e para os quais ele escreveu diferentes artigos. Também são examinados os dois primeiros volumes de sua obra “Historia do Brazil”, publicados no Rio de Janeiro a partir de 1905, com enfoque nas partes que refletem sobre a contribuição da população negra, na visão do autor, para o desenvolvimento do país. Dessa forma, quer-se demonstrar que, mesmo apoiando o movimento abolicionista que contribuiu para o fim formal da escravidão em 13 de maio de 1888, Rocha Pombo mantinha uma visão racista e excludente da população que recém se tornava livre no Brasil. Como conclusão, evidencia-se que o escravo, ainda que tenha se integrado à sociedade brasileira com a abolição da escravatura, não foi por ela plenamente reconhecido.

Palavras-chave: Rocha Pombo. Paraná. escravidão. abolição. evolucionismo social.

ABSTRACT

The research intends to examine the biographical trajectory of the journalist and writer José Francisco da Rocha Pombo (1857-1933) in order to highlight his contributions and opinions regarding the social and political movement that, with the purpose of fighting for the end of slavery, emerged in Brazil in the second half of the 19th century. To this end, the main periodicals of the province of Paraná, where Rocha Pombo was born, published between 1870 and 1888, which recorded moments of his political life and for which he wrote different articles, are analyzed. The first two volumes of his work “Historia do Brazil”, published in Rio de Janeiro from 1905 onwards, are also examined, focusing on the parts that reflect on the contribution of the black population, in the author’s view, to the development of the country. In this way, I want to demonstrate that, even supporting the abolitionist movement that contributed to the formal end of slavery on May 13, 1888, Rocha Pombo maintained a racist and excluding view of the population that had just become free in Brazil. As a conclusion, it is evident that the population of slaves, even though it was integrated into Brazilian society with the abolition of slavery, was not fully recognized by it.

Keywords: rocha pombo. Paraná. slavery. abolition. social evolutionism.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa divide-se em duas partes. Na primeira parte, a ideia é examinar a atuação de Rocha Pombo no movimento abolicionista paranaense, entre os anos de 1870 e 1888, a partir de sua trajetória na imprensa, na política e nas associações que surgiam nesse período. Como fontes para essa parte, foram analisados os periódicos encontrados no acervo digital de jornais e revistas organizado pela Biblioteca Nacional.¹ Como metodologia para a busca de tais periódicos, foram selecionados todos aqueles que continham menções às palavras

¹ Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 15 set. 2020.

“Rocha Pombo” nos períodos de 1870-1879 e de 1880-1889, primeiro em todos os estados do Brasil e, depois, especificamente no estado do Paraná.

Na segunda parte, analisa-se o modo pelo qual Rocha Pombo descreveu tanto a formação do povo brasileiro desde o século XV até os dias em que vivia, quanto o próprio movimento abolicionista do qual anos antes ele havia participado. Como fonte para esta parte, foram analisados os dois primeiros volumes de sua obra “Historia do Brazil”, publicados a partir de 1905 no Rio de Janeiro, especialmente os excertos que tratam da contribuição da população negra para a formação e desenvolvimento do país.

A partir disso, pretende-se evidenciar o seu papel de destaque no movimento abolicionista paranaense e, da mesma forma, a visão inferiorizada e docilizada que ele mantinha a respeito dos escravos no Brasil. Considerando que Rocha Pombo foi um personagem que circulou por diferentes âmbitos das sociedades paranaense e carioca, como a imprensa, a política e os salões das elites, entende-se que a análise de sua trajetória biográfica, assim como de suas obras, pode dar indícios sobre o que a sociedade brasileira da virada do século XIX para o XX pensava a respeito da população negra.

A ATUAÇÃO DE ROCHA POMBO NO MOVIMENTO ABOLICIONISTA PARANAENSE

O movimento abolicionista brasileiro caracterizou-se como uma campanha contínua de duas décadas, entre o fim dos anos de 1860 e o ano de 1888, quando a escravidão foi oficialmente extinta pela Lei nº 3.353 de 13 de maio, a partir da qual associações criadas por todo o país – não somente nas grandes cidades, mas também no interior –, com diferentes estratégias e modos de ação, reuniram um extenso número de pessoas com o objetivo principal de lutar pelo fim da escravidão (ALONSO, 2015, p. 354-355).

Este movimento social, de caráter nacional, pôde criar suas bases no fim dos anos de 1860, quando surgia no país um cenário propício para a sua emergência. Segundo Angela Alonso, de um lado, ocorria ciclos de abolições em vários países, servindo, assim, de base e inspiração política para os abolicionistas brasileiros. De outro lado, no contexto nacional, a aceleração da urbanização e a realização de diferentes reformas no país propiciaram a formação de um espaço público mais amplo de discussões, notadamente entre as populações das grandes cidades (ALONSO, 2015, p. 17-18).

O início do movimento, porém, deu-se num círculo fechado e dominado pelas elites do país. Seus membros eram ainda em sua maioria “viscondes, barões, ocupantes de bons postos públicos e com acesso aos partidos”. Havia entre eles um novo padrão de sensibilidade: motivados pelo estilo de vida moderno, em que novos meios técnicos, como a ferrovia, o vapor e a tipografia, facilitavam a difusão de ideias e informações, esses indivíduos passaram a ver a escravidão como uma instituição arcaica e incompatível com a modernidade. As primeiras associações abolicionistas, que já passavam a incluir mulheres em suas reuniões, defendiam a abolição gradual da escravidão, assim como o incentivo à imigração e à pequena propriedade rural (ALONSO, 2015, p. 39).

Contudo, a resistência a mudanças sociais era forte no país. Os modelos culturais es-

trangeiros e a expansão das profissões liberais, do comércio urbano e da administração pública, certamente, aceleraram o desgaste da sociedade tradicional brasileira, fundada no poder patriarcal do homem que cumpria, no espaço privado e doméstico, os papéis de pai, marido e senhor de escravos (SEELANDER, 2017, p. 368). No entanto, se foi possível redimensionar alguns de seus aspectos, por exemplo a partir da luta abolicionista, não foi possível eliminá-los por completo.²

Ainda assim, o movimento abolicionista conquistou muitos adeptos nas províncias do império. No Paraná, região ao sul do país, ele teve início a partir do ano de 1870 com a fundação de diversos periódicos, na imprensa local, com vistas a difundir a propaganda contrária à escravidão. Em julho desse ano, na cidade de Paranaguá, um dos redutos escravagistas da província, Barros Júnior pioneiramente lançou o periódico “Operario da Liberdade”, marcando, nos dizeres de Romário Martins, o início da “imprensa livre, francamente abolicionista, democrática e exaltadamente liberal” (1995, p. 403).

Nesse contexto, quando ainda possuía 22 anos, Rocha Pombo ingressou nos debates públicos com a fundação de seu primeiro jornal, “O Povo: orgao dedicado a cauza popular”, no ano de 1879 (PILOTTO, 1976, p. 12). Com ele, apresentou-se aos seus leitores como sendo “em primeiro caso reformista”. Na visão do paranaense, nos últimos cinquenta anos, em comparação aos países da Europa ou da América Latina o Brasil pouco havia mudado – e isto por conta especialmente da falta de iniciativa do imperador D. Pedro II em realizar reformas tão importantes para que o país progredisse.

É com esta tonalidade que ele se apresenta como defensor da república:

Devo antes dizer que eu não quero em absoluto a republica, e se desejo o seu estabelecimento, como uma forma de governo fecunda, porque põe em actividade todas as forças sociaes, todas as aptidões, não o quero a não ser pela evolução natural e expontanea de vida das nações. Creio que não ha um só brasileiro que não abrace, que não applauda as grandes reformas de que o paiz tem necessidade: e é isto o que eu tambem almejo, porque estou certo e a historia nol-o diz, que o espirito de reforma é a alma da sociedade. (...) Agora que culpa tenho eu que o rei queira olhar os reformistas como seus inimigos?³

As reformas que Rocha Pombo desejava envolviam sobretudo a liberdade da população. Em seu jornal, por exemplo, no dia 6 de julho de 1879, foi publicada uma metáfora que criticava a atuação do imperador: os integrantes do governo reduzem o povo a “uma peça inútil da nossa grande machina social, e dizem-hle com o desplante cynico de um dono de escravos: Prohibimos-te que penses”.⁴ Aliás, em termos concretos, eram essas as liberdades que o povo deveria, segundo ele, pleitear:

Mas nos queremos garantia plena de nossos direitos sociaes, queremos liberdade de consciencia, liberdade de cultos, liberdade de animo, secularisação de cemiterios, casamento civil, emfim libertar-nos do poder clerical, queremos tomar parte, preponderar na governação do paiz, ou antes governar-nos a nos mesmos: queremos tudo isso, e mais do que isso, mas o rei não quer... (...) O que fazer pois? O povo soffre a oppressao, sem achar, sem poder lançar mao de remedio algum... perante o rei nao ha vontade, nao ha

² Para Airton Seelander, esses mecanismos domésticos de controle e violência permaneceram na sociedade brasileira, mesmo após a abolição da escravidão e a proclamação da república. “Parecendo confirmar-se por experiências pessoais concretas e reforçados aqui e ali pelo senso comum conservador, alguns resquícios do imaginário do Antigo Regime revelaram em nosso país um notável grau de resistência, tanto que seguiram inspirando facções sertanejos e penas de letrados”. Como exemplo dessa permanência, ele escreve: “Mesmo nos centros urbanos mais adiantados, verificaram-se após 1888 numerosos casos de conversão de cativas em criadas de seus antigos senhores, havendo-se formal ou informalmente mantido sob roupagens contratuais os antigos laços domésticos, as expectativas de ‘lealdade’ e ‘proteção’ e – em certa medida – mesmo os elos de dominação” (SEELANDER, 2017, p. 397-399).

³ O Povo; orgao dedicado a cauza popular. Morretes, p. 2. 19 fev. 1880.

⁴ O Povo; orgao dedicado a cauza popular. Morretes, p. 3. 6 jul. 1880.

poder...⁵

Dez anos antes da proclamação da República, assim, o paranaense já fazia críticas ao sistema político imperial, além da defesa de ideais republicanos, na imprensa local.⁶

Em dezembro de 1880, Rocha Pombo participou da primeira edição da “Revista Paranaense”⁷ com um texto, dividido em duas partes, chamado “A questão negra”. Na ocasião, ele enalteceu a força do movimento abolicionista na sociedade brasileira, que, por meio dos “talentos lucidos da nova geração”, encontrava-se na imprensa, nos clubs, nas associações emancipadoras e nas conferências públicas, representando uma “grandiosa aspiração do momento”.⁸

No entanto, o jornalista, ainda que apoiasse a abolição da escravidão em nome dos sentimentos humanitários e da civilização, entendia que a questão também deveria ser vista pelo viés econômico, já que a lavoura, “a maior, quasi a unica fonte de renda do paiz”, dependia profundamente do trabalho escravo. Nesse sentido, considerando que a libertação gradual dos escravos seria inviável, Rocha Pombo defendia que somente com o incentivo do governo à imigração e à preparação do braço livre seria possível realizar a abolição sem prejuízo à lavoura.⁹

Naquele momento, porém, nos dizeres do paranaense, o governo nutria um “desprezo inaudito e anti-patriotico” pela renovação das forças produtivas do país. E por isso mesmo “o partido abolicionista se levanta altivo ante o governo, para dizer-lhe: - si não vos importastes até hoje com a industria livre, libertai os escravos!”. Para Rocha Pombo não restava opção exceto apoiar os jovens abolicionistas, não somente pelo sofrimento da população negra mas especialmente pelos interesses da nação: “Mas o que a – instituição – tinha de pior não era escravizar e vilipendiar a raça africana: era obstar a affluencia de elementos sãos para a vida economica do paiz”.¹⁰

Em 1881, o jornalista também começou a escrever trabalhos literários.¹¹ Para o seu amigo, o crítico literário Nestor Victor, naquele momento, “nenhum paranaense subira intelectualmente tão alto perante a opinião de seu meio, nenhum fizera carreira tão vertiginosa na imprensa e nas letras” (1969, p. 63). No ano de 1883, Rocha Pombo passou a morar em Castro, no interior do Paraná, onde se casou com Carmelita Madureira Azambuja, filha de fazendeiros locais. Nesse ano, fundou na cidade o periódico “Echo dos Campos”, em cuja primeira edição destacou os seus propósitos com o novo projeto:

A nossa missão é a que cabe à imprensa em todo o mundo. Espalhar ideas, lutar pela victoria dos bons principios; defender os interesses geraes da industria, da lavoura, do commercio; pôr-se ao lado da justiça e da liberdade; contribuir finalmente para o progresso de todas as instituições sociaes... eis ahi: é essa a tarefa sublimada da imprensa moderna. Não pode deixar de ser também a nossa.¹²

⁵ *Ibidem*, p. 1.

⁶ Segundo Maria Tarcisa Silva Bega, Rocha Pombo foi, nos primeiros 20 anos de trabalhos na imprensa, “um dos jornalistas de maior expressão, quer como fundador do primeiro jornal abolicionista em Morretes em 1879, quer pela direção de outros, ao longo da década de 1880, em Curitiba. Sua atuação foi sempre a de produzir um jornalismo político de militância republicana e abolicionista” (2013, p. 79).

⁷ Editado por Luiz Coelho na capital da província, Curitiba, o periódico tinha como objetivo promover “a revolução pacifica e civilisadora da sociedade” por meio das “armas da palavra e da penna” e, considerando que um dos traços mais característicos do povo do século XIX seria o amor pela instrução, defendia que a imprensa era “o clangoroso e incessante porta-vóz da civilização, que se deve essa boa tendencia da educação popular” (*Revista Paranaense*. Curitiba, p. 4. 15 jan. 1881).

⁸ *Revista Paranaense*. Curitiba, p. 19. 15 jan. 1881.

⁹ *Ibidem*, p. 21-23.

¹⁰ *Ibidem*, p. 24-26.

¹¹ Em 1882, Rocha Pombo publicou os romances “A Honra do Barão” e “Dadá ou a boa filha” e o ensaio “A Supremacia do Ideal”. No ano seguinte, publicou outro ensaio chamado “A religião do belo”.

¹² *Echo dos Campos*. Castro, p. 1. 17 mar. 1883.

Por conseguinte, ao longo da década de 1880, mesmo com a resistência dos proprietários de escravos, existia uma maior circulação de novas ideias na imprensa e a causa abolicionista, assim, ganhava cada vez mais visibilidade na sociedade paranaense. A propaganda influenciou, inclusive, ações do governo provincial.

No ano de 1880, por exemplo, o presidente da província, Dr. Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, havia informado, em relatório oficial do governo, que foi contabilizado no Paraná um total de 10.088 escravos¹³ e, dois anos depois, o presidente provincial Dr. Carlos Augusto de Carvalho relatou que, desde que o fundo de emancipação do governo havia sido implementado na metade da década de 1870, 102 escravos foram libertados.¹⁴ No mesmo sentido, em 23 de agosto de 1885, após a demissão de Antonio Alves de Araujo da presidência da província, o periódico “Dezenove de dezembro” fez elogios a sua administração, notadamente “a eficaz e nobre solicitude com que animou o movimento emancipador da província, traduzido em cerca de 800 manumissões no tempo do seu governo”.¹⁵

Em 1886, Rocha Pombo, então com 29 anos, também envolveu-se com a arena política. Ele foi eleito deputado provincial pela cidade de Castro e garantiu, dessa forma, um lugar na 17ª assembleia legislativa provincial, para os anos de 1886 e 1887.¹⁶

A primeira sessão da assembleia legislativa no ano de 1886 ocorreu somente em 30 de outubro. Nesta ocasião, o presidente da província do Paraná, Dr. Joaquim de Almeida Faria Sobrinho, apresentou relatório aos deputados a respeito de diferentes aspectos da administração da província. Sobre o “elemento servil”, ele destacou que, a partir da reunião das juntas de classificação, utilizadas para a distribuição dos valores do fundo de emancipação entre as cidades, foram registrados 4.807 escravos no Paraná, sendo a cidade com maior número a capital, Curitiba, que possuía 579 escravos.¹⁷ Percebe-se, assim, que o número de escravos, se comparado ao referido registro oficial de 1880, estava reduzindo na província.

No ano de 1887, considerando a atuação da assembleia provincial da qual Rocha Pombo fazia parte, houve também importantes avanços para o combate à escravidão no Paraná.

Vale ressaltar, por exemplo, a 8ª sessão ordinária da assembleia, datada em 7 de março de 1887 e presidida por Antonio Alves de Araujo, na qual se discutiu projeto de lei para criar um imposto sobre cada escravo registrado na província, diminuindo assim o incentivo ao trabalho escravo, conforme sustentou o deputado Vicente Machado.¹⁸ O projeto foi aprovado, tornando-se a Lei nº 883 de 14 de março de 1887, de modo que foi criado imposto sobre a venda de escravos que saíssem da comarca em que estivessem matriculados (ALVES, 2014, p. 290).

13 “Relatório com que o Exm. Sr. Dr. Manuel Pinto de Souza Dantas Filho passou ao Exm. Snr. Dr. João José Pedrosa a administração da Província em 4 de agosto de 1880”. Curitiba, p. 18. Disponível em: <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/RelatoriosGoverno/Ano1880MFN675.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.

14 “Relatório apresentado a Assembléa Legislativa do Paraná por ocasião da instalação da 1ª sessão da 15ª legislatura no dia 1º de outubro de 1882 pelo Presidente da Província o Exm. Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho”. Curitiba, p. 82-83. Disponível em: <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/RelatoriosGoverno/Ano1882MFN836.pdf>. Acesso em 8 set. 2020.

15 Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 1. 23 ago. 1885.

16 A composição da 17ª assembleia legislativa provincial foi definida em eleições nos dias 16 e 17 de janeiro de 1886. Apesar de naquele momento o governo da província do Paraná ser conservador, já que estiveram na presidência da província o Dr. Alfredo Taunay e, depois, o Dr. Joaquim de Almeida Faria Sobrinho (ALVES, 2014, p. 283), foram eleitos doze deputados liberais e dez deputados conservadores (Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 1. 26 fev. 1886). Na nova composição da assembleia, a presidência e a vice-presidência ficaram com os deputados liberais Manoel Alves de Araujo e Generoso Marques dos Santos, respectivamente. Além disso, todos os cargos nas comissões da câmara foram ocupados por deputados liberais (ALVES, 2014, p. 282-283).

17 “Relatório do Dr. Joaquim de Almeida Faria Sobrinho, presidente da província do Parana, por ocasião da abertura da 1ª sessão da 17ª legislatura, no dia 30 de outubro de 1886”. Curitiba, p. 17. Disponível em: http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/re_1886_b_p.pdf. Acesso em 8 set. 2020.

18 Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 2. 18 mar. 1887.

No mesmo sentido, representando mais um obstáculo idealizado pelo governo provincial aos proprietários de escravos, destaca-se a Lei nº 887 de 22 de março de 1887, a partir da qual, de um lado, foi criada taxa para quem quisesse vender seus escravos e, de outro, foram estabelecidas isenções das dívidas da fazenda provincial para os proprietários que libertassem seus escravos (ALVES, 2014, p. 291).

Nesse contexto, os abolicionistas paranaenses já encontravam adeptos entre os integrantes do governo provincial. Contudo, seus espaços de atuação foram muito além do âmbito estritamente político. A partir de diferentes estratégias, como a organização de conferências-concerto, espetáculos teatrais e comícios políticos, o movimento abolicionista começava a preencher a esfera pública com uma retórica repleta de denúncias e críticas à escravidão. No Brasil, entre 1878 e 1885, o associativismo cresceu exponencialmente. Nesse período, foram criadas 227 associações presentes em todas as províncias do império (ALONSO, 2015, p. 181). No Paraná, por sua vez, entre 1880 e 1888 foram criadas pelo menos dez associações abolicionistas, distribuídas por toda a província.¹⁹

Vale dizer que, a partir do momento em que essas associações permitiram e incentivaram a presença de mulheres e crianças nos eventos públicos, o movimento abolicionista contribuiu também para o enfraquecimento do poder patriarcal no espaço doméstico das famílias brasileiras.

No imaginário social do país, durante o século XIX, o mundo doméstico era ainda permeado por um amplo poder disciplinar descentralizado e não estatal, legitimado pelo costume e pela “naturalização do corriqueiro”, a partir do qual o homem possuía domínio ilimitado sobre sua mulher, seus filhos e seus escravos (SEELANDER, 2017, p. 329; 338).

Porém, quando o movimento abolicionista passou a incentivar a participação nos espaços públicos de todas as pessoas que se comprometessem com o fim da escravidão, inclusive mulheres, crianças, ex-escravos e outros integrantes de camadas sociais mais baixas, o poder doméstico enfraqueceu-se em dois sentidos: tanto no aspecto patriarcal, visto que as mulheres passaram a ter mais espaço de atuação dentro do movimento, quanto no aspecto senhorial, já que se defendia a interferência direta do Estado no espaço doméstico para corrigir os abusos e disfunções que existiam entre os proprietários e seus escravos, extinguindo-se por completo essa forma de sujeição.

Por exemplo, no contexto paranaense, é importante sublinhar a atuação da “Sociedade Libertadora do Paraná”, que foi uma associação abolicionista criada no dia 28 de setembro de 1883, em Curitiba, exclusivamente por mulheres – com 86 sócias inicialmente.²⁰ Suas integrantes organizavam festas e eventos públicos de caridade, com vistas a arrecadar fundos para comprar cartas de liberdades para os escravos da cidade.²¹

¹⁹ Segundo Angela Alonso, foram criadas as seguintes associações abolicionistas no Paraná: Sociedade Emancipadora de Campo Largo (1880), Associação Emancipadora Paranaense (1883), Sociedade Libertadora do Paraná (1883), Centro Abolicionista do Paraná (1884), Centro Português Redemptor de Escravos (1884), Libertadora de Chopim (1884), Libertadora de Palmas do Sul (1884), Centro Abolicionista de Corityba (1885), Club Abolicionista Paranaense (1885) e, por fim, Confederação Abolicionista Paranaense (1888) (ALONSO, 2015, p. 437-446).

²⁰ Diário do Paraná. Curitiba, p. 6. 28 set. 1882.

²¹ Como exemplo de um desses eventos públicos organizados pela associação, foi encontrada notícia publicada no periódico “Dezenove de dezembro”, segundo a qual ocorreria no dia 3 de novembro de 1883, no Salão Pedro Henriques, em Curitiba, “um grande concerto oferecido por distintas senhoras, com o concurso de alguns illustres amadores de uma sociedade”. Diz a redação do periódico que “E’ tão elevado o fim a que se destina o benefício que lhe auguramos um esplendido successo” (Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 2-3. 27 out. 1883). Na edição seguinte do periódico, foi exposto o programa do referido evento. Nele consta como integrantes da diretoria da associação Maria A. Queiroz, Anna Braga de Mattos, Januaria Westphalen, Amélia E. Coelho, Anna Lagos, Josefina Schimmelpfeng, Senhorinha Scheleder, Elvira V. Costa e Emília Rocha, sendo que

Rocha Pombo teria inclusive participação marcante nas associações fundadas na capital da província. No dia 19 de dezembro de 1886, foi criada em Curitiba uma associação de caráter científico-literário chamada “Arcadia Paranaense”, da qual o paranaense fez parte desde o seu início.²² Segundo o manifesto de fundação dessa associação, o Paraná se tornaria mais civilizado na convergência entre os costumes, a raça e as riquezas naturais da província, sendo os seus integrantes favoráveis à abolição da escravidão.²³ Nas palavras de Rocha Pombo, a associação contou “com adesão e apoio de toda a elite intelectual de Curitiba” (MELLO, 2008, p. 58).

No dia 19 de dezembro de 1887, por exemplo, em sessão comemorativa da associação, o presidente da câmara de Curitiba na época, Ildefonso Pereira Correia, fez um discurso comprometendo-se a libertar o Paraná da escravidão – ou ao menos Curitiba – até o final do ano seguinte.²⁴

Nesse momento, Rocha Pombo já estava morando na capital da província. Em novembro de 1887, ele havia fundado o periódico “Diário Popular”. Em sua edição nº 4, datada em 7 de novembro, foi publicada a ata da 1ª sessão de instalação da referida associação “Arcadia Paranaense”, realizada no dia 19 de dezembro de 1886, em que o paranaense aparece como sócio fundador e orador oficial da sociedade. No evento, foi registrada a presença de várias senhoras e de pessoas representando os periódicos “Dezenove de dezembro”, “Gazeta Paranaense”, “Echo Paranaense” e “Der Pionier”, além de representantes do “Club Republicano” e da “Associação Humanitaria Paranaense”,²⁵ o que evidencia, de fato, o expressivo envolvimento da população curitibana com a “Arcadia Paranaense” e com a causa abolicionista.²⁶

A década de 1880, portanto, representou o período mais intenso das atividades do movimento abolicionista no Paraná. Os escravos fugidos eram vistos com simpatia e encontravam proteção entre as populações locais, os jornais não permitiam mais a publicação de anúncios de compra, venda ou fuga de escravos (MARTINS, 1995, p. 385-386), além de em vários deles serem publicados elogios às iniciativas de senhores que decidiam libertá-los.²⁷

No período, eram realizadas também ações clandestinas a fim de orientar fugas coletivas de escravos. A sociedade secreta “Ultimatum” é exemplo de organização de resistência que atuava mesmo às margens da lei por todo o Paraná. Criada em 12 de junho de 1887 pelos

algumas delas foram anunciadas como musicitas do concerto junto com outras mulheres. Também diz-se que a sociedade “confiando na generosidade e sentimentos humanitarios da distincta população de Curityba, espera, que a concurrencia a primeira festa que obsequiosamente lhe é offerecida, corresponda ao elevado fim a que se destina o beneficio”. Por fim, há a informação de que uma “comissão de Senhoras receberá na entrada as esportulas com que se dignarem contribuir as pessoas que concorrerem para abrilhantar a festa” (Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 4. 31 out. 1883).

²² Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 3. 16 dez. 1886.

²³ Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 6. 17 dez. 1886.

²⁴ Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 1. 21 dez. 1887.

²⁵ Fundada em 1880 por paranaenses residentes no Rio de Janeiro, a “Associação Humanitaria Paranaense” notabilizou-se também por sua atuação em prol do movimento abolicionista. A título exemplificativo, destaca-se que, no dia 19 de dezembro de 1887, durante sessão comemorativa da instalação da província do Paraná, o Conselheiro Manoel Francisco Correia fez um discurso contra a escravidão, lembrando que em sessão no mês anterior os membros da associação haviam votado moção apelando ao governo provincial para que o Paraná fosse libertado da escravidão antes que a lei o fizesse (Commercial. Paranaguá, p. 1. 1 jan. 1888).

²⁶ Diário Popular. Curitiba, p. 2-3. 7 nov. 1887.

²⁷ Periódicos de todo o Paraná passaram a publicar notícias valorizando os proprietários que, por caridade, decidiam libertar os escravos. Cabe citar alguns dos exemplos mais expressivos encontrados: no dia 28 de setembro de 1884, na cidade de Curitiba, durante a inauguração da “Escola Oliveira Belo” foram concedidas liberdades a 67 escravos (MARTINS, 1995, p. 384-385); também no mesmo dia, em Paranaguá, há registro da libertação de 40 escravos pela “Sociedade Redenção Paranaense” (MARTINS, 1995, p. 386); em 12 de dezembro de 1884, foi noticiada a concessão de liberdades a 52 escravos no município de Palmeira, com a menção a cada uma das pessoas “benemeritas” que participaram desse ato (Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 3. 12 dez. 1884); em 8 de janeiro de 1885, na cidade de Castro, consta registro de que em ocasião de batismo de um filho do Dr. Conrado Erichsen, que era um magistrado municipal, sua família concedeu 16 cartas de liberdade (Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 3. 8 jan. 1885).

abolicionistas Antonio Ricardo do Nascimento (presidente), José Celestino de Oliveira Júnior (secretário), dr. Francisco Itaciano Teixeira (orador), Joaquim Belarmino de Bitencourt (tesoureiro), Major Frederico Solon de Sampaio Ribeiro, capitão Gomes Pimentel, João Ferreira da Luz, Bernardino de Freitas Saldanha e Inácio Alves Correia Carneiro, seu propósito maior era “livrar o Brasil da mancha negra da escravidão” e, de qualquer forma, se opôr “aos castigos corporais indignamente aplicados aos míseros escravos, ainda que, se necessário for, lançando mão da força, não poupando sangue para conseguir fim tão nobre e justo” (MARTINS, 1995, p. 387).

Segundo Romário Martins, são conhecidas somente três atas da sociedade (além da reunião de fundação, foram realizados encontros em 30 de julho e 15 de agosto de 1887), a partir das quais se nota uma rede de articulação entre seus membros, que usavam “nomes de guerra” e estavam dispostos “a tudo sacrificar pela nobre ideia”. A sociedade possuía correspondentes em diferentes cidades, como Morretes, Campo Largo, Palmeira, Ponta Grossa, Cerro Azul e Paranaguá. Suas atividades envolviam, principalmente, apurar denúncias de maus tratos a escravos e, assim, dar apoio e proteção a suas fugas, transportando-os a Paranaguá para embarcá-los, por exemplo, a Santos e Montevidéu, onde seus membros conheciam pessoas que apoiavam a causa abolicionista (MARTINS, 1995, p. 387-391).

Em Curitiba, nas vésperas da abolição, a expressiva maioria da população defendia, por meio de participações em eventos públicos e nas atividades das associações existentes, o fim da escravidão. Exemplo marcante disto foi a criação da “Confederação Abolicionista Paranaense”, uma associação fundada em 25 de março de 1888 que pretendia reunir os integrantes de todas as sociedades abolicionistas paranaenses, os representantes da imprensa e do comércio e, especialmente, a população como um todo. Era um grande projeto que selaria simbolicamente a libertação dos escravos na província.

Nessa data, na ocasião de fundação da confederação, reuniram-se em assembleia geral os integrantes do “Club Militar”, juntamente com “muitos cidadãos, representantes de varias associações e da imprensa”, com o fim de “promover a abolição total do municipio, por todos os meios legitimos”. O major Frederico Solon Sampaio Ribeiro e o major Antonio Gomes Pimentel foram eleitos, respectivamente, presidente e vice-presidente da associação. Rocha Pombo, ocupando lugar de destaque nessa grande mobilização, tornou-se o orador oficial da confederação.²⁸

No primeiro evento, todos os integrantes em unanimidade decidiram “aprovar, em nome da redacção ou da sociedade de que eram commissionedos todas as medidas que fossem necessarias para o triumpho completo da causa de que se tratava” e, ainda, resolveram que, “si por meios suasivos não se conseguir a liberdade de todos os escravizados da capital, se realizarão meetings e usar-se-ha de todos os meios que se offereçam para alcançar a victoria”.²⁹

A sociedade paranaense, representada na capital, chegava ao ano de 1888 demonstrando de fato amplo apoio à causa abolicionista. Em 3 de abril, por exemplo, há o registro de algumas das associações que, reunidas no salão do “Club Militar”, fizeram parte da confederação, dentre elas a “Protectora dos Artistas”, o “Club Curitybano”, o “Club Republicano”, a “Beneficencia Italiana”, a “Nihilistas do Averno”, o “Club dr. Pedrosa” e o “Gremio Clarimundo Rocha”; mais tarde, naquele mesmo dia, também com representantes da imprensa, do comércio e de outras parcelas da população, esse grande grupo marchou pelas ruas da cidade até a câmara municí-

²⁸ *Dezenove de Dezembro. Curitiba, p. 2. 29 mar. 1888.*

²⁹ *A Republica. Curitiba, p. 2. 27 mar. 1888.*

pal, onde Rocha Pombo proferiu um discurso saudando todas as pessoas presentes”.³⁰

É evidente, portanto, a importante posição que o paranaense ocupou dentro do movimento abolicionista em nível local. Escolhido como o orador oficial da confederação que reuniu todas as associações existentes no ano de 1888, em um momento em que o fim da escravidão era tido como inevitável pela maioria da população,³¹ ele pôde, por meio de seus discursos, confluir os anseios de todas as pessoas que, desde o início de 1870, lutaram pelo movimento abolicionista na província.

Após a aprovação pelo senado brasileiro, no dia 13 de maio de 1888, da Lei nº 3.353, que com apenas dois artigos aboliu a escravidão no país, as festas e comemorações, intensificadas a partir de então, ocorreram nas ruas, por meio de eventos públicos, com a união das principais associações abolicionistas representadas nas atividades da confederação curitibana.

Com base nos relatos do periódico “Dezenove de dezembro”, a notícia da aprovação da lei foi recebida em Curitiba “com as mais inthusiasticas e patrioticas manifestações”: assim que chegaram os telegramas com a notícia, a “Confederação Abolicionista convidou o povo a illuminar as suas casas e as 6 horas da tarde, do dia 14, sahio uma imponente marcha civica, solemnizando o faustoso acontecimento”.

Na sequência, as mais diversas associações da capital celebraram o acontecimento: das janelas do “Club Militar” discursou o Sr. Gabriel Pereira, “que em frases cheias de patriotico jubilo felicitou o paiz, erguendo vivas á Serenissima Regente, ao gabinete e a todos os trabalhadores pela abolição”; do palácio do governo, pronunciou um discurso o presidente da província, Dr. José Cesário; das janelas do “Club Republicano” falaram o Dr. Eduardo Mendes e o Dr. Vicente Machado, “cujos discursos foram muito applaudidos e victoriados pelo povo”; da câmara municipal de Curitiba falou o seu presidente, Sr. Antonio Ricardo do Nascimento; da redação do “Dezenove de Dezembro” discursaram o Dr. Menezes Dória e, novamente, o Dr. Vicente Machado; da redação da “Gazeta Paranaense” falaram o Sr. Leoncio Correa e o Dr. Lamenha Lins; da redação do “7 de março” discursou o Dr. Justiniano de Mello; e ainda da redação do “Diario Popular” proferiu um discurso Rocha Pombo, dentre outros oradores de todas as demais associações da capital.

Da mesma forma, foram publicados telegramas que noticiaram os festejos em cidades por toda a província, como nos relatos de residentes em Paranaguá, Ponta Grossa e Antonina.³²

Na edição seguinte, por fim, o “Dezenove de Dezembro” prosseguiu relatando as comemorações que ocorreram na capital. Em 16 de maio, à noite, realizou-se no teatro “São Theodoro” uma sessão magna da “Confederação Abolicionista” a fim de celebrar o fim da escravidão. Nessa ocasião, proferiram discursos Rocha Pombo, Menezes Dória, Vicente Machado, Gabriel Pereira, dentre outros. Mais tarde, o povo que acompanhava a sessão saiu às ruas em uma passeata cívica, com bandas de músicas e a iluminação de várias ruas.³³

Feita, enfim, a abolição da escravidão no país, os adeptos da causa puderam se dedicar a outros assuntos e o movimento foi se dispersando e perdendo a sua uniformidade.

³⁰ *A Republica. Curitiba, p. 3. 3 abr. 1888.*

³¹ *Em 5 de abril de 1888, por exemplo, o “Dezenove de dezembro” fez elogios à fala de Rocha Pombo, que havia discursado “enthusiasticamente sobre a causa santa da abolição”, e relatou que, na capital da província, o abolicionismo triunfava por toda a parte (Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 2. 5 abr. 1888).*

³² *Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 2. 16 mai. 1888.*

³³ *Dezenove de dezembro. Curitiba, p. 2. 19 mai. 1888.*

Diante dessa grande campanha paranaense, que teve duração entre os anos de 1870 e 1888, vale sublinhar algumas de suas características mais importantes. As fontes examinadas na pesquisa parecem apontar para uma composição eminentemente elitista do movimento abolicionista na província, tendo em vista que as lideranças das principais associações da época dividiam-se, em sua maioria, em cargos públicos, mandatos políticos e nas redações dos periódicos locais.

Suas principais estratégias de mobilização envolviam a organização de eventos públicos, como festas de caridade, conferências cívicas, reuniões e concertos, assim como a própria ocupação das ruas, nas quais se organizavam marchas, passeatas e concentrações. Para manter-se unido, a partir do vínculo entre grupos antigos e outros mais novos ou entre os grupos do interior e os da capital, o movimento se apresentava como suprapartidário, independente do governo e com um propósito maior: a libertação completa da província dos males da escravidão.

Dessa forma, foi possível tornar a escravidão um assunto onipresente nos debates públicos, quando antes era instituição invisível e naturalizada no ambiente doméstico das famílias de elite. O movimento fortaleceu-se somente a partir do momento em que as estratégias de atuação efetivamente preencheram o ambiente público, as ruas e os espaços que poderiam ser vistos por toda a sociedade – não apenas fisicamente, como praças e prédios públicos onde foram realizadas conferências e passeatas, mas também simbolicamente, por exemplo as manchetes e os anúncios dos principais jornais da província, que eram lidos diariamente por todos os seus assinantes. A ocupação do espaço público, portanto, foi essencial para a difusão dos ideais abolicionistas e, conseqüentemente, para o enfraquecimento da escravidão na província do Paraná.

A INTEGRAÇÃO DO “ELEMENTO AFRICANO” NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Apresentado o lugar de destaque que Rocha Pombo teve no movimento abolicionista paranaense, cabe agora analisar de que modo ele entendia a trajetória da população negra no país, desde que os negros começaram a ser transportados da África para o Brasil, no século XVI, até as vésperas da abolição da escravatura.

Inicialmente, no prefácio ao primeiro volume de sua obra “Historia do Brazil”, datado em maio de 1905, Rocha Pombo se dedica a explicar qual era a concepção de história que possuía, além de esclarecer como escreveria a história do país. Para o paranaense, o gênero humano seguiria uma história linear e evolutiva. Mesmo que existissem sociedades que deixaram de progredir ou que se dissolveram, “o espirito que vai vencendo a natureza é cada vez mais forte e mais brilhante”. Assim, o homem, enquanto um ser abstrato, viveria uma ordem progressivamente mais perfeita, sendo “cada vez mais sabio, mais poderoso e mais bello”, e dessa forma caminharia a história. Na sua visão, tratava-se de um “princípio da ordem universal” inquestionável: “a luz indecisa que se vem fazendo desde o alvorecer dos tempos, se ha de fazer cada vez mais intensa até a larga claridade e esplendor dos nossos dias” (POMBO, 19--, vol. I, p. VII; XV).

Nesse sentido, aos historiadores caberiam o estudo da essência de cada povo, sendo que ela somente poderia ser bem compreendida em longos períodos, os quais permitiriam “destacar bem o sentido dos acontecimentos”. Como essência de um povo, Rocha Pombo entendia por exemplo os seus costumes, a sua legislação, as suas opiniões e tendências, a sua moral e a sua riqueza. No entanto, segundo a sua visão, todas as nações americanas, incluindo o Brasil,

não teriam história, visto que não possuíam um extenso período de existência, estando na época ainda sentindo os males do regime colonial (POMBO, 19-- , vol. I, p. XIX-XX; XXII).

A partir disso, são apresentados os dois principais fatores das desigualdades que existiam entre diferentes civilizações: o homem e a terra. Nesse momento, Rocha Pombo começa a trazer à tona a noção de raça em suas análises históricas. Ele escreve:

É fácil de ver que si no meio da mesma natureza se abandonassem tres individuos, cada um com o maximo de aptidões características e proprias da respectiva raça, mas um – inglez, outro – syrio e o terceiro – chim: é fácil de imaginar que esses tres individuos não seguiram o mesmo caminho nem venceriam essa natureza do mesmo modo e com igual successo. (POMBO, 19-- , vol. I, p. XXIII).

A respeito do homem brasileiro, este seria produto de três raças inteiramente diversas: duas delas seriam subalternas – “a amarella que aqui encontramos e a negra que foi importada” – enquanto a raça europeia, que se transportou espontaneamente para as terras novas, formaria a classe diretiva (POMBO, 19-- , vol. I, p. XXIV). Rocha Pombo, desse modo, começava a dar indícios de uma perspectiva eurocêntrica da história, segundo a qual a civilização europeia estaria no topo de desenvolvimento do gênero humano e, portanto, seria superior em relação às nações de outros continentes, como a América e a África, inclusive em termos morais.

Segundo Amy Allen, narrativas históricas que sustentam o progresso contínuo e linear em longos períodos sempre são contadas a partir de um ponto de vista particular e, por isso mesmo, não são neutras. Considerando que este ponto de vista é muitas vezes o ocidental, não é surpresa que tais narrativas apresentem uma perspectiva eurocêntrica (ALLEN, 2016, p. 29).

Dessa forma, a história acaba reduzindo-se a um conjunto de fatos pré-estabelecidos por um imperativo político-moral, isto é, a noção de progresso, pois é este o critério utilizado para diferenciar a Europa, evoluída e civilizada, das outras regiões do mundo, irrelevantes para o estudo da história (ALLEN, 2016, p. 33-34).

Não à toa, no segundo volume da “Historia do Brazil”, em capítulo intitulado “O elemento africano”, no tópico de nome “A indole do negro”, Rocha Pombo se baseia exclusivamente em autores europeus, que viajaram por algumas regiões da África, para estudar a história das populações desse continente antes do início do tráfico de escravos no Brasil. Nesse trecho da obra, por exemplo, foram principalmente utilizados os seguintes autores, todos britânicos: David Livingstone (1813-1873), Verney Lovett Cameron (1844-1894) e Henry Morton Stanley (1841-1904).

Com base em relatos de escritores europeus que decidiram contar a história dos povos africanos, sem qualquer participação destes, Rocha Pombo decide, ele também, descrever e analisar qual seria a “constituição moral do negro” que foi transportado de sua realidade própria e específica para um país totalmente desconhecido, o Brasil.

O paranaense entendia que “o negro tem mais veneração e mais sentimento de hierarquia” se comparado ao “selvagem americano” que foi encontrado pelos portugueses na chegada às terras brasileiras. Visto em vários pontos da África, ele parecia “perfeitamente resignado na sua miséria” e, além disso, mostraria-se como “a creatura humana mais vil e abjecta de que ha noticia em todos os tempos e em toda a terra”. Inclusive, Rocha Pombo chega a dizer que os povos africanos, comparados a um “pacífico rebanho”, não teriam nem mesmo sensibilidade para a dor física (POMBO, 19-- , vol. II, p. 410-411).

Contudo, por outro lado, ele também identifica “qualidades excellentes” na índole do negro africano. Este, por exemplo, “ama o seu semelhante e por elle revela uma solitudine verdadeiramente fraternal”, “tem espirito de caridade admiravel”, “venera os velhos e rende culto aos antepassados”, além de ter “um sentimento profundo do bem e da justiça”. Vale ressaltar, porém, que as ditas qualidades estão necessariamente ligadas à noção de submissão e resignação que apresentaria essa raça, na visão do autor (POMBO, 19-- , vol. II, p. 416).

Rocha Pombo, aliás, cita o relato de um viajante português, Alfredo de Sarmiento, presente no livro “Os sertões d’Africa (apontamentos de viagem)”, publicado em Lisboa no ano de 1880, segundo o qual “o preto de si é docil, convence-se com a razão, e, tratando-o bem, alcança-se delle tudo quanto se quiser. Tributa em grande respeito aos brancos, sem contudo revelar sentimento de medo. Vive entre os brancos com a maior franqueza, fazendo mil perguntas sobre tudo quanto vê” (POMBO, 19-- , vol. II, p. 416-417).

Sendo assim, à raça africana é atribuído um caráter docilizado. Segundo o paranaense, na alma dessa raça, constituindo-lhe “o fundo talvez de toda a sua psychologia”, estaria o instinto de veneração (POMBO, 19-- , vol. II, p. 423-424). Lembrando, por exemplo, os relatos do já citado viajante britânico Livingstone, ele ressalta que um presente insignificante dado a um africano seria o meio de conquistá-lo para sempre (POMBO, 19-- , vol. II, p. 431-432).

Em síntese, as grandes qualidades do negro seriam a fidelidade, o sentimento do dever, “a assombrosa resignação na desgraça”, uma “immensa affectividade” e, por fim, “essa grande virtude do selvagem – o inverosimil estoicismo na dôr”. Com essas características, acreditava-se que ele teria saído da África e vivido no Brasil um “longo martyrio pelo qual entrou na historia” (POMBO, 19-- , vol. II, p. 432-433).

Rocha Pombo faz então uma ressalva: o africano não seria inferior às outras raças, mas estaria apenas em uma condição de inferioridade por circunstâncias excepcionais do seu destino, notadamente “o infortunio de haver, tão tarde e ainda pela escravidão, entrado com as raças superiores do occidente numa concorrencia que por isso mesmo se tornou para o negro esmagadora” (POMBO, 19-- , vol. II, p. 434).

Nesse mesmo sentido, em outro capítulo da obra chamado “Os diversos elementos do complexo ethnico”, no tópico de nome “Condições em que se fez o caldeamento geral”, discorre-se sobre o modo como foi realizada a fusão das três raças que teriam formado a população brasileira: a branca, a negra e a indígena.

Para o autor, os europeus não teriam conquistado propriamente o território brasileiro no sentido de um “apossamento do solo com repulsa e expulsão dos que o occupavam”. Na verdade, teria ocorrido “um encontro, um concurso, uma cooperação de raças”, isto é, “uma obra, nos seus resultados, legitima perante a historia”. Rocha Pombo, assim, retira da história da formação das populações no país qualquer traço de violência ou dominação (POMBO, 19-- , vol. II, p. 30). Segundo ele, para que o historiador avaliasse corretamente a fusão que se deu entre esses povos, deveria antes de tudo se perguntar:

I – Os aborígenes americanos eram capazes de, só por si, isolados da corrente classica, fazer em 4 seculos o que fizeram seus descendentes incorporados em nossa civilização?

II – Devem julgar-se mais felizes os que protestaram fugindo para os sertões, do que os outros que, pelo martyrio da servidão, se ligaram á raça branca? (POMBO, 19-- , vol. II, p.

A resposta às questões seria simples. O fato dos povos indígenas e africanos terem saído, em apenas quatrocentos anos, “da nomadia para a perfeição do estado social em que se encontram hoje os povos do Ocidente” seria a comprovação de que o encontro com os europeus foi benéfico às duas raças. O paranaense esclarece, inclusive, que o que fez a raça branca não foi mais do que reduzir todos os vários esforços e sofrimentos que passariam os outros povos caso construíssem uma cultura e uma civilização por conta própria” (POMBO, 19--, vol. II, p. 30-31).

Quanto aos indígenas, Rocha Pombo sustenta que somente os que foram submetidos à escravidão entraram na composição geral do povo brasileiro. Por conta disso, o que havia de “viril” e de “heroico” no sangue dos homens americanos manteve-se fora da fusão, mas “a porção menos resistente e mais submissa”, isto é, na sua visão, as mulheres e crianças indígenas, representaram o nexos com a raça europeia (POMBO, 19--, vol. II, p. 28-29). A raça africana, contudo, se havia sofrido mais nessa fusão, pôde utilizar-se de sua natureza resignada para ser incorporada mais amplamente à composição étnica do país:

O negro, no entanto, é forçoso reconhecê-lo, padeceu muito mais. E tanto que nas proporções do seu padecimento, fez elle, mais resoluto e mais ufano mesmo, o seu noviciado de dôr na historia do Novo Mundo. Por isso foi a raça negra mais feliz na America do que a raça aborigena: a sua incorporação foi mais perfeita e o concurso que lhe devemos é infinitamente mais vasto. (POMBO, 19--, vol. II, p. 32).

Nessas condições, portanto, teria ocorrido a formação do povo brasileiro: a raça branca, “superior, entrou como dominadora: apossou-se da terra e da riqueza, fez a ordem politica e deu direção ao espirito nacional”, enquanto que as outras duas raças permaneceram subalternas e degradadas – “uma pela opressão humilhante; outra pelo captiveiro” (POMBO, 19--, vol. II, p. 32).

A violência empregada nesse processo, dentro de alguns limites, seria necessária na medida em que o europeu precisava controlar e conduzir o indígena e o africano em direção à construção de uma nova civilização na América; seria o caso, ainda assim, “de um perfeito conagraçamento com os proprios subjogados” (POMBO, 19--, vol. II, p. 579-580).

Vale sublinhar, inclusive, que Rocha Pombo parecia sofrer uma espécie de “enfeitamento à distância”, nos termos propostos por Franz Fanon (2008, p. 38-39), visto que a Europa, para ele, aparentava ser o único palco onde a verdadeira cultura floresceria e de onde sairiam os principais pensadores da época, ou seja, não restaria nada a se valorizar para além das metrópoles europeias, onde todos os aspectos civilizatórios da humanidade se aperfeiçoavam.

Como um “intelectual colonizado” (FANON, 1968, p. 35), o paranaense acreditava que os valores cultuados pela Europa eram superiores e universais, situando-os no auge de uma escala evolutiva. Por conseguinte, esse pensamento impossibilitava a ascensão, nos países distantes das metrópoles, de qualquer ideia que divergisse dos padrões estabelecidos pelo homem branco e europeu. O que significou, aliás, a opressão generalizada de culturas locais e uma verdadeira “petrificação do indivíduo”, isto é, as pessoas ficam presas a valores universais e abstratos, sem que seja possível desenvolver suas subjetividades próprias (FANON, 1968, p. 73).

Às culturas periféricas, invisibilizadas na história evolutiva da humanidade, restaria um papel subalterno na integração com a cultura europeia. Rocha Pombo, por exemplo, dá a sua

visão detalhada de como teria ocorrido o processo de abolição no Brasil, do qual – como foi visto – ele mesmo participou com lugar de destaque no âmbito local, ou seja, o processo pelo qual a raça negra teria efetivamente se integrado à sociedade brasileira e, portanto, pela primeira vez entraria para a história do país.

Nesse sentido, importa sublinhar alguns dos aspectos expostos ainda no capítulo intitulado “O elemento africano”, mas agora no tópico de nome “Protestos da raça contra a escravidão” (POMBO, 19-- , vol. II, p. 558-571).

Segundo Rocha Pombo, para que chegasse à história e se consolidasse na sociedade brasileira, o escravo não teve outra saída senão passar por um longo “noviciado de maldição e de dôr” (POMBO, 19-- , vol. II, p. 560). Logo que chegou ao Brasil e foi submetido ao cárcere, ele teria protestado principalmente “pelas lágrimas, pelo confrangimento e pelo suicídio”, isto é, reações ainda muito atreladas à sua natureza supostamente dócil e resignada. Em um segundo momento, porém, “passado o susto da catastrophe, recuperando, pôde-se dizer, os sentidos – protestou pela fuga, pela revolta, pela insurreição”. Nesse ponto, o escravo adota uma nova postura, “herto e sinistro, dubio e como que assombrado de si mesmo”, de tal forma que, até o fim do século XVIII, em todas as fazendas e engenhos do país “o grande terror das famílias foi o *negro fugido*” (POMBO, 19-- , vol. II, p. 563-564; 567).

No entanto, a efetiva libertação de sua raça viria somente em uma terceira fase, já durante o século XIX, quando ele teria aceitado de fato os processos da história e, assim, ganhava condições de se reconciliar com o seu destino (POMBO, 19-- , vol. II, p. 571). Enquanto permanecia no cativeiro resignado e sem qualquer ímpeto de fuga ou revolta, nascia aos poucos no escravo “uma confiança até ali desconhecida” diante de seu senhor: com ele, já não se sentia mais inquieto; “antes procura-lhe o convívio, aceita-lhe, de alma aberta, a direção moral, as inspirações, os estímulos” (POMBO, 19-- , vol. II, p. 569). É assim que Rocha Pombo descreve essa terceira e última fase de integração do escravo na sociedade brasileira:

É agora que o negro faz verdadeiramente o noviciado da sua redenção social, pois que até a vespera elle só se havia adaptado á terra. Só agora é que elle se surprende da propria sina, como si estivesse diante de um milagre; e dir-se-ia que, esquecido da longa noite, tinha os olhos voltados para a aurora nascente. E é então que elle vai ver como no Brazil, ao cabo da dolorosa collisão, o branco se achou a seu lado. (POMBO, 19-- , vol. II, p. 569).

O negro, então, somente pôde se libertar de sua sina na história a partir do momento em que percebeu que o branco estaria a seu lado, disposto a abrir-lhe as portas da sociedade; formando, assim, uma “perfeita aliança moral” (POMBO, 19-- , vol. II, p. 569). No entanto, deve-se sublinhar que nessa aliança, como foi visto, os dois não estariam no mesmo patamar, cabendo àquele aceitar de alma aberta a direção moral e os estímulos deste. Nem mesmo em seu processo de libertação, portanto, o negro teria posição autônoma e protagonista.

Para o autor, a formação do país se deu no contraste entre as raças. Todos os sofrimentos e dores pelos quais o negro passou, porém, foram deixados para trás com o processo de abolição da escravidão: “o que ficou foi o absoluto esquecimento de tudo: ninguém se lembra de que entre os antepassados houve algozes e victimas” (POMBO, 19-- , vol. II, p. 569). Afinal, considerando que a história seguia sempre uma escala evolutiva, importava destacar naquele momento que o branco e o negro se tornavam enfim aliados na constituição da nação, sendo

irrelevantes os erros e a injustiça que existiram em tempos passados. O futuro, dessa forma, estaria assegurado.

Rocha Pombo apresenta uma compreensão da história compatível com as máximas do evolucionismo social, corrente teórica do final do século XIX que, segundo Lilia Moritz Schwarcz, sustentava que “as raças humanas não permaneciam estacionadas, mas em constante evolução e aperfeiçoamento” (2019, p. 25), de modo que termos como “civilização” e “progresso” eram entendidos não como conceitos específicos de uma determinada sociedade, mas como modelos universais de classificação da humanidade (2019, p. 75). Nesse sentido, na visão do paranaense, seria possível confiar em um futuro para o país porque todas as sociedades, cada uma a seu próprio tempo, caminhariam sempre em direção a estágios superiores de civilização.

Como foi visto, durante os primeiros séculos de formação do Brasil, de um lado, à raça europeia, representante do mais alto patamar civilizatório na história, caberia a direção e a condução do país, de outro lado, às raças africana e indígena, em condição inferior e subalterna, resignadas e dóceis, seria dada a função de obedecer e seguir as instruções que recebesse. Tal aproximação, por vezes violenta mas ainda assim legítima, constituiu a base da formação do povo brasileiro.

Sendo assim, Rocha Pombo descreveu o movimento abolicionista a partir da mesma lógica de compreensão. Quando o escravo se deu conta de que deveria aceitar espontaneamente os conselhos e as direções de seu senhor, que na verdade estaria ao seu lado, foi possível formar uma aliança moral profunda e, dessa forma, realizar no país a sua libertação. Ou seja: em fins do século XIX, o país só pôde avançar em seu estágio civilizatório, quando, de um lado, o passado de violência e dominação foi apagado da história, e, de outro, o negro manteve-se em seu papel de submissão diante da raça branca.

Nesse momento da história brasileira, então, o senhor ressurgiu não como um cruel opressor, mas como um aliado pacífico, capaz de escutar e à sua maneira trazer à tona, no espaço público, os anseios e aflições dos escravos. Seria ele o legitimado para dar voz à população negra, afinal, segundo Rocha Pombo, esta ainda não teria condições de pensar por conta própria e de trilhar os seus próprios caminhos e lutas.

Sob as lentes do paranaense, portanto, é possível dizer que o movimento abolicionista contribuiu para a integração do negro à sociedade brasileira, mas não foi capaz de dar-lhe autonomia durante esse processo e, tampouco, de reconhecê-lo em todas as suas necessidades e potencialidades. O seu futuro continuou nas mãos dos antigos senhores brancos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos relatos específicos de um importante personagem do movimento abolicionista paranaense, José Francisco da Rocha Pombo, foi possível compreender as suas motivações e opiniões sobre a temática enquanto participava das cerimônias públicas, proferia discursos nas associações abolicionistas e escrevia artigos nos jornais.

É razoável pensar que a compreensão de mundo de apenas um adepto da causa abolicionista, vindo de uma província ao sul do império brasileiro, não traduz todas as aspirações do movimento e, tampouco, as ideias e interesses de cada um de seus integrantes. No entanto,

acredita-se que sua específica compreensão a respeito da formação do povo brasileiro ao longo dos séculos, pela confluência das raças negra, indígena e branca, pode fornecer alguns indícios sobre como o imaginário brasileiro no final do século XIX entendia a integração da população negra à sociedade a partir da abolição da escravidão.

Profundamente influenciado pela categoria de “raça”, Rocha Pombo defendia que as pessoas estariam sempre sujeitas à índole e à composição moral da raça à qual pertenciam, com pouco espaço para a autonomia individual. Discorrendo sobre cada uma das raças que participaram da história do país, ele partia de concepções universalizantes e totalizantes para caracterizar três sujeitos abstratos - o branco europeu, o selvagem americano e o negro africano – que representariam as milhares de pessoas que, por quatro séculos, viveram no Brasil.

Contudo, segundo Rosine Kelz, o pensamento político e moral não pode se estruturar a partir de categorias essencializantes e pretensamente neutras, já que cada sociedade ou organização política possui suas particularidades e está sujeita às contingências da história. Nesse sentido, qualquer formulação do gênero acaba necessariamente dividindo – e portanto excluindo – parcelas da população que não se adaptam aos padrões elencados, de modo que, de um lado, são postos os “humanos”, isto é, aqueles sujeitos cujos direitos e aspirações são reconhecidos no espaço público, e, de outro lado, excluídos do domínio político, estão os “não-humanos” (KELZ, 2016, p. 10-14).

Da mesma forma, para Oliver Marchart, a atividade social e política não se dá em uma espécie de vácuo, mas é sempre objeto de constantes disputas e conflitos entre diferentes pensamentos e tradições e, por isso mesmo, nenhuma sociedade verdadeiramente aberta e plural pode se fundar em conceitos vagos e imutáveis que prescrevem ações e determinam comportamentos (2007, p. 3-4).

O sujeito abstrato e universal, para Rocha Pombo, baseava-se no homem branco e europeu. Era ele que representava o nível mais alto de civilização na história da humanidade, de modo que todos aqueles que não se encaixassem nessa caracterização, como os povos negros e indígenas, eram inferiorizados e relegados às margens.

Diante disso, uma visão crítica da história, nos termos propostos por Judith Butler, não deve simplesmente negar ou repudiar as concepções eurocêntricas e totalizantes, mas deve questionar “a sua construção como uma premissa oferecida de antemão” (2018a, p. 73). É preciso, assim, defender uma sociedade que se constitua a partir de variados e contínuos atos de fundação e refundação (MARCHART, 2007, p. 155), evitando que persista alguma “forma ideal do humano que sempre implique formas inferiores do mesmo”, isto é, “que torne invisíveis modos de vidas que não podem ser traduzidos nesse modelo, tornando-os certamente menos vivíveis em vez de mais vivíveis” (BUTLER, 2018b, p. 122).

Dizer que a sociedade brasileira como um todo, em fins do século XIX, seguia as mesmas opiniões do paranaense vai além dos propósitos dessa pesquisa e, em si mesma, seria uma afirmação universalizante. Porém, conforme visto, Rocha Pombo tinha grande apreço pela cultura europeia, convivia com membros da elite nas associações abolicionistas de sua província, participava da imprensa local e mantinha contato com membros do governo, ocupando inclusive o cargo público de deputado provincial. Nesse sentido, ele influenciou e foi influenciado por seus contemporâneos. A sua trajetória biográfica e as ideias expostas em suas obras, portanto,

podem trazer alguns vestígios sobre como a sociedade da época se comportava em relação às populações marginalizadas.

REFERÊNCIAS

ALLEN, Amy. *The end of progress: decolonizing the normative foundations of critical theory*. New York: Columbia University Press, 2016.

ALVES, Alessandro Cavassin. *A província do Paraná (1853-1889): a classe política. a parentela no governo*. 2014. 495 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

BEGA, Maria Tarcisa Silva. *Letras e política no Paraná: simbolistas e anticlericais na República Velha*. Curitiba: Editora UFPR, 2013.

MELLO, Sílvia Gomes Bento de. *Esses moços do Paraná... Livre circulação da palavra nos albos da república*. 2008. 314 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BUTLER, Judith. *Fundações contingentes: feminismo e a questão do “pós-modernismo”*. In: BENHABIB, S. *et al.* (Ed.), *Debates feministas: um intercâmbio filosófico*. São Paulo: Editora UNESP, 2018a. p. 67-85.

_____. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018b.

FANON, Franz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

_____. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

KELZ, Rosine. *The non-sovereign self, responsibility, and otherness: Hannah Arendt, Judith Butler, and Stanley Cavell on Moral Philosophy and Political Agency*. New York: Palgrave Macmillan, 2016.

MARCHART, Oliver. *Post-Foundationalism Political Thought: political difference in Nancy, Lefort, Badiou and Laclau*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007.

MARTINS, Romário. *História do Paraná*. Curitiba: Travessa dos Editores, 1995.

PILOTTO, Osvaldo. *Cem anos de imprensa no Paraná (1854-1954)*. Curitiba: Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense, 1976.

POMBO, José Francisco da Rocha. *Historia do Brazil (illustrada)*. Vol. I. Rio de Janeiro: Typ. a vapor da Empresa Litteraria e Typografica, [19--].

_____. *Historia do Brazil (illustrada)*. Vol. II. Rio de Janeiro: Typ. a vapor da Empresa Litteraria e Typografica, [19--].

SEELANDER, A. C. L. *A longa sombra da casa: poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade*. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, nº 473, 327-424, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

VICTOR, Nestor. Obra crítica de Nestor Vitor. Vol. III. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1969.

Os aspectos jurídicos e psicológicos do aborto no Brasil

Robério Gomes dos Santos

Acadêmico de Direito, Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

<http://lattes.cnpq.br/8413222910151719>

Beatriz da Silva Santos

Psicóloga - CRP: 11/17466. Pós-graduanda em Psicologia Hospitalar (FAVENI). Pós-graduanda em Saúde Mental, Psicopatologia e Atenção Psicossocial (UNIAMÉRICA)

<http://lattes.cnpq.br/5071992372745326>

Jéssica Bezerra da Silva

Psicóloga Clínica e Perita do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) - CRP: 11/17495, Pós-graduanda em Psicologia Hospitalar (FAVENI), Bacharela em Psicologia (UNIVS),

<http://lattes.cnpq.br/9970348942731884>

Narcelyanne Maria Alves de Moraes Teixeira

Analista de Recursos Humanos e Psicóloga – CRP: 11/17494. Pós-graduanda em Psicologia Social (FAVENI), Pós-graduanda em Psicologia Organizacional e do Trabalho (FACUMINAS), Formação Clínica em Gestalt-terapia em andamento (Clínica Diálogos), Bacharela em Psicologia (UNIVS),

<http://lattes.cnpq.br/8389733363130588>

Rosimeire Alves Bezerra

Psicóloga – CRP:11/17447, Pós-graduanda em Psicologia Escolar e Educacional (FAVENI), Formação Clínica em Gestalt-terapia (Clínica Diálogos), , Bacharela em Psicologia (UNIVS),

<http://lattes.cnpq.br/4246485091970636>

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.15

RESUMO

O aborto é um problema de saúde pública que acomete mulheres em todo mundo. Os abortos provocados são realizados de maneira insegura, sem as condições sanitárias e médicas adequadas, pondo em risco a saúde, e conseqüentemente ocasionando a morte de muitas mulheres. A prática do aborto tem repercussões jurídicas e psicológicas para quem pratica ou comete, prevendo penalidades. O presente estudo teve como objetivo geral discutir os aspectos jurídicos e psicológicos sobre o aborto no Brasil, e como objetivos específicos: conhecer os conceitos e tipologias do aborto, apresentar breve histórico das legislações sobre aborto no país, e verificar os aspectos psicológicos das mulheres em situação de aborto. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica de livros e artigos diversos que tratam sobre aborto, legislação sobre aborto, e aspectos psicológicos sobre aborto, constituindo-se como uma investigação qualitativa, exploratória e descritiva. Foi possível concluir que: o aborto pode ser instantâneo, acidental ou provocado, sendo o último considerado crime; a tipificação do crime de aborto no Brasil foi se modificando ao longo das décadas, refletindo o contexto social da época, sendo casos de exclusão da punibilidade quando envolver situações de estupro, quando a gravidez pôr em risco a vida da mulher ou nos casos de feto anencéfalo; e que as mulheres em situação de aborto vivenciam intensos sentimentos de medo, angústia, depressão, ansiedade e etc. o que impacta sua vida profundamente, necessitando de um olhar acolhedor da família, da sociedade, do poder público e da sociedade.

Palavras-chave: aborto. direito. psicologia. saúde.

ABSTRACT

Abortion is a public health problem that affects women all over the world. Induced abortions are performed in an unsafe way, without adequate sanitary and medical conditions, putting the health at risk, and consequently causing the death of many women. The practice of abortion has legal and psychological repercussions for those who practice or commit it, with penalties. This study had as general objective to discuss the legal and psychological aspects of abortion in Brazil, and as specific objectives: to know the concepts and types of abortion, present a brief history of the laws on abortion in the country, and verify the psychological aspects of women in abortion situation. The methodology used was the bibliographic research of books and various articles that deal with abortion, legislation on abortion, and psychological aspects of abortion, constituting a qualitative, exploratory and descriptive research. It was possible to conclude that: the abortion can be instantaneous, accidental or induced, being the last one considered a crime; the typification of the crime of abortion in Brazil was changing over the decades, reflecting the social context of the time, being cases of exclusion of punishability when it involves situations of rape, when pregnancy endangers the life of the woman or in cases of anencephalic fetus; and that women in abortion situation experience intense feelings of fear, anxiety, depression, etc.. which impacts their lives deeply, needing a welcoming look from family, society, and public power.

Keywords: abortion. right. psychology. health.

INTRODUÇÃO

O aborto é um problema de saúde pública que acomete mulheres em todo o mundo.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), são realizados 22 milhões de abortos inseguros por ano no mundo. Sendo que deste montante, cinco milhões ocasionam disfunções físicas e/ou mentais nas mulheres, gerando 47.000 óbitos maternos (SANTOS; BRITO, 2016).

Este é um assunto que ainda hoje é tabu em muitos lugares, em razão do mesmo ser tratado com descaso pela sociedade, por se ter muitos preconceitos sobre ele, pela falta de informação sobre o que é aborto, quais as consequências do ato para o feto e para a mulher, como também, pela falta de amplas discussões sobre o aborto que propiciem o esclarecimento, evitando que se estigmatize o assunto.

O interesse pelo tema surgiu em virtude do conhecimento do elevado número de abortos que ocorrem no Brasil, que geram muitas vezes a morte da mulher, que deixam sequelas físicas e psicológicas nas mulheres que sobrevivem ao mesmo. Como também por ser um assunto que ainda hoje é tabu, em virtude dos preconceitos impregnados em nossa sociedade sobre o aborto, o que acaba por impedir que as informações corretas sobre os riscos e consequências da sua prática cheguem de maneira adequada e eficiente.

Além disso, a escolha ou não do aborto pelas mulheres se mostrou bastante interessante, pois conhecendo a motivação que levou a mulher a praticar tal ato, se foi por imposição do companheiro, ou por não ter condições financeiras para criar um filho, ou por medo, ou ainda, por não se sentir preparada para a maternidade, podemos entender todo o contexto sócio-econômico-cultural que levou a realização do ato. Mais também, pelo conhecimento de que o aborto é um sério problema de saúde pública, que afeta a mulher, seus familiares e, em última análise toda a sociedade.

Esta pesquisa vem a contribuir para a discussão sobre a temática do aborto no meio acadêmico, buscando reduzir os preconceitos, desmistificando o tema para permitir que a sociedade seja sensibilizada a mudança de pensamentos e posturas diante deste problema, para que o aborto seja tratado e compreendido de maneira mais ampla por todos.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica de livros e artigos diversos que tratam sobre aborto, legislação sobre aborto, e aspectos psicológicos sobre aborto, constituindo-se como uma investigação qualitativa, exploratória e descritiva (GIL, 2019).

Este trabalho tem como objetivo geral discutir os aspectos jurídicos e psicológicos sobre o aborto no Brasil, e como objetivos específicos: conhecer os conceitos e tipologias do aborto, apresentar breve histórico das legislações sobre aborto no país, e verificar os aspectos psicológicos das mulheres em situação de aborto.

O Trabalho está dividido em quatro partes, a primeira parte trata do aborto e suas tipologias, a segunda parte trata acerca da sociedade frente à mulher que aborta, a terceira parte traz breve histórico das legislações sobre aborto no Brasil, e a quarta parte trata dos aspectos psicológicos vivenciados pela mulher em situação de aborto.

ABORTO: CONCEITOS E TIPOLOGIAS

É considerado aborto a interrupção da gravidez, com consequência a destruição do ovo,

embrião ou feto, não implicando necessariamente sua expulsão. Podendo ser dissolvido ou reabsorvido pelo organismo da mulher, que pode gerar a morte da gestante antes que ocorra a expulsão no caso do aborto (MIRABETTE, 2011).

A palavra aborto carrega um sentido muito negativo. Origina-se da palavra latina “aboriri”, que tem o significado de não nascer, afastar-se da vida. Logo, pode ser conceituada como a negação da vida, a morte antes do nascimento, a interrupção de uma vida que estava por vir (ASSUNÇÃO; TOCCI, 2003).

É o que confirma Capez:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intra-uterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses), ou o feto (após 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito do aborto, quer dizer desde do início da concepção até o início do parto (Capez, 2018, p.108).

Pirandeli (2005) conceitua o aborto como uma não permissão ao nascimento, sendo, portanto um impedimento voluntário da gravidez, expulsando o feto do corpo da mulher, acarretando assim, uma gravidez interrompida, levando a graves consequências, principalmente psicológicas.

Outro conceito de grande relevância e sendo, portanto mais detalhado é o aborto como a expulsão espontânea ou provocada do feto que pese 500g ou menos. O aborto dito espontâneo é aquele no qual o feto é expulso naturalmente antes de 20 semanas de gestação. Já o aborto provocado é aquele em que se utiliza algum mecanismo para induzi-lo, seja um instrumento mecânico, um medicamento, entre outros meios. Este tipo é mais comum, em torno de 20% de toda gravidez antes das 16 semanas de gestação, muitas vezes sem que a mulher tenha notado que esteja grávida, só percebendo depois ao notar o atraso na menstruação (NERY et. al., 2006).

O aborto se define em dois tipos, aborto espontâneo ou induzido. Existem outras classificações que são usadas, variando com o tempo de gestação. O embrião ou feto por ter peso menor que 500g ou até 20 semanas de gestação, por ter pouca ou nenhuma chance de sobreviver fora do organismo, após esse período a expulsão é considerado como parto prematuro.

O aborto induzido é o ato que é praticado intencionalmente, tendo em vista, pôr fim na gravidez e onde ocorre a retirada do feto. Para o aborto induzido existem dois tipos, o legal possuindo autorização judicial, nos casos em que a gravidez seja decorrente de estupro ou para salvar a vida da mulher. E o ilegal ou clandestino realizado em condições precárias de espaço e material, por pessoas sem conhecimento médico (OLIVEIRA; BARBOSA; FERNANDES, 2005).

Percebe-se que a interrupção da gravidez, pode acarretar consequências graves para a mulher, em especial as mulheres de baixa renda, que são mais vulneráveis a praticar o aborto, em virtude de ser um grupo social que não possui condições financeiras para arcar com atendimento médico que lhe possibilite uma intervenção segura, fazendo com que elas realizem aborto inseguro, pondo em risco sua saúde (CÚNICO et. al., 2014).

A temática do aborto provocado é debatida em todo o mundo, especialmente em países

onde ele é crime, como o Brasil. Há intensos debates sobre o que levam as mulheres a cometerem tal ato, quais as consequências para sua saúde, configurando-se como problema de saúde pública (OLIVEIRA; BARBOSA; FERNANDES, 2005).

De acordo com dados do Ministério da Saúde, no período de 2008 a 2017, 2,1 milhão de mulheres foram internadas no Brasil, sendo que 75% em razão do aborto provocado. De 2000 a 2016, 4.455 mulheres morreram em decorrência de complicações do aborto. Aproximadamente 1 milhão de abortos são realizados de maneira clandestina anualmente (BRASIL, 2018).

É notável, que o aborto provocado é um problema de saúde pública no país, pois os números são alarmantes. Decorrem de uma gestação que não foi desejada, com valor estimado em 10 milhões as mulheres que engravidam sem o devido planejamento, por não terem tido acesso a informação, aos métodos contraceptivos ou uso correto dos mesmos, falta de atendimento médico, por suas condições sociais e financeiras (GESTEIRA; BARBOSA; ENDO, 2006).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2013), 8,7 milhões de mulheres brasileiras com idade entre 18 e 49 anos, já realizaram aborto na sua vida, sendo que 1,1 milhão destes abortos foram provocados. Cabendo mencionar, que o aborto no Brasil é crime previsto no artigo 124 do Código Penal, com previsão de prisão de um a três anos para o aborto provocado. Sendo que o aborto só não será crime quando for realizado para salvar a vida da mãe, quando for decorrente de gestação resultante de estupro ou quando o feto for anencéfalo.

Logo, o aborto se configura como um problema de saúde pública, que preocupa a todos, da mulher que o vivencia, ao Estado que promove as políticas públicas de saúde. Tal ato traz consequências diretas na vida da mulher, em sua saúde e, em última instância, em sua qualidade de vida. Este assunto envolve vários questionamentos, dentre eles os éticos, legais, religiosos, psicológicos, sociais, econômicos, culturais, políticos e de gênero (NERY *et al.*, 2006).

O aborto acidental ou espontâneo, não pode ser punível. O aborto acidental pode ocorrer em razão de alguma interferência externa, por exemplo uma queda. Já o espontâneo a interrupção ocorre por problemas no crescimento anormal do feto ou doenças infecciosas da gestante. Sendo que nos dois casos existe a morte do feto sem a intencionalidade.

O aborto espontâneo ou natural é a interrupção de uma gestação com menos de 20 semanas. E na maioria dos casos pode ocorrer por não desenvolver-se de maneira correta. É uma complicação comum em uma gravidez precoce. Tendo sua frequência reduzida com o aumento do período gestacional.

Cabe acrescentar que o aborto espontâneo ou natural é geralmente causado por doenças no curso da gravidez por péssimas ou precárias condições de saúde da gestante preexistentes a fecundação, alguns exemplos são: sífilis, anemia profunda, cardiopatia, diabetes, nefrite crônica entre outras. Ou por defeitos estruturais no ovo, embrião ou feto (Diniz, 2017, p.30).

O aborto acidental pode ser considerado ocasional ou circunstancial, que geralmente é provocado por algumas emoções violentas, sustos, queda que pode ocasionar traumatismos, não existindo negligências, imprudência ou imperícia (TELES, 2006).

A SOCIEDADE FRENTE AS MULHERES QUE ABORTAM

As leis e a regulamentação social se diferenciam em cada local, seja cidade, Estado ou país, no qual há um ordenamento jurídico com concepções diferentes sobre assuntos diversos. Cada país, ou até mesmo grupos de pessoas, absorvem determinado assunto sobre uma influência econômica, religiosa ou cultural, formando, portanto, uma concepção diante do exposto (VIDAL, 2011).

A problemática do aborto, por exemplo, é uma questão clara da dificuldade encontrada pela sociedade ou até mesmo pela família, ao estabelecer um diálogo, diante de diversas opiniões formadas, onde cada um possui sua posição moral (LEITE; SILVA, 2013).

Uma grande parte da sociedade e até mesmo familiares ao se referir a casos de aborto, provocado ou não, carrega um grande peso em seus argumentos, visto que a maioria julga a mulher que provoca como também nos casos de aborto espontâneo, a ponto de serem feitas indiretamente insinuações de que ela tenha causado o ato.

Uma das grandes falhas cometidas por muitos é o não questionamento do que levou a mulher a cometer o aborto, o que ela estava passando naquele momento, se alguém a influenciou, mas principalmente, os sentimentos gerados após o aborto.

Segundo Benute (2009), os motivos que levam a mulher não proceder com a gravidez, está totalmente enquadrado em aspectos econômicos, emocionais, sociais, ou seja, assuntos de caráter privado, particular a mulher. Vale ressaltar que muitas são levadas a tal atitude por consequência de uma violência doméstica ou até mesmo sexual, que já é outra questão.

A visão social frente a mulheres que abortam é um tanto que questionável, visto que diretamente ou não, a sociedade contribui para tal pensamento, levando a prática do ato. Muitos julgam como sendo uma mulher egoísta, que não sabe o que é o amor, que não tem conhecimento dos ensinamentos religiosos, uma inconsequente, dentre tantos outros adjetivos pejorativos.

O objetivo em questão presente nessa perspectiva, não é ser a favor ou não a mulher que aborta, mas sim, ter uma maior flexibilidade ao caso, levar em consideração todo o contexto social que a mesma está inserida, toda sua história e sua subjetividade.

Diante do exposto é evidente que há certa resistência do meio social a reintegração da mulher que praticou aborto, perdendo, portanto, toda sua dignidade e respeito, porém, deve ser compreendido que se quisermos ter uma ideia sobre o desenvolvimento social e moral de uma pessoa, ou seja, sobre sua moralidade, deve ser levado em consideração não apenas o ato cometido, suas atitudes, mas também, o valor moral da pessoa ou de suas ações (LOURENÇO, 2013).

LEGISLAÇÕES SOBRE ABORTO NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO

No percurso histórico, observamos que por muito tempo na sociedade brasileira, o aborto não era considerado crime, visto que para o Estado, o corpo feminino era responsabilidade da mesma, ninguém deveria interferir em sua vida, em suas escolhas, pois a vida particular da outra era intocável, não se tinha a possibilidade de questionamento sobre suas atitudes privadas

(VIANA, 2012).

O aborto só se torna crime a partir de 1830, no Brasil Império, quando tal ato passa a ser considerado crime grave, que prejudica a segurança e a vida. Passava-se a dividir a prática do aborto em dois tipos: aborto consentido e aborto sofrido (VIANA, 2012).

No período da República Brasileira, após 1890, foi criado um novo Código Penal, através do qual a prática do aborto ocasionado pela própria mulher passou a ser punida, em razão do entendimento que ela é responsável por seus atos, sua atitude de interromper a gravidez passa a ser criminalizada.

É o que confirma Viana (VIANA, 2012):

Quando o aborto era praticado para ocultar desonra própria a pena era consideravelmente atenuada. Este código passou a autorizar o aborto para salvar a vida da gestante, neste caso, punia eventualmente imperícia do médico ou parteira que culposamente causa a morte da gestante.

De acordo com a legislação em vigor no Brasil, o aborto é considerado crime. Sendo o aborto tipificado nos artigos 124 a 128 do Código Penal de 1940 (CP-1940). Quando a gestante provocar o aborto ou consentir que realizem o aborto ela será penalizada, como nos demonstra o artigo 124, a saber: “Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento: Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos” (BRASIL, 1940, p.1).

Já para aquele aborto que é provocado por terceiro, também será penalizado, é o que nos confirma os artigos 125 a 127 do CP-40, o parágrafo único e a forma qualificadora:

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada - Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte (BRASIL, 1940).

No entanto, não será considerado crime, o aborto quando for realizado para salvar a vida da mulher ou quando a gravidez for decorrente de estupro, é o que descreve o artigo 128 do CP-40: “Aborto necessário: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” (BRASIL, 1940, p.1).

Resumindo, o CP-40, especifica o aborto em três tipos: o aborto provocado, aquele em que a gestante é responsável pelo aborto; o aborto sofrido, aquele que é realizado por terceiros, sem a autorização da mulher; e o aborto consentido, aquele realizado por alguém com a autorização da mulher (VIANA, 2012).

Uma questão polêmica em relação ao aborto é quando se trata dos casos de fetos anencéfalos, decorrente de uma doença congênita letal, que impossibilita o desenvolvimento da massa encefálica do feto. Sendo assim, o feto não tem função superior do sistema nervoso central, aquela que responde pela nossa consciência, comunicação, socialização, cognição, afeto e emoção (STF, 2012).

Ante esta problemática, em 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o pedido contido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, que foi ajuizada pela Confederação dos Trabalhadores do Brasil na Saúde (CNTS) que visava declarar a inconstitucionalidade da interrupção segundo a qual a gravidez de feto anencéfalo estaria enquadrada como conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, no Código Penal. Sendo assim, desde então, o aborto de fetos anencéfalo não é considerado crime no Brasil (STF, 2012).

Cabe citar um trecho do voto do Ministro Marco Aurélio que reforça seu voto favorável à legalização do aborto para os casos de fetos anencéfalos:

Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com essas mulheres. Pelo que ouvimos ou lemos nos depoimentos prestados na audiência pública, somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto (STF, 2012, p. 78).

A legalização do aborto é um assunto polêmico que gera intensos debates. Dentre os contrários a legalização, esta os defensores da teoria concepcionista, segundo a qual o nascituro, que é aquele já concebido, que ainda não nasceu, estando pois, no útero materno, já seria pessoa desde o momento em que é concebido, sendo pois sujeito de direitos. Sendo assim, ao cometer o aborto a mulher estaria cometendo um crime contra a vida. Mesmo assim, há posicionamentos que concebem exceções para caso de aborto decorrente de estupro. Como também, muitos defendem que o aborto continue sendo considerado crime, pois se legalizasse, os números de abortos cresceriam assustadoramente. Entretanto, nos países onde o aborto já foi legalizado não houve aumento significativo de abortos (CÚNICO *et al.*, 2014).

Segundo Diniz (2014) tornar a prática do aborto crime, não impede que o mesmo acabe, mais sim, incentiva a prática do aborto ilegal, pois a mulher não tem outro lugar para ser ouvida, passando pelo procedimento sem as devidas condições de higiene, pondo em risco sua saúde. É aconselhável amplos debates sobre o assunto do aborto, com a participação da sociedade civil, órgãos de governos, pesquisadores, em busca de uma legalização para o aborto, permitindo a mulher liberdade de escolha sobre sua vida.

Os defensores da legalização do aborto trazem como argumento que o aborto é uma questão de saúde pública, pois milhões de mulheres realizam abortos anualmente, e milhares morrem por complicações decorrentes de procedimentos mal realizados. Entretanto, os debates na Câmara dos Deputados a respeito dos vários projetos de lei que visam à legalização do aborto, andam a passos lentos, em virtude da aversão de grupos políticos ligados a correntes religiosas e filosóficas conservadoras. Acredita-se que a legalização contribuiria para diminuir o número de complicações geradas pelo aborto ilegal, pois permitiria que o procedimento fosse realizado com condições sanitárias adequadas pelo sistema de saúde possibilitando a realização do procedimento precocemente (CÚNICO *et al.*, 2014).

ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE ABORTO

A maioria das mulheres que praticam o aborto passam por uma situação desesperada de medo e insegurança. Por mais liberal que a mulher seja, mesmo aos padrões morais e religiosos, por mais consciente ou não de levar adiante sua gestação, por mais indesejada a sua gravidez, a decisão de abortar, na maioria das vezes, envolve muita angústia. Não todas as mulheres que não venham a sofrer com essas consequências, a grande maior parte das mulheres que decidem abortar, apresentam maior intensidade de emoções positivas (MAXIMIAN *et al.*, 2010).

O aborto é um acontecimento que acomete o equilíbrio psicossomático da mulher. A maioria das mulheres que sofrem aborto espontâneo conseguem ultrapassar a perda, sem sofrer de perturbações psicológicas associadas. Mas os traumas após o processo de aborto geram perturbações psicológicas como graus acentuados de depressão e ansiedade (CUNHA, 2007).

As respostas psicológicas ao abortamento são menos sérias do que aquelas experimentadas por mulheres que levam sua gestação indesejada a termo e doam a criança para adoção. Praticamente todas as mulheres acreditaram que entregar o bebê para adoção poderia causar trauma emocional maior que o abortamento. Elas acreditaram que poderiam desenvolver uma profunda afeição emocional ao bebê (PEDROSO, 2009).

A ansiedade e a depressão se relacionam, tanto no abortamento provocado como no espontâneo, à vivência subjetiva do aborto, porém, dois fatores podem ser destacados como predominantes: o luto pela perda de um filho quer seja ele real ou imaginado pelo fato do saber-se grávida; e o desvio de padrões de comportamento no qual a sociedade impõe, já que a maternidade ainda é reconhecida como inerente à mulher. Esse desvio reforça o sentimento de culpa, a partir de um sentimento conflituoso com o dever pela sociedade instaurada (BENUTE *et al.*, 2009).

As mulheres que vivenciam o aborto provocado passam pela situação na qual têm o estigma da sociedade. E isso se reflete na nossa prática diária. Elas são obrigadas a vivenciarem a própria perda e o luto na solidão, pois, não raro, se hospitalizam e muitas vezes não podem compartilhar sua situação com as famílias, na maioria das vezes não tem conhecimento com o fato ocorrido. As pessoas com as quais compartilham o fato ocorrido são os profissionais de saúde que, muitas vezes, não se dão conta dessa necessidade em particular, sendo a assistência voltada especificamente para cuidados técnicos. Essas mulheres se sentem fragilizadas, desorganizadas, e assustadas e muitas vezes precisam de atenção e acolhimento nesse momento tão difícil de suas vidas (GESTEIRA; BARBOSA; ENDO, 2016).

De acordo com Pavone (2016) os efeitos psicológicos são também muito reais. As mulheres sofrem de Síndrome Pós-Aborto (PAS). Elas experimentam o “luto incluso”, ou seja, uma dor que contamina o seu interior como um pus porque elas e outros negam que uma morte real ocorreu. Por causa desta negação, o luto não pode propriamente existir, mesmo assim a dor da perda ainda está lá. Muitas têm flash backs da experiência do aborto, pesadelos sobre o bebê, e até mesmo sofrimento no aniversário da morte. Uma mulher testemunhou que ela ainda sofre pelo aborto feito há 50 anos! Ninguém preocupado com as mulheres pode responsabilmente ignorar estes fatos.

O aborto é, antes de tudo, um procedimento físico, o qual produz um choque no sistema nervoso e que gera um impacto na personalidade da mulher. Além das dimensões psicológicas, a mulher que se sofre um aborto encara a morte de seu filho que não nasceu como uma realida-

de social, emocional, intelectual e espiritual. Quanto maior for à rejeição entre a família, amigos, sociedade, maior a dor e a dificuldade de enfrentar a realidade da experiência abortiva (FRANZ, 1987).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho pudemos conhecer os conceitos de aborto, quais situações se enquadram como aborto, permitindo assim, uma maior compreensão sobre a importância da tratativa do aborto para o meio acadêmico. Como também, ter o conhecimento dos tipos de aborto, como o espontâneo que é aquele decorrente de algum problema de saúde da mulher ou do feto e, o aborto provocado, que é o realizado de maneira intencional, com intuito de interromper a gravidez com a retirada do feto.

Além disso, a forma como a sociedade enxerga a mulher que aborta, tratando-a com descaso, julgamentos de ordem moral e de cunho religioso, tentando culpá-la pelo ocorrido, seja nos casos de aborto espontâneo ou no provocado, evidenciam que a mulher não é apoiada no processo do aborto, fazendo com que a mesma passe pelo luto do aborto sozinha, sem uma rede de apoio, sem o auxílio afetivo de seus familiares e amigos.

Além do mais, é provado que a mulher que passa pela experiência do aborto, é acometida por um sofrimento psíquico considerável, com sentimentos de medo e insegurança sobre o acontecimento trágico do aborto, podendo gerar na mesma depressão, problemas de ansiedade frente aos muitos questionamentos pelos quais a mulher passa, com sentimento de culpa pelo ocorrido, mudanças comportamentais em razão do abortamento.

Com as legislações sobre o aborto, percebemos que historicamente, o aborto vem sendo criminalizado no Brasil, a exceção foi o primeiro código penal de 1830, que não criminalizava o aborto por considerá-lo um ato da vida privada, que não cabia ao Estado intervir, ante uma sociedade patriarcal onde questões de honra deveriam ser preservadas.

A legislação vigente no país, o Código Penal de 1940, considera o aborto como crime, prevendo prisão para a mulher que provoca ou consente, para quem realiza o aborto com ou sem consentimento da mulher, deixando claro que o aborto só não será crime quando for para salvar a vida da grávida e nos casos de gestação decorrente de estupro. Mais também, com a ADPF – 54 de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é permitido o aborto de fetos anencéfalos.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, A. T.; TOCCI, H. A. Repercussão emocional do aborto espontâneo. In: *Enferm. UNISA* 2003, 4: 5-12. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_semana_academica_aborto.pdf>. Acesso em: 10 de Agosto de 2018.

BENUTE *et al.* Abortamento Espontâneo e Provocado: ansiedade, depressão e culpa. In: *Rev. Assoc. Med. Bras.* [online]. 2009, vol.55, n.3, pp.322-327. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttextepid=S010442302009000300027>. Acesso em: 12 de Maio de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 de Setembro de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde - notícia. 2018. Disponível em: <www.ms.gov.br>. Acesso em: 04 de setembro de 2018.

CAPEZ, Fernando. Direito penal: parte especial. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CUNHA, S. Aspectos Psicológicos do Abortamento. 2007. Disponível em:< www.psicologia.pt>. Acesso em 26 de Setembro de 2018.

CÚNICO *et al.*, Sabrina Daiana. Algumas considerações acerca da legalização do aborto no Brasil. In: mudanças – Psicologia da Saúde, 22(1), jan-Jun.2014,41-47pDINIZ, Maria Helena. Estado atual do biodireito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRANZ, W. O que é síndrome do aborto. 1987. In: Revista National Right To Life News. Ano: 4(1):1-9,1987.

GESTEIRA, S. M. A.; BARBOSA, V. L.; ENDO, P. C.. O luto no processo de aborto provocado. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010321002006000400016escript=sci_abstractetlng=pt>. Acesso em: 25 de Agosto de 2018.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde 2013. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pns/2013>. Acesso em: 15 de Agosto de 2018.

LEITE, M. L.; DA SILVA, C. P. F.. Considerações sobre o Aborto. ano Disponível em:<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-da-saude/consideracoes-sobre-o-aborto>. Acesso em: 7 de Julho 2018.

LOURENÇO, O. M.. Psicologia de Desenvolvimento Moral. 3º ed. São Paulo: Almedina, 2006.

MAXIMIAN, *et al.* . Aborto e suas consequências. 2010. Disponível em:< http://psicologias-brasil.blogspot.com.br>. Acesso em: 26 de Agosto de 2018.

MIRABETTE, J. F.. Manual de Direito Penal: parte especial: São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2011.

MUNIZ, L. K. B.. Abortos induzidos e a assistência dos profissionais da saúde: uma revisão bibliográfica. 2014. Disponível em:<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/5667>. Acesso em 15 de maio de 2018.

NERY, et. al. Vivências de mulheres em situação de aborto espontâneo. 2006. Disponível em: <http://www.facenf.uerj.br/v14n1/v14n1a11.pdf>. Acesso em 10 de Agosto de 2018.

OLIVEIRA, Mariza Silva; BARBOSA, Izabel Cristina Falcão Juvenal; FERNANDES, Ana Fátima Carvalho. Razões e Sentimentos de Mulheres que Vivenciaram a Prática do Aborto. In: Rev. RENE. Fortaleza, v.6, n. 3, p.23-30, set./dez.2005. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/rene/article/view/5529>. Acesso em: 10 de Setembro de 2018.

PAVONE, F. F. A.. Mulheres Exploradas pelo Aborto. 2016. Disponível em:< http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo247.shtml>. Acesso em: 10 de Junho de 2018.

PIRANDELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial. 3 ed. São Paulo: Revista

dos tribunais, 2017.

SANTOS, Danyelle Leonette Araújo dos; BRITO, Rosineide Santana de. Sentimentos de mulheres diante da concretização do aborto provocado. In: Revista enferm UERJ, 2016; 2495. Disponível em: <<http://www.facenf.uerj.br/v24n5/v24n5a04.pdf>>. Acesso em: 14 de Setembro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. Acórdão Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TPedocID=3707334>>. Acesso em: 6 de Setembro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. Voto do Ministro Marco Aurélio na ADPF – 54. 2012 A. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em 1 de Setembro de 2018.

TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte especial. São Paulo: Altas, 2006.

VIANA, A. C. N.. Aborto. 2012. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc81131ca1254fdc8d5c850670c8249e54.pdf>>. Acesso em: 12 de Maio de 2018.

VIDAL, Ariane de Fátima. O aborto em seu aspecto social e sua possível descriminalização. 2011. 47 f. Monografia (Curso de direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <www.unipac.br>. Acesso em: 17 de Maio de 2018.

Artigo adaptado do original publicado na Braz. Ap. Sci. Rev., Curitiba, v.3, n. 2, p. 1315-1330, mar./abr. 2019.

O crime na cidade: considerações sobre homicídios em Manaus/AM em uma perspectiva histórica e social

Giêr Monteiro Memória

Possui graduação em Letras - Língua Portuguesa - pela Universidade do Estado do Amazonas (2012) e especialização em Direito Educacional pela Universidade Cândido Mendes (2020). É acadêmico de Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM e mestrando do Programa de Pós-graduação em Sociologia da mesma Universidade (PPGS/UFAM).

Ulisses César da Costa e Silva

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM).

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.16

RESUMO

O presente estudo é resultado de uma leitura histórica e social acerca da evolução dos índices de homicídios em Manaus entre os anos de 1980 e 2015. Durante o levantamento de dados, identificou-se que quase inexistem estudos que tratam da evolução dos índices de homicídios na capital do Estado do Amazonas, principalmente em relação à sua dinâmica socioespacial entre os anos de trinta anos. Para este artigo, optamos por fazer um levantamento bibliográfico de pesquisas que abordam o tema da criminalidade violenta na cidade, principalmente no que diz respeito ao número de homicídios, em conjunto com os dados publicados anualmente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) através do Atlas da Violência e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. No que diz respeito à configuração socioespacial, este estudo apoia-se na premissa de que as mudanças que o espaço urbano sofre têm impacto na vida social como um todo (Coelho, 1988; Silva, 2012; BEATO, 2012) e que a estrutura urbana é um dos determinantes do fenômeno da criminalidade violenta.

Palavras-chave: sociologia do crime e da violência. sociologia jurídica. segurança pública. violência urbana. homicídios.

ABSTRACT

This article is the result of a historical and social reading about the evolution of homicide rates in Manaus between the years 1980 and 2015. During the data collection, it was identified that there are almost no studies that deal with the evolution of homicide rates in Manaus, capital of the State of Amazonas, mainly in relation to its socio-spatial dynamics between the years 1980 - 2015. For this article, we chose to carry out a bibliographic survey of research that addresses the topic of violent crime in the city, especially with regard to the number of homicides, together with data published annually by the Instituto de Pesquisa Econômica Aplica (IPEA) through the Atlas of Violence and the Brazilian Public Security Yearbook. With regard to the socio-spatial configuration, this study is based on the premise that the changes that urban space undergoes have an impact on social life as a whole (COELHO, 1988; SILVA, 2012; BEATO, 2012) and that the urban structure is one of the determinants of the phenomenon of violent crime.

Keywords: Sociology of crime and violence. Legal Sociology. Public security. Urban violence. Homicide.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir da década de 1980 houve um incremento relevante da violência nas regiões metropolitanas brasileiras. A partir desse fenômeno, o exponencial avanço da criminalidade violenta urbana transformou o crime e a violência em problema público de primeira ordem e impulsionou a produção acadêmica sobre o tema, especialmente nos últimos 20 anos. Estudos de diversas ordens no campo da sociologia buscaram compreender os patamares da violência urbana, uma vez que o fenômeno da criminalidade violenta coloca o Brasil no rol dos países com as mais altas taxas de homicídio do mundo, comparáveis as de países em guerra ou guerrilhas (Zaluar, 2014; Adorno e Salla, 2007; Silva e Fernandes, 2007).

País afora, e com cobertura maciça dos meios de comunicação, é cada vez mais comum o envolvimento, mas não somente, da juventude em episódios de latrocínios, tráfico de drogas, conflitos entre grupos ou gangues rivais.

Em se tratando de homicídio, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2016), elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de mortes violentas intencionais, no Brasil, foi de 58.467 no ano de 2015. Desse total, de acordo o Anuário, 54% são de jovens entre 15 a 24 anos. 73% dessas vítimas são pretos e pardos.

No plano local, em pesquisa recente divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), através do Atlas da Violência (2017), o número de homicídios no Amazonas cresceu 145,7 %, saltando de 599 para 1472, entre os anos de 2005 a 2015.

A escolha de Manaus para fins de análise não é aleatória. Tomando os dados fornecidos pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, do Ministério da Saúde, veiculado pelo Atlas da Violência, Manaus apresentou em 2015 uma taxa de 54,9 homicídios por cem mil habitantes, com um o número surpreendente de 1.130 mortes naquele ano.

Em decorrência desse quadro, o problema sociológico aqui formulado buscará compreender os principais fatores e condicionantes desse movimento, de forma apreender o que existe de fenômenos urbanos que geram situações de violência, causando a morte, principalmente, de jovens na cidade de Manaus.

Trata-se, portanto, de analisar os fatores que condicionam a criminalidade violenta e em que medida essa violência se relaciona com o espaço social urbano e a condição de vulnerabilidade social vivida pelos moradores, principalmente das zonas periféricas de cidade.

Violência urbana: uma reflexão

Machado da Silva (1993) chamava atenção na utilização do termo “violência urbana” como categoria de análise. Em sua visão, seria necessário tomar o conceito de violência urbana como uma representação, ou seja, “uma construção histórica e que ela constitui, em seu uso rotineiro, o que pretensamente descreve” (MACHADO DA SILVA *apud* FELTRAN, 2014).

Feltran (2014)¹, ao refletir sobre a categorização do crime e da violência nas periferias brasileiras, sustenta que a pauta da discussão acadêmica no Brasil pendula entre argumentos “tão consistentes, quanto divergentes”:

De um lado, enfatizou-se a expansão da cidadania, comprovada pela maior cobertura das políticas e melhoria dos indicadores sociais (inclusive desigualdade de renda), mas também pela manutenção de marcos legais progressistas, consolidação da participação social em conselhos, estabilidade da democracia institucional, além da enorme expansão das capacidades de consumo e crédito populares. De outro, denunciou-se o recrudescimento da insegurança e a militarização da ordem urbana, a criminalização da pobreza e sua instrumentalização pelos mercados imobiliários e de segurança privada, a ampliação do encarceramento e a tendência à internação compulsória de usuários de drogas, bem como a incriminação do protesto social, atentados aos direitos civis (FELTRAN, 2014, p. 495-496).

Seguindo esse raciocínio, uma enormidade de pesquisas realizadas no Brasil concluiu

1 Participando de uma série de debates sobre as periferias, os pobres, a violência, os movimentos sociais ou as transformações urbanas nos últimos anos, dei-me conta de que nossos argumentos, vindos de diferentes áreas e enfoques são, quase sempre, baseados em representações totalizantes sobre a “periferia” ou a “pobreza”. Cf. Feltran, Gabriel de Santis. O valor dos pobres: aposta no dinheiro como mediação para o conflito social contemporâneo. Caderno CRH, Salvador, v. 27, n. 72, p. 495-512, Set./Dez. 2014

que a incidência de homicídios é maior em favelas e bairros de baixo poder aquisitivo (Coelho, 1988; Silva, 2012; BEATO, 2012). No entanto, a relação entre pobreza e violência não é tão simples à primeira vista. Misse (2006) já sustentava que a pobreza não é, necessariamente, causa da criminalidade ou do aumento da violência urbana.

Diante desse quadro, a exclusão social não é, por si, responsável pelo ciclo de violência que aflige em grande medida as zonas urbanas, mas é visível que ondas de violência ocorrem preferencialmente quando as condições de provimento de justiça são precárias. Beato e Zilli (2014, p. 88) são taxativos quanto ao tema: “Nem sempre locais deteriorados são violentos, mas locais violentos são sempre deteriorados”.

Para Silva (2014), como o espaço urbano está em permanente mutação, como resultado do processo de produção e transformação do espaço e da reprodução social, torna-se fundamental compreender seus determinantes sobre o crime e a violência. Portanto, à guisa de maiores considerações sobre a dicotomia da violência urbana e sem fechar o espectro de conceitos e explicações sobre o fenômeno em questão, essa pesquisa se insere na perspectiva de que as mudanças que o espaço urbano sofre têm impacto na vida social como um todo.

A violência e as cidades

Silva e Marinho (2014) afirmam que grande parte das transformações que as cidades sofreram tem impactos de muitas naturezas na produção da violência e do medo e que estrutura urbana é um dos determinantes do fenômeno da violência e do crime.

No entanto, é preciso retroceder à história para verificar como a organização das primeiras cidades industriais impactava o modo de viver das pessoas. As cidades que se industrializavam passaram a ter bairros industriais para que os trabalhadores morassem próximos às fábricas. Houve também o crescimento exponencial da população, visto que grande volume de pessoas deslocava-se do campo para trabalhar na zona urbana. Por outro lado, os problemas sociais avolumavam-se: condições sanitárias precárias, trabalhos penosos e insalubres e aumento gradual da delinquência, principalmente a patrimonial,

Para Gil (2011, p. 228) “a concentração das populações nas cidades tornou-se uma das principais características da vida social no Século XX”. Louis Wirth, um dos membros da escola de Chicago, argumentava que ambientes urbanos produziam um tipo especial de vida social, o que ele denominou de urbanismo (Johnson, 1997). Segundo ele, a vida social na cidade tende a ser mais anônima e baseada em relações formais e complexas divisões do trabalho.

Diversos e importantes estudos sobre a configuração espacial das cidades foram estudados na Escola de Chicago, um verdadeiro laboratório social nos Estados Unidos. Dentre os pesquisadores, destacam-se *Robert Park*, *Ernest Burgess* e *McKenzie*. Esses teóricos buscaram compreender como a estruturação das cidades implicava na mudança de ordem social, econômica e política.

A escola da ecologia humana nasceu nesse contexto. Silva e Marinho (2014, p. 72), ao fazer uma análise do livro *The City*², descreve a escola ecológica da seguinte forma:

Park diferencia a ecologia humana da geografia: a preocupação da primeira não seria a

² *The City*, livro publicado em 1925 e editado por Robert Park, Burgess e McKenzie, é uma síntese das principais ideias e teorias da escola de Chicago.

relação do homem com a terra em que vive, mas sim de suas relações com outros homens, e trata dos processos de seleção e segregação social que resultariam na formação de grupos sociais naturais.

A escola de Chicago foi bastante criticada na época por tratar os fenômenos urbanos e sociais de forma determinista, sem levar em consideração as escolhas individuais e coletivas presentes nas redes de relação de poder.

Esse entendimento sobre a configuração do espaço urbano trata a estruturação das cidades como produto do contínuo movimento de expansão, em termos geográficos, da concentração econômica, descentralização do espaço social e geográfico, cujas características são determinadas por competições, sucessão e dominância de uma população sobre a outra (SILVA; MARINHO, 2014).

Desta forma, as relações no espaço urbano são medidas pelo processo de distribuição social dos indivíduos, separados em função de critérios em função de origem social, nível socioeconômico, status social, escolaridade etc. Logo, a maneira como a cidade se organiza tende a afetar o comportamento dos indivíduos, reduzindo a coesão e o estabelecimento efetivo do controle formal e também informal, produzindo situações de violência e delinquência.

Beato e Zilli, por exemplo, ao refletir acerca do contexto urbano e das dinâmicas criminais aponta que,

Em alguns casos, esse contexto leva à desorganização em termos de mobilização social e à incapacidade de exercer controles sociais efetivos nas áreas afetadas. [...] O resultado é que, já na sua origem, parecem ser comunidades com baixa capacidade de regulação e controle social do que ocorre em seu interior, o que faz delas territórios potencialmente vulneráveis à estruturação de atividades criminosas locais, **protagonizadas por gerações de jovens envolvidos em grupos delinquentes ou gangues** (2014, p. 88, grifo nosso).

A reflexão da criminalidade na perspectiva funcionalista, a exemplo da Escola de Chicago, não anula outros tipos reflexão, pois as sociedades são consideradas criações humanas e, como tal, refletem a necessidade de escolhas e decisões:

A cidade precisa ser pensada em termos de interação entre as relações de produção, consumo, troca e poder, o que implica a politização da questão urbana, com a necessidade de se considerar o papel dos movimentos sociais urbanos, a estruturação social do território e o papel do Estado na urbanização (GIL, 2001, p. 229).

Ou seja, embora a estrutura social da cidade afete o modo de vida (concepção objetiva) e o comportamento dos indivíduos, as relações existentes no campo social são relações de poder (concepção subjetiva) e não meras forças aleatórias e simplesmente determináveis. Essa visão coaduna com pensamento de Porto (2010) ao analisar o fenômeno da violência e suas representações sociais. Na visão da autora,

[...] não existe violência no singular, mas violências, cujas raízes são múltiplas e cuja identificação é complexa; portanto, qualquer tentativa explicativa e de conceituação tem que, de forma compulsória, considerar tal multiplicidade. Não sendo singular, mas plural, a violência não pode ser sistematicamente identificada a uma classe, segmento ou grupo social. Nem a supostos condicionantes territoriais, que explicariam sua existência referida à maior incidência em determinados estados do país, ou apontados para sua concentração em espaços específicos no campo ou na cidade. **O que não significa que não faça sentido trabalhar em termos de uma cartografia ou mapa de vitimização que busque articular manifestações de violência e espaços social.** Entretanto, associar, com exclusividade a violência à pobreza, a desigualdade, à marginalização, à segregação espacial etc., pode levar a desvendar apenas uma parte, importante, mas insuficiente da explicação sociológica do fenômeno [...] (PORTO, 2010, p. 15, grifo nosso).

Essa concepção vincula-se, portanto, ao conceito de método adotado por Bourdieu (1987) citado por Jourdain e Naulin (2017), ao propor a superação da oposição entre objetivismo e subjetivismo:

Por um lado, as estruturas objetivas que o sociólogo constrói no momento objetivista, descartando as representações subjetivas dos agentes, fundamentam as representações subjetivas que constituem as coerções estruturais que pesam sobre as interações; mas por outro lado, estas representações devem também ser mantidas se quisermos prestar conta notadamente das lutas cotidianas, individuais e coletivas, que visam a transformar ou conservar estas estruturas (BOURDIEU *apud* JOURDAIN; NAULIN, 2017, p. 48).

Para consubstanciar, por fim, o que se propõe na discussão acerca da criminalidade e da violência no contexto urbano manauara, essa pesquisa adota como modelo de análise a perspectiva sócio-histórica e dialética, como forma a investigar as transformações ocorridas na urbe, tanto do ponto de vista macrossocial como microssocial:

No primeiro, focaliza-se o movimento dos homicídios dolosos tendo em vista fatores históricos, econômicos, políticos e sociais. No segundo nível, em cada uma das milhares de partes em que a cidade é dividida são verificadas características econômicas, infraestruturais, demográficas e sociais, entre outras, que se mostram significativas para explicar a variabilidade do número dos homicídios (NERY, 2016, p. 9).

Para efeitos de uma abordagem histórica e dialética foi realizado um breve levantamento de estudos relacionados à temática local da violência, como forma de mapear o material disponível para fundamentação teórica deste artigo³.

Destaca-se, entre as pesquisas: Santiago (2016), que analisou a espacialização da violência e densidade demográfica nas zonas de Manaus; Dantas (2014), que abordou historicamente o crime na cidade de Manaus entre os anos de 1905-1915; Cunha (2016), que trata da questão do menor infrator e a questão da maioridade penal; e, por fim, Cohen (1999), que analisou os homicídios como problema de saúde pública na cidade de Manaus entre os anos de 1990 a 1998.

Manaus: passado e presente

Entre as décadas de 1960 e 1970, a cidade de Manaus sofreu uma verdadeira imigração em massa, trazendo consigo pessoas de diversas partes do Brasil e do mundo em busca do Novo Eldorado, consequência direta da panfletagem veiculada pelos meios de comunicação que propagavam o *Novo Eldorado*, discurso impetrado a fim de atrair mão de obra disponível para a nascente Zona Franca de Manaus:

A cidade de Manaus passou a exercer força de atração sobre muitas pessoas tanto dos diversos municípios do Estado quanto de Estados vizinhos, pela possibilidade de oferta de emprego e melhores condições de vida. Falamos em possibilidade, porque efetivamente nem todos os que migraram para Manaus ou trabalharam no PIM tiveram condições de vida mais favoráveis ao se tornarem industriários (ANDRADE, 2012, p. 5).

O fim da década de 70 e início dos anos 80 é período em que começa a expansão territorial da cidade para as zonas administrativas Leste e Norte, por meio de ocupações principalmente irregulares de áreas afastadas do Centro da cidade. A grande maioria dos bairros que existem atualmente na cidade de Manaus surgiu naquela década, originando-se de invasões de áreas verdes. São exemplos: Coroado, São José Operário, Zumbi dos Palmares, Armando Mendes e Cidade de Deus. Esses bairros possuem grande concentração populacional, estão localizados nas zo-

³ Banco de dissertações e teses da Universidade Federal do Amazonas – TEDE.

nas Leste e Norte e são responsáveis pelo agravamento de problemas relacionados à ocupação desordenada do solo, destruições da cobertura vegetal nativa e graves deficiências quanto ao saneamento básico.

Em uma perspectiva social, no início dos anos de 1990, Manaus, assim como todo o Brasil, sofria as consequências fracassadas de diversos planos econômicos, descontrole de contas públicas, sistema educacional falido e desemprego em massa, principalmente nas linhas de montagem do Distrito Industrial, alcançando grande parte da população (BENTES, 2014).

Já no ano 2000, a população Manauara constituía-se de 1.405.835 pessoas, distribuídas, predominantemente na zona urbana⁴. Atualmente, é o município mais populoso do Amazonas e da Região Norte do Brasil, com sua população estimada em 2,1 milhões de habitantes, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁵. Assim, é por meio dessa abordagem que esta pesquisa se propõe a analisar a criminalidade violenta tomando como ponto de partida a década de 1980 até o ano 2015.

Resultados

Nos últimos anos o número de homicídios nas grandes cidades aumentou consideravelmente. Para Saporì e Soares (2014), a banalização dos homicídios é um fenômeno que caracteriza o cotidiano brasileiro. Para o pesquisador, são mais de 130 assassinatos por dia, concentrados principalmente nas regiões metropolitanas e cidades de porte médio do interior. Ainda, de acordo pesquisador, o número de homicídios no país saltou de um pouco mais de 10 mil por ano no início dos anos de 1980 para mais de 50 mil em anos recentes. Essa dinâmica constitui, pois, um problema social grave.

É preciso analisar também o papel do jovem nesse contexto, pois o crescimento da violência está intimamente associado à faixa etária de 15 a 24 anos de idade, em que a taxa de homicídios desse seguimento mais do que duplicou entre 1980 a 2011, quando passou de 19,6 para pouco mais de 50 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes.

Nascimento (2005) realizou acerca dos índices de homicídios na capital amazonense entre os anos de 1980 a 2005. Segundo o pesquisador, com base em dados da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas – SSP/AM, a maioria dos óbitos por homicídio em Manaus, até 2004, segue uma tendência universal, concentrando-se nos homens jovens adultos, com baixos níveis de ocupação e escolaridade e em bairros com piores padrões socioeconômicos (idem, 2006, p. 70).

Ao refletir acerca dos homicídios na área urbana da cidade de Manaus entre os anos de 1980 a 2005, Nascimento (2006, p. 68) observa que:

Há uma preocupação geral no município com as taxas de mortalidade por homicídio, que cresceram suas médias anuais a partir da década de 1980. A referida taxa, que, em 1979/1981, era de 20 por 100 mil habitantes, passou para 27 por 100 mil habitantes em 2001/2003. [...] Isso corresponde a um crescimento de 36,9%, assegurando à cidade de Manaus uma posição de bons resultados apenas quando comparadas às taxas das regiões metropolitanas brasileiras, que se encontram em pior situação quanto à mortalidade por homicídio, como, por exemplo, Recife, Vitória ou Rio de Janeiro.

4 IBGE – Censos Demográficos – 1930 – 2000.

5 IBGE divulga as estimativas populacionais dos municípios para 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013>.

Verifica-se, pelos dados fornecidos pelo pesquisador, que no decorrer de mais ou menos vinte anos (1979/1981 - 2000) o número de homicídio cresceu 36,9%, para ele, um “bom resultado”, comparado com outras regiões metropolitanas. Mas como explicar, por exemplo, a evolução dessa taxa entre os anos de 2005 a 2015? Tomando os dados fornecidos pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, veiculado pelo Atlas da Violência, Manaus apresentou em 2015 um índice de 54,9 homicídios por cem mil habitantes, com um o número surpreendente de 1.130 mortes naquele ano.

A hipótese para tal resultado, é que a causa de homicídios na cidade está relacionada com condição social da população no espaço urbano, em grande medida consubstanciada pelas condições sociais deterioradas e em situação de vulnerabilidade social, como depreende da análise de Souza (2016) acerca da ocupação do espaço urbano em Manaus ainda na década de 80. Assim reflete um de seus interlocutores:

Eu cheguei ao Bairro de São José I por volta de 1981 e o bairro estava começando. Então, somente a ruas principais foram abertas, mas não existia nem água encanada... Então, eu, meu irmão e meu padrasto carregavam água em carinhos de rolimã que vinha de um poço artesiano na parte de cima do bairro. Não existiam escolas e muito menos lugares de lazer [...]. Apenas foram abertas e asfaltadas as ruas principais numa gigantesca área verde loteada e dividida em quadras pelo governo do então governador Gilberto Mestrinho. Segundo ele, as benfeitorias básicas demorariam anos pra serem concluídas, mas me recordo que o Bairro do Coroado já tinha infraestrutura completa e quando passavam de ônibus rumo ao centro da cidade, a gente prestava muita atenção nisso [...] (Entrevista concedida por Ulisses Almeida em 12 de abril de 2016 - Manaus-AM).

Esse processo de ocupação parece ser uma tendência global (DAVIS, 2015), em que as condições de moradias de grande parte da população mundial deram lugar a novas cidades impregnadas pela informalidade, desemprego, criminalidade, gangsterismo e vulnerabilidade social da população.

Esse tipo de conformação local pode levar ao acirramento de conflitos sociais, domésticos e territoriais e, muitas das vezes, a ilegalidade como única referência moral pode condicionar os indivíduos à formação estratégica de sobrevivência, em uma fronteira tênue entre o legal e o ilegal, o formal e o informal (TELLES, 2009).

Beato e Zilli (2014) asseveram que esse tipo de configuração social pode esclarecer também alguns motivos pelos quais determinadas comunidades passaram de situação inicial marcada rivalidades restritas para configurações criminais mais complexas, com altíssimo nível de criminalidade, igualmente a que temos observado pela imprensa na capital Amazonense, em que mortes violentas (muitas das quais com antecedentes de tortura) pelos bairros da periferia fazem parte do cotidiano da população.

Sendo assim, bem provável que o aumento da taxa de homicídios dos últimos 10 anos (2005-2015) esteja relacionado com o tráfico de drogas nas periferias da cidade, como se depreende de notícias veiculadas pela imprensa local a partir do ano de 2004⁶, quando do possível surgimento da denominada facção Família do Norte – FDN.⁷

6 De acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, a Família do Norte – FDN começou suas operações criminosas em 2004, no bairro Mauzinho, na Zona Leste da Capital. “Várias denúncias indicavam que um grupo criminoso se fortalecia no Mauzinho, inclusive ostentando armas à população e decidindo quem entrava e quem saía do bairro. Na época isso não era comum em Manaus”, lembrou o delegado George Gomes, delegado titular do 8º DIP.

Disponível em: <http://www.acritica.com/channels/manaus/news/segundo-no-comando-da-fdn-joao-branco-e-sangue-e-droga> - Acesso em 23 de outubro de 2017.

7 Existe controvérsia acerca do início das atividades da FDN em Manaus. Possivelmente, a FDN foi criada entre 2006 e 2007 por José Roberto Fernandes Barbosa, apelido “Zé Roberto da Compensa” e Gelson Carnaúba, apelido “Mano G”. Disponível em: <https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/2020/05/29/faccap-familia-do-norte-fdn-historia-e-analise/>

Até 2004 não havia facção, pois as relações criminais eram delimitadas geograficamente por bairros ou zonas. Assim, cada bairro tinha um líder (ou um “traficante” que comandava a área). Regra geral, nenhum traficante invadia ou atacava o bairro alheio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise objetivou tão somente refletir, histórica e socialmente, acerca de uma provável causa de aumento dos homicídios na cidade a partir de estudos realizados a partir dos anos de 1980, que apresentava uma taxa média de 20 por cem mil habitantes, passando pelos anos de 2001 a 2003 (com média de 27 homicídios por 100 mil habitante) até chegar em 2015, cujo patamar foi 54,9 por 100 mil, com o número de 1130 naquele ano. Acrescente-se que são poucas as pesquisas locais acerca da configuração dos homicídios na cidade, principalmente pela dificuldade na prospecção de dados confiáveis oferecidos pelos órgãos da Segurança Pública.

Por fim, é necessária uma análise profunda da relação entre criminalidade violenta, condições socioeconômicas na cidade de Manaus e, principalmente, no que diz respeito ao surgimento de facções criminosas na cidade e como esse novo contexto vem impactando o modo de vida dos moradores da Cidade de Manaus.

REFERÊNCIAS

ANDRADE Aldair de. Migração para Manaus e seus reflexos socioambientais. Revista Somanlu, ano 12, n. 2, jul./dez. 2012.

BEATO, C. C. Crimes e cidades. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012.

BENTES Norma. Manaus: realidade e contrastes sociais. 2. Ed. Manaus: FAPEAM, 2014.

BEATO, Cláudio; ZILLI, Luís Felipe. Organização social do crime. In. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014, pp. 86-96.

COELHO, E.C. A criminalidade urbana violenta. Dados, v. 31, n. 2, 1988, pp. 145-183.

CUNHA, Raphael Leone Santos. O menor infrator, a questão da maioria penal e as medidas socioeducativas em prática no Brasil e no Amazonas – Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Amazonas, 2016.

DANTAS, Paula. Desordem em Progresso - Crime e criminalidade em Manaus (1905-1915) – Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Amazonas, 2014.

DAVIS, Mike. Planeta Favela. Boitempo, 2015.

Feltran, Gabriel de Santis. O valor dos pobres: aposta no dinheiro como mediação para o conflito social contemporâneo. Caderno CRH, Salvador, v. 27, n. 72, p. 495-512, Set./Dez. 2014

_____. Crime e periferia. In. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014, pp. 86-96.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Atlas da Violência, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de segurança pública, 2016.

GIL, Antônio Carlos. Sociologia Geral. São Paulo: Atlas, 2011.

JOHNSON, Allan G. Dicionário de sociologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1997.

JOURDAIN, Anne; NAULIN, Sidonie. A teoria de Pierre Bourdieu e seus usos sociológicos. Petrópolis: Vozes, 2017.

MISSE, Michel. Crime e violência no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2006.

NASCIMENTO, Antônio Gelson de Oliveira. Caracterização e espacialização dos homicídios, diferenciais sócio-econômicos e demográficos das vítimas residentes em área urbana. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Universidade Federal do Amazonas, 2016.

NERY, MARCELO BATISTA. Crime e violência no cenário paulistano: o movimento e as condicionantes dos homicídios dolosos sob um recorte espaço-temporal. São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, letras e ciências humanas, Universidade de São Paulo, 2012.

PORTO, Maria Stela Grossi. Sociologia da violência: do conceito às representações sociais. Brasília: Verbana Editora, 2010.

SANTIAGO, Andréia Carla Rossy de Sales. Espacialização da criminalidade: um estudo sobre a relação entre densidade demográfica e violência em Manaus. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Amazonas, 2016.

SAPORI, Luís Flávio; SOARES, Gláucio Ary Dillon. Por que cresce a violência no Brasil? Minas Gerais: PUC MINAS, 2014.

SILVA, B. F. A. Desorganização, oportunidade e crime: uma análise ecológica dos homicídios em Belo Horizonte. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

SILVA, Braulio; MARINHO, Frederico Couto Marinho. Urbanismo, desorganização social e criminalidade. In. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014, pp. 71-85.

SOUZA, Richardson Adriano de. Estudo de caso sobre a prática e o processo de consolidação do breakdance em Manaus de 1983 a 1993. Dissertação (mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Letras – ICHL, Universidade Federal do Amazona, 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. Sistema de Bibliotecas – TEDE UFAM – Disponível em: <http://biblioteca.ufam.edu> – Acesso em 17 out. 2017.

ZALUAR, Alba. Etos guerreiro e criminalidade violenta. In. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

17

Audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal: análise a partir da teoria democrática de Jürgen Habermas

Public hearings in the context of the Supreme Federal Court: analysis from the democratic theory of Jürgen Habermas

Thaís Silva Filgueiras

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas.

Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Professor da Universidade Estadual do Amazonas.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.17

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a realização de audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal, como instrumento de legitimação das decisões da Corte em sede de controle de constitucionalidade, a partir a teoria do discurso de Jürgen Habermas. Utilizou-se como base o método indutivo, partindo-se da leitura aprofundada sobre o tema, pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Primeiramente, é feita uma abordagem sobre a teoria habermasiana referente à democracia deliberativa e seu modelo comunicacional e argumentativo. Ato contínuo, são feitas considerações acerca da aplicação da teoria da democracia deliberativa no âmbito da jurisdição constitucional, sendo apresentada a concepção de Habermas da função do tribunal constitucional. Por fim, estuda-se a utilização do instituto da audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal, sendo apresentado inicialmente seu contexto histórico no ordenamento brasileiro para, então, ser feita a análise empírica dos resultados práticos obtidos até o momento com a utilização do instituto pela Suprema Corte, investigando-se se as audiências públicas promovidas pelo STF representam um espaço verdadeiramente acessível à sociedade e apto a captar o dissenso decorrente dos diversos mundos de vida que interagem cotidianamente no seio social. O estudo demonstrou que as audiências públicas são relevantes e apresentam potencial democrático para captação do dissenso existente na sociedade sobre determinado tema debatido em sede de controle de constitucionalidade, contudo, mister se faz uma reformulação da forma como o Pretório Excelso vem executando o instituto para que este venha a atuar efetivamente como meio de legitimação democrática das decisões prolatadas.

Palavras-chave: democracia deliberativa – Jürgen Habermas – audiências públicas – Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the public hearing held by the Supreme Court, as an instrument for legitimizing the Court's decisions in terms of constitutional review, based on Jürgen Habermas's discourse theory. The inductive method was used as a basis, starting from an in-depth reading on the subject, bibliographical research and jurisprudential analysis. First, an approach is made about the Habermasian theory regarding deliberative democracy and its communicational and argumentative model. Then, considerations are made about the application of the theory of deliberative democracy in the scope of constitutional jurisdiction, showing the Habermas' conception of the function of the constitutional court. Finally, the use of the public hearing institute by the Supreme Court is studied, initially presenting its historical context in the Brazilian law, then an empirical analysis of the practical results obtained with the use of the institute by the Supreme Court, investigating whether the public hearings promoted by the STF represent a truly accessible space for society and capable of capturing the dissent arising from the different worlds of life that interact on a daily basis in the social environment. The study showed that public hearings are relevant and have democratic potential to capture the dissent existing in society on a certain topic debated in the context of constitutionality control, however, it is necessary to reformulate the way in which the Praetorium Excelso has been running the institute so that this will act effectively as a means of democratic legitimation of the decisions made.

Keywords: deliberative democracy – Jürgen Habermas – public hearings – Supreme Federal Court.

INTRODUÇÃO

Conforme se extrai de seu art. 1º, a Carta Constitucional de 1988 declara que a República Federativa do Brasil se constitui num Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, exigido a previsão de mecanismos que viabilizem a participação do povo (real detentor do poder) na tomada de decisões estatais e no seu controle.

Diante do fenômeno democrático pregado pela Carta Magna brasileira e a importância do papel da jurisdição constitucional, mister se faz a criação e estruturação de instrumentos que, efetivamente, ofereçam à sociedade meios para participar dos processos de interpretação e aplicação da Constituição, posto que serão diretamente afetados pelo que for decidido.

Numa sociedade pluralista e complexa como a brasileira, que adota o sistema misto de controle de constitucionalidade, faz-se necessário que a atuação da Suprema Corte seja racionalmente fundamentada e pautada pela ampla participação social.

É sob essa perspectiva que se encontra o instituto da audiência pública. Previsto no texto legal que dispõe sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e na que versa sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), bem no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, esse mecanismo processual tem potencialidade de viabilizar, institucionalmente, o diálogo com os diversos setores da sociedade, conferindo racionalidade e legitimidade às decisões tomadas no âmbito da jurisdição constitucional.

Nesse espeque, o presente artigo propõe-se a analisar o uso da audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal no direito brasileiro, avaliando-se empiricamente sua aptidão como instrumento de legitimação das decisões da Corte em sede de controle de constitucionalidade, a partir a teoria do discurso de Jürgen Habermas.

Quanto à metodologia empregada, foi adotada na fase de investigação o método indutivo, e as demais fases (tratamento dos dados e relatório dos resultados) foram compostas na base lógica indutiva. Nas diversas fases da pesquisa, forma acionadas as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

TEORIA DEMOCRÁTICA DE JÜRGEN HABERMAS

Em sua obra “Direito e Democracia: entre facticidade e validade”, publicado em 1992, Jürgen Habermas dá especial destaque à necessidade de reconstrução das bases legitimadores do Direito moderno, superando-se a justificação metafísica do Estado com a aplicação de critérios de validade racionais. Para tanto, o autor apresenta sua teoria da democracia deliberativa.

A referida tese é desenvolvida a partir das vertentes liberal e republicana da política, sem, contudo, com elas se confundir.

Segundo o autor, do ponto de vista liberal, o Estado consiste em um aparelho da administração pública, sendo estruturado por leis e pelos ditames do mercado. Consoante essa perspectiva, a política teria como função precípua a congregação e imposição de interesses sociais, através do uso do aparato estatal. Nas palavras de Habermas:

Na perspectiva liberal, o processo democrático se realiza exclusivamente na forma de compromissos de interesses. E as regras da formação do compromisso, que devem assegurar a equidade dos resultados, e que passam pelo direito igual e geral ao voto, pela composição representativa das corporações parlamentares, pelo modo de decisão, pela ordem dos negócios, etc., são fundamentadas, em última instância, nos direitos fundamentais liberais. (HABERMAS, 1997b, p. 19)

Segundo esse modelo, a formação da vontade tem como principal objetivo legitimar o exercício do poder político, através de uma normatização constitucional. Desta forma, cabe ao representante eleito assumir o poder e justificar seu uso perante a sociedade e o parlamento.

Por sua vez, segundo a perspectiva republicana, a política é construída através de um processo de coletivização social como um todo. Nesse modelo, a formação da vontade incumbem-se de constituir a sociedade enquanto uma coletividade política. Segundo explana Habermas:

No entendimento republicano, a formação política da opinião e da vontade, na esfera pública e no parlamento, não obedece às estruturas de processos do mercado, mas às estruturas próprias de uma comunicação pública orientada pelo entendimento. Para a política no sentido de uma prática de autodeterminação de cidadãos, o paradigma não é o mercado, mas o do diálogo. (HABERMAS, 1997a, p. 338)

Na interpretação republicana, dá-se ênfase à autonomia pública em relação à privada, sendo a soberania do povo priorizada em contraposição aos direitos humanos. De acordo com a leitura habermasiana do republicanismo, a formação política da vontade constitui o *medium* através do qual a sociedade se entende como um todo estruturado politicamente.

Objetivando harmonizar o individualismo liberal exacerbado com a ideia de comunidade republicana que praticamente ignora os direitos individuais, Habermas apresenta um terceiro modelo político, consistente na democracia deliberativa. Esta última consistiria na reunião dos pontos positivos de ambas as ideias acima expostas, sendo um ponto de equilíbrio entre as duas correntes antagônicas.

Com base na teoria habermasiana, a democracia está atrelada à existência de processos e pressupostos comunicativos que viabilizem a participação dos cidadãos no exercício do poder político, através de uma discussão racional e contínua. Esta corrente adota a imagem de uma sociedade descentralizada, consistente em um sistema de ação coletiva que preza pela igualdade de participação dos seus integrantes. Assim defende o autor:

Eu parto da ideia segundo a qual existe um entrelaçamento entre diferentes formas de comunicação, as quais têm que ser organizadas de modo que possamos supor que elas são capazes de ligar a administração pública a premissas racionais e de disciplinar o sistema econômico sob pontos de vista sociais e ecológicos, sem arranhar sua lógica própria. Este seria um modelo de democracia deliberativa. (HABERMAS, 1997b, p. 295)

Como é possível extrair das explicações acima, um ponto que se destaca na democracia deliberativa apresentada por Habermas é a existência de procedimentos comunicativos que permitam a participação dos indivíduos na formação da vontade política. Sobre esse aspecto, o autor apresenta sua teoria do agir comunicativo. Segundo essa corrente, a linguagem direcionada ao entendimento têm função precípua na coordenação da ação, através da influência recíproca exercida pelos autores de modo funcional (HABERMAS, 1997a, p. 25). Nesse passo, o autor sintetiza o agir comunicativo nesses termos:

Tão logo, porém, as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador na ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. É nisso que consiste o “agir comunicativo”. Neste caso os atores, na qualidade

de falantes e ouvintes, tentam negociar interpretações comuns da situação e harmonizar entre si os seus respectivos planos através de processos de entendimento, portanto pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. (HABERMAS, 1997a, p. 36)

Logo, o objetivo do agir comunicativo é viabilizar que os cidadãos, além de destinatários das normas, possam agir como coatores do direito, identificando e problematizando suas pretensões e as levando à apreciação das instituições públicas, influenciando, dessa forma, o processo de elaboração das normas.

Correlacionando ao conceito do agir comunicativo, o autor elabora o princípio do discurso, definindo que as normas de ação serão válidas quando “todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (HABERMAS, 1997a, p. 142). O autor acrescenta ainda que o referido princípio:

[...] deve assumir - pela via da institucionalização jurídica - a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização. A idéia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como uma gênese lógica de direitos, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com a aplicação do princípio do discurso ao direito a liberdades subjetivas de ação em geral - constitutivo para a forma jurídica enquanto tal - e termina quando acontece a institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equipar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata, com a forma jurídica. Por isso, o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um sistema de direitos. A gênese lógica desses direitos forma um processo circular, no qual o código do direito e o mecanismo para a produção de direito legítimo, portanto o princípio da democracia, se constituem de modo co-originário. (HABERMAS, 1997a, p. 158)

Nesses termos, é possível concluir que a legitimação do direito moderno encontra raiz no nexo de co-originalidade entre autonomia pública e a autonomia privada, pressupondo um procedimento democrático onde os membros da sociedade possam exercer sua soberania e, concomitantemente, ter preservados seus direitos fundamentais. Em outras palavras, a democracia se alicerça na soberania concedida aos cidadãos mediante direitos de participação e comunicação (autonomia pública), bem como nos direitos fundamentais que os asseguram liberdades (autonomia privada).

A soberania interligada às liberdades subjetivas mistura-se com o poder político, viabilizando que o poder político emane do povo, uma vez que a vontade e opinião coletiva serão desenvolvidas através de procedimentos e fluxos comunicativos, sendo este poder comunicativo responsável por aproximar o poder administrativo do estado à real vontade dos membros da sociedade. (HABERMAS, 1997a, p. 153-154).

Não obstante, o autor adverte que, para que a relação entre as autonomias pública e privada seja duradora, mister se faz que o processo da juridificação não fique somente adstrito às liberdades subjetivas das pessoas privadas e às liberdades comunicativas dos cidadãos, e sim que se estenda ao poder político (HABERMAS, 1997a, p. 169). Diante desse quadro, Habermas leciona acerca da existência de um nexo interno entre o direito e o poder político:

Em síntese: O Estado é necessário como poder de organização, de sanção e de execução, porque os direitos têm que ser implantados, porque a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implantados. Tais aspectos não constituem meros complementos, funcionalmente necessários para o sistema de direitos, e sim, implicações jurídicas objetivas, contidas in nuce os direitos subjetivos. Pois o poder organizado politicamente não se chega ao direito como que a partir de fora, uma vez que é pressuposto por ele: ele mesmo se estabelece em formas de direito. O poder

político só pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais. (HABERMAS, 1997a, p. 171)

Isto posto, observa-se que o exercício do poder político não será legitimado pela forma do direito, e sim pelo vínculo com o direito estatuído legitimamente e, para tanto, somente o direito que alçou aprovação racional por todos os membros do direito, numa formação discursiva da opinião e da vontade.

Ainda sobre o princípio do discurso, o autor assevera que mesmo deve assegurar a obtenção de um consenso não coercitivo, devendo desdobra-se por meio de:

[...] procedimentos que regulam as negociações sob ponto de vista da imparcialidade. Desta maneira, o poder de negociação não-neutralizável deve ser disciplinado, ao menos através de uma distribuição igual entre os partidos. Se a negociação de compromissos decorrer conforme procedimentos que garantem a todos os interessados iguais chances de participação nas negociações e na influência recíproca, bem como na concretização de todos os interesses envolvidos, pode-se alimentar a suposição plausível de que os pactos a que se chegou são conformes à equidade. (HABERMAS, 1997a, p. 208)

Outra figura de destaque na teoria democrática deliberativa de Habermas consiste nas esferas públicas. O autor conceitua esse espaço público como sendo:

[...] uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. (HABERMAS, 1997b, p. 92)

A esfera pública apresenta-se como espaço discursivo, no qual as esferas privadas podem interagir, compartilhar experiências e conhecimentos, alcançar o entendimento sobre o interesse coletivo e influenciar o poder político, atribuindo legitimidade às decisões políticas.

Tal instituto constitui-se elemento essencial para atuação do indivíduo na formação da vontade política, uma vez que assegura uma participação perene dos cidadãos, sem que esta esteja subjugada a espaços formais e fixos.

Diante dessas considerações, é possível deduzir que, consoante a visão deliberativa da democracia elaborada por Habermas, as decisões tomadas nos centros formais de poder, incluindo-se o judiciário, para que sejam tidos como legítimos, devem ser influenciados por uma esfera pública sensível e permeável aos anseios, aos pensamentos, aos problemas e às alternativas apresentadas pelos membros da sociedade por meio de processos de comunicação, possibilitando, dessa forma, que os cidadãos participem efetivamente dos processos de deliberação e de decisão.

APLICAÇÃO DA TEORIA DEMOCRÁTICA DE JÜRGEN HABERMAS À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Conforme explanado acima, a teoria da democracia deliberativa desenvolvida por Habermas não se refere somente ao processo de tomada de decisão nas esferas administrativas e legislativas do poder público, abarcando também o processo decisório que se desenvolve no âmbito do Poder Judiciário.

Com fulcro no princípio da democracia apresentada pela doutrina habermasiana, exige-se que o magistrado, ao conceber sua interpretação sob o tema dos autos, sustente seu entendimento através da comunicação pública dos cidadãos. Tal se justifica uma vez que a validade

de um juízo somente será obtida através do preenchimento das condições processuais de validade, o que, segundo o autor e sua teoria democrática, somente será possível de ser alcançada através do discurso, ou seja, “pelo caminho de uma fundamentação que se desenrola argumentativamente” (HABERMAS, 1997a, p. 281), através da busca cooperativa da verdade. Somente essa perspectiva é constitutiva para a fundamentação da decisão, uma vez que correção “significa aceitabilidade racional, apoiada em argumentos” (HABERMAS, 1997a, p. 281).

De acordo com o autor:

[...] o discurso jurídico não pode mover-se auto-suficientemente num universo hermeticamente fechado do direito vigente: precisa manter-se aberto a argumentos de outras procedências, especialmente a argumentos pragmáticos, éticos e morais que transparecem no processo de legislação e são enfeixados na pretensão de legitimidade de normas do direito. Em segundo lugar, a correção de decisões judiciais mede-se pelo preenchimento de condições comunicativas da argumentação, que tomam possível uma formação imparcial do juízo. (HABERMAS, 1997a, p. 287)

Destarte, a ideia democrática que “todo poder emana do povo” impõe ao judiciário que este esteja permeável aos pontos de vista e opiniões derivados da sociedade, proporcionado, dessa forma, a participação popular no processo decisório.

Com efeito, mister se faz a criação de instrumentos que possibilitem o debate público na esfera jurisdicional, ampliando os espaços de participação efetivamente argumentativos, de maneira a assegurar a legitimidade democrática do processo.

Feitas essas ponderações quanto a aplicação da concepção deliberativa na esfera do poder judiciário, o autor passa a discorrer sobre a jurisdição constitucional, especialmente no que tange ao aspecto de sua legitimidade.

Partindo da concepção que a Constituição não consiste numa ordem global e concreta que impõe aos indivíduos sociais uma forma de vida ideal, e sim estabelece “procedimentos políticos, segundo os quais os cidadãos, assumindo seu direito de autodeterminação, podem perseguir cooperativamente o projeto de produzir condições justas de vida” (HABERMAS, 1997a, p. 326), o autor defende que caberia à corte constitucional salvaguardar o exercício da autonomia pública e privada dos membros da sociedade, tendo em vista que as duas são a fonte de legitimidade do direito. Em suas palavras:

[...] o tribunal constitucional deve proteger o sistema de direitos que possibilita a autonomia privada e pública dos cidadãos. O esquema clássico da separação e da interdependência entre os poderes do Estado não corresponde mais a essa intenção, uma vez que a função dos direitos fundamentais não pode mais apoiar-se nas concepções sociais embutidas no paradigma do direito liberal, portanto não pode limitar-se a proteger os cidadãos naturalmente autônomos contra os excessos do aparelho estatal. A autonomia privada também é ameaçada através de posições de poder econômicas e sociais e dependente, por sua vez, do modo e da medida em que os cidadãos podem efetivamente assumir os direitos de participação e de comunicação de cidadãos do Estado. Por isso, o tribunal constitucional precisa examinar os conteúdos de normas controvertidas especialmente no contexto dos pressupostos comunicativos e condições procedimentais do processo de legislação democrático. Tal compreensão procedimentalista da constituição imprime uma virada teórico-democrática ao problema de legitimidade do controle jurisdicional da constituição. (HABERMAS, 1997a, p. 326)

Isto posto, observa-se que o Tribunal Constitucional passa a atuar como guardião do processo deliberativo e da democracia, de modo que é no exercício do controle constitucional que se legitimam as possíveis restrições ao Poder Legislativo.

Segundo entendimento do autor, cabe a Suprema Corte garantir a participação social no processo interpretativo constitucional, sobretudo dos indivíduos que serão por ele afetados, resgatando e fortalecendo a dinâmica democrática. Sendo a Constituição um texto de valores abertos, sua interpretação deve se dá de forma inclusiva e construtiva, contemplando a pluralidade e complexidade existente na sociedade.

Argumenta Habermas que a interpretação do texto constitucional não deve ser vista como mera prerrogativa estatal, posto que, se realizada somente pelos magistrados por meio de procedimento formalizada, o alcance interpretativo será reduzido. Pelo contrário, devem participar desse processo todos aqueles que vivenciam a realidade constitucional, sendo os cidadãos vistos não somente como destinatários das normas constitucionais, mas, igualmente, como seus co-intérpretes. Dessa forma, permite-se que a Carta Magna seja aplicada de forma contínua e em conformidade com a realidade social.

Assevera o autor que:

[...] temos que livrar o conceito de política deliberativa de conotações excessivas que colocariam o tribunal constitucional sob pressão permanente. Ele não pode assumir o papel de um regente que entra no lugar de um sucessor de menor idade. Sob os olhares críticos de uma esfera pública jurídica politizada – da cidadania que se transforma na “comunidade dos intérpretes da constituição” -, o tribunal constitucional pode assumir, no melhor dos casos, o papel de um tutor. (HABERMAS, 1997a, p. 347)

Observa-se, portanto, que Habermas resgatou em sua teoria a tese exposta por Peter Häberle, segunda a qual a interpretação da Magna Carta deve ser exercida por todos aqueles que a vivenciam, não devendo a atividade interpretativa ficar adstrita à atuação das autoridades públicas e às partes formais no processo de controle de constitucionalidade. Häberle sustenta que:

A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade [...]. Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade. (HÄBERLE, 1997, p. 13).

Assim sendo, conclui-se que a cabe ao Tribunal Constitucional não somente verificar a correção do processo democrático de elaboração do direito, averiguando a regularidade do processo legislativo através da aplicação da carta política, como também tem o dever de assegurar através de procedimentos comunicativos que a opinião e vontade dos cidadãos reflitam no processo decisório, imprimindo, dessa forma, legitimidade para as decisões públicas conforme o ideal deliberativo exposto por Habermas.

Diante desse cenário, a implementação de audiências públicas no âmbito das ações constitucionais pelas Cortes Supremas apresenta-se como meio democratizador das decisões do tribunal. Consistente na participação civil em questões de grande repercussão social submetidas aos Tribunais Constitucionais, a audiência pública é um instrumento jurídico que se insere dentro da teoria da democracia deliberativa habermasiana, pois visa promover um discussão aberta e plural bem como enfrentar duas questões problemáticas permanentes à interpretação constitucional pela via judicial: o da ausência de legitimação democrática e a falta de expertise científica dos magistrados para temas complexos (GONÇALVES, 2018, p. 149).

Sobre o instituto, leciona Ricardo Gonçalves:

[...] as audiências públicas podem ser consideradas como uma associação formadora da opinião, em torno da qual pode se cristalizar uma esfera pública jurídica. Essa associação se forma no interior do Estado democrático de direito, e deve garantir a participação e argumentação de acordo com seus pressupostos, evitando ao máximo as desigualdades de participação sob pena de não cumprir seu fundamento de existência.

A esfera pública jurídica seria um espaço de conexão direta das instituições jurídicas com a sociedade civil no centro sistêmico, uma área de encontro em que ocorrem trocas entre o sistema e o mundo da vida - considerados por Habermas como tradicionalmente desacoplados. Essas trocas ocorreriam pelas lutas sociais que visam inserir seus pleitos no campo do direito. (GONÇALVES, 2018, p. 149)

No cenário brasileiro, a previsão normativa de realização de audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de processos de controle concentrado de constitucionalidade, apresenta-se como um importante passo no que tange à promoção de um maior processo de racionalização e legitimação da jurisdição constitucional (LIRA, 2012, p. 73).

Sendo assim, o presente estudo parte para a análise da figura da audiência pública nos processos de controle de constitucionalidade no STF, tendo como base a visão democrática deliberativa desenvolvida por Habermas, examinando-se os resultados práticos obtidos pelo uso do instituto pelo Pretório Excelso.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE PRÁTICA

Originalmente um mecanismo de participação social do Legislativo e do Executivo brasileiro, as audiências públicas foram inseridas na jurisdição constitucional do Poder Judiciário através da Lei nº 9.868/99, a qual dispõe sobre o processo de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e da Lei nº 9.882/99, que estabelece o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). No que atine ao objeto do presente estudo, as ditas legislações estabelecem:

LEI Nº 9.868/99

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

LEI Nº 9.882/99

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que enseja-

ram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Tais previsões inovaram o ordenamento jurídico referente ao controle de constitucionalidade, abrindo os processos formais de interpretação da Carta Magna à participação da sociedade civil, possibilitando ainda o subsídio da Suprema Corte brasileira com informações acerca de matéria ou circunstâncias de fato (LIRA, 2012, p. 74).

Não obstante, somente após 7 anos da publicação das supramencionadas leis é que a primeira audiência pública foi realizada pelo STF, ocorrendo no dia 20 de abril de 2007, após decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Carlos Ayres Britto, em sede da ADI nº 3.510-DF, na qual se impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), caso comumente conhecido por: “pesquisas com células-tronco embrionárias”. No despacho de requisição da audiência, o Ministro destacou a importância da realização da audiência pública, em suas palavras:

Daqui se deduz que a matéria veiculada nesta ação se orna de saliente importância, por suscitar numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela do direito à vida. Tudo a justificar a realização de audiência pública, a teor do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.868/99. Audiência, que, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará u'a maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte. (BRASIL, 2007)

Para esta audiência, foram convidados 17 especialistas, tendo sido esses indicados pelos requeridos e *amicus curiae*, além dos arrolados pelo Procurador-Geral da República. O referido encontro tinha como objetivo esclarecer alguns aspectos da matéria em julgamento. Conforme assevera Diane Lira, “a primeira audiência pública do Supremo Tribunal Federal foi um marco na história do controle de constitucionalidade brasileiro e representou o primeiro passo para a efetiva realização desse instrumento democrático e participativo” (LIRA, 2012, p. 75).

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal regulamentou o tema em seu regime interno através da edição da Emenda Regimental nº 29. No que tange ao objeto da presente pesquisa, a emenda acrescentou dois incisos (XVII e XVIII) ao art. 13, conferindo ao Presidente do Tribunal a prerrogativa de convocação de audiência pública, vindo estabelecer o mesmo ao Relator através da adição de dois incisos (XVII e XVIII) ao art. 21. Dessa forma, o Presidente do Tribunal e o Relator poderão:

[...] convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal. (BRASIL, 2020, p. 35/40)

Ademais, a emenda acrescentou um inciso (III) e um parágrafo único ao art. 154 do texto regimental, possibilitando a marcação de audiências públicas e regulamentando o procedimento dessas audiências. O Regimento Interno do STF passou então a dispor:

Art. 154. Serão públicas as audiências:

[...]

iii – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

- i – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;
- ii – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;
- iii – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;
- iv – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;
- v – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;
- vi – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;
- vii – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência. (BRASIL, 2020, p. 93-94)

Observa-se que, em teoria, a previsão de realização de audiências pela Corte Constitucional brasileira coaduna-se com a visão habermasiana de democracia deliberativa, uma vez que se propõe a garantir a participação da sociedade no processo constitucional, de modo que o juiz já não mais interpretaria a Constituição de modo isolado, e sim por meio de um processo argumentativo aberto e plural que resulta na democratização da tarefa de controle constitucional.

Não obstante o potencial da audiência pública em permitir a interlocução entre a esfera judiciária e a sociedade, a forma como essa vendo sendo realizada pelo Pretório Excelso torna questionável se o viés democrático do instituto está sendo realmente atendido.

Até agosto de 2021, o STF realizou 33 audiências públicas sobre os mais variados temas, tais como: o uso de células-tronco embrionárias para pesquisas científicas, a utilização de pneus usados, o aborto de fetos anencéfalos, políticas de ações afirmativas de acesso ao ensino superior, judicialização do direito à saúde, financiamento de campanhas eleitorais, biografias não autorizadas, ensino religioso em escolas públicas, marco civil da internet, suspensão do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais no Brasil, direito ao esquecimento na esfera civil, interrupção voluntária da gestação até o primeiro trimestre, Fundo Clima e Fundo Amazônia, redução da letalidade policial; entre outros temas moralmente controversos ou que exigiram elevado aporte técnico de quem atua na área do objeto da audiência.

A média de audiência pública por ano, tendo como ponto de partida a primeira ocorrida em 2007, fica em aproximadamente 2,4. Conforme apontado por Alexandre Locatelli e Luciana Lulia, o número de audiências públicas realizadas é baixo, podendo-se denotar com isso que, em termos gerais, o referido instituto apresenta impacto mínimo na quantidade de temas decididos pela Suprema Corte (LOCATELLI e LULIA, 2021, p. 438). Logo, por mais que o instituto possa ser útil, é extremamente pouco utilizado.

Verificada a baixa média de audiências por ano, passa-se agora para análise prática das sessões que já ocorreram, se essas conseguiram atingir o fim que deveriam (aumentar a legitimidade democrática e fornecer subsídios para as decisões) ou se também apresentaram deficit nesses aspectos¹.

¹ Para tanto, será utilizado o levantamento de dados realizado por Fernando Leal, Rachel Herdy e Júlia Massadas, pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro, que analisaram as audiências públicas ocorridas entre 2007 e 2017, tendo sido analisadas 19 audiências (realizadas até abril de 2017).

Um dos modos para realizar essa aferição é através da frequência dos Ministros e pelo número de vezes que os mesmos fizeram menções de trechos das audiências em seus votos. De um universo de 19 audiências que puderam ser analisadas por Fernando Leal, Rachel Herdy e Júlia Massadas; nove (quase metade do total) contaram com apenas um Ministro. O número máximo de participação identificado foi o de quatro Ministros, fato que somente ocorreu em duas oportunidades (LEAL, HERDY e MASSADAS, 2018, p. 354).

Se analisado individualmente, o número de comparecimento é extremamente alarmante e demonstra baixa assiduidade dos Ministros. No entanto, somente esse dado não é suficiente para se auferir se os Ministros tiveram ou não contato com as informações e argumentos levantados ao longo da realização da audiência, já que podem ter acesso aos mesmos por outras vias, como encaminhando seus assessores para participarem das sessões ou mesmo lendo a transcrição da exposição disponibilizada em sua integridade nos autos do processo.

Não obstante, entende-se que a efetiva participação por partes dos Ministros nas referidas sessões seria um método mais eficaz desses terem acesso aos conteúdos expostos pelo público, possibilitando, inclusive, que esses formulem questionamentos aos participantes da audiência.

Outro ponto que merece ser avaliado consiste na quantidade de vezes em que se fez referências às audiências públicas nos votos ministeriais. Aqui, novamente, depara-se com números preocupantes e que fazem questionar a efetividade do uso das audiências públicas.

Consoante estudo elaborado por Fernando Leal, Rachel Herdy e Júlia Massadas, que teve como parâmetro as audiências públicas ocorridas entre 2007 e 2017, ao longo desse período foram ouvidas 434 pessoas, sendo localizadas um total de 118 referências às audiências públicas em 73 votos publicados (LEAL, HERDY e MASSADAS, 2018, p. 359).

Ao se fazer a média de referências em razão do número de votos publicados, chega-se ao número de 1,6 menções por voto e uma referência a cada 3,6 pessoas ouvidas (LOCATELLI e LULIA, 2021, p. 440). Embora não se tenha como aferir com precisão até que ponto as informações trazidas pelos participantes das audiências públicas contribuíram para a formação dos votos dos juízes, o baixo número de menção expressa dos argumentos nelas apresentadas conduz ao entendimento de que esses são poucos aproveitados pelos Ministros.

Outro aspecto que se apresenta problemático versa acerca da estruturação e organização das referidas sessões. No que tange a esse ponto, contata-se que o espaço disponibilizado para realização do mesmo bem como seu desenho organizacional desfavorecem a troca de argumentos entre os participantes e entre eles e os ministros. Nas palavras de Lívia Guimarães, as audiências públicas são:

[...] em sua maioria, organizadas de forma não-dialógica, pois desenham as demandas dos casos em litígio de forma bilateral (e não multilateral, como é comum em políticas públicas) e assim dispõem os participantes dentro de uma lógica adversarial (favoráveis versus desfavoráveis), sem grandes possibilidades de fragmentar as demandas em diversos pontos. (GUIMARÃES, 2020, p. 255)

Logo, vê-se que as audiências são estruturadas e organizadas para serem uma exposição unilateral de argumentos, inexistindo uma deliberação efetiva. Tal cenário vai de encontro à teoria democrática de Habermas, para qual é necessário o estabelecimento de um ambiente público e participativo que promova a interação discursiva entre a sociedade civil, o judiciário e

demais agentes institucionais.

Outra particularidade a se destacar é a escassez de editais que delimitaram os pontos a serem abordados na audiência. A prévia especificidade dos questionamentos a serem discutidos na sessão facilitaria a troca de fundamentos e contribuiria na partição da demanda em diversos tópicos a serem discutidos (GUIMARÃES, 2020, p. 256). Assevera Gabriela Duarte:

Aqui, importa assinalar que o resultado proveitoso da participação em uma prática discursiva passa pela enunciação mais clara e específica do tema a ser tratado, já que a mera formulação genérica desse tema diminui as chances de interlocução, porque não traz detalhamento suficiente para estimular a disposição em participar ou porque não deixa suficientemente claro o tema de maneira a permitir que o expositor apresente de forma efetiva sua contribuição pessoal. (DUARTE, 2017, p. 108)

Para mais, outros aspectos que se apresentam problemáticos quando da análise das audiências públicas consiste na acessibilidade e admissibilidade de participantes. Sobre o assunto, disserta Livia Guimarães:

[...] os problemas das audiências públicas com a acessibilidade e a admissibilidade, identificados a partir da análise e observação dos seus documentos oficiais de convocação e estruturação, dizem respeito à (i) impossibilidade dos atores e atrizes requererem aos ministros, direta e livremente, a convocação de uma audiência pública; (ii) à ausência de transparência e objetividade dos critérios de seleção das participantes habilitadas a participarem e a conseqüente impossibilidade de se efetuar controle institucional em relação ao uso que os ministros fazem das audiências públicas. Esses problemas levam a uma desigualdade no acesso e nas possibilidades de participação social nesse espaço. (GUIMARÃES, 2020, p. 261)

Ademais, observa-se nos despachos convocatórios das audiências públicas que, em sua maioria, há a vedação de exposição de relatos pessoais por parte dos participantes. Tal limitação contraria diretamente a tese de Habermas, posto que, para este, o discurso jurídico tem que estar aberto a argumentos de outras procedências, tais como de ordem pragmática, ética e moral. Essa restrição de conteúdo resulta na limitação do enfoque democrático que se almeja, uma vez que exclui de antemão a manifestação de como o direito afeta a realidade social.

Isto posto, conclui-se que o instituto da audiência pública tem sido realizado de modo aquém de suas possibilidades, de modo que não é possível falar que hoje uma audiência pública no Supremo seja apta a conferir maior legitimidade democrática a decisão conforme a visão democrática habermasiana. Não obstante tenha potencial de servir como espaço de discussão democrática, de inserção do povo no processo decisório, não se visualiza tal cenário na prática, ficando a audiência pública restrita à oitiva de especialistas ou agentes estatais na maioria dos casos. Entretanto, a legitimidade democrática não se alcança com uma abertura limitada a um grupo fixo; ao contrário, a totalidade de atores sociais deve contribuir com as decisões a serem proferidas.

Em sentido análogo, ao dissertar sobre a relação entre o uso efetivo das audiências públicas e os ensinamentos de Habermas, conclui Karina Pinhão:

Em resumo, apesar do importante potencial deliberativo das audiências públicas, estas acabam por se restringirem a uma visibilidade meramente de presença, mas não são capazes de tornarem presente e efetiva a participação dialógica, mais heterogênea, e inclusiva. A presença de múltiplas perspectivas culturais e sociais no debate político possui a vantagem de ampliar a qualidade epistêmica destes, mas não se pode deixar de considerar que, sem postular qualquer derivação mecânica ou determinista, ela não é capaz de conter a tendência para a reprodução das hierarquias e, assim, da dominação pelo discurso. Não significa que a audiência pública seja irrelevante e desprovida de importância,

mas é preciso considerar em suas relações comunicativas ou dialógicas, as relações de força que nelas se efetivam sob uma forma transfigurada e como se revelam na aplicação de uma suposta racionalidade parcial. Por estas razões que se defende que as audiências públicas deveriam compor de forma mais significativa a decisão em sede de controle de constitucionalidade abstrato, desde que, ademais, respeitados estes procedimentos dialógico-comunicativos, ou seja, um agir comunicativo, como expressado por Habermas. (PINHÃO, 2018, p. 477-478)

Sobre o assunto, Alexandre Locatelli e Luciana Lulia discorrem sobre a necessidade de aprimoramento do mecanismo, com fim de se alcançar suas potencialidades democráticas:

[...] sem uma mudança de cultura em relação às audiências, elas acabam por ter uma função pro forma, que não atende nem à sua finalidade de fornecer embasamento teórico e consistente aos votos nem a de conferir maior legitimidade democrática às decisões polêmicas de forte impacto social. Com vistas ao melhor aproveitamento dessa ferramenta democrática, acreditamos que seja possível e necessário uma mudança de cultura, tanto dos Ministros quanto de seus assessores, em relação ao papel e importância das audiências públicas. Reconhecer sua relevância como instrumento de aperfeiçoamento das decisões poderá fazer com que elas sejam, de fato, um elemento auxiliador do Supremo Tribunal Federal no desempenho de sua missão constitucional. (LOCATELLI e LULIA, 2021, p. 443-448)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou examinar os resultados práticos obtidos com a realização da audiência pública pelo Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade e se, da forma como vem sendo executada, esta tem aptidão de assegurar uma maior legitimidade às decisões proferidas. Para isso, utilizou-se como marco teórico a teoria da democracia deliberativa habermasiana.

Com fulcro em sua teoria da democracia deliberativa, Habermas defende que os processos de tomada de decisão não devem ficar adstritos aos espaços tradicionais, e sim devem ser permeáveis à complexidade e dinamicidade da sociedade, exigindo-se do próprio Estado que este disponibilize espaços abertos e coletivos nos quais se efetivem práticas comunicativas em condições de igualdade, liberdade e inclusão.

Pela via deliberativa, a legitimidade das decisões exaradas pelo Poder Judiciário não se obtém somente com a imparcialidade do magistrado e com a tecnicidade inerente à atividade judicial. Consoante tal teoria, deve o judiciário apresentar-se também como instância aberta ao exercício da cidadania, possibilitando que suas decisões sejam construídas coletivamente no sentido de que os membros da sociedade possam participar do processo.

Sob o contexto teórico habermasiano, espera-se que as audiências públicas realizadas pela Suprema Corte brasileira sirvam de palco para interlocução entre operadores do direito e outras ciências, possibilitando que questões antes desconsideradas passem a compor o processo de formação da decisão, contribuindo, dessa forma, para o aprimoramento da atividade jurídica. Ademais, igualmente almeja-se que as referidas sessões viabilizem a participação popular, permitindo que a opinião da sociedade seja levada ao judiciário e, conseqüentemente, que os cidadãos integrem o processo decisório, resultando na legitimação democrática das decisões proferidas pela Corte.

Não obstante, em que pese os ganhos teóricos e todo o potencial do instituto, na prática eles não são observados na medida esperada. Os dados derivados das audiências apontam al-

gumas fragilidades em seu procedimento e utilização, o que levam a denotar que o instituto não está apto a conferir legitimidade democrática à Corte Suprema.

Todos estes elementos reunidos apontam que o instituto deve ser encarado com maior seriedade pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de configurar-se em retórica, apropriada pelos ministros quando da necessidade de legitimação de suas decisões.

Conclui-se que o problema das audiências públicas não está em suas finalidades, estando essas em consonância com a visão democrática deliberativa de Habermas, mas sim em sua estruturação e forma de desenvolvimento, sendo necessária sua reformulação pelo Supremo Tribunal Federal para que possam servir efetivamente como espaços deliberativos democráticos de inclusão dos diversos interesses sociais, viabilizando tanto a participação direta dos cidadãos nos processos de controle de constitucionalidade quanto a inserção de argumentos de diversas ordens na apreciação do feito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.868: promulgada em 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. Lei nº 9.882: promulgada em 03 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF. Distrito Federal, 01 de fevereiro de 2007. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=23edataPublicacaoDj=01/02/2>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 17 de ago. 2021.

DUARTE, G. M. Audiência pública no Supremo Tribunal Federal: uma arena de dissenso em construção?. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASPFRE/1/arquivo_gabriela_definitivo_31_3_2017.pdf. Acesso em: 20 de ago. 2021.

GONÇALVES, R. J. O conceito de esfera pública jurídica e a audiência pública sobre cotas raciais no Supremo Tribunal Federal. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 103, p. 135-166, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/325611319_O_CONCEITO_DE_ESFERA_PUBLICA_JURIDICA_E_A_AUDIENCIA_PUBLICA_SOBRE_COTAS_RACIAIS_NO_SUPREMO_TRIBUNAL_FEDERAL. Acesso em: 12 ago. 2021.

GUIMARÃES, L. G. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas.

Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 11, núm. 1, pp. 236-271, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36633>. Acesso em: 19 ago. 2021.

HÄBERLE, P. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição para a

interpretação pluralista e “procedimental da Constituição”. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, J. Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade (volume I). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

_____. Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade (volume II). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

LEAL, F.; HERDY, R.; MASSADAS, J. Uma década de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. Revista de investigações constitucionais, Curitiba, vol 5, n.1, p. 331-372, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/56328/35017>. Acesso em: 18 ago. 2021.

LIRA, D. N. A audiência pública como instrumento de legitimação da jurisdição constitucional: uma análise a partir da teoria do discurso de Jürgen Habermas. Direito e Justiça, Ano 3, n. 32, p. 63-79, 2012. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/696. Acesso em: 13 ago. 2021.

LOCATELLI, A. L.; LULIA, L. de T. T. Análise das audiências públicas como ferramenta de legitimação democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal. Revista Húmus, vol. 11, núm. 25, p. 430-448, 2021. Disponível em: <https://200.137.132.252/revistahumus/article/view/15626/9006>. Acesso em: 18 ago. 2021.

PINHÃO, K. A. G. A inserção das audiências públicas: reforço ou enfraquecimento da legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal?. Revista Estudos Institucionais, v. 4, núm. 1, p. 459-483, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/216/228>. Acesso em: 20 ago. 2021.

A teoria do etiquetamento social e a dificuldade de ressocialização do egresso do sistema carcerário brasileiro

Felipe Alves Gomes

Mestrando em Segurança Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Graduação em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus (ULBRA), Graduação em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Graduação em Engenharia Civil pela Universidade Nilton Lins.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.18

RESUMO

A reincidência penal é um agravante na sociedade, e percebe-se que, na maioria dos casos, o crime é cometido por saída. Sendo está a fase final da passagem do criminoso, nos termos da Lei de Execução Penal, o sujeito deveria, teoricamente, estar apto a reinserir-se na sociedade, sob o caráter ressocializador das penas privativas de liberdade, além da assistência que lhe é prestada pelo estado dentro dos limites do cárcere, até ser libertado da prisão, e a assistência prestada pela sociedade. No entanto, é sabido que na realidade nada acontece e na maioria das vezes a reintegração da pessoa no mundo da sociedade fica frustrada pelo fato de o indivíduo assumir o papel social negativo que os outros veem nele, o fato de ser explicado através da teoria. Este artigo discute esse fenômeno em torno da teoria do método de etiquetamento social e da análise criminológica crítica. Também visa demonstrar que fatores exógenos dos indivíduos podem ser decisivos em seu comportamento, resultando em determinados comportamentos que não seriam possíveis sem sua influência. Metodologicamente, trata-se de um estudo qualitativo exploratório. Utilizando uma abordagem dedutiva, a pesquisa bibliográfica é utilizada como ferramenta de coleta de dados.

Palavras-chave: sistema prisional. ressocialização. papel social. método de etiquetamento social

ABSTRACT

Criminal recidivism is an aggravating factor in society, and it can be seen in most cases, the crime is that, by the original source. Being the final phase of the passage theoretically, under the terms of the Penal Execution Law, the duty, to be subject to reintegration into society, under the resocializing character of privative sentences, in a resocializing way, of the assistance given to him by the state within the prison limits, until he was released from prison and the assistance provided by society. However, it is known that in reality nothing has happened and most of the time the person's reintegration into the world of society is frustrated by the fact that the individual assumes the negative social role that others see in him, the fact that it is explained from theory. This article discusses this phenomenon around the labeling method theory and critical criminological analysis. They can also demonstrate that exogenous factors of resources. be definitive in their behavior, they may in their principles determine that they would not be possible. Methodologically, this is an exploratory qualitative study. A deductive approach, bibliographic research is used as a data collection tool.

Keywords: prison system. resocialization. social role. social tagging method.

INTRODUÇÃO

O Código Penal vê as penas privativas de liberdade como a principal sanção destinada a intimidar e reeducar os criminosos responsáveis por atos criminosos de privação de liberdade. Da mesma forma, há também a execução penal, cuja finalidade é garantir a execução de sentenças ou sentenças criminais, e proporcionar condições para a integração harmoniosa de criminosos e detentos.

Hoje, é sabido que grande parte dos crimes que assolam a sociedade são cometidos por

aqueles que foram libertados da prisão. Isso porque, após a reconquista da liberdade, as pessoas recém-libertadas encontram dificuldades que impedem sua reintegração ao meio social. Esse resultado parte do pressuposto de que o mecanismo de controle social não é tão eficaz, a não ser que ao sair, a saída é considerada a culpada da violência no meio social, ou seja, esse rótulo de “criminoso”, “ladrão”, o acompanhará ao longo de sua jornada, desde cumprir uma pena até tentar se reintegrar à sociedade, pode ser frustrante rotulá-lo.

A questão é como evitar a rotulagem da maioria dos recém-saídos da prisão e a reincidência na atividade criminosa, uma vez que a marca adquirida neste caso torna-se um entrave à sua recuperação na sociedade, se houver não apenas instância formal de controle social, e instâncias não oficiais, começam a rotulá-lo como um criminoso irreversível.

O presente artigo visa passar a teoria Teoria do Etiquetamento Social ou Labeling Approach, o conceito de como o sistema prisional brasileiro exporta se responsabiliza integralmente pelos crimes cometidos, além da análise das inúmeras variáveis influenciadoras que o levam ao comportamento criminoso, a saber: falta de responsabilidade do Estado em socorrer os presos, crise no sistema prisional, ex-presidiários em liberdade Pós-abandono e sua exposição ao mundo fora do bar, além da desigualdade social são alguns dos fatores que podem aumentar as chances desse homem retornar ao mundo do crime.

A CRIMINOLOGIA E O CONTROLE SOCIAL

A princípio das palavra criminologia vem do latim crimino (crime) e do grego logos (estudo, tratado) significando o “estudo do crime”. Existem relatos que o termo foi usado e citado pela primeira vez em Topinard em 1885, e depois pelo positivista Garófalo em 1885.

A criminologia pode ser conceituada como a ciência que analisa o crime, a personalidade do perpetrador, a vítima e o controle social do comportamento criminoso.

De acordo com Reitera Penteado Filho (2012, p.19) que:

A criminologia é uma ciência do “ser”, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever ser”, portanto normativa e valorativa.

E ainda fortifica Antônio García Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2010, p.34) que:

A criminologia deve ser definida como uma ciência empírica e interdisciplinar que envolve o estudo do crime, ofensores, vítimas e controle social do comportamento criminoso, e busca fornecer insights válidos e contrastantes sobre as origens, dinâmicas e comportamento das informações sobre crimes. As principais causas da criminalidade variável – vistas como questões pessoais e sociais – bem como programas e técnicas de prevenção eficazes para intervenção ativa com infratores e diferentes modos ou sistemas de enfrentamento ao crime.

Partindo da hipótese de que o conhecimento criminológico é relevante e mutável ao longo do sistema penal, é preciso destacar a trajetória histórica da criminologia, desde a fase pré-científica, diversos pensadores influenciaram o pensamento dominante, como Cesare Beccaria. Nessa fase, os perpetradores são analisados individualmente, sem levar em conta as variantes sociais, valendo-se dos preceitos da escola clássica, pois esse período é conhecido por aceitar que os seres humanos são dotados de livre arbítrio e predominam suas escolhas. Em suas

ações, para a escola clássica, um criminoso é um criminoso que escolhe o mal, embora possa e deva escolher o bem. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 24).

Logo depois, iniciou-se a fase científica da criminologia, com uma mudança geral de paradigmas e métodos de pesquisa através da escola positiva, tendo Lombroso como o maior representante, justifica a existência de um criminoso nato que apresentasse características biológicas ou psicológicas diferentes dos demais e fosse considerado normal.

O autor Antônio Garcia Pablo de Molina (2002, p.191) diz que:

Sua teoria do “criminoso nato” foi baseada nos resultados de autópsias de mais de 400 criminosos e uma análise de 6.000 criminosos vivos, enquanto ele acreditava que os atavismos que caracterizam os tipos de crimes são - ao que parece - dependentes da 25.000 presos europeus.

Com o passar do tempo, com os conflitos entre as escolas, a biologia, a psicologia e a sociologia começaram a abrir novos caminhos para o estudo da criminologia, ou seja, eram os preceitos da sociologia do crime, em consonância com o italiano Man Ferri do século XIX. Dos séculos XVIII ao XIX, um dos mais desenvolvidos cientistas da criminologia, a análise do crime e dos criminosos, defendendo que o meio social é crucial para verificar as causas do comportamento individual; e a escola de ciência, cujos defensores insistem que o crime é na verdade, qualquer tipo de fenômeno inerente à sociedade, produzido pelas estruturas que a compõem.

Ao final, verificou-se que a criminologia crítica altera profundamente visões anteriormente divulgadas e amplia o escopo da investigação para questionar a legitimidade do sistema penal.

De acordo com Alessandro Baratta que defende que sob a perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não se mostra mais como uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, mas sim segue determinadas proporções, a saber:

[...] a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos. c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estes não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. (BARATTA, 2002, p.162).

Cabe destacar que a teoria da rotulagem social ou método de rotulagem é um marco importante na teoria do crime, pois surgiu no período de transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica, tornando-se um dos fundamentos de defesa desta última.

No que diz respeito ao controle social do comportamento criminoso, ele é entendido como um conjunto de mecanismos e sanções sociais que visam submeter os indivíduos a padrões e normas comunitárias, divididos em: o controle social formal é o mecanismo oficial de controle e a ação institucional é o controle político estatal (polícia, Judiciário, administração penitenciária, setor público, militares, etc.) e o controle social informal são todos mecanismos de controle temporário. Seus agentes são a família, a escola, a profissão, a religião, a opinião pública, etc.

Segundo o autor Baratta (2002, p.86), “é na esfera do controle social formal que se identificam os processos responsáveis pela definição do crime e do criminoso”.

A eficácia do controle social informal, por sua vez, é muito superior à das instâncias formais, pois os índices de criminalidade nos grandes centros urbanos são muito maiores do que nas pequenas comunidades com controle social informal. Válido e presente. Além disso, nas

grandes cidades onde os mecanismos informais de controle estão menos presentes, deve-se buscar uma melhor integração dos dois domínios de controle. (SCHECARIA, 2004, p. 57).

A TEORIA DO LABELLING APPROACH

A teoria do método de equiquetamento (interacionismo simbólico, rotulagem, rotulagem ou resposta social) é uma das mais importantes teorias de conflito. Nasceu na década de 1960 nos Estados Unidos quando o status quo se tornou aparente devido aos movimentos de desconstrução e radicalização na esfera social e em algumas das humanidades (como a criminologia), especialmente por causa da opressão institucional e da necessidade de lutas de status inevitáveis. Seus principais proponentes são Goffman e Howard Becker.

Na opinião de Penteado Filho (2012, p. 94), a teoria sugere que o criminoso só se distingue do homem comum pelo estigma que sofre e pelo rótulo que geralmente é aceito pela sociedade, que é o que a sociedade entende como um indivíduo que se “desvio”, ou seja, qualquer coisa que seja considerada perigosa, constrangedora e que imponha sanções a quem o faz é considerado crime.

Para Alessandro Barata (2002, p. 89), a rotulagem envolve a manutenção de um processo de interpretação, definição e tratamento, no qual algumas pessoas pertencentes a uma determinada categoria interpretam o comportamento como anormal e aquelas que realizam o mesmo comportamento como anormal, e tratar essas pessoas como bem entenderem, o que acaba tornando algumas pessoas humilhadas.

Essa teoria sugere que os mecanismos usados para controlar o crime não o detêm, mas o causam, pois quando os mecanismos que controlam a sociedade funcionam, eles automaticamente criam uma espécie de rotulagem dos criminosos, ou seja, rotulando o resto da sociedade, que comanda um processo de discriminação.

O DIREITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

De acordo com o IPEA (2015), para permitir sinergias de condenados, é necessário aplicar as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, principalmente na legislação de condenação, com base em medidas de auxílio ao condenado. A solução para a reintegração efetiva é uma política prisional que garanta a dignidade dos presos em tudo, desde o exercício físico até o acesso ao trabalho profissional. Por meio da educação e profissionalização dos apenados, os apenados poderão proporcionar as condições para sua reinserção no mundo do trabalho e, portanto, na vida social.

As iniciativas governamentais visam aproximar e alinhar a ressonância com os propósitos práticos, dada a obrigação do Estado de tratar criminalmente os condenados. Embora historicamente as prisões tenham surgido com a finalidade de punir para restabelecer o moral dos presos, isso confirma que esse modelo não atende à necessidade sociopolítica de ressocialização dos presos para o retorno à sociedade. A exclusão do sujeito de seu ambiente sem a introdução de condições de saúde, trabalho ou construção de um novo projeto de vida resultou em um claro aumento da violência social e institucional, influenciando diretamente no índice de reincidência e no grande aumento do encarceramento. A ressocialização só será possível quan-

do o ressonante e o ressonante aceitarem ou compartilharem o mesmo entendimento da norma social vigente (CNMP, 2018).

Segundo Gonzalez (2016), de 2007 a 2013, o governo federal introduziu programas de política prisional que incluíam trabalho prisional, entre outras coisas. Em 2007, o Programa Nacional de Direitos Civis na Segurança Pública Popular (Pronasci), composto por 94 ações realizadas em 14 ministérios e estruturadas nas principais áreas da Segurança Pública, também previu a modernização das Instituições Policiais e do Sistema Penal. Essa modernização visa abrir 41 mil novas unidades habitacionais até 2011, principalmente presídios para a faixa etária de 18 a 24 anos, com condições mínimas para atender ao ideal de “reintegração à sociedade”, com salas de aula, laboratórios de informática e bibliotecas nas penitenciárias.

Para que as sinergias ocorram de forma eficaz, devem ser moldadas por três pilares básicos: educação, formação profissional e emprego. Esses pilares visam aprimorar a formação do apenado, para que ele se qualifique profissionalmente e depois, ainda na prisão, para sua inserção no mercado de trabalho. A educação, como direito de todos e dever do Estado, conforme descrito na CRFB/1988, é um direito fundamental a ser exercido livremente e deve ser utilizado para o bem comum.

ATEORIA DO ETIQUETAMENTO E A DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A República Federativa do Brasil é considerada um país democrático, regido pelo Estado de Direito e vinculado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, pressupõe que o indivíduo, independentemente de qualquer particularidade, deve ser tratado de acordo com esse princípio, cujos direitos são principalmente respeitados pelo Estado, para que não haja arbitrariedades que coloquem em risco sua condição de ser humano.

Partindo dos pressupostos de estudos anteriores, sabe-se que com a reforma de parte especial do Código Penal Brasileiro, em 1984 foi promulgada a Lei de Execução do Código Penal - LEP, considerada uma das leis mais completas que existem, considerando que tratam da concessão de direitos criminais e mostram que a reinserção dos infratores ao meio social é seu principal objetivo.

Nesse sentido, enquanto o Estado tem a obrigação de punir, a responsabilidade do Estado para com os criminosos se estende a partir da data em que as sanções são aplicadas após a implementação das sanções. Essa ação é necessária para proteger a pessoa, pois deve ser amparada do ponto de vista do poder público e da sociedade.

No que diz respeito à privação de liberdade, principal sanção conferida pela lei penal, cuja função é fortalecer a proteção do bem, privando o criminoso de sua liberdade até que ele cumpra a pena imposta, o estado é obrigado a tomar medidas para conceder ao preso o direito a tratamento humano, não podendo sofrer qualquer tipo de violência física ou mental. Além disso, deve fornecer assistência prisional adequada, mesmo quando o infrator estiver em deportação.

O contato com o mundo exterior é sem dúvida o maior problema para os prisioneiros após sua libertação. Entende-se que enquanto o preso está prestes a cumprir sua pena, seu contato com o mundo exterior se dá apenas por meio de visitas, correspondências e algum trabalho.

Os doutrinadores de rótulos sociais acreditam que o tratamento criminal é ineficaz. Mirabete (2000, p. 83) argumenta que:

Todo indivíduo, desde que excluído do contato com os outros indivíduos ou do meio social, tende a uma evolução diversa da experimentada pelos outros homens ou por esse meio social. Ocorre, nessa hipótese, o que se tem denominado de evolução desproporcional entre o indivíduo e a comunidade, o que pode conduzir ou agravar o desajustamento social. [...] Se, de um lado, a reinserção social depende principalmente do próprio delinquente, o ajustamento ou reajustamento social depende também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade).

Pensa-se que o problema da reincidência é resultado da inadequada aplicação dos mecanismos de controle social, pois acredita-se que a maioria dos que cometem crimes são aqueles que carecem de moradia digna, educação, qualificação profissional e, por mais tempo eles passam em cuidados institucionais, quando eles saem, ambos têm as mesmas falhas que os levaram à prisão.

Para o sistema prisional e para os presos e agora fora da prisão, a teoria da rotulagem cria um processo de estigmatização para os infratores, a punição atua como geradora de desigualdade, o ato de rotular e tratar como criminosos aqueles que violam as normas, assim produzirá comportamento que quer ser restringido.

Por causa desse estigma, os rótulos surgiram de diferentes formas, e as reações de quem sofre. Segundo Pamplona Filho (2012, p.94), tem-se argumentado que as condenações criminais primárias geram rótulos ou etiquetas, que por sua vez geram condenações criminais secundárias (recidiva). A etiqueta ou rotulagem (incorporada em verificações de antecedentes, fichas de antecedentes criminais, jornais sensacionalistas etc.) acaba impregnando o indivíduo, gerando expectativas sociais de que o ato será praticado, perpetuando a transgressão e aproximando os indivíduos marcados. Uma vez condenados, os indivíduos ingressam em uma “instituição” (prisão), o que cria um processo institucionalizado para retirá-los da sociedade, das rotinas prisionais etc.

Ressalte-se que ressocialização e reincidência são dois extremos simultâneos, pois no caso de insucesso de um, a eficiência do outro surgirá automaticamente. Esse tipo de ajuste social, mencionado acima, envolve uma pessoa que encontra diferentes tipos de resistência ao sair da prisão, dificultando a reintegração ao meio social, ou seja, respostas sociais ou punição por desvio podem criar estigma por meio da mudança. resulta da identidade social de um indivíduo. Assim, a intervenção do sistema penal ocorre muito antes do efeito reeducativo sobre o infrator, o que determina sua atuação como criminoso e, assim, o conduz a uma verdadeira carreira criminosa (ARGÔLO *apud* SANTOS, 2013, p. 1).

O problema que se coloca é que depois de cumprir muitos anos de prisão, os indivíduos que cumprem suas obrigações legais são soltos, deixados nas ruas sem a devida instrução, incapazes de enfrentar desafios sociais, muitas vezes com idade avançada e, ainda, com antecedentes comprovados, as etiquetas são difíceis de remover.

Nesse sentido, confirmando Nucci (2010, p. 467) sobre as ações do Estado no atendimento aos presos após sua soltura, que infelizmente, na maioria das cidades brasileiras com presídios, esse serviço não existe. A consequência é o abandono, sem ter para onde ir depois de cumprir a pena. Se você tem uma família para sustentá-lo, você pode economizar em hospedagem e alimentação, e só vale a pena o esforço para encontrar um trabalho legal.

Assim, após ser libertado da prisão, o indivíduo sofre um choque de realidade relacionado ao mundo. A assistência não executada que teoricamente deveria ser prestada durante a execução da pena reflete diretamente na sua atuação na sociedade. Em outras palavras, se esse tratamento não lhe possibilitar efetivamente a reeducação, o ex-recluso reincidirá pelos mesmos motivos que o colocaram na prisão, a saber: falta de moradia, trabalho e falta de apoio familiar, complementado por negação e um sentimento de resistência.

METODOLOGIA

Essa pesquisa é uma revisão bibliográfica que busca mostrar a importância da educação para a ressocialização do preso na sociedade. Para confecção do presente trabalho, utilizaremos revistas científicas e materiais extraídos da Internet, salientando-se o que tem de mais atual sobre a teoria do etiquetamento e a dificuldade de ressocialização do egresso do sistema carcerário brasileiro.

O presente estudo analisou artigos na qual norteavam o tema proposto neste trabalho, a pesquisa foi limitada ao período de 2011 a 2022, e no total foram encontrados estudos com os seguintes descritores “teoria do etiquetamento” e “dificuldade de ressocialização”. Obteve-se 42 produções na PORTAL DA CAPES no total, 150 no GOOGLE ACADÊMICO e 8 no SCIELO. Após triagem por relevância foram selecionados 40 artigos.

Desse total de 40 artigos, elaborou-se uma listagem única, na qual foram excluídos mais da metade dos artigos por estarem repetidos ou por fugirem do tema proposto, visivelmente há uma escassez de material sobre o assunto, restando assim em torno de 20 periódicos, no entanto optou-se realizar a leitura flutuante por método de Bardin, sendo selecionados 10 estudos para referência e construção do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo é identificar os reais problemas que interferem na ressocialização da exportação no sistema prisional brasileiro quando confrontados com a teoria do etiquetamento social ou métodos de rotulagem.

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro é ineficaz e insatisfeito com a ressocialização do delinquente e com os problemas que existem dentro do presídio, destruindo ainda mais sua mente e fazendo-o se rebelar em condições tão indiferentes e degradantes.

Além disso, conforme descrito neste trabalho, os casos de reincidência fora do país estão intimamente relacionados à negligência do mecanismo de controle social, ou seja, a negligência do Estado, pois o primeiro encontrará muitas dificuldades ao sair da prisão e voltando para a prisão. O ambiente antigo, a saber: a falta de moradia, a falta de atividades legais para a obtenção do sustento e a falta de apoio familiar, leva a um sentimento de exclusão dos grupos que antes forneciam apoio, o que se manifesta, pois o controle social do sistema penal é o espinha dorsal da criminalização.

Assim, após aceitar o rótulo e ser excluído de seu grupo social, tende a absorvê-lo e aceitá-lo como parte de sua identidade. Agora, o próximo passo é você se unir a pessoas da

mesma identidade que reconhecem suas qualidades para recuperar espaço e restaurar sua auto-estima em um esforço para se destacar no grupo escolhido.

A busca de soluções para esses problemas violentos é tão frequente em nosso cotidiano que acaba cegando a sociedade, cujo status só nos permite encontrar os culpados e responsabilizá-los. No entanto, existem vários pontos que precisam ser aprimorados, dentre eles, no direito penal, esta pesquisa mostra a necessidade de acabar com a estigmatização de uma pessoa por cometer um ato ilícito. Isso porque, como evidenciam a criminologia moderna, inclusive as voltadas para a psicologia, apontam que a sociedade precisa se ver na prisão, e quem está na prisão precisa se ver na sociedade.

Conclui-se também que o principal fator que impede a rotulagem de indivíduos que já cometeram crimes é a necessária atuação dos mecanismos de controle social, principalmente no que diz respeito à execução das penas até a fase final para que isso não cause danos irreparáveis à sociedade, afinal o sistema prisional brasileiro é estado empobrecido, além da ação social para ajudar quem está no mundo fora da rede.

REFERÊNCIAS

- ARGÔLO, Caroline O delinquente numa perspectiva diversa: vítima da sociedade. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1119. Disponível em:<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2975>> Acesso em: 12 Jun. 2022.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Critica e Critica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 Jun. 2022.
- _____. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 10 Jun. 2022.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11- 7-84. Ed. 9. São Paulo: Atlas, 2000.
- MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais.8ª. ed. rev. e atual: ed. Revista dos tribunais.São Paulo, 2002.
- _____, Antônio García-Pablos de. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3ª. ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Sousa. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Ed. 5. ver., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- SCHECARIA, Sérgio Salomão. Criminologia. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Vale do Javari: direitos humanos, violência e população indígena

Javari Valley: human rights, violence and indigenous population

Francisco Takmony Fernandes Dantas

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas, Pós-graduado em Políticas Públicas e Seguridade Social, em Saúde Indígena e Bacharel em Serviço Social.

Izaura Rodrigues Nascimento

Prof.^a Doutora da disciplina Tópicos Especiais em Segurança Pública: Sociologia da Violência do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.19

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi contextualizar como os direitos humanos e as violências estão presentes na vida da população indígena e de indigenistas que atuam na Terra Indígena (TI) Vale do Javari, situada no município de Atalaia do Norte, Amazonas, região com múltiplas violações de direitos humanos contra a população indígena e indigenistas. O Vale do Javari é uma das áreas de mais difícil acesso da Amazônia brasileira e um território que sofre com invasores que exploram à sua biodiversidade e levam riscos a população indígena, inclusive indígenas de recente-contato e isolados, e também local com risco de violência e morte aos indigenistas que lutam para garantir a proteção dessa região, devido à vulnerabilidade geográfica do espaço e local. Quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, compondo-se de coleta de dados, levantamentos bibliográficos. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Conclui-se que a violência é um fator social presente no Vale do Javari.

Palavras-chave: direitos humanos. população indígena. Vale do Javari. violência.

ABSTRACT

The objective of this research was to contextualize how human rights and violence are present in the lives of the indigenous population and indigenists who work in the Indigenous Land (TI) Vale do Javari, located in the municipality of Atalaia do Norte, Amazonas, a region with multiple violations of human rights. Human rights against the indigenous population and indigenists. The Javari Valley is one of the most difficult to access areas in the Brazilian Amazon and a territory that suffers from invaders who exploit its biodiversity and put the indigenous population at risk, including recently-contacted and isolated indigenous people, as well as a place at risk of violence. And death to indigenists who struggle to guarantee the protection of this region, due to the geographic vulnerability of space and place. As for the means, the research was bibliographic, consisting of data collection, bibliographic and documentary surveys. As for the purposes, the research was qualitative. It is concluded that violence is a social factor present in Vale do Javari.

Keywords: human rights. indigenous population. javari valley. violence.

INTRODUÇÃO

Este estudo é centrado em uma análise teórica sobre direitos humanos e violências no âmbito da Terra Indígena (TI) Vale do Javari, fundamentado na concepção da garantia de direitos humanos e violências contra a população indígena e indigenistas que atuam na região.

Considerando a região da Terra Indígena (TI) Vale do Javari situada no município de Atalaia do Norte, Amazonas, na mesorregião do Alto Solimões¹, área fronteira entre o Brasil, Peru e Colômbia, local conhecido como tríplice fronteira. O município de Atalaia do Norte abrange grande parte da Terra Indígena (TI) Vale do Javari onde habitam indígena de recente-contato e isolados.

O objetivo desta pesquisa foi o de contextualizar como os direitos humanos e as vio-

¹ Território composto por 9 municípios do Estado do Amazonas: Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutai, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins.

lências estão presentes na vida da população indígena e de indigenistas que atuam na Terra Indígena (TI) Vale do Javari.

Acerca da problemática que motivou a pesquisa é: de que forma os direitos humanos e as violências contra à população indígena e indigenistas se expressam na Terra Indígena (TI) Vale do Javari?

A população indígena da Terra Indígena (TI) Vale do Javari vem sofrendo com invasores na extensão da Terra Indígena (TI), onde a exploração da fauna e da flora do território indígena é uma realidade. Desse modo justifica-se esta pesquisa, assim as violações contra à população indígena na região da Terra Indígena (TI) Vale do Javari, que contam com a atuação de indigenistas e instituições precarizadas para à proteção ambiental, como à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

No sentido do desenvolvimento e organização dos dados, desenvolveu-se uma linha de pesquisa buscando conteúdos relacionados aos direitos humanos e violências contra à população indígena e indigenistas com focalização à Terra Indígena (TI) Vale do Javari.

METODOLOGIA

A metodologia escolhida foi o método dedutivo. Quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, compondo-se de coleta de dados, levantamentos bibliográficos, adquiridos pela “internet” em bases como: Google Acadêmico, Periódicos da CAPES, Cielo, materiais jornalísticas e outros. De acordo com Gil (2002, p. 45) “a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este estudo, foi estruturado em três partes: 1) Terra Indígena (TI) Vale do Javari; 2) Direitos humanos em um contexto indígena e 2) Violências no Vale do Javari.

CARACTERIZAÇÃO DA TERRA INDÍGENA (TI) VALE DO JAVARI

O município de Atalaia do Norte, situado no Estado do Amazonas, se localiza a sudoeste de Manaus, capital do Amazonas. Distante dessa cerca de 1.136 (mil cento e trinta e seis) km. O município tem sua divisão com os municípios de Benjamin Constant, São Paulo de Olivença e Jutai, municípios da mesorregião do Alto Solimões, e também faz fronteira com o Peru. O município abrange à Terra Indígena (TI) Vale do Javari, uma das regiões mais isoladas e de difícil acesso da Amazônia brasileira. Desse modo, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) destaca a caracterização de uma Terra Indígena (TI):

Terra Indígena (TI) é uma porção dentro do território nacional, habitada por uma ou mais comunidades indígenas, a qual após regular processo administrativo, respeitado o devido processo legal, de demarcação e homologação por Decreto Presidencial, é levado à registro imobiliário como propriedade da União (artigo 20, XI, da CF/88), perfectibilizando a área formalmente como de usufruto indígena. Assim sendo, se trata de um bem de uso especial da União, afetado administrativamente por uma finalidade pública.

Nos termos da legislação vigente (CF/88, Lei 6001/73 – Estatuto do Índio, Decreto n.º 1775/96), as terras indígenas podem ser classificadas nas seguintes modalidades:

Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas: São as terras habitadas pelos indígenas em caráter permanente, utilizadas para atividades produtivas, culturais, bem-estar e reprodução física, segundo seus usos, costumes e tradições.

- Para que seja considerada Terra Indígena, é necessário seguir procedimento administrativo específico, no qual se observa o devido processo legal como dito anteriormente, sendo que tal procedimento está dividido por fases.

Reservas Indígenas: São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas que não se confundem com as terras de ocupação tradicional.

Terras Dominiais: São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Quantas são as terras indígenas e onde se localizam?

Atualmente, constam 680 áreas nos registros da Funai, dentre as quais 443 áreas se tratam de locais cujos processos de demarcação se encontram homologados/regularizados e 237 locais se encontram sob análise. Essas áreas representam 13,75% do território brasileiro, estando localizadas em todos os biomas, sobretudo na Amazônia Legal (BRASIL, 2021).

A compreensão do significado de Terra Indígena (TI) é primordial para entender o papel da União com a população indígena residente e domiciliada nessas terras.

A localização da Terra Indígena (TI) Vale do Javari é caracterizada pelos autores Arisi, Cesarino e Francisco (2011, p. 26) que descrevem:

A Terra Indígena Vale do Javari localiza-se nas proximidades da fronteira do Brasil com o Peru, no Extremo oeste do estado do Amazonas, compreendendo parte dos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença e Jutai. Totaliza uma área contínua de 8.544.480 hectares de floresta Equatorial densa, com rica biodiversidade e diversos rios navegáveis como o Javari, Curuçá, Ituí, Itacoai e Quixito, além dos altos cursos dos rios Jutai e Jandiatuba. Foi demarcada em 2000 e homologada em 2001.

À Terra Indígena (TI) Vale do Javari compreende área dos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença e Jutai. Considera uma região de difícil acesso e isolada, e uma logística de alto custo, assim por está em região de fronteira é considera mais vulnerável devido as condições logísticas.

Segundo a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) (2020, p.10) “os povos que vivem na TI Vale do Javari são os: Kanamary, Korubo, Kulina Pano, Marubo, Matis, Mayuruna (Matses) e Tyohom Dyapá, além, desses sete grupos existem também uma das maiores concentrações de povos que vivem em isolamento voluntário (índios isolados) no Brasil e, possivelmente no mundo”. A diversidade de etnias no Vale do Javari é riquíssima e também a região é considera à Terra Indígena (TI) com mais vestígios de indígenas isolados do mundo.

A Coordenação Regional Vale do Javari (CR-FUNAI) é uma unidade é responsável pela política indigenista no Vale do Javari, com responsabilidades de coordenar e monitorar implementação de ações de proteção e promoção dos direitos de povos indígenas na Região do Vale do Javari, estado do Amazonas (BRASIL, 2022). Também existe a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari responsável pelos indígenas de recente-contato e isolados. Todavia os serviços da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) na região do Vale do Javari são

notados como precarizados e sucateados, o que compromete a rede de proteção do território indígena e da população indígena.

A saúde indígena no Vale do Javari é de responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde (MS) através do Distrito Sanitário Especial Indígena Vale do Javari (DSEI/Vale do Javari). Assim destacamos a caracterização de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI):

O Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) é a unidade gestora descentralizada do Sub-sistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS). Trata-se de um modelo de organização de serviços – orientado para um espaço etno-cultural dinâmico, geográfico, populacional e administrativo bem delimitado – que contempla um conjunto de atividades técnicas que se fundamentam em medidas racionalizadas e qualificadas de atenção à saúde. Além disso, promove a reordenação da rede de saúde e das práticas sanitárias por meio de atividades administrativo-gerenciais necessárias à prestação da assistência, com base no Controle Social.

No Brasil, há 34 (trinta e quatro) DSEI divididos estrategicamente por critérios territoriais, tendo como base a ocupação geográfica das comunidades indígenas, não obedecendo assim aos limites dos estados. Sua estrutura de atendimento conta com unidades básicas de saúde indígenas, polos base e as Casas de Apoio a Saúde Indígena (CASAI) (SESAI, 2022).

Os serviços de assistência à saúde primárias pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) são fundamentais para garantir o acesso universal da saúde com uma atenção especializada a população indígena.

De acordo com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), com acesso em 17 de junho de 2022, o Distrito Sanitário Especial Indígena Vale do Javari (DSEI/Vale do Javari) tem a população indígena de 6.379, divididos em 12 etnias, com 61 aldeias (BRASIL, 2022). Os profissionais da saúde indígena estão presentes em todas as aldeias do Vale do Javari.

A União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) representa os interesses da população indígena da região, a organização é a base para as demais organizações indígenas. De acordo com a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) (2020, p. 8), as organizações de base da UNIVAJA:

As organizações de base que compõem a UNIVAJA são entidades parceiras que foram criadas para representar os interesses de seus respectivos povos. Estreitando a comunicação dos indígenas que vivem nas aldeias com as instituições, responsáveis pelas políticas públicas na região, garantindo uma maior visibilidade às demandas prioritárias que surgem.

Ressalta-se, ainda que, anualmente as organizações de base junto às comunidades realizam seus planos de trabalho, que são executados através dos repasses dos diversos insumos auxiliados apoiados pelos parceiros que atuam no Vale do Javari. Operando como uma espécie de porta voz, as organizações de base atualmente estão se articulando com maior frequência com a UNIVAJA buscando sempre estabelecer estratégias que venham sempre beneficiar as aldeias e seus respectivos povos.

As entidades indígenas da sociedade civil, assim como o movimento indígena são ferramentas fundamentais para a consolidação da luta pelos direitos dos povos originários. A interlocução das organizações bases com a população indígena nas aldeias é um mecanismo de comunicação de fortalecimento organizacional da população indígena em matéria de proteção do território e dos seus direitos humanos.

DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO INDÍGENA

Diante dos Direitos Humanos, optou-se em descrever uma linha do tempo de maneira, começando com a Declaração Internacional de Direitos Humanos (adotada e proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 217 A, III), já que é um marco para os direitos humanos com fundamento da liberdade e justiça, dessa forma:

Art. 2º: 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A carta dos direitos humanos descreve com atenção que os direitos e liberdades são para todos, independente de raça, por exemplo, assim identificamos muito bem a população indígena nesse eixo, afinal direitos humanos são para todos.

Assim a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (decretada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 260 A, III); está em vigor internacionalmente desde 12 de janeiro de 1951 e sendo ratificada pelo Brasil. A ONU (1951) em seu Art. 2º: “Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos (...) cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (...)”. Dessa mesma maneira a Lei Federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 que define e pune o crime de genocídio no Brasil.

Logo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) promulgada no Brasil em 1969 é um ponto central regulatório contra todas as formas de discriminação.

Prontamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (assinada em 1969 em San José, Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos), é histórica para os direitos humanos na América, em vista disso:

Art. 1º: 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A convenção de San José da Costa Rica é um marco para os Direitos Humanos na América, que reforça o valor do direito à liberdade sem discriminação de qualquer natureza, portanto com a diversidade de povos na América é um marco legal em prol dos direitos humanos.

Desse modo, no Brasil, o Estatuto do Índio através da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 dispõe:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada

e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Desse jeito o Estatuto do Índio tem seu objetivo de preservação dos costumes e tradições da população indígena, assim preservar a história dos povos indígenas é garantir a preservação da história de todos os brasileiros.

No Brasil, os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 são os pilares normativos do reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989) “reconhece as aspirações desses povos para assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida, bem como o seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”. Nesse sentido, Zambrano, Pozzetti, Dias e Santos (2022, p. 602) também destacam que:

A Convenção n. 169 da OIT, em seu artigo 6º, assegura o direito de participação dos povos indígenas, por intermédio de consulta prévia, sempre que haja a tramitação de medidas legislativas ou administrativas que possam diretamente afetados. O objetivo desta consulta prévia perpassa pelo fornecimento de informação aos povos, a fim de se obter o consentimento das coletividades indígenas (OIT, 1989).

A anuência dos indígenas em ações de interesse da população indígena é fundamental para qualquer construção ou desenvolvimento de trabalhos inerentes a população indígena, uma maneira coletiva de garantir a dignidade da pessoa humana de forma coletiva nas ações que podem influenciar os costumes e tradições originárias.

Dessa forma a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2007 e assinada pelo Brasil) sinaliza questões centrais, à vista disso:

Artigo 1 Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos (p. 6).

Artigo 2 Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena (p.6-7).

Artigo 5 Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado (p. 7).

Artigo 34 Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos (p. 17).

A população indígena é livre para desfrutar todos os direitos fundamentais com respeito aos seus costumes e tradições, sem qualquer discriminação, e desenvolver ações individuais e

coletivas em prol de sua etnia ou população geral.

VIOLÊNCIA NO VALE DO JAVARI

Muito se tem discutido sobre as violações de direitos contra a população indígena e seus territórios, na Terra Indígena (TI) Vale do Javari não é diferente. Para Araújo (2016, 184) “os direitos conquistados na legislação pelos grupos indígenas (...) não têm sido suficientes para constituir uma sociedade de justiça e democracia. Basta lembrar que a discriminação é considerada crime desde a Constituição de 1988, mas nem por isso deixou de existir”. Os direitos dos povos indígenas mesmos constituídos são violados com frequência sendo por invasão à Terra Indígena (TI) ou discriminação por ser pessoa indígena. Assim Araújo (2016, p. 182) faz algumas ponderações importantes, como:

O caso das comunidades indígenas brasileiras é significativo para pensarmos na marginalização de grupos culturais. Durante muitos séculos, os indígenas não foram respeitados em seus costumes e no seu direito ao uso das terras. Os povos indígenas que sobreviveram ao genocídio causado pela colonização foram limitados por colonizadores, exploradores e depois por latifundiários e pelo Estado a espaços onde não conseguem viver sua cultura de forma plena. A falta de compreensão e respeito à cultura indígena também faz com que empresas multinacionais e fazendeiros se aproveitem ilegalmente de suas terras, muitas vezes acabando com a sustentabilidade dos recursos naturais que os indígenas utilizariam como forma de sobrevivência.

As ameaças aos territórios indígenas vem desde o tempo da colonização, e os riscos ainda são contemporâneos, como caça, pesca exploração de madeira e garimpo. Dessa forma para Arisi, Cesarino e Francisco (2011, p. 26) a Terra Indígena (TI) Vale do Javari “historicamente a região tem sofrido constante pressão de exploração de seus recursos naturais em especial borracha, madeira e peles. Mais recentemente, devido à sua localização fronteiriça e Erma, tem sido alvo de caça e pesca ilegais e do narcotráfico”. O cenário de vulnerabilidade do Vale do Javari é uma batalha dos povos indígenas dessa região. Uma região fronteiriça com grande extensão territorial e com as organizações indigenistas trabalhando de maneira sucateadas que compromete a segurança dos povos originários do Vale do Javari.

Logo a atuação de indígenas e indigenistas por instituições como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e/ou instituições da sociedade civil tornam-se alvos de grupos que exploram a Terra Indígena (TI). Dessa forma Arendt (2006, p. 94) descreve a violência:

Como a violência – diferenciada de poder, força ou fortaleza – sempre necessita de *implementos*, como assinalou Engels tempos atrás, a revolução tecnologia – uma revolução no fabrico de ferramentas – foi especialmente marcada na guerra. A essência da ação violenta é regida pela categoria meio-fim, que quando aplicada a questões humanas tem a característica de estar o fim sempre em perigo de ser sobrepujado pelos meios que ele justifica e que são necessários para atingi-lo. O fim da ação humana, em contraposição aos produtos finais de fabricação, nunca pode ser previsto com segurança; deste modo frequentemente os meios utilizados para alcançar objetivos políticos são muitas vezes mais relevantes para o mundo futuro do que os próprios objetivos pretendidos.

Portanto, a identificação entre poder e violência está relacionado para o fim buscado, assim uma justificativa do uso da violência. Em uma sociedade temos as regras e leis quando descumpridas geram danos a quem violou, no caso do Vale do Javari incertezas como a impunidade para quem comete crimes ambientais na região.

Nesse sentido, Elaíze Farias (2022), destaca que “Garimpeiros invadem aldeia no Vale

do Javari e obrigam indígenas a tomarem cachaça e gasolina”. Desse modo o título da matéria nos alerta de imediato as violações de direitos contra os povos indígenas, a compreensão do título nos permite perceber como grupos criminosos agem para controlar alguns indígenas utilizando o álcool como ferramenta de aproximação, essas atitudes podem causar um agravamento na situação de saúde dessa população. Logo um dos maiores motivos de preocupação são os povos isolados e de recente-contato que podem ter contato com invasores o que pode gerar conflitos e/ou transmissão de doenças. Dessa maneira o Conselho Indigenista Missionário (2010, p. 131) explica sobre os grupos de indígenas isolados no Vale do Javari:

Outros grupos indígenas isolados no estado do Amazonas que merecem atenção especial são aqueles localizados na Terra Indígena do Vale do Javari. São ao todo 15 grupos isolados que historicamente mantêm contatos esporádicos com os outros povos indígenas que habitam aquela terra indígena. Os povos indígenas do Javari enfrentam gravíssimos problemas de saúde, sobretudo em relação à hepatite, tuberculose e malária, com altos índices de mortalidade, devido à desassistência por parte do poder público. Os riscos de contágio por doenças dos grupos indígenas por isso é grande, agravada com as invasões de pescadores e caçadores, principalmente no verão.

Os invasores podem ter contato com a população indígena de recente-contato e isolados e com isso causar um gravíssimo dano de saúde coletiva com o risco de transmissão de doenças e de conflitos contra os indígenas. O fortalecimento da luta indigenista e das organizações indigenistas é primordial para a proteção dos povos isolados, apenas uma fiscalização efetiva do território indígena poderá garantir segurança e subsistência a esses grupos de indígenas que decidiram não ter contato.

Sendo assim a Folha de São Paulo (2019), destaca que “Colaborador da Funai é assassinado em área marcada por conflitos no AM: Maxciel Pereira dos Santos trabalhava em base atacada 4 vezes desde 2018; polícia investiga motivação”. Aqueles que atuam pelas instituições indigenistas também são alvos dos invasores da Terra Indígena (TI) Vale do Javari. Os indigenistas que trabalham nas Bases de Proteção Etnoambiental da FUNAI são vistos como inimigos de caçadores e pescadores que entram no território indígena para exploração da biodiversidade; as Bases da FUNAI são para monitorar a entrada de pessoas à Terra Indígena (TI), e quando se identifica caçadores e pescadores a equipe de vigilância faz a retenção de embarcações, motores com caças e/ou pescados. Desse modo esses invasores costumam intimidar indígenas e indigenistas que atuam na proteção do território. E como no caso de Maxciel não existe nenhum desfecho da solução e identificação de quem cometeu o crime. À vista disso Brighenti (2015, p. 106) evidencia a violência simbólica de Bourdieu:

Para Bourdieu (1992), a violência simbólica “é o meio de exercício do Poder simbólico”. A violência simbólica está estampada em grande parte dos livros didáticos e no cotidiano da maioria dos veículos de comunicação, ao reproduzir discursos de cunho racista a partir de elementos externos; através de afirmações de que os indígenas possuem muita terra; que os indígenas não podem impedir o progresso da Nação (...).

Por isso notamos que a população indígena ainda é discriminada, principalmente por aqueles que buscam interesses na biodiversidade dos seus territórios, usando a violência como meio para atingir que fim se busca, sendo a exploração em massa das terras preservadas dos povos originários.

Dessa maneira damos ênfase a matéria publicada em 16/06/2022 do Correio Braziliense que evidencia que o “Vale do Javari: local de morte de Bruno e Dom tem histórico de violência”. O último episódio mais cruel contra a população indígena no Vale do Javari e aos indigenistas

foi o assassinato de Bruno Pereira, indigenista e Dom Phillips, jornalista. O Portal de Notícias G1 da Globo, em 15/06/2022 destacou a matéria por Isabela Camargo e Mara Puliz que “Irmãos confessam envolvimento nas mortes de Bruno Pereira e Dom Phillips na Amazônia, dizem fontes da PF”, desse modo detalham a morte do indigenista e jornalista no Vale do Javari:

Segundo fonte da PF, Pereira e Phillips foram mortos a tiros e tiveram os corpos queimados e enterrados. A motivação do crime é incerta, mas a polícia apura se há relação com atividade de pesca ilegal na região. Segunda maior terra indígena do país, o Vale do Javari é palco de conflitos típicos da Amazônia: tráfico de drogas, roubo de madeira e avanço do garimpo.

Dessa maneira o crime foi noticiado de forma global e evidência os riscos aos indígenas e indigenistas do Vale do Javari. A população do Vale do Javari é vulnerável necessidade de efetividade permanente de ações no seu território e investimento em políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa abordou a problemática de quais formas os direitos humanos e as violências contra à população indígena e indigenistas se expressam na Terra Indígena (TI) Vale do Javari. Os objetivos na medida que foi apreciado legislações, matérias jornalísticas e documentos públicos através da “internet”.

No início da pesquisa esperava-se averiguar a contextualização dos direitos humanos e as violências na população indígena e de indigenistas na Terra Indígena (TI) Vale do Javari. A pesquisa acerca do resultado identificou que a região do Vale do Javari é uma região extremamente vulnerável em matéria de proteção dos direitos humanos, tanto para os próprios indígenas quanto aos indigenistas. O Vale do Javari tem suas particularidades por ser em zona de fronteira e com grande extensão territorial, o que dificulta instituições indigenistas e de segurança pública na proteção da Terra Indígena (TI), por exemplo, também percebe-se a atuação tímidas das forças de segurança pública na região e a ausência de trabalhos efetivos das agências. A falta de políticas públicas para uma economia sustentável na região é fator determinante para evitar invasão à Terra Indígena (TI) Vale do Javari, todavia muito precisa ser feito.

Conclui-se que a violência é um fator social presente no Vale do Javari e que os direitos humanos são violados, nesse território, mesmo com a intenção de garantir a proteção da floresta com sua biodiversidade e a população indígena.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Silvia Maria de. Sociologia: volume único: ensino médio / Silvia Maria de Araújo, Maria Aparecida Bridi, Benilde Lenzi Motim. - 2. ed. - São Paulo: Scipione, 2016.

ARENDT, Hannah. Crises da Republica. Tradução de José Volkmann, 2006.

ARISI, Bárbara. Matis e Korubo: Contato e Índios Isolados: relações entre povos no Vale do Javari, Amazônia. 2007. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado, Programa de pós-graduação em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina.

ARISI, Barbara; CESARINO, Pedro; FRANCISCO, Deise. Saúde na Terra Indígena Vale do Javari:

diagnóstico médico-antropológico: subsídios e recomendações para a política de assistência. São Paulo: CTI (Centro de Trabalho Indigenista), ISA (instituto Socioambiental), 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 de jun. 2022.

BRASIL. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). 08 dez. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 17 de jun. 2022.

BRASIL. Demarcação. Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Brasília, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. CR Vale do Javari. 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/coordenacoes-regionais-funai/cr-vale-do-javari>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956: define e pune o crime de genocídio. 01 out. 1956. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/544718/publicação/156441220>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

BRASIL. O Estatuto do Índio através da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Distrito Sanitário Especial Indígena. Disponível em: <https://saudeindigena.saude.gov.br/corona>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. Colonialidade do poder e a violência contra os povos indígenas. *Percursos*, v. 16, n. 32, p. 103-120, 2015.

CAMARGO, Isabela; PULIZ, Mara. Irmãos confessam envolvimento nas mortes de Bruno Pereira e Dom Phillips na Amazônia, dizem fontes da PF. Portal de Notícias da Globo G1. 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/df/distrito-federal/noticia/2022/06/15/confissao-assassinato-de-bruno-pereira-e-dom-phillips-na-amazonia-dizem-fontes.ghtml>. Acesso em: 18 de jun. 2022.

ELIAS, Nobert. *O Processo Civilizador 2: formação o Estado e civilização*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 1993.

FARIAS, Elaíze. Garimpeiros invadem aldeia no Vale do Javari e obrigam indígenas a tomarem cachaça e gasolina. 20 abri. 2022. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/garimpeiros-invadem-aldeia-no-vale-do-javari-e-obrigam-indigenas-a-tomarem-cachaca-e-gasolina/>. 2022. Acesso em: 22 abri. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. Colaborador da Funai é assassinado em área marcada por conflitos no AM: Maxciel Pereira dos Santos trabalhava em base atacada 4 vezes desde 2018; polícia investiga

motivação. 7 set. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2019/09/colaborador-da-funai-e-assassinado-em-area-marcada-por-conflitos-no-am.shtml>. Acesso em: 18 de jun. 2022.

GIL, Antônio Carlos, 1946 - Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

MISSIONÁRIO, Conselho Indigenista. Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2010. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948). Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1 AM. Município do interior do AM tem o 3º pior IDH do Brasil, aponta ONU. Portal de Notícias G1 AM, Manaus, 30 set. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/07/municipio-do-interior-do-amazonas-tem-o-3-pior-idh-do-brasil-diz-onu.html>. Acessado em: 14 jun. 2022.

UNIVAJA, União dos Povos Indígenas do Vale do Javari. Diretrizes prioritárias de gestão territorial e ambiental da Terra Indígena Vale do Javari. Atalaia do Norte - AM, outubro de 2020.

ZAMBRANO, Virginia; POZZETTI, Valmir César; DIAS, Marialice Antão de Oliveira e SANTOS, James Oliveira dos. CIDADANIA VERSUS O DIREITO AO EXERCÍCIO DE VOTO DOS POVOS ORIGINÁRIOS DA AMÉRICA LATINA: UM ESTUDO DE CASO DAS ALDEIAS INDÍGENAS DO VALE DO JAVARI, EM ATALAIA DO NORTE/AM DURANTE A PANDEMIA DA COVID 19. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.04, n.66, p.593-636, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/5574/pdf>, Acesso em 05 mai. 2022.

Construindo mobilidade urbana utilizando tecnologias presentes nos usuários do transporte público através do algoritmo J48

Lucas Alves São Mateus

*Aluno do Curso Ciência da Computação – Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) Alegrete – RS
– Brasil*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.20

RESUMO

Mobilidade deveria ser um direito universal. Porém, os conceitos de cidade e mobilidade não estão completamente em harmonia. No Brasil, boa parte da vida dos trabalhadores é desperdiçada no trânsito caótico das grandes cidades. O transporte público esta longe de ser eficiente e o poder público esta aquém desse desafio. Diante disso, vários trabalhos propõem soluções tecnológicas em busca da mobilidade urbana com foco na predição do tempo de viagem em tempo real. Nos últimos anos, soluções eficientes surgiram (p.ex. Moovit) utilizando redes móveis e smartphones através de vários algoritmos que possibilitam a predição com acurácia: Rede neural artificial, filtro de Kalman e regressão linear. Porém, ainda assim, cidades brasileiras estão longe de prover informações simples, como os horários previstos de uma rota. Com o objetivo de atender o usuário de transporte público, propõe analisar a eficiência do J48 para identificação do tipo de transporte, usando somente acelerômetro, sendo utilizado pelo usuário, evitando uso do GPS para evitar invasão da privacidade do usuário.

Palavras-chave: J48. transporte público. algoritmos. mobilidade.

INTRODUÇÃO

Cidade e mobilidade são indissociáveis. Porém, no Brasil, a política do transporte público é insuficiente e insustentável. Além disso, nos últimos anos, o transporte individual teve um aumento significativo - o exemplo maior aconteceu na cidade do Rio de Janeiro cuja frota, em apenas 12 anos, cresceu 73%. Esse fenômeno provocou uma mobilização urbana generalizada (PAULA e BARTELT, 2016).

Um dado que ilustra essa imobilização, é o fato do aumento do tempo médio de deslocamento em dez regiões do Brasil (de 38,1 para 43,3 minutos) nos últimos dez anos. Apesar do cenário negativo, os autores Paula e Bartelt (2016) afirmam que os usuários de transporte individual usariam os meios de locomoção públicos, se os mesmos, fossem de qualidade.

Diante dos problemas levantados, este trabalho irá contribuir no seguinte sentido: demonstrar a eficiência do J48 na classificação das atividades (correr, andar de ônibus e etc) dos usuários. Para alcançar esse objetivo, foi aproveitado tecnologias presentes no dia a dia dos passageiros, como smartphones e redes moveis. Portanto, sem a necessidade de intervenção física (como ocorreu em Porto Alegre-RS (LADEIRA *et al.* 2011). Demonstrando que é possível, alcançar um direito humano: Mobilidade Urbana.

Os celulares dos usuários são múltiplas fontes de dados que podem ser transformados em informações cruciais para atender com eficiência o transporte coletivo - intensidade do tráfego, velocidade media, predição da hora de chegada e outras informações que podem ser fornecidas sem a criação de uma nova estrutura, somente usando as redes móveis.

Ao observar as tecnologias presentes e com baixo custo de intervenção se faz necessário aprofundar em temas, que podem tornar a vida de milhares de usuários do transporte público mais dignas.

OBJETIVO

O objetivo deste trabalho é analisar a eficiência do algoritmo J48, um algoritmo capaz de realizar a classificação da atividade do usuário sem utilizar dados de GPS. Dado o objetivo geral, será necessário alcançar os seguintes objetivos específicos:

- Identificar as características básicas que compõem o transporte público, com objetivo de verificar as condições que podem atrair o usuário para o transporte público;
- Selecionar, a partir de uma revisão, projetos com o mesmo objetivo;
- Selecionar o algoritmo J48 e adicioná-lo a uma aplicação no Android Studio;
- Realizar a análise dos resultados de classificação a fim de verificar se o desempenho corresponde à necessidade do projeto;

METODOLOGIA

Foram utilizadas fontes científicas disponíveis via web, para realizar a busca por artigos de periódicos publicados nos últimos anos, sendo aplicadas as palavras-chave previamente definidas. Na tabela 1 são mostradas as palavras em português com suas traduções na língua inglesa.

Foram utilizadas as seguintes bases de pesquisa:

- IEEE Explore <<http://ieeexplore.ieee.org>>;
- SCOPUS <<https://www.scopus.com/home.uri>>;
- Google Scholar <<https://scholar.google.com.br/>>

Tabela 1- Palavras-chave utilizadas na string de busca

Frases chaves	Sinônimo em Inglês
predição de posição veicular	vehicle position prediction
algoritmos predição de posição	position prediction algorithms
j48 predição de posição	j48 position prediction

A seguir os Critérios de Inclusão:

1. Critério 1: devem ser trabalhos publicados e disponíveis integralmente nas bases de dados definidas no trabalho;
2. Critério 2: Somente artigos em inglês;
3. Critério 3: os trabalhos devem tratar sobre o predição de posição de veículos

A seguir os Critérios de Exclusão:

1. Critério 1: serão desconsiderados trabalhos que não estejam disponíveis integralmente nas bases de dados utilizados;

As buscas com base nas palavras chaves foram executadas nos bancos de dados de-

finidos. Os trabalhos selecionados, foram lidos os resumos e uma pré-avaliação com base nos critérios escolhidos. Os textos escolhidos foram avaliados através da leitura integral sendo considerados válidos ou não para o objetivo deste trabalho.

Para obter as informações foram preenchidos para cada texto escolhido, um "formulário de extração de dados", com objetivo de sistematizar o grau de importância da contribuição para este trabalho. Além dos dados básicos (dados bibliográficos, data de publicação, abstract, contexto, objetivo, metodologia e resultados).

RESUMOS DOS TRABALHOS

Foram dois campos de pesquisas, o primeiro para compreender o estado atual do transporte público brasileiro e seu potencial. O segundo, visando compreender as técnicas utilizadas para oferecer serviços cruciais para os usuários do transporte público.

Transporte público

As cidades brasileiras estão distantes do conceito de cidade inteligente. O trabalho Paula e Bartelt (2016) comenta que o recurso destinado ao sistema de transporte inteligente tem como foco o controle dos cidadãos, isso fica evidente no direcionamento dos recursos na compra de câmaras de HD, que são usadas nos grandes centros de controle.

Contudo, esse investimento não é direcionado de forma positiva para o usuário, principalmente na questão de tempo no transporte público, visto que o deslocamento corresponde a mais de 10% do seu dia (PAULA e BARTELT, 2016).

Diante disso, o autor Singh *et al.* (2017) comenta que uma das características que o usuário mais preza é a previsibilidade do transporte público. Além desta, o conforto foi outro aspecto levantado. Para que ocorra a migração do transporte individual para o coletivo é necessário que esse item (conforto) seja adotado.

Os direitos humanos estão em confronto direto com o transporte público brasileiro, visto que não há qualidade no transporte público, violência, sem previsibilidade. Ao ponto que a empresa Moovit, uma empresa israelense de mobilidade, afirmou que inúmeros trabalhadores da cidade de Porto Alegre passam 3.5 horas por dia nos deslocamentos da sua casa até o trabalho.

Pesquisas sobre a predição de posição veicular

O trabalho Singh *et al.* (2017) defende que o desempenho dos algoritmos de predição estão relacionadas às características de trânsito, como por exemplo: se os motoristas são disciplinados, semáforos, interseções e outros. Essa afirmação é comprovada através de comparações entre os algoritmos de regressão, FK e Rede Neural Artificial em dois cenários: Países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Primeiro, essas soluções já são uma realidade com a aplicação de alguns algoritmos com desempenho satisfatório. Já no segundo, devido à heterogeneidade do trânsito, a precisão dos algoritmos falha no objetivo de oferecer serviços de predição de posição aos usuários. De acordo com os resultados obtidos por Singh *et al.* (2017), é constatado que os algoritmos têm

sua eficiência alterada de acordo com o trânsito da região.

Na construção da solução deste trabalho, o artigo Gurmu (2014) contribuiu através das comparações entre a Média Histórica (MH), Filtragem de Kalman (FK) e Rede Neural Artificial (RNA) usando o modelo MAPE (Mean Absolute Percentage Error) para definir qual teria a maior eficiência.

De acordo com o Gurmu (2014) vantagem do modelo MH é que o tempo de computação é relativamente pequeno, todavia, o desempenho não é satisfatório. Já o FK possui a capacidade de filtrar ruídos, o que é fundamental para prever a precisão dos veículos. Já o RNA, além de filtrar ruídos, é capaz de lidar com dados complexos e relacionar variáveis dependentes com independentes. Apesar da eficiência do RNA, o autor fez comentários mencionando que as condições do tráfego influenciam nos resultados. Além disso, observou a necessidade de um banco de dados suficiente para aplicação do RNA.

Os resultados obtidos pelo MAPE para verificar o desempenho foram divididos em três tipos de trajeto: curto, médio e longo. O algoritmo que apresentou o melhor desempenho foi RNA. No quesito curto, os três algoritmos apresentaram praticamente os mesmo resultados, contudo, em alguns momentos MH apresentou melhores resultados que o RNA. I

O autor Sun *et al.* (2007) propôs uma solução mais vantajosa que MH, através das relações das variáveis independentes, como o tempo médio das paradas dos ônibus e a posição dentro do segmento. Além dessa contribuição, utilizou uma máquina de estados finitos para evitar o problema backward data. O desempenho do algoritmo proposto por Sun *et al.* (2007) teve um resultado com erro menor de 5%.

Todos os modelos de previsão vistos anteriormente utilizam dados de GPS, porém o trabalho de Zhou *et al.* (2012) propôs uma alternativa visando proteger a privacidade do usuário e evitar custo de energia envolvendo as operações com GPS.

O autor Zhou *et al.* (2012) propôs utilizar as torres de celulares e os áudios coletados dos smartphones e dados dos sensores para obterem posição geográfica do veículo e a previsão do tempo da viagem.

O primeiro passo da proposta Zhou *et al.* (2012), foi identificar quando o usuário estará dentro do veículo. A solução foi usar o som emitido pelo aparelho mostrado na figura 1 quando utilizado pelos usuários. O resultado foi uma precisão de 95%, considerando a captação do som a cerca de três metros. Além dessa identificação, o autor mostrou ainda que é possível identificar quais dos passageiros estão compartilhando o mesmo ônibus, através dos intervalos dos áudios emitidos pelo aparelho da figura 1.

Contudo, o aparelho da figura 1 é utilizado para outros serviços, como trens, provocando falsos positivos para identificação do transporte. Para resolver esse impasse, o autor Zhou *et al.* (2012) usou o acelerômetro do smartphone para distinguir esses tipos de transporte. O comportamento da aceleração do ônibus possui características que possibilitam sua identificação. A precisão do resultado foi de 90%.

Figura 1 - Cartão de barramento IC



Aparelho que emite som

Figura 2 - Trajeto do Ponto A ao B



Segmentos dos ônibus através das torres de celular

O autor Zhou *et al.* (2012) demonstra que é possível identificar o segmento pelas torres do celular. A figura 2 demonstra o deslocamento do ponto A até o ponto B. O autor Zhou *et al.* (2012), usou a seguinte estratégia: um banco de dados com três torres de maior intensidade para cada segmento. Ao comparar o banco de dados com informações das torres conectadas pelo smartphone (7,8,4,5) da figura 2 seria possível determinar qual o segmento atual do ônibus, com base no histórico das torres conectadas. Porém, essa simples consulta do banco de dados, para cenários complexos, mostrou que essa abordagem não foi eficiente.

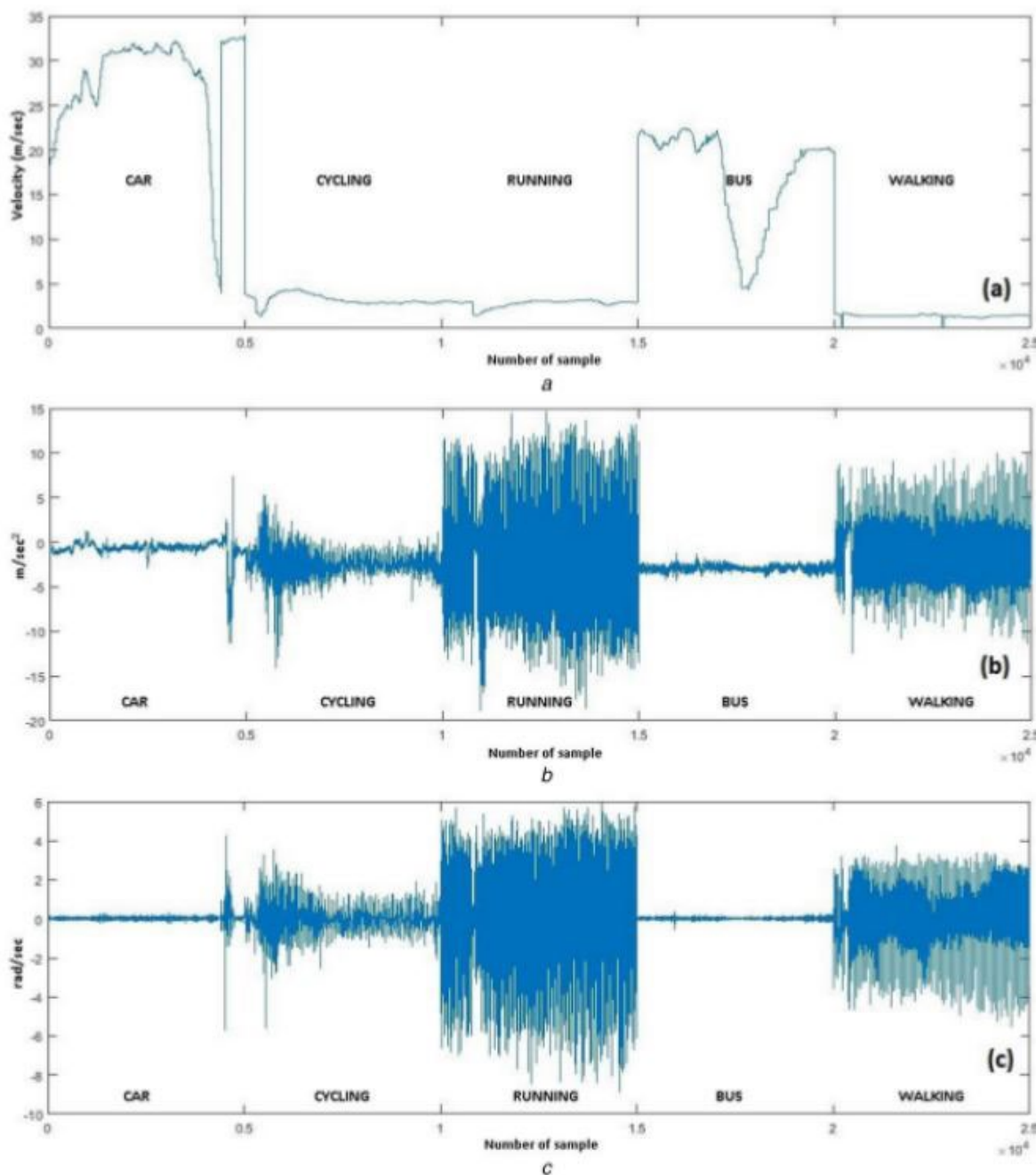
Os resultados obtidos pelo trabalho Zhou *et al.* (2012) sobre detecção do tipo de transporte poderia ter precisão maior, caso tivesse usado a combinação de sensores presente em um smartphone. O trabalho Balli e Sagbas (2017) aplicou essa possibilidade e obteve resultados expostos a seguir.

Os autores se concentraram na identificação de cinco tipos de locomoção: caminhar, correr, andar de bicicleta, carro e ônibus. Para isso, utilizou dados de acelerômetro, giroscópio e sensores de GPS coletados através de um aplicativo em celular. A figura 3 demonstra que cada tipo de locomoção tem suas características em relação aos tipos de dados coletados. Em relação

ao GPS, cada tipo de transporte têm velocidades médias diferentes, porém, em condições de tráfego intenso podem apresentar as mesmas velocidades.

O acelerômetro e o giroscópio conseguem distinguir facilmente transportes não motorizados. Em relação ao carro e ônibus, embora se vejam semelhanças entre eles, as velocidades angulares são diferentes.

Figura 3 - Amostra de dados do sensor



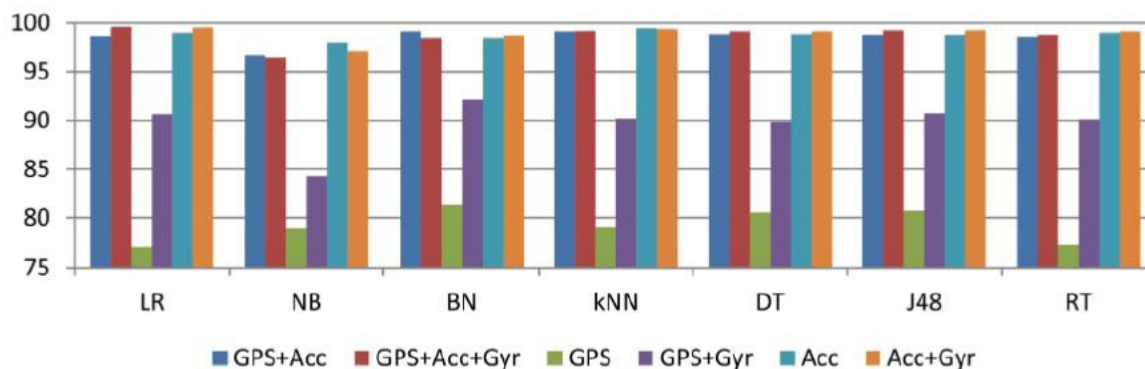
(a) Velocidades - (b) Acelerômetro(eixo-X) -(c) Giroscópio(eixo-Y)

Ballı e Sagbas (2017)

Com os dados coletados, o autor aplicou alguns métodos supervisionados de aprendizado de máquina: Bayes Ingênuo(NB), rede Bayesiana(BN), K- nearest neighbour(KNN), regressão logística(LR), J48, tabela de decisão(DT) e árvore aleatória(RT).

Os resultados do trabalho Ballı e Sagbas (2017) na figura 4 mostram que a combinação dos três sensores e o método de regressão logística alcançaram uma precisão de 99,6%. Contudo, a precisão utilizando somente o acelerômetro e o giroscópio chegou a 99,5%, o que é um resultado considerável, devido ao consumo de energia das operações do GPS e questões sobre privacidade do usuário.

Figura 4 - Taxas de precisão de combinações dos sensores



Ballı and Sagbas (2017) Acc (acelerômetro) e Gyr(giroscópio)

PROPOSTA DO TRABALHO

Identificar a precisão do algoritmo J48, utilizando o para a determinação da atividade que está sendo executada (correr, andar, ônibus e etc...). Além disso, identificar a relação entre a quantidade de informações fornecidas e a sua precisão. Para esse fim, cenários de testes serão criados. Vale ressaltar, que para predição da posição do veículo ocorra é crucial que a precisão de identificação seja extremamente eficiente.

Para alcançar a proposta, é utilizado um conjunto de dados produzidos pela Universidade Sussex Huawei Locomotion. Os dados coletados através dos sensores do celular tendem a representar o comportamento do indivíduo ao realizar uma atividade. O conjunto de dados disponibilizados contém 3 usuários. O total de dados computados para análise foram 27,4 GB. Os dados utilizados têm um diferencial que é a coleta realizada por quatro smartphones colocados em locais diferentes no corpo do usuário, ou seja, possibilitando uma maior aproximação com a realidade dos usuários.

Para atingir a proposta, foram realizados 45 testes. Dentro de cada proporção dos dados utilizados, foram utilizadas as seguintes médias: 500, 400, 300, 200 e 100. Cada média foi testada com 6 tipos de locomoção.

As seis classes são constituídas pelas atividades para ficar parado, andando, correndo, bicicleta, carro e ônibus.

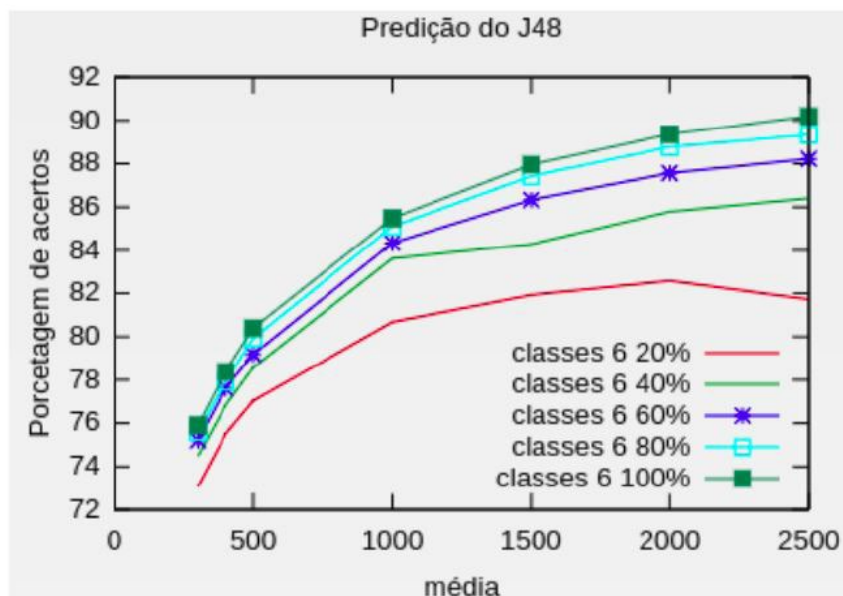
Para atingir o objetivo deste trabalho foi usado a ferramenta Waikato Environment for Knowledge Analysis - WEKA de classificação através de do algoritmo J48. Não será analisado o funcionamento do J48 neste artigo, somente suas capacidades de determinar qual atividade do usuário.

RESULTADOS

Neste capítulo serão apresentados os resultados obtidos com os 45 testes realizados para predição da atividade utilizando o J48. Foram avaliados os impactos do número de elementos utilizados na média, inclusive no momento diminuição da taxa de predição, taxa de falsos positivos (FPR), juntamente com a matriz de confusão.

Cada atividade possui um comportamento, que é expresso na variável escolhida - acelerômetro. A figura 5 demonstra que o comportamento da curva é semelhante a uma função $F(x) = \log(x)$. Outro dado é que quando há um aumento do número de elementos na média, há uma maior porcentagem de acertos do J48. Observe na figura 5, que com amostragem dos dados de 60% (linha roxa) a correta classificação das instâncias aumenta com o número de elementos utilizados na média - (nº1000 - 73.37%), (nº2000 - 76.27%) até um ponto crítico.

Figura 5 - Figura 1



Pode-se analisar o ponto crítico ao observar a figura 8, que compara o ganho de acertos em relação à média anterior. A taxa de acertos está crescendo a cada aumento do número de elementos usados na média (nº 500 para no 1000 elementos aumentou 3,64% a taxa de acertos). Para exemplificar esses números, a precisão na figura 7 com 500 elementos é de 77,04%, já com 1000 elementos é de 80,68%, ou seja, a diferença é de 3,64%. Esses dados são importantes para encontrar o ponto crítico, que nesse ocorreu com 2500 elementos, onde a taxa de acertos decaiu para -0,86%. Vale ressaltar que esse comportamento está relacionado ao conjunto de dados fornecidos ao J48. Além disso, todos os testes tendem a ir ao encontro deste ponto, como fica claro na figura 6, com aumento no eixo "x" há uma diminuição da taxa de ganho em relação ao número de elementos na média anterior.

No trabalho Ballı e Sagbas (2017) não analisou duas diferenças que impactam no resultado da acurácia deste trabalho. O primeiro fator, as 4 posições do celular. Não há referências no trabalho, Ballı e Sagbas (2017), sobre esse fato. A segunda, é a atividade parada, ou seja, dentro de um prédio, casa e etc. O J48 encontrou dificuldades com essa atividade, ao ponto que apresentou o maior taxa de falso positivo (FPR), como consta na tabela 2. Ou seja, na maioria das classes a atividade "parado" impactou no resultado.

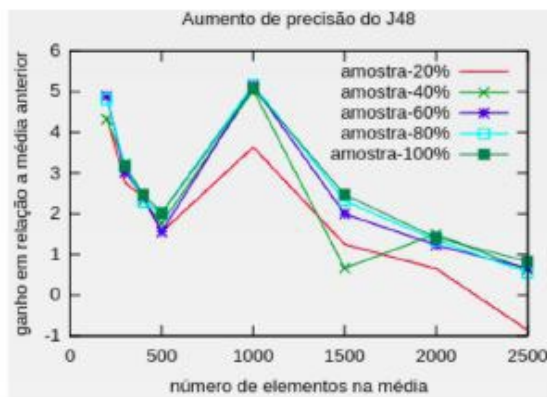


Figura 6 - Figura 1

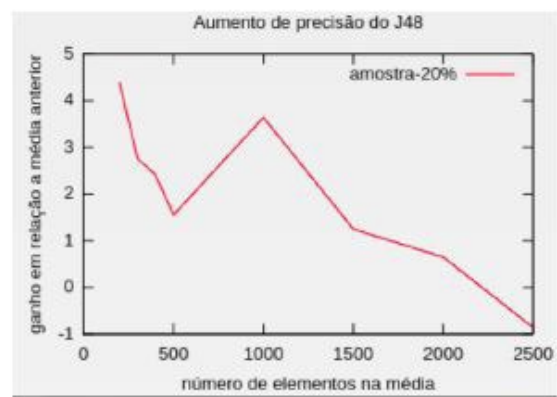


Figura 7 - Figura 2

Figura 8. Fonte: Elaborado pelo autor.

Classes	Parado	Caminhando	Correndo	Bicicleta	Carro	Ônibus	FPR
Parado	5238	74	0	171	190	186	0,034
Caminhando	66	5453	2	123	39	25	0,015
Correndo	0	2	580	0	0	0	0,000
Bicicleta	195	136	0	3687	91	54	0,023
Carro	149	31	0	95	4001	185	0,028
Ônibus	195	27	0	59	213	2275	0,022

Tabela 2

Essa atividade ao observar a tabela 2 na coluna Falsos positivos(FPR) apresentou um resultado acima da média(soma de todas FPR dividido por 5) das outras atividades. Com esse dado, pode se afirmar que a mesma provocou o maior impacto na taxa de acurácia do algoritmo.

Sobre a tabela 2, a matriz de confusão foi construída com 100% dos dados disponíveis. A escolha de demonstrar somente essa matriz de confusão foi devido, que a mesma apresentou os melhores resultados. Em relação ao número de elementos utilizados na média foi de 2500. Observe que os maiores números estão na diagonal, o que mostra a precisão do algoritmo. Nas atividades, caminhando e correndo, foram as que representaram as maiores precisões com 5453 e 580 acertos, respectivamente. Esses números representam uma acurácia de 95,3% e 99,7% - tabela 3. Essas duas atividades apresentaram os FPR resultados significativos, 0,015 e zero(0.0).

No que diz respeito `a atividade "correndo", apesar dos limites dos dados, o J48 determinou com uma acurácia significativa. Ao observar a figura 3 fica notório a diferença dos dados do acelerômetro para outras atividades, exceto a parada. Por isso, o J48 apresentou, para essa atividade, o seu melhor resultado. Apesar da limitação dos dados não foi um fator limitador.

Sobre as outras quatro atividades, todas apresentaram, em todos os cenários, resultados menores de 90%, como demonstrado na tabela 3. Contudo, todas as atividades aumentaram sua precisão, quando o número de elementos para cálculo da média sofreu alteração. Ao ponto da atividade ônibus iniciar com 66% e terminar com 83%.

Classes	*Nº elementos para o cálculo da média				
	500	1000	1500	2000	2500
Parado	80,30%	84,60%	87,10%	88,10%	89,60%
Caminhando	90,70%	93,40%	94,50%	94,80%	95,30%
Correndo	99,60%	99,70%	99,70%	99,50%	99,70%
Bicicleta	77,90%	84,10%	86,80%	88,10%	89,20%
Carro	75,50%	82,80%	85,60%	97,80%	88,20%
Ônibus	66,80%	74,50%	79,40%	82,90%	83,50%
Precisão Geral	80,40%	85,50%	87,90%	89,30%	90,20%

Tabela 3 - Acurácia por Classe

A atividade de ônibus, foco deste trabalho, apresentou resultados relevantes. O primeiro, é que sua precisão alcançou 83%, sendo possível identificar uma relação de ganho entre precisão e número de elementos usados na média. O segundo, é em relação FPR, pois apresentou resultado inferior - 0,022 - a média dessa variável que é 0,024. Os resultados usando o J48 sofreram impactos devido `as altas taxas de falsos positivos das classes - bicicleta(54), carro(185) e "parado"(186).

Sobre a detecção da atividade carro, demonstrou que é possível alcançar resultados importantes, como a precisão 88,2% na última coluna da tabela 3. Porém, encontrou os mesmos impasses dos falsos positivos nas atividades "parado", ônibus e bicicleta. Todavia, com melhores resultados.

Já atividade bicicleta encontrou os mesmos impasses, nas últimas duas atividades citadas, porém com resultados melhores - 89,2%.

Os dados do sensor acelerômetro mostraram que pode ser usado com precisão considerável para classificar qual é atividade que está sendo executada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando fomentar novos trabalhos e buscando criar uma relação de conhecimento com mudança de vida população, este trabalho teve como objetivo geral a demonstração da eficiência do J48 para classificação de qual atividade está sendo executada com objetivo de determinar se um indivíduo está usando o transporte público.

O grande achado deste trabalho é o impacto da atividade "parado" nos resultados dos testes. Os valores do FPR são altíssimos. Conclui-se que o J48 encontrou dificuldades para classificar essa atividade. Uma solução para essa situação é encontrar adicionar novos dados, de outros sensores buscando contornar essa situação - como pode ser giroscópio.

Ao analisar os resultados dos testes, foi possível identificar que a uma relação entre a amostragem utilizada na média e a acurácia. Utilizando como referência a tabela 2 conclui que a amostragem da média deve ser dinâmica, pois há um aumento na acurácia quando se modifica a amostragem da média.

Ao adentrar na acurácia do J48 deste trabalho, o J48 apresentou resultados significativos para seis classes - 90.2% de acurácia geral. Para trabalhos futuros, pretende-se utilizar a

validação da proposta com outras variáveis e adicionando outros algoritmos nos testes.

A contribuição deste trabalho está no fato de que é possível utilizar ferramentas já disponíveis dos usuários do transporte para oferecer um serviço de qualidade. O direito da mobilidade nas cidades brasileiras já está nas mãos dos passageiros, seus smartphones.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao professor Marcelo Resende Thielo pela oportunidade de trabalhar neste estudo.

REFERÊNCIAS

BALLI, S. E SAGBAS, E. A. (2017). Diagnosis of transportation modes on mobile phone using logistic regression classification. *IET Software*, 12(2):142–151.

Gurmu, Zegeye Kebede e Fan, W. D. (2014). Predicting bus arrival time on the basis of global positioning system data. Technical report.

LADEIRA, M., Michel, F., e Senna, L. (2011). Public transport monitoring and control: The case of porto alegre, brazil. In *ICTIS 2011: Multimodal Approach to Sustained Transportation System Development: Information, Technology, Implementation*, pp. 275–281.

PAULA, M. D. e BARTELT, D. D. (2016). Mobilidade urbana no brasil: desafios e alternativas. Rio de Janeiro: Fundação Heirich Boll.

SINGH, G., BANSAL, D., e SOFAT, S. (2017). Eta htc: Estimating time of arrival under heterogeneous traffic conditions using crowdsensing. In *2017 International Conference on Inventive Computing and Informatics (ICICI)*, pages 175–179. IEEE.

SUN, D., LUO, H., FU, L., LIU, W., LIAO, X., e Zhao, M. (2007). Predicting bus arrival time on the basis of global positioning system data. *Transportation Research Record: Journal of the Transportation Research Board*, (2034):62–72.

ZHOU, P., ZHENG, Y., e LI, M. (2012). How long to wait?: predicting bus arrival time with mobile phone based participatory sensing. In *Proceedings of the 10th international conference on Mobile systems, applications, and services*, pp. 379–392. ACM.

Organizadores

André Luiz Nunes Zogahib

Doutorado em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrado em Administração Pública. Especialização em Administração Pública. Graduação em Direito. Graduação em Administração Pública. Graduação em Administração de empresas / Comércio Exterior. Atualmente é Reitor da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: zogahib@gmail.com

Maxwell Marques Mesquita

Doutorando em Gestão da Informação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Administrativo e Econômico. Especialista em Gestão e Planejamento Urbano. Especialista em Direito Ambiental. Especialista em Administração Estratégica. Especialista em Gestão de Projetos. Especialista em Inteligência Policial. Especialista em Gestão da Tecnologia da Informação. Especialista em Gestão e Segurança. Bacharel em Sistemas de Informação e em Segurança Pública. Atualmente é Capitão QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas. E-mail: maxwell.mesquita@ufpr.br.

Guilherme José Sette Júnior

Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança. Especialista em Administração Pública. Especialista em Docência do Ensino Superior. Especialista em Ciências Jurídicas. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública. Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas. E-mail: bpi sette@gmail.com.

Ailton Luiz dos Santos

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Ciências Jurídicas. Especialista em Polícia Comunitária. Especialista em Segurança Pública, Atividade de Investigação e Inteligência. Especialista em Segurança Pública e Inteligência. Especialista em Direito, Segurança Pública e Organismo Policial. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública. Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas. E-mail: ailtontati@yahoo.com.br.

Flávio Carvalho Cavalcante

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial. Especialista em Direito Militar. Especialista em Ciências Jurídicas. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública. Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas. E-mail: flaviocavalcante978@gmail.com

Heron Ferreira da Silva Muneymne

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Administração Pública. Especialista em Direito do Estado e a Administração Pública. Bacharel em Direito. Bacharel em Administração. Delegado da Polícia Civil do Amazonas. E-mail: heron-silva@hotmail.com

Índice Remissivo

A

abolição 116, 161, 170, 188, 189, 190, 191, 194, 195, 196, 197, 201, 203
aborto 42, 86, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 238
acusação 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163
adolescentes 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 146, 171, 172, 176, 179, 180, 181, 183
agentes 57, 70, 91, 93, 94, 101, 107, 121, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 148, 149, 150, 151, 167, 173, 177, 182, 185, 223, 240, 247
algoritmos 266, 267, 268, 269, 276
ambiente 21, 50, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 82, 83, 85, 90, 97, 99, 101, 105, 112, 113, 121, 132, 176, 181, 197, 239, 248, 251
artístico-cultural 165, 166, 171, 172, 173, 174, 176
assédio 19, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 82
assédio moral 19, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77
ativismo 40, 41, 42, 43, 48, 51, 53, 54, 55, 56
audiências públicas 229, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243

B

bailes funk 164, 165, 167, 172, 173, 174, 175, 177

C

cidadania 34, 59, 60, 61, 65, 100, 126, 136, 178, 181, 183, 220, 235, 241
CLT 16, 17, 21, 32, 62, 65, 70, 72, 73, 75
Covid-19 26, 27, 34, 35, 36, 38
COVID-19 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 179
crime 76, 83, 89, 90, 95, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 158, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 175, 176, 177, 179, 183, 207, 210, 211, 212, 213, 215, 218, 219, 220, 221, 223, 226, 227, 245, 246, 247, 248, 258, 260, 261, 262, 263
criminalização 115, 116, 164, 165, 166, 171, 174, 175, 220, 251
criminosas 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 169, 173, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 222, 225, 226
cultura 41, 52, 60, 81, 98, 103, 107, 108, 114, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 129, 132, 138, 169, 200, 203, 241, 258, 260
cultura juvenil 107, 118, 119, 120, 121

D

- dano* 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 52, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 85, 261
- defesa* 16, 37, 41, 42, 43, 44, 50, 52, 53, 73, 88, 130, 131, 134, 142, 143, 145, 147, 148, 150, 152, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 174, 176, 191, 247
- deliberativa* 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 238, 241, 242
- democracia* 52, 81, 125, 132, 136, 138, 163, 220, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 238, 241, 260
- desigualdade* 60, 81, 107, 113, 220, 222, 240, 246, 250
- digital* 11, 12, 188
- dignidade* 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 34, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 76, 77, 114, 132, 133, 150, 152, 175, 211, 248, 249, 259
- direito* 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 31, 34, 35, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 55, 56, 60, 70, 72, 75, 80, 81, 86, 94, 97, 107, 116, 124, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 143, 147, 152, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 170, 171, 172, 174, 176, 207, 213, 217, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 240, 241, 243, 246, 249, 252, 258, 259, 260, 266, 276
- direito penal* 143, 152, 155, 156, 160, 162, 252
- direitos humanos* 45, 47, 48, 55, 59, 60, 61, 86, 129, 132, 135, 136, 137, 145, 147, 148, 152, 231, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 262, 264, 268
- doméstica* 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 117, 211

E

- efetividade* 68, 81, 82, 87, 91, 92, 93, 95, 166, 178, 179, 239, 262
- eficácia* 30, 80, 94, 130, 131, 148, 247
- escravidão* 11, 13, 118, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 203
- etiquetamento social* 244, 245, 251
- evolucionismo social* 187, 188, 202
- existencial* 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24

F

- facções criminosas* 173, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 226
- fundamental* 12, 14, 45, 46, 54, 59, 128, 129, 130, 131,

134, 137, 158, 161, 170, 175, 182, 184, 221, 249,
259, 269

H

hip hop 107, 124, 126

homicídios 82, 83, 92, 118, 218, 219, 220, 221, 223, 224,
225, 226, 227

I

impactos 28, 30, 34, 35, 37, 38, 97, 98, 102, 123, 221,
273, 275

individuo 11, 44

infiltração 141, 142, 143, 144, 146, 148, 149, 150, 151,
154

J

jovem aprendiz 59, 61, 63, 64, 66

jovens 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 107, 109, 113, 114,
115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126,
127, 158, 166, 168, 169, 170, 175, 179, 180, 181,
182, 183, 184, 185, 186, 191, 220, 222, 224

judicial 14, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55,
56, 57, 71, 80, 87, 88, 89, 90, 141, 156, 159, 160,
162, 174, 176, 209, 235, 241

jurídica 14, 16, 17, 18, 35, 37, 46, 56, 57, 69, 75, 77, 81,
85, 87, 101, 130, 145, 162, 171, 219, 232, 235, 236,
241, 242, 258

justiça 12, 13, 19, 22, 68, 74, 83, 88, 118, 130, 131, 132,
135, 136, 137, 149, 158, 161, 162, 191, 199, 213,
221, 226, 227, 258, 260

juventudes 107, 109, 116, 117, 127

juventudes negras 107, 116, 117

L

laboral 12, 13, 17, 20, 21, 22, 35, 36, 58, 59, 61, 63, 65,
68, 69, 71, 72, 74, 75, 76

Lei Maria da Penha 79, 81, 82, 85, 86, 87, 89, 90, 93, 94,
95

liberdade 15, 41, 44, 48, 70, 130, 131, 132, 135, 160,
165, 166, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 190,
191, 194, 195, 213, 241, 245, 246, 249, 258

M

manifestação 43, 120, 159, 160, 165, 166, 169, 170, 171,
172, 173, 174, 175, 176, 240

materiais 17, 18, 76, 88, 97, 98, 99, 100, 101, 118, 120,

147, 157, 180, 235, 251, 255
medidas protetivas 80, 82, 83, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92,
93, 95
mobilidade 129, 265, 266, 268, 276
mobilidade urbana 265, 266

N

normativa 12, 22, 47, 52, 161, 236, 246

O

ONU 44, 83, 84, 95, 116, 117, 126, 129, 132, 134, 137,
139, 146, 258, 259, 264
organizações 38, 60, 62, 63, 64, 134, 140, 141, 142,
143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152,
169, 178, 179, 183, 257, 260, 261
organizações criminosas 140, 141, 142, 143, 144, 145,
146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 169, 178, 179,
183

P

pancadões 164, 165, 166, 168, 170, 172, 173, 174, 175,
176
pandemia 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38,
83, 97, 99, 179
papel social 63, 245
paz 20, 118, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135,
136, 137, 138, 139, 141, 142, 145, 148, 167
periferia 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 119, 120,
121, 122, 123, 125, 126, 127, 165, 166, 168, 169,
170, 173, 174, 175, 220, 225, 226
pessoa 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 32, 34, 47, 50,
68, 70, 71, 77, 115, 130, 135, 137, 144, 147, 150,
152, 157, 158, 166, 171, 175, 180, 211, 213, 245,
249, 250, 252, 258, 259, 260
pessoa humana 14, 16, 17, 21, 22, 23, 34, 68, 70, 71,
77, 137, 150, 152, 166, 175, 249, 259
policial 87, 154, 165, 166, 167, 168, 173, 238
políticas públicas 30, 42, 43, 45, 60, 65, 90, 91, 100,
107, 115, 117, 122, 124, 132, 151, 152, 179, 210,
239, 257, 262
população indígena 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259,
260, 261, 262
previsão 12, 21, 22, 52, 98, 148, 150, 156, 210, 230,
236, 238, 269
prisão 89, 90, 115, 157, 158, 175, 184, 186, 210, 215,
245, 246, 249, 250, 251, 252
ProRecicle 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104
psicológicos 71, 73, 206, 207, 208, 210, 214

R

reciclagem 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104
relações 11, 12, 13, 15, 16, 21, 22, 23, 28, 34, 35, 38,
64, 70, 77, 81, 86, 114, 117, 121, 125, 129, 131,
138, 143, 144, 145, 146, 156, 221, 222, 226, 241,
262, 269
repressão 80, 81, 85, 94, 115, 142, 145, 146, 147, 150,
151, 165, 166, 168, 169, 170, 176, 177
resíduos sólidos 97, 98, 100, 103, 104
ressocialização 244, 245, 248, 250, 251

S

saúde 15, 16, 19, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 50, 59,
60, 61, 64, 65, 66, 68, 71, 86, 122, 130, 131, 144,
171, 172, 176, 207, 208, 209, 210, 213, 214, 215,
216, 223, 238, 248, 257, 261
saúde do trabalhador 19, 59, 61
segurança pública 83, 94, 140, 141, 149, 150, 151, 153,
154, 164, 166, 167, 173, 174, 175, 180, 219, 227,
262
sexual 69, 74, 76, 77, 80, 82, 85, 86, 143, 144, 148, 149,
168, 211
sistema prisional 245, 246, 250, 251, 252
social 11, 12, 13, 14, 15, 21, 22, 27, 28, 30, 33, 34, 35,
36, 37, 38, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 55,
60, 63, 64, 72, 75, 76, 81, 82, 92, 94, 99, 100, 102,
103, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115,
116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125,
126, 127, 129, 130, 132, 133, 135, 136, 137, 139,
141, 144, 145, 150, 153, 169, 170, 173, 175, 179,
180, 181, 182, 184, 187, 188, 189, 190, 193, 200,
201, 202, 203, 207, 209, 211, 215, 217, 218, 219,
220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 229, 230, 231,
235, 236, 240, 241, 244, 245, 246, 247, 248, 249,
250, 251, 252, 254, 258, 259, 262
sociedade 15, 20, 34, 41, 44, 46, 60, 65, 69, 80, 88, 92,
94, 97, 98, 99, 102, 103, 107, 108, 109, 111, 114,
115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126,
129, 130, 132, 134, 135, 136, 137, 149, 150, 158,
160, 175, 179, 180, 184, 185, 188, 189, 190, 191,
192, 193, 194, 195, 197, 201, 202, 203, 204, 207,
208, 211, 213, 214, 215, 229, 230, 231, 232, 233,
234, 235, 236, 237, 238, 239, 241, 242, 245, 246,
247, 248, 249, 250, 251, 252, 257, 260
socioeducação 178, 179, 180, 182
sociologia 108, 109, 125, 219, 227, 247, 252
sustentabilidade 97, 104, 260

T

tecnologia 12, 91, 260

tecnologias 265, 266

teletrabalho 11, 12, 13, 14, 16, 17, 22, 28, 29

trabalhador 12, 15, 17, 19, 21, 26, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 58, 59, 61, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77

trabalho 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 48, 51, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 86, 91, 94, 97, 100, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 124, 130, 131, 141, 142, 143, 144, 146, 148, 149, 150, 156, 182, 191, 192, 208, 215, 221, 248, 249, 250, 251, 257, 266, 267, 268, 269, 270, 272, 273, 275, 276

tráfico humana 140, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152

transporte público 265, 266, 267, 268, 275

V

vertentes 17, 29, 67, 82, 110, 230

vida 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 36, 44, 45, 46, 48, 52, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 69, 70, 75, 76, 77, 81, 83, 86, 88, 94, 97, 99, 100, 102, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 126, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 145, 158, 166, 168, 171, 180, 181, 182, 183, 188, 189, 190, 191, 207, 209, 210, 211, 212, 213, 215, 219, 221, 222, 223, 226, 229, 234, 236, 237, 248, 254, 255, 259, 266, 275

violência 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 111, 114, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 125, 126, 132, 136, 146, 148, 151, 152, 154, 168, 172, 173, 178, 179, 180, 190, 199, 200, 202, 211, 212, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 227, 246, 248, 249, 253, 254, 260, 261, 262, 263, 268



AYA EDITORA
2022